

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GABRIELLE AMANDA NOVAK

A INTERNALIZAÇÃO DOS MANDADOS DE CRIMINALIZAÇÃO DO PROTOCOLO
DE PALERMO NA AMÉRICA DO SUL: UMA ANÁLISE COMPARADA DO
TRATAMENTO CONTEMPORÂNEO DADO AO TRÁFICO DE PESSOAS

CURITIBA

2025

GABRIELLE AMANDA NOVAK

A INTERNALIZAÇÃO DOS MANDADOS DE CRIMINALIZAÇÃO DO PROTOCOLO
DE PALERMO NA AMÉRICA DO SUL: UMA ANÁLISE COMPARADA DO
TRATAMENTO CONTEMPORÂNEO DADO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Novak, Gabrielle Amanda

A internalização dos mandados de criminalização do Protocolo de Palermo na América do Sul: uma análise comparada do tratamento contemporâneo dado ao tráfico de pessoas / Gabrielle Amanda Novak. – Curitiba, 2025.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientador: Rui Carlo Dissenha.

1. Tráfico humano. 2. Tratados internacionais. 3. Crime organizado. 4. Direito comparado. I. Dissenha, Rui Carlo. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia vinte e quatro de julho de dois mil e vinte e cinco às 10:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, PPGD UFPR - Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **GABRIELLE AMANDA NOVAK**, intitulada: **A INTERNALIZAÇÃO DOS MANDADOS DE CRIMINALIZAÇÃO DO PROTOCOLO DE PALERMO NA AMÉRICA DO SUL: UMA ANÁLISE COMPARADA DO TRATAMENTO CONTEMPORÂNEO DADO AO TRÁFICO DE PESSOAS**, sob orientação do Prof. Dr. RUI CARLO DISSENHA. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: RUI CARLO DISSENHA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), PRISCILA CANEPARO DOS ANJOS (AMBRA UNIVERSITY), MELINA GIRARDI FACHIN (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, RUI CARLO DISSENHA, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 24 de Julho de 2025.

Assinatura Eletrônica

24/07/2025 14:56:00.0

RUI CARLO DISSENHA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

24/07/2025 19:03:36.0

PRISCILA CANEPARO DOS ANJOS

Avaliador Externo (AMBRA UNIVERSITY)

Assinatura Eletrônica

24/07/2025 15:15:41.0

MELINA GIRARDI FACHIN

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **GABRIELLE AMANDA NOVAK**, intitulada: **A INTERNALIZAÇÃO DOS MANDADOS DE CRIMINALIZAÇÃO DO PROTOCOLO DE PALERMO NA AMÉRICA DO SUL: UMA ANÁLISE COMPARADA DO TRATAMENTO CONTEMPORÂNEO DADO AO TRÁFICO DE PESSOAS**, sob orientação do Prof. Dr. RUI CARLO DISSENHA, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 24 de Julho de 2025.

Assinatura Eletrônica

24/07/2025 14:56:00.0

RUI CARLO DISSENHA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

24/07/2025 19:03:36.0

PRISCILA CANEPARO DOS ANJOS

Avaliador Externo (AMBRA UNIVERSITY)

Assinatura Eletrônica

24/07/2025 15:15:41.0

MELINA GIRARDI FACHIN

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Para minha eterna avó Andrelina,
cujo amor e fé foram meu alicerce.
Sinto sua falta a cada instante.
Com todo o meu amor, hoje e sempre.

AGRADECIMENTOS

Ao amor da minha vida, Victor, que esteve ao meu lado quando tudo isso ainda era apenas uma ideia distante e um sonho que parecia inalcançável. A fé cega que você deposita em mim todos os dias me impulsiona a ser, senão tudo o que você idealiza, ao menos o melhor que posso ser. Você é a minha rocha, meu alicerce, e nada disso seria possível sem o seu apoio incondicional. Obrigada, com todo o meu amor.

Aos meus pais, Diva e Silvestre, por serem o chão firme de onde parti e o porto seguro para onde sempre posso voltar. Tudo o que sou e tudo o que conquistei tem raízes no amor, na força e nos valores que vocês me ensinaram — não com palavras, mas com exemplos diários de coragem, trabalho, dignidade e generosidade. Obrigada por nunca deixarem que eu esquecesse quem eu sou e por acreditarem, mesmo nos momentos em que eu duvidava. Cheguei até aqui por causa de vocês — e também por vocês. Ao meu avô Dirceu, por me fazer sentir, com orgulho, sua “netinha querida”, e por sempre acreditar que esse dia chegaria. À minha avó Andrelina, que partiu cedo demais, mas permanece viva em meu coração, todos os dias.

Aos meus sogros, Neide e Cláudio, pelo carinho genuíno e por me acolherem como uma filha. Aos meus irmãos, Luiz e Guilherme, com quem compartilho essa conquista.

Ao meu orientador, Rui Carlo Dissenha, que, com a paciência e a sabedoria de um mestre — e com a generosidade de um pai — me guiou pelos caminhos nem sempre lineares da vida acadêmica.

Aos amigos que torceram, vibraram e estiveram presentes em cada etapa desses últimos dois anos. À Maria André Salgado, que dividiu comigo, dia após dia, angústias, prazos, incertezas e alegrias — esse mestrado é nosso! À Amanda Braga Pegoraro, que acreditou nesse sonho até mesmo antes de mim — obrigada por nunca duvidar. À Ariadne Tamara Bedin Pallu, que me acolheu quando tudo parecia difícil demais — obrigada por não desistir de mim.

E, por fim, à Gabrielle que resistiu, persistiu e não abriu mão desse sonho. Obrigada por continuar.

Que tragicamente o tráfico de seres humanos — com as suas mais variadas formas de sujeição, de dependência ou até de pura e simples escravatura — se afirma, nesta pósmodernidade, como um dado inafastável é qualquer coisa que ninguém com um mínimo de bom senso e de razoabilidade pode sequer ousar querer que toque a franja da dúvida. É uma realidade tão espessa, tão viva e tão dramática que nos cobre a todos que, não a querer ver, seria mais do que miopia ética, seria blasfémia moral. É uma realidade que se agarra de forma tão violenta à nossa pele que não senti-la seria até só patológica insensibilidade física.

(José de Faria Costa, Coimbra, 2007, p. 131).

RESUMO

A presente dissertação tem como tema central a compreensão do perfil do tráfico de pessoas na América do Sul, por meio de uma abordagem crítica da internacionalização dos mandados de criminalização contidos no Protocolo de Palermo, adotados pelos países sul-americanos signatários. A pesquisa parte da constatação de que, nas últimas décadas, os processos de globalização e integração econômica entre os Estados intensificaram a ocorrência de crimes transnacionais, entre os quais o tráfico de pessoas ocupa lugar de destaque pela sua gravidade, complexidade e impacto direto sobre os direitos humanos. O estudo fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e documental, além da análise de dados estatísticos oficiais obtidos de organismos internacionais e governamentais. Utiliza-se o método funcional analítico para identificar como cada país da América do Sul tipifica o crime de tráfico de pessoas, quais condutas são criminalizadas, os meios utilizados, os fins de exploração reconhecidos e as penas previstas. Complementarmente, adota-se o método de contextualização, que permite examinar os fatores históricos, sociais, econômicos e políticos que influenciaram a elaboração das legislações nacionais, como a presença de organizações criminosas, a vulnerabilidade estrutural das vítimas, a atuação de organizações da sociedade civil e o papel das agendas internacionais. A dissertação está estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta uma abordagem conceitual e histórica do tráfico de pessoas, situando-o no contexto do direito internacional e destacando o papel do Protocolo de Palermo como marco normativo global. Em seguida, são analisadas as legislações sul-americanas, buscando identificar os padrões normativos adotados após a ratificação do Protocolo. O segundo capítulo trata do perfil regional do tráfico de pessoas, destacando as principais formas de exploração, as rotas mais comuns, o perfil das vítimas e as fragilidades institucionais dos Estados na prevenção, repressão e assistência. Já o terceiro capítulo apresenta uma análise comparativa entre os países, evidenciando semelhanças e divergências nos marcos legais, nas políticas públicas e na efetividade das ações de enfrentamento. Os dados analisados revelam que o tráfico de pessoas na América do Sul é sustentado por fatores estruturais de desigualdade, falhas institucionais persistentes e pela baixa priorização política do tema. Embora todos os países tenham formalmente incorporado os elementos essenciais do Protocolo de Palermo, a implementação prática das normas mostra-se limitada, e as políticas públicas são frequentemente insuficientes, mal coordenadas ou inexistentes. As redes criminosas transnacionais, por sua vez, demonstram alta capacidade de adaptação e aproveitam-se das lacunas legais, institucionais e sociais. Conclui-se, portanto, que o enfrentamento eficaz do tráfico de pessoas na América do Sul demanda não apenas harmonização normativa, mas, sobretudo, o fortalecimento das instituições, o investimento em políticas públicas estruturantes, a cooperação internacional e o compromisso político efetivo com os direitos humanos das vítimas.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas; Protocolo de Palermo; comparação do direito; crime organizado; América do Sul.

ABSTRACT

This dissertation focuses on understanding the profile of human trafficking in South America through a critical approach to the internationalization of the criminalization mandates set forth in the Palermo Protocol, as adopted by the South American signatory countries. The research stems from the observation that, in recent decades, globalization and economic integration processes among states have intensified the occurrence of transnational crimes, among which human trafficking stands out due to its severity, complexity, and direct impact on human rights. The study is based on bibliographic and documentary research, along with the analysis of official statistical data obtained from international and governmental sources. It employs the functional-analytical method to identify how each South American country defines the crime of human trafficking, which conducts are criminalized, what means are used, the recognized purposes of exploitation, and the applicable penalties. Additionally, it adopts the contextualization method, which allows for the examination of historical, social, economic, and political factors that have influenced the development of national legislation, such as the presence of organized crime, structural vulnerability of victims, civil society action, and the role of international agendas. The dissertation is structured into three chapters. The first chapter presents a conceptual and historical overview of human trafficking, situating it within the framework of international law and highlighting the role of the Palermo Protocol as a global normative milestone. It then analyzes South American legislation to identify normative patterns adopted after ratification of the Protocol. The second chapter examines the regional profile of human trafficking, highlighting the main forms of exploitation, common routes, victim profiles, and institutional weaknesses of states in prevention, prosecution, and victim assistance. The third chapter offers a comparative analysis between countries, identifying similarities and differences in legal frameworks, public policies, and the effectiveness of counter-trafficking efforts. The data analyzed reveal that human trafficking in South America is sustained by structural inequalities, persistent institutional weaknesses, and the low political prioritization of the issue. Although all countries have formally incorporated the essential elements of the Palermo Protocol into their legal systems, the practical implementation of these norms remains limited, and public policies are often insufficient, poorly coordinated, or entirely absent. Transnational criminal networks, in turn, demonstrate a high capacity for adaptation and exploit legal, institutional, and social gaps. It is concluded, therefore, that the effective combat of human trafficking in South America requires more than legal harmonization. It demands the strengthening of institutions, investment in comprehensive and structural public policies, international cooperation, and a genuine political commitment to upholding the human rights of victims.

Keywords: Human trafficking; Palermo Protocol; comparative law; organized crime; South America.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – América do Sul enquanto região de exploração – tipos de exploração	62
GRÁFICO 2 – América do Sul enquanto região de exploração – origem das vítimas	62
GRÁFICO 3 – América do Sul enquanto região de nacionalidade das vítimas – tipos de exploração	63
GRÁFICO 4 – América do Sul enquanto região de nacionalidade das vítimas – destino das vítimas	64
GRÁFICO 5 – Número de vítimas identificadas em 2019 na América do Sul	68
GRÁFICO 6 – Número de vítimas identificadas em 2020 na América do Sul	69
GRÁFICO 7 – Número de vítimas identificadas em 2021 na América do Sul	70
GRÁFICO 8 – Número de vítimas identificadas em 2022 na América do Sul	71
GRÁFICO 9 – Número de vítimas identificadas na Argentina entre 2008 e 2023	72
GRÁFICO 10 – Número de vítimas identificadas na Bolívia entre 2015 e 2021	74
GRÁFICO 11 – Número de possíveis vítimas identificadas no Brasil entre 2017 e 2023	77
GRÁFICO 12 – Número de vítimas identificadas no Chile entre 2011 e 2022	79
GRÁFICO 13 – Número de vítimas identificadas na Colômbia entre 2008 e 2023	81
GRÁFICO 14 – Número de vítimas identificadas no Equador entre 2010 e 2022	82
GRÁFICO 15 – Número de vítimas identificadas na Guiana entre 2007 e 2021	85
GRÁFICO 16 – Número de vítimas identificadas no Paraguai entre 2012 e 2024	87
GRÁFICO 17 – Número de vítimas identificadas no Peru entre 2017 e 2022	91
GRÁFICO 18 – Número de vítimas identificadas no Suriname entre 2009 e 2021	95
GRÁFICO 19 – Número de vítimas identificadas no Uruguai entre 2018 e 2023	97
GRÁFICO 20 – Número de vítimas identificadas na Venezuela entre 2008 e 2022	100

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

- CTDC - Counter-Trafficking Data Collaborative
- SHERLOC - Sharing Electronic Resources and Laws on Crime
- ONU - Organização das Nações Unidas
- UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	O TRÁFICO DE PESSOAS COMO UM PROBLEMA GLOBAL	17
2.1	O PERCURSO HISTÓRICO ATÉ O PROTOCOLO DE PALERMO	24
2.2	ANÁLISE DA INTERNALIZAÇÃO DOS MANDADOS DE CRIMINALIZAÇÃO DO PROTOCOLO DE PALERMO NA AMÉRICA DO SUL	30
2.2.1	Argentina	31
2.2.2.	Bolívia	34
2.2.3.	Brasil	38
2.2.4.	Chile	40
2.2.5.	Colômbia	42
2.2.6.	Equador	44
2.2.7.	Guiana	46
2.2.8.	Paraguai	48
2.2.9.	Peru	51
2.2.10	Suriname	53
2.2.11	Uruguai	55
2.2.12.	Venezuela	57
3	VERIFICAÇÃO NA AMÉRICA DO SUL	59
3.1	O PERFIL DO TRÁFICO DE PESSOAS NA AMÉRICA DO SUL	59
3.2	DADOS SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS NA AMÉRICA DO SUL	65
3.2.1.	Argentina	72
3.2.2.	Bolívia	73
3.2.3.	Brasil	76
3.2.4.	Chile	78
3.2.5.	Colômbia	80
3.2.6.	Equador	82
3.2.7.	Guiana	85
3.2.8.	Paraguai	87
3.2.9.	Peru	90
3.2.10	Suriname	95
3.2.11	Uruguai	97
3.2.12.	Venezuela	100

3.3	CONCLUSÕES GERAIS A PARTIR DOS DADOS COLETADOS	105
4	A EXPERIÊNCIA DA AMÉRICA DO SUL NO TRATAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS EM PERSPECTIVA COMPARADA	107
4.1	CONSIDERAÇÕES SOBRE O EXERCÍCIO COMPARATIVO	107
4.2	COMPARAÇÃO A PARTIR DE EIXOS	110
4.2.1	DATA DE RATIFICAÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNA	110
4.2.2	FINS DE EXPLORAÇÃO	113
4.2.3	MEIOS UTILIZADOS	116
4.2.4	CONSENTIMENTO	118
4.2.5	DIFERENÇAS OBSERVADAS	121
4.3	CONCLUSÕES GERAIS	122
5	CONCLUSÃO	126
	REFERÊNCIAS	129
	ANEXO 1 – LEVANTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS NA AMÉRICA DO SUL	141
	ANEXO 2 – COMPARAÇÃO DOS CONCEITOS DE TRÁFICO DE PESSOAS NA AMÉRICA DO SUL	280

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é um crime que viola os direitos humanos e atinge milhões de pessoas em todo o mundo. A exploração de seres humanos para fins de exploração sexual, trabalho forçado, remoção de órgãos e outras formas de escravidão moderna representa um desafio global que exige ações coordenadas em níveis internacional, regional e nacional. Apesar da clandestinidade em que é consumado, o tráfico humano é um fenômeno real e atual, apresentando-se de formas complexas e multidimensionais, sem obedecer a um padrão único de recrutamento pelas organizações criminosas. As vítimas, por sua vez, têm seus direitos violados em graus imensuráveis, sendo submetidas a violência física, sexual e psicológica.

A relevância do tema proposto decorre, sobretudo, do impacto dos processos de globalização e integração econômica entre os Estados, que se revelam fatores determinantes para o crescimento de crimes transnacionais, como o tráfico de pessoas. O crime organizado transnacional se fortalece nesse cenário, valendo-se da facilidade de comunicação e transporte, dos avanços tecnológicos, da abertura de fronteiras e mercados e, ainda, das falhas dos sistemas políticos internos. Tais fatores ampliam as formas de contato dos traficantes com as vítimas e dificultam o enfrentamento efetivo do problema. Como observa Jesús-María Sánchez¹, o direito penal, influenciado por essa nova ordem global, tende a ser cada vez mais unificado — embora, ao mesmo tempo, menos garantidor, com flexibilização de regras materiais e relativização de garantias político-criminais e processuais.

Nesse contexto, a criação de tratados e convenções internacionais, como o O Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, mais conhecido como Protocolo de Palermo², reflete uma tendência de internacionalização do direito penal, com a proposição de mandados de criminalização a serem incorporados pelos Estados signatários. A

¹ SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en sociedades postindustriales**. 2 ed. Madrid: Civitas, 2001, p. 83.

² UNODC. **Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças**. Adotado em Palermo, Itália, em 2000. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=XVIII-12-a&chapter=18. Acesso em: 21 mai. 2025.

tipificação de delitos em instrumentos internacionais impõe ao legislador nacional o dever de adequação da legislação interna aos parâmetros ali definidos³. Embora essa harmonização normativa seja considerada necessária ao enfrentamento de crimes como o terrorismo, a lavagem de dinheiro, o tráfico de drogas, de armas e de pessoas, ela deve respeitar as realidades sociais e políticas criminais de cada país.

No entanto, o que se observa, em muitos casos, é que os Estados, buscando demonstrar seu comprometimento com a comunidade internacional, adotam reformas legislativas penais que priorizam medidas repressivas, em detrimento da proteção às vítimas e aos grupos mais vulneráveis. Assim, o direito penal torna-se instrumento de resposta simbólica, sem que haja, de fato, investigação e enfrentamento das causas estruturais do tráfico humano.

Esse fenômeno está em dissonância com os compromissos assumidos pelos próprios Estados em instrumentos internacionais de direitos humanos. A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948⁴, por exemplo, determina em seu artigo 4º que *“ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”* e, em seu artigo 5º, que *“ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”*. Os direitos ali assegurados devem ser interpretados de forma universal, sem distinções entre os indivíduos.

Diante desse cenário, a presente pesquisa propõe-se a analisar criticamente a forma como os países sul-americanos vêm internalizando os mandados de criminalização do Protocolo de Palermo, com ênfase na prevalência de respostas penais punitivistas e na ausência de medidas adequadas de proteção às vítimas. Busca-se, com isso, compreender os efeitos dessa dinâmica sobre o enfrentamento do tráfico de pessoas na região e refletir sobre alternativas mais equilibradas e eficazes de resposta estatal.

Considerando o Protocolo de Palermo e seus mandados de criminalização recepcionados pelos Estados signatários, a pesquisa parte da hipótese de que os países sul-americanos cumprem minimamente as obrigações previstas nesse

³ DISSENHA, Rui Carlo. INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. **“A Internacionalização do Poder Punitivo: Riscos Normativos e Políticos da Demanda por Leis Penais Universais.”** Revista Brasileira De Ciências Criminais, no. 147 (2018): p. 813–848.

⁴ UNICEF. **Declaração Universal de Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 fev. 2025.

instrumento, porém, a adequação normativa de caráter universal mostra-se insuficiente para combater e prevenir, de forma efetiva, o tráfico humano.

Outra hipótese é que, a partir dos dados disponíveis sobre o tráfico de pessoas na América do Sul, a existência de mandados majoritariamente repressivos — e não preventivos — contribui para a perpetuação da violação de direitos humanos das vítimas, uma vez que o número de casos segue em crescimento, mesmo diante da adoção de leis mais rigorosas em diversos países.

Com base em pesquisa bibliográfica e documental sobre a matéria, incluindo fontes da Organização das Nações Unidas e de seus organismos internacionais, bem como na análise de dados estatísticos disponíveis, esta dissertação propõe uma análise crítica da internacionalização dos mandados de criminalização contidos no Protocolo de Palermo sobre tráfico de pessoas, conforme recepcionados pelos países signatários da América do Sul.

O percurso metodológico adotado inicia-se com a análise documental e descritiva das leis, decretos e políticas públicas disponíveis de cada país sul-americano⁵, a fim de examinar suas legislações nacionais sobre tráfico de pessoas, identificando como definem o crime, quais condutas são criminalizadas e quais penas são aplicadas.

Em seguida, será empregado o método de comparação do direito, combinando a abordagem funcional e a analítica. O método funcional busca identificar um problema social concreto e examinar as soluções adotadas em diferentes jurisdições, enquanto o analítico compara conceitos jurídicos específicos entre sistemas distintos, verificando semelhanças e diferenças⁶.

A articulação entre esses dois métodos permitirá uma análise mais abrangente e aprofundada da problemática, identificando lacunas e contradições nas legislações nacionais e avaliando sua eficácia na proteção dos direitos humanos das vítimas. A partir da comparação entre os países da América do Sul, pretende-se ainda identificar padrões e divergências que contribuam para uma compreensão mais ampla do fenômeno do tráfico de pessoas em um contexto regional.

⁵ Esse levantamento foi feito pela autora e encontra-se disponível no seguinte link: <https://encurtador.com.br/kO1AT>.

⁶ FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (coord). **Metodologia da pesquisa em direito : técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, pág. 156.

Para tanto, o presente trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro apresentará uma análise geral do tráfico de pessoas como problema global, o percurso histórico que levou à elaboração da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seu Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, bem como a legislação principal de cada país sul-americano sobre o tema.

No segundo capítulo, será discutido o perfil do tráfico humano na América do Sul e as peculiaridades da região que favorecem ou dificultam a prática do crime. Serão examinados os dados estatísticos fornecidos pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, pela plataforma *Counter-Trafficking Data Collaborative* e pelos governos nacionais⁷.

Por fim, no terceiro capítulo, será realizada a análise comparativa dos conceitos e terminologias, com o objetivo de identificar, por meio do método científico, os padrões e diferenças existentes entre os doze países sul-americanos, levando em consideração os aspectos culturais, políticos e sociais de cada um.

⁷ Esse levantamento foi feito pela autora e encontra-se disponível no seguinte link: <https://encurtador.com.br/kO1AT>.

2 O TRÁFICO DE PESSOAS COMO UM PROBLEMA GLOBAL

O fenômeno do crime organizado, embora não seja novo, só foi reconhecido pelos Estados como uma ameaça significativa à segurança pública nos anos oitenta, estimulando a promulgação de leis específicas ao nível nacional e internacional⁸.

O tráfico de pessoas, contudo, constitui uma violação direta e estrutural dos direitos humanos, reduzindo indivíduos à condição de objetos e negando-lhes dignidade, liberdade e autonomia. Antes mesmo de ser compreendido como ameaça à segurança pública, deve ser reconhecido como afronta grave a direitos fundamentais, cujas consequências atingem não apenas as vítimas, mas a sociedade como um todo. Ainda assim, sua prática encontra-se relacionada ao fortalecimento do crime organizado transnacional, que se aproveita das fragilidades institucionais para expandir suas operações.

O reconhecimento do crime organizado como ameaça internacional ganhou força especialmente após a Guerra Fria, em razão da intensificação dos fluxos de circulação de pessoas, bens e capitais em um cenário globalizado. A globalização não é apenas um pano de fundo, mas um fator causal central para compreender a expansão do tráfico de pessoas. O aumento das conexões econômicas e culturais, somado à abertura de fronteiras e mercados, sem mecanismos proporcionais de fiscalização e cooperação, criou um ambiente fértil para a atuação criminosa. Trata-se de um processo estrutural que deve ser amarrado conceitualmente: a lógica globalizante, ao mesmo tempo em que facilita fluxos legítimos, abre brechas que os grupos criminosos exploram.

A queda do Muro de Berlim em 1989 e o colapso da União Soviética em 1991 marcaram o fim da Guerra Fria e inauguraram uma nova era nas relações internacionais⁹. Esses eventos resultaram na fragmentação de alguns Estados e no surgimento de outros, criando vácuos de poder explorados pelo crime organizado para se infiltrar e se fortalecer. A globalização, caracterizada pela crescente interconexão de economias, culturas e sociedades em escala mundial, desempenhou papel crucial na expansão do crime organizado transnacional.

⁸ HAUCK, Pierre; PETERKE, Sven. Organized crime and gang violence in national and international law. In **International Review of the Red Cross** (Vol. 92, Issue 878, p. 407). Cambridge University Press. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r25263.pdf>>. Acesso em 17 jan. 2025.

⁹ SHELLEY, Louise. **Human Trafficking: a global perspective**. Cambridge University Press, 2010, pág. 42.

Essa interconexão facilitou a circulação de bens, capitais e pessoas através das fronteiras, permitindo que organizações criminosas diversifiquem suas atividades e expandam seus mercados. O desenvolvimento da internet e das tecnologias digitais também contribuíram para o crescimento dessas redes. O ambiente digital apresenta peculiaridades próprias: anonimato, baixa rastreabilidade, alcance transnacional instantâneo e custos reduzidos para aliciadores e exploradores. Plataformas digitais e redes sociais passaram a ser utilizadas não apenas para a comunicação entre criminosos, mas sobretudo para o recrutamento de vítimas por meio de falsas promessas de emprego, estudo ou relacionamentos¹⁰. Esse aspecto demanda maior ênfase nas políticas públicas, pois o combate ao tráfico no meio digital exige instrumentos técnicos e cooperação internacional muito mais sofisticada do que os utilizados em crimes tradicionais.

Nesse contexto de crescente interconexão global e digital, o crime organizado transnacional aproveita-se das vulnerabilidades e desigualdades sociais para expandir suas operações. A exploração de pessoas, em particular, torna-se um negócio lucrativo, impulsionado pela fragilidade das vítimas em potencial e pela atuação organizada dos grupos criminosos. É nesse ponto que ganha relevo a abordagem “*victim-centred approach*”¹¹, reconhecendo a centralidade da vítima em todo o processo de prevenção, repressão e assistência. Não se trata apenas de criminalizar condutas, mas de garantir que a proteção integral e a reintegração das vítimas estejam no centro das políticas públicas.

A intensificação da globalização e a expansão das redes criminosas transnacionais criaram, assim, um ambiente propício para a prática do tráfico de pessoas. Entretanto, a criação do Protocolo de Palermo não se explica unicamente por esse contexto, mas deve ser compreendida no marco mais amplo da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000). A Convenção estabeleceu parâmetros gerais de repressão ao crime organizado e inaugurou uma estrutura internacional de enfrentamento, mas sua abrangência genérica mostrou-se insuficiente para lidar com a complexidade de crimes específicos.

¹⁰ MOVSISYAN, Sona. Human Trafficking in a digital age: who should be held accountable?. **Mich. St. Int'l L. Rev.**, v. 27, p. 539, 2018.

¹¹ JORGE-BIROL, A. Pedra. Empowering victims of human trafficking: the role of support, assistance and protection policies. **HUMSEC Journal**, v. 2, p. 63-178, 2008.

Foi nesse cenário que surgiram três instrumentos complementares: (i) o Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças; (ii) o Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e (iii) o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições. Cada um deles visava enfrentar dimensões específicas da criminalidade transnacional.

O Protocolo surge, portanto, para suprir essa lacuna normativa e prática, estabelecendo parâmetros mínimos que vinculam os Estados à adoção de medidas efetivas de combate ao tráfico. Ele reconhece que o fenômeno não pode ser reduzido à perspectiva de migração irregular ou de crime organizado genérico, mas deve ser tratado em sua especificidade, considerando o sofrimento e a exploração sistemática de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, é equivocado conceber as vítimas como sujeitos movidos por interesse em ganhos econômicos. O que se verifica, majoritariamente, é o aliciamento de indivíduos em contextos de pobreza, desigualdade, discriminação e fragilidade social, muitas vezes por meio de engano, fraude, coerção ou abuso de vulnerabilidade. Tal diversidade de perfis demonstra a necessidade de evitar estereótipos e de compreender o tráfico como violação estrutural de direitos humanos, na qual a vítima é colocada em posição de subordinação e exploração, independentemente de sua condição inicial.

Até o final do ano 2000, não havia uma definição legal clara do conceito de tráfico humano em âmbito internacional, embora diversos tratados ratificados pelos Estados buscassem estabelecer parâmetros próprios, enfrentando, entretanto, dificuldades de distinção entre tráfico de pessoas, migração ilegal e contrabando de migrantes¹². Como o combate à criminalidade transnacional configurava interesse comum, a comunidade internacional reuniu-se para definir parâmetros jurídicos de combate e prevenção.

Em 1998, por meio da Resolução 53/111, a Assembleia Geral da ONU criou um comitê ad hoc aberto a todos os Estados, com o objetivo de elaborar uma convenção internacional para o combate ao crime organizado transnacional e três protocolos adicionais. Foram realizadas treze sessões até a Conferência sediada em

¹² GALLAGHER, Anne T., **The International Law of Human Trafficking**. New York: Cambridge University Press, 2010, pág. 12.

Palermo, Itália, que resultou na adoção, em 2000, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e dos Protocolos Adicionais relativos à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas (em especial mulheres e crianças), ao tráfico de migrantes e ao tráfico ilícito de armas de fogo¹³.

O Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças – conhecido como Protocolo de Palermo – buscou consolidar um conceito jurídico global do tráfico de pessoas, definido como:

(...) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força, ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, ou à entrega, ou aceitação de pagamentos, ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.¹⁴

A partir dessa definição, a doutrina¹⁵ identifica três elementos essenciais: (i) a ação (recrutamento, transporte, transferência ou alojamento); (ii) os meios (força, coação, fraude, engano, abuso de vulnerabilidade ou pagamento a terceiros); e (iii) o propósito (exploração sexual, laboral, escravidão, servidão ou remoção de órgãos). O deslocamento, inclusive, não exige cruzar fronteiras: pode ocorrer no interior da mesma cidade, desde que haja exploração mediante coerção.

A globalização, ao intensificar a circulação de pessoas, bens e capitais, também criou novas vulnerabilidades exploradas pelas redes criminosas. O desenvolvimento de tecnologias de transporte e comunicação, aliado à insuficiência de mecanismos de controle, facilitou a expansão das rotas do tráfico e dificultou sua repressão efetiva. Nesse cenário, as redes sociais passaram a ser instrumento de recrutamento por meio de falsas promessas de emprego, estudo ou

¹³ UNODC. Ad Hoc **Committee on the Elaboration of a Convention against Transnational Organized Crime**. Disponível em <https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/background/adhoc-committee.html>. Acesso em: 14 jan. 2025.

¹⁴ UNODC. Protocolo de Palermo - **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf> Acesso em: 14 fev. 2022.

¹⁵ MURASZKIEWICZ, Julia Maria. **Protecting Victims of Human Trafficking from Liability – the European approach**. London: Palgrave Macmillan, 2019, pág. 17.

relacionamentos, ampliando o alcance dos traficantes e dificultando sua identificação pelas autoridades.

Nesse ponto, é preciso destacar que a mudança normativa, embora imprescindível, não é suficiente: o enfrentamento ao tráfico exige a implementação de políticas públicas efetivas, com mecanismos de monitoramento e responsabilização. O Protocolo de Palermo deve ser interpretado em diálogo com os *standards* locais de forma a articular obrigações internacionais e políticas domésticas.

Diante disso, as legislações nacionais devem se adequar ao Protocolo de Palermo, assumindo compromissos¹⁶ como: tipificar penalmente o tráfico de acordo com os elementos definidos no tratado; adotar medidas preventivas, como campanhas de conscientização e fortalecimento de políticas sociais; assegurar a proteção e a assistência integral às vítimas; e desenvolver mecanismos de cooperação internacional que permitam investigações conjuntas, troca de informações e harmonização normativa. Essa abordagem é multinível e não apenas comparada: exige articulação entre o plano internacional, regional e nacional.

Esses deveres demonstram que o enfrentamento ao tráfico não pode ser conduzido isoladamente, mas exige ação coordenada entre os Estados – ponto que será explorado de forma mais detalhada em seção própria deste trabalho.

O tráfico de pessoas, crime complexo presente em diferentes sociedades e de raízes históricas seculares¹⁷, foi objeto de crescente atenção global em razão de suas graves consequências. Reconhecidamente um problema internacional, apresenta modalidades recorrentes, como exploração sexual, prostituição, trabalho forçado, servidão e remoção de órgãos¹⁸. Pesquisas realizadas no Brasil identificaram verdadeiras redes estruturadas em setores como entretenimento, moda, agências de emprego e turismo, todas com um elemento comum: a exploração de mulheres, adolescentes e crianças, frequentemente enganadas por

¹⁶ CLARK, Michele Anne. Trafficking in Persons: An issue of human security. **Journal of human development**, v. 4, n. 2, 2003, pág. 247–263.

¹⁷ NEWMAN, Brooke N. Historical Perspective: Slavery over the centuries. In: BURKE, Mary C. **Human Trafficking: interdisciplinary perspectives**. New York: Routledge, 2013, pág. 24.

¹⁸ UNODOC. **Global Report on Trafficking in Persons**. 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTIP_2020_15jan_web.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2024.

falsas promessas de oportunidades e levadas ao exterior para exploração sexual ou laboral¹⁹.

Convém ressaltar que a Convenção de Palermo e seus Protocolos²⁰ tiveram grande aceitação na comunidade internacional, vez que mais da metade dos Estados do mundo é signatária do Protocolo de Palermo. Porém, tal situação deu-se em razão de dois fatores, identificados por Annoni, Caneparo e Cardoso:

“Primeiro: a demanda internacional por um instrumento que traçasse diretrizes concretas de cooperação internacional em matéria de crime organizado. Segundo: a linguagem utilizada no documento, muito mais sugestiva do que prescritiva, foi bem aceita pela comunidade internacional, contando com 147 assinaturas e, ao todo, 190 Estados são partes do instrumento em questão (UN, 2000a)”^{21, 22}.

Na mesma linha, Julia Muraskiewicz²³ observa que os elementos da definição internacional – ação, meios e propósitos – permitem delimitar juridicamente o crime sem reduzi-lo a situações específicas, contemplando tanto a exploração sexual quanto o trabalho forçado, a escravidão e a remoção de órgãos. Essa amplitude é fundamental, pois assegura que diferentes formas de exploração sejam abrangidas sem margem para exclusões arbitrárias, garantindo que a proteção às vítimas se mantenha no centro da preocupação normativa.

Sob a perspectiva crítica do Direito Internacional contemporâneo, há um movimento crescente de decolonização do pensamento, que busca reconhecer experiências históricas de exploração muitas vezes invisibilizadas. Um exemplo é o caso das chamadas “*Mulheres de Conforto*”, submetidas à exploração sexual forçada pelo exército japonês durante a Segunda Guerra Mundial²⁴. Centenas de

¹⁹ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org.). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual no Brasil – PESTRAF: Relatório Nacional**. Brasil, Brasília: CECRIA, 2002, pág. 65-70. Disponível em: http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2025.

²⁰ Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional; o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Adicional Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por vias Terrestre, Marítima, e Aérea; e o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições

²¹ ANNONI, Danielle; CANEPARO, Priscila; CARDOSO, Arisa Ribas. **Tráfico de Pessoas: uma análise a partir da Convenção de Palermo**. São Paulo: Almedina, 2022, pág. 29.

²² Atualmente, a Convenção de Palermo conta com 147 assinaturas e, ao todo, 193 Estados são partes. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12&chapter=18&clang=en. Acesso em 14 fev. 2025.

²³ MURASZKIEWICZ, Julia Maria. **Protecting Victims of Human Trafficking from Liability – the European approach**. London: Palgrave Macmillan, 2019, pág. 17.

²⁴ MYADAR, Orhon; DA VIDSON, Ronald A. Remembering the ‘comfort women’: geographies of displacement, violence and memory in the Asia-Pacific and beyond. **Gender, place & culture**, v. 28, n. 3, p. 347-369, 2021.

milhares de mulheres, sobretudo coreanas, mas também chinesas, filipinas e de outras nacionalidades asiáticas, foram coagidas ou enganadas para servir em bordéis militares²⁵. Até hoje, a questão permanece um problema diplomático entre Japão e Coreia do Sul, demonstrando como o tráfico humano deixa marcas profundas que transcendem o tempo e impactam as relações internacionais.

Esse episódio reforça que o tráfico de pessoas não é um fenômeno recente, mas prática estrutural que assume diferentes formas ao longo da história, sempre marcada pela negação da dignidade humana. Essa visão amplia o horizonte do estudo e aproxima-o de uma leitura crítica e decolonial, reafirmando a centralidade dos direitos humanos na análise do Protocolo de Palermo. Nessa mesma linha crítica, também se pode apontar uma limitação do Protocolo: embora represente um avanço normativo, ainda privilegia a ótica da repressão criminal, deixando a vítima em segundo plano quanto à centralidade de sua proteção. Essa fragilidade será retomada mais adiante como um dos pontos de crítica mais recorrentes da doutrina especializada.

Por fim, as causas do tráfico humano são diversas, mas destacam-se fatores estruturais²⁶ como pobreza, desigualdade social, discriminação de gênero, instabilidade política, corrupção e ausência de oportunidades. Essas condições, somadas às novas formas de organização²⁷ propiciadas pela globalização, moldam um cenário em que o tráfico não apenas viola direitos humanos, mas também financia outros crimes, como a corrupção e a lavagem de capitais²⁸. É preciso considerar, ainda, que os dados disponíveis sobre tráfico humano são sempre parciais: a subnotificação é a regra, tanto porque as vítimas frequentemente não denunciam por medo ou desconfiança, quanto porque as redes criminosas mantêm alto grau de sofisticação e invisibilidade. Tal limitação estatística reforça a necessidade de cooperação internacional e de metodologias integradas de produção de dados, como será analisado em seção posterior.

²⁵ DEACON, Chris. Enabling International History Wars: Everyday Mnemonic Foreign Policy in South Korean and Japanese Popular Culture. **International Political Sociology**, p. 1-21, 2025, <https://doi.org/10.1093/ips/olaf018>.

²⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual**. Coord. Sérvulo Da Cunha, Cláudia. Brasília, 2005.

²⁷ SHELLEY, Louise. **Human Trafficking: A Global Perspective**. Cambridge University Press, New York, 2010, pág. 113.

²⁸ COSTA, José de Faria. A globalização e o tráfico de seres humanos: o pêndulo trágico da história e o direito penal. In: **Revista de Legislação e Jurisprudência**. Ano 136, n. 3944, Coimbra: Coimbra, mai./jun. de 2007, pág. 141-142.

2.1 O PERCURSO HISTÓRICO ATÉ O PROTOCOLO DE PALERMO

O tráfico de pessoas configura-se como uma das mais graves violações contemporâneas aos direitos humanos e figura, atualmente, como a terceira atividade ilícita mais lucrativa do mundo²⁹, atrás somente do tráfico de drogas e de armas. Ao mercantilizar o ser humano, o tráfico de pessoas nega sua dignidade e reduz a vítima à condição de objeto descartável, sujeita à exploração sistemática e prolongada. A complexidade desse fenômeno reside na combinação de fatores estruturais — como desigualdade social, pobreza, discriminação de gênero e migração forçada — com a existência de redes criminosas transnacionais altamente organizadas. Nesse cenário, a globalização atua não apenas como pano de fundo, mas como elemento causal: a intensificação da circulação de pessoas, bens e capitais, somada às novas tecnologias de comunicação e transporte, ampliou tanto as oportunidades de exploração quanto às vulnerabilidades sociais, funcionando como catalisador do tráfico.

Um dos pontos centrais do Protocolo de Palermo é a ênfase na cooperação internacional, reconhecendo que o tráfico de pessoas, por sua natureza transnacional, não pode ser combatido apenas com medidas internas. O tratado prevê mecanismos de assistência jurídica mútua, extradição, troca de informações, harmonização legislativa e capacitação conjunta de agentes estatais. Tais disposições demonstram que o enfrentamento ao tráfico demanda esforços coordenados entre os Estados, especialmente no que diz respeito à circulação de dados, investigações integradas e ações conjuntas em fronteiras. Aqui se insere a importância de uma abordagem multinível, em que normas internacionais dialogam com legislações nacionais e práticas locais, construindo um padrão de governança que não pode ser reduzido a mera comparação entre países.

No entanto, a prática revela dificuldades significativas para que essa cooperação se torne efetiva, sobretudo na América do Sul. A inexistência de um banco de dados regional unificado, a falta de confiança entre autoridades, a desigualdade de recursos institucionais e as fronteiras extensas e porosas constituem obstáculos à consolidação de uma rede coordenada de combate ao

²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Tráfico humano é terceira atividade ilegal mais lucrativa do mundo.** *ONU News*, [S. l.], out. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/10/1822172>. Acesso em: 02 mai. 2025.

tráfico. Esse déficit de integração favorece as organizações criminosas, que se adaptam rapidamente às lacunas de fiscalização e exploram a desarticulação entre os Estados.

Outro aspecto que merece crítica é o fato de que, mesmo no Protocolo, a vítima aparece muitas vezes em posição secundária. A ênfase normativa recai sobre a criminalização e repressão das condutas, enquanto a proteção integral das vítimas e a prevenção estrutural recebem menor atenção. Isso se reflete na prática: os mecanismos de assistência, reintegração social e garantia de direitos permanecem insuficientes ou marginais.

Além disso, os dados disponíveis sobre tráfico de pessoas devem ser analisados com cautela, pois representam apenas uma parcela da realidade. Muitas vítimas não denunciam por medo, dependência ou desconhecimento de seus direitos; outras sequer são identificadas pelas autoridades. Essa subnotificação torna os números oficiais parciais e evidencia a necessidade de políticas de coleta de dados mais abrangentes e integradas.

Assim, ao analisar o Protocolo no contexto sul-americano, é fundamental compreender que a cooperação internacional não é apenas um elemento acessório, mas o eixo que pode conferir efetividade às legislações nacionais. Sem ela, prevalece um cenário fragmentado, que favorece a continuidade do tráfico e a perpetuação das violações de direitos humanos.

De acordo com Priscila Siqueira³⁰, a lógica que sustenta o tráfico humano pode ser esquematizada como um triângulo de três lados equivalentes, representando, respectivamente, a oferta de vítimas, a demanda por exploração e a impunidade dos agentes envolvidos. Essa estrutura evidencia que o combate ao tráfico exige não somente repressão penal, mas também políticas amplas de prevenção, proteção e enfrentamento das vulnerabilidades sociais. É nesse ponto que se mostra necessário visualizar a tensão entre *standards* internacionais e realidades locais: a efetividade da luta contra o tráfico depende de como cada Estado traduz em seu ordenamento e políticas concretas as obrigações internacionais.

³⁰ SIQUEIRA, Priscila; QUINTERO, Maria. **Tráfico de pessoas; quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro? A escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & letras, 2013, pág. 24.

Sob a perspectiva doutrinária e normativa, o tráfico de pessoas pode ser compreendido como o conjunto de condutas que envolvem o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de indivíduos, por meios coercitivos ou enganosos, visando explorá-los. Essa exploração pode assumir diferentes formas: exploração sexual, trabalho forçado, servidão, escravidão, práticas análogas, adoção ilegal, casamento forçado ou remoção de órgãos³¹.

Diferencia-se de outras figuras jurídicas, como o contrabando de migrantes, por envolver a coerção, o engano ou o abuso de vulnerabilidade e por ter como finalidade a exploração contínua da vítima. Esses elementos evidenciam sua gravidade e justificam seu reconhecimento como crime organizado e violação direta aos direitos fundamentais³².

O tráfico de pessoas possui raízes profundas no processo de formação das sociedades capitalistas modernas, especialmente na experiência colonial e escravagista dos séculos XVI a XIX. A consolidação de impérios ultramarinos e a expansão das rotas comerciais intercontinentais impulsionaram a institucionalização do tráfico transatlântico de africanos escravizados, articulando interesses estatais e privados em torno da exploração de mão de obra compulsória.

Com o avanço do liberalismo político e a emergência de movimentos abolicionistas³³, multiplicaram-se os esforços para abolir o tráfico de escravos. Em 1815, o Tratado de Viena³⁴ introduziu princípios de cooperação internacional para a repressão ao tráfico de escravizados. Na sequência, tratados bilaterais como o

³¹JANSSON, Dominika Borg. **Modern slavery: A comparative study of the definition of trafficking in persons**. Martinus Nijhoff Publishers, 2014, pág. 11-16.

³² CHIARETTI, Daniel. Migrações, tráfico de pessoas e contrabando de migrantes: entre a securitização e a garantia de direitos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 30, n. ESPECIAL, p. 46-65, 2019, pág. 50-51.

³³ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Evolução histórica do direito internacional**. Revista de informação legislativa, v. 29, n. 115, p. 381-398, jul./set. 1992, pág. 390-391. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176058>>. Acesso em 24 abr. 2025.

³⁴ Câmara dos Deputados. Biblioteca digital. **Tratado de abolição do tráfico de escravos em todos os lugares da Costa da África ao Norte do Equador, entre os muito altos, e muito poderosos senhores o Príncipe Regente de Portugal, e El-Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda : feito em Viena pelos Plenipotenciários de huma e outra Corte em 22 de janeiro de 1815, e ratificado por ambas**. Disponível em <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/1764>>. Acesso em 24 abr. 2025.

Webster-Ashburton (1842)³⁵ e o Aberdeen (1845)³⁶ consolidaram a atuação naval conjunta de potências ocidentais no combate ao tráfico atlântico.

Já ao final do século XIX, a Convenção de Bruxelas (1890)³⁷ e, posteriormente, os acordos multilaterais do início do século XX, como o *International Agreement for the Suppression of the White Slave Traffic* (1904)³⁸, ampliaram a agenda internacional para contemplar o tráfico de mulheres e crianças, principalmente em contextos de exploração sexual. Em 1921 sobreveio a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças³⁹, a qual ampliou o conceito para todas as mulheres, mas foi substituída pela Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio de 1933⁴⁰, que reforçou medidas contra o tráfico de mulheres adultas.

No pós-Segunda Guerra Mundial, com a consolidação do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o tráfico de pessoas passou a ser compreendido como uma grave violação da dignidade humana e não somente como um problema migratório ou moral. A partir das décadas finais do século XX, diante da intensificação da globalização econômica, do aumento das migrações e da reestruturação das redes criminosas transnacionais, o tema voltou com força à agenda das Nações Unidas. Entretanto, a mudança normativa internacional, ainda que fundamental, não é suficiente: sem políticas públicas robustas e implementadas de forma coordenada, as previsões legais não se traduzem em proteção real.

Nesse contexto, reconheceu-se a necessidade de um instrumento normativo internacional que contemplasse não somente a repressão penal, mas também

³⁵ **The Webster-Ashburton Treaty** (1842). Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/19th_century/br-1842.asp>. Acesso em: 24 abr. 2025.

³⁶ SENADO FEDERAL. Biblioteca digital. BETHELL, Leslie; tradução de Luís A. P. Souto Maior. **A Abolição do comércio brasileiro de escravos: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do comércio de escravos 1807-1869**, capítulo IX, pág. 277-304. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1063>>. Acesso em 24 abr. 2025.

³⁷ **Acto Geral da Conferência Internacional de Bruxelas de 1889-1890**. Disponível em: <<https://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1391.pdf>>. Acesso em 24 abr. 2025.

³⁸ UNITED NATIONS. **International Agreement for the Suppression of the "White Slave Traffic"**. Paris, 18 maio 1904. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/Treaties/1920/09/19200907%2006-00%20AM/Ch_VII_8p.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

³⁹ PORTUGAL. Ministério Público. **Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convintraficomulherescrianças.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

⁴⁰ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Convenção para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra 1921) Emendada pelo Protocolo Assinado em Lake Success, em 1947**. Concórdia, 30 set. 1921. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/7790>. Acesso em: 25 abr. 2025

medidas de prevenção e proteção às vítimas. Esse avanço culminou na elaboração do Protocolo de Palermo, principal tratado multilateral sobre o tráfico de pessoas na atualidade.

Adotado em 2000, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, estabeleceu um marco normativo global sobre o tema, ratificado por todos os países da América do Sul.

O tratado tem três objetivos centrais: prevenir e combater o tráfico de pessoas, com atenção especial às mulheres e crianças; proteger e assistir às vítimas, respeitando plenamente seus direitos humanos; e promover a cooperação entre os Estados Partes.

O Protocolo apresenta a primeira definição internacionalmente aceita de tráfico de pessoas, incluindo tanto os meios utilizados (ameaça, força, fraude, engano, abuso de poder ou de situação de vulnerabilidade) quanto à finalidade exploratória da conduta. Estabelece, ainda, que o consentimento da vítima é irrelevante se obtido por tais meios e que, no caso de menores de 18 anos, não se exige qualquer tipo de coerção para caracterização do crime.

Mais do que conceituar, o Protocolo impõe aos Estados signatários um conjunto de obrigações jurídicas mínimas, que podem ser agrupadas em três eixos fundamentais: criminalização, proteção às vítimas, prevenção e políticas públicas.

Como se verá adiante no presente trabalho, uma das principais características do Protocolo de Palermo é sua ênfase na criminalização de certas condutas. O Protocolo cria mandados de criminalização nos quais os Estados-Parte devem, no âmbito do seu direito interno, estabelecer como conduta ilícita o tráfico de pessoas, independentemente da sua natureza transnacional ou de eventual envolvimento de um grupo criminoso organizado.

No que se refere às medidas de prevenção e combate ao tráfico humano, tem-se que os Estados deverão proteger a privacidade e identidade das vítimas, tornando os processos judiciais sigilosos. Ainda, deverão garantir que as vítimas tenham informações sobre os processos judiciais e administrativos, oportunidade de expressar sua opinião no processo criminal, sem que isso prejudique os direitos do acusado, além de medidas para sua recuperação física, psicológica e social.

Há a previsão de que os Estados deverão considerar medidas legais para permitir que as vítimas permaneçam em seu território de forma temporária ou permanente, ou, caso elas desejem ser repatriadas ao Estado de origem, deverão ser tomadas medidas que facilitem o seu retorno seguramente.

É possível afirmar que existem diversas abordagens, tais como as baseadas no gênero, na proteção dos direitos da criança, nas condições de trabalho digno e livre, entre outras, o que acaba influenciando as estratégias a serem tomadas pelo Estado no combate ao crime.

Karin Bruckmüller e Stefan Schumann⁴¹ classificam essas abordagens em duas linhas: controle do crime e abordagens de trabalho social/assistência social, em que a primeira tem como foco a persecução penal e aplicação de sanções penais por meio de um processo criminal, enquanto a segunda tem como foco primário providenciar proteção e suporte para as vítimas.

O Protocolo também estabelece medidas públicas e programas para prevenir e combater o tráfico, bem como para proteger as vítimas de revitimização, além da assistência necessária para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e consideradas adequadamente nas fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejudicar os direitos de defesa.

Dessa forma, é preconizado que cada Estado deve considerar a aplicação de medidas que permitam a recuperação psicológica, social e física das vítimas, fornecendo alojamento adequado, aconselhamento e orientação sobre os direitos que lhes são devidos, assistência médica, psicológica e material, bem como oportunidades de emprego, educação e formação.

O Estado signatário do tratado também deverá concordar e facilitar, em função da necessidade de preservar a segurança da vítima, o seu retorno ao país de origem, onde é cidadão ou tinha direito à residência permanente, mesmo que não possua toda a documentação exigida.

As medidas preventivas e de combate ao tráfico devem ser tomadas a partir da formação de funcionários dos serviços de aplicação da lei e de imigração, de pesquisas e campanhas de informação que devem ser divulgadas por meio de

⁴¹ BRUCKMÜLLER, Karin; Schumann, Stefan. Crime Control versus Social Work Approaches in the Context of the "3P" Paradigm: Prevention, Protection, Prosecution. In: WINTERDYK, John; PERRIN, Benjamin; REICHEL, Philip (Ed.). **Human trafficking: Exploring the international nature, concerns, and complexities**. CRC Press, 2011, pág. 104.

meios de comunicação social, incluindo, se necessário, a cooperação com organizações não governamentais e outros setores da sociedade civil, a fim de que sejam tomadas ou reforçadas medidas determinadas através da cooperação bilateral, ou multilateral, visando a diminuir fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade, fatores que tornam mulheres e crianças vulneráveis ao tráfico humano.

Por fim, no que diz respeito às fronteiras terrestres, devem ser intensificados os controles fronteiriços para prevenir e identificar o tráfico de pessoas, através da adoção de medidas administrativas ou legislativas que determinem a obrigação dos transportadores comerciais ou de qualquer outro meio de transporte de verificar se todos os passageiros possuem os documentos de viagem necessários para a entrada em outro Estado.

A abordagem do Protocolo de Palermo é, portanto, integrada e multidimensional, servindo como referência normativa internacional para a formulação de legislações nacionais e políticas públicas nos Estados Partes. Esse processo, contudo, deve ser compreendido como uma dinâmica de diálogo multinível, em que os padrões internacionais estabelecidos pelo Protocolo interagem com o sistema interamericano de direitos humanos, as políticas nacionais e os contextos locais, exigindo constante atualização e compromisso político para que o enfrentamento ao tráfico seja efetivo.

Como será analisado no capítulo seguinte, os países da América do Sul adotaram em diferentes graus essas obrigações, especialmente no que diz respeito à definição do crime, à criminalização das condutas e à estruturação de políticas nacionais de enfrentamento e assistência às vítimas.

2.2 ANÁLISE DA INTERNALIZAÇÃO DOS MANDADOS DE CRIMINALIZAÇÃO DO PROTOCOLO DE PALERMO NA AMÉRICA DO SUL

Sabe-se que a assinatura do tratado internacional por um Estado demonstra a intenção de se tornar parte desse tratado em um futuro próximo, portanto, não cria uma obrigação legal vinculativa. A ratificação, por outro lado, é um ato formal pelo

qual o Estado consente em estar legalmente vinculado aos termos do tratado internacional, criando obrigações legais⁴².

Como se verá adiante, os doze países integrantes da América do Sul ratificaram a Convenção de Palermo e seus protocolos e todos possuem ao menos uma legislação prevendo a criminalização do tráfico de pessoas.

Para tanto, a análise a ser apresentada neste capítulo seguirá uma abordagem descritiva das legislações nacionais sobre tráfico de pessoas. Essa opção metodológica é fundamental para estabelecer as bases que viabilizarão, no capítulo seguinte, uma análise comparativa aprofundada do tratamento jurídico do tema.

2.2.1 ARGENTINA

A Argentina ratificou a Convenção de Palermo em 19/11/2002 e publicou em 2008 a Lei n. 26.364 de Prevenção e Sanção do Tráfico de Pessoas e Assistência às Vítimas, alterada posteriormente pelas Leis 26.842/2012, 27.046/2014 e 27.508/2019 e alterou o Código Penal Argentino⁴³, e estabeleceu medidas, nos termos previstos pela Convenção, para prevenir, punir e combater o tráfico de pessoas, além de prever a criação de um fundo fiduciário para as vítimas sobreviventes⁴⁴.

A lei argentina prevê a definição de tráfico de pessoas no padrão proposto pelo Protocolo de Palermo e ainda acrescenta a tipificação das condutas de casamento forçado ou qualquer tipo de união de fato forçada⁴⁵.

⁴² PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, págs. 107-109.

⁴³ ARGENTINA. **Código Penal de la Nación Argentina**. Texto ordenado pela Ley 11.179. Buenos Aires: Poder Legislativo Nacional.. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-11179-16546/actualizacion>. Acesso em: 10 fev. 2025.

⁴⁴ ARGENTINA. **Ley n° 26.364**, de 29 de abril de 2008. Prevención y sanción de la trata de personas y asistencia a sus víctimas. Art. 2°. Actualizada por Ley n° 26.842/2012. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26364-140100/actualizacion>. Acesso em: 10 fev. 2025.

⁴⁵ Para os fins da lei, entende-se por tráfico de pessoas o oferecimento, recrutamento, transporte, recepção ou acolhimento de pessoas com fins de exploração, seja no território nacional ou para/desde outros países, bem como que será considerado exploração, sem prejuízo de que constituam crimes autônomos em relação ao tráfico humano, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima: quando se reduzir ou manter uma pessoa em condição de escravidão ou servidão, sob qualquer modalidade; quando se obrigar uma pessoa a realizar trabalhos ou serviços forçados; quando se promover, facilitar ou comercializar a prostituição alheia ou qualquer outra forma de oferta de serviços sexuais de terceiros; quando se promover, facilitar ou comercializar a pornografia infantil ou a realização de qualquer tipo de representação ou espetáculo com esse

Em termos de garantias mínimas, assegura-se que as vítimas não serão punidas por crimes decorrentes diretamente de sua condição de traficadas. Também lhes será fornecida assistência médica, psicológica e jurídica, além de alojamento adequado, alimentação, higiene, capacitação profissional, auxílio na busca de emprego e possibilidade de inclusão no Programa Nacional de Proteção a Testemunhas.

Com a assistência jurídica estatal, a vítima poderá optar por permanecer na Argentina, recebendo a documentação necessária, podendo ainda solicitar refúgio ou retornar ao país de origem com apoio governamental. O depoimento poderá ser prestado sob condições especiais de proteção, com direito à informação sobre o andamento do processo judicial.

A lei proíbe que vítimas sobreviventes sejam alojadas em prisões, delegacias ou estabelecimentos destinados a investigados, réus ou condenados, devendo haver registros e documentos específicos para proteção da identidade e da privacidade. Assim, os processos judiciais tramitarão sob sigilo absoluto.

Se a vítima for cidadã argentina traficada no exterior, autoridades diplomáticas deverão garantir sua segurança, acompanhá-la e facilitar a repatriação, se solicitada.

Quanto às penas, prevê-se reclusão de três a seis anos para quem recrutar, transportar, transferir, alojar ou receber maiores de 18 anos mediante fraude, violência, ameaça, coação, abuso de autoridade ou pagamento para obter consentimento de quem detenha autoridade sobre a vítima. A pena é elevada para quatro a dez anos se o autor tiver vínculo familiar ou de autoridade com a vítima, se o crime for praticado por três ou mais pessoas ou houver três, ou mais vítimas.

Se houver finalidade de exploração, a pena também será de quatro a dez anos. No caso de vítimas menores de treze anos, aumenta para seis a quinze anos. A pena será de dez a quinze anos se, além disso, houver uso de fraude, violência, coação, abuso de autoridade ou vulnerabilidade, ou se o autor for pessoa com vínculo familiar ou de autoridade, ou o crime envolver três, ou mais autores, ou vítimas.

conteúdo; quando se forçar uma pessoa ao casamento ou a qualquer tipo de união de fato e quando se promover, facilitar ou comercializar a extração forçada ou ilegítima de órgãos, fluidos ou tecidos humanos.

As penas poderão ser reduzidas em até 1/3 do máximo e 1/2 do mínimo se cúmplices ou participantes colaborarem com informações que levem à localização da vítima, identificação de outros envolvidos ou esclarecimento dos fatos. Se a pena prevista for prisão perpétua, poderá ser reduzida para oito a quinze anos, desde que o colaborador tenha responsabilidade penal inferior aos demais envolvidos.

A Lei de Migrações n. 25.871 foi alterada para prever pena de dois a oito anos a quem praticar esses crimes mediante violência, intimidação, fraude, abuso da necessidade ou da inexperiência da vítima. Agravam-se as penas para cinco a quinze anos se houver risco à vida, saúde ou integridade da vítima, ou se ela for menor de idade; e para oito a vinte anos se o crime estiver relacionado a terrorismo, narcotráfico ou lavagem de dinheiro.

A Lei 27.046/2014⁴⁶ obriga a exibição da mensagem: “*A exploração sexual de crianças, adolescentes e o tráfico de pessoas na Argentina são crimes severamente punidos. Denuncie.*”, em locais de grande circulação como aeroportos, portos, terminais de transporte, fronteiras, escritórios públicos de turismo e espaços oficiais de promoção do país. O descumprimento por concessionárias sujeita-se às sanções previstas contratualmente.

A autoridade responsável por sua implementação é o Ministério da Justiça e Direitos Humanos, que pode firmar convênios com demais ministérios, governos provinciais, municipais ou outras entidades públicas e privadas.

A Lei 27.508/2019⁴⁷ criou o Fundo Fiduciário Público “*Fondo de Asistencia Directa a Víctimas de Trata*”, que assegura a reparação às vítimas de tráfico. Os bens do fundo não integram o Orçamento Nacional, com destinação específica, conforme o art. 27 da Lei 26.364, com duração prevista de 30 anos a partir da assinatura do contrato de fideicomisso.

Nas condenações por tráfico, ou em decisões que admitam acordo, suspensão ou confisco sem condenação, deve ser determinada a restituição econômica à vítima, com vistas à reparação integral. Para isso, magistrados e

⁴⁶ ARGENTINA. **Ley n° 27.046, de 11 de dezembro de 2014.** Modificación de la Ley 26.364 de prevención y sanción de la trata de personas y asistencia a sus víctimas. Establécese la obligación de exhibir leyendas de prevención. Texto actualizado. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27046-240451/texto>>. Acesso em 10 fev. 2025.

⁴⁷ ARGENTINA. **Ley n° 27.508.** Modificación de la Ley N° 26.364 – Creación del Fondo de Asistencia Directa a Víctimas de Trata y Explotación de Personas. Buenos Aires: Poder Legislativo Nacional, 4 de diciembre de 2019. Disponível em : <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/325000-329999/325439/norma.htm>. Acesso em 10. fev. 2025.

membros do Ministério Público devem, quanto antes, identificar os bens do acusado e adotar as medidas cautelares necessárias à efetiva reparação.

Tais restituições não impedem a vítima de buscar, por meio de ação civil, a indenização integral pelos danos sofridos.

De modo mais amplo, a Lei 26.485⁴⁸ de Proteção Integral à Mulher prevê, no art. 5º, que constitui violência sexual toda ação que viole o direito da mulher de decidir sobre sua vida sexual ou reprodutiva mediante ameaça, coerção, força ou intimidação, incluindo estupro conjugal, prostituição forçada, escravidão sexual, assédio, abuso e tráfico.

No âmbito das políticas públicas, a Argentina instituiu o Plano Nacional de Luta contra o Tráfico e a Exploração de Pessoas 2022–2024⁴⁹, estruturado em quatro eixos: prevenção, assistência às vítimas, persecução penal e fortalecimento institucional.

A prevenção visa transformar padrões e práticas culturais que naturalizam o tráfico. A assistência busca fortalecer serviços às vítimas com enfoque de gênero e direitos humanos. A persecução penal inclui medidas para investigação estratégica, prevenção à revitimização e capacitação de agentes. Já o eixo de fortalecimento institucional articula esforços entre órgãos estatais e não estatais, com foco em desenvolvimento material, coordenação nacional e cooperação internacional, servindo de base transversal para os demais eixos.

2.2.2 BOLÍVIA

A Bolívia assinou a Convenção de Palermo em 12 de dezembro de 2000 e a ratificou, com reservas ao artigo 15(2), em 18 de maio de 2006. Seis anos depois,

⁴⁸ ARGENTINA. **Ley N° 26.485**. Ley de Protección Integral para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en los Ámbitos en que Desarrollen sus Relaciones Interpersonales. Buenos Aires: Poder Legislativo Nacional, 1º de abril de 2009. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/ley_26485_violencia_familiar.pdf. Acesso em 10 fev. 2025.

⁴⁹ ARGENTINA. **Plan Nacional contra la Trata y Explotación de Personas 2022-2024**. Buenos Aires: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2022. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/plantrata_2022-2024_v2_1.pdf. Acesso em: 11 fev. 2025.

promulgou a Lei 263⁵⁰, que tipificou o tráfico de pessoas no Código Penal⁵¹ e instituiu medidas de prevenção, proteção, atendimento, persecução penal e punição, aplicáveis a nacionais e estrangeiros em território boliviano, bem como a bolivianos no exterior.

A lei estabelece como objetivos a implementação de políticas públicas de proteção e reintegração das vítimas, o fortalecimento do sistema de justiça penal e a cooperação nacional e internacional. Seu artigo 6º define conceitos essenciais como “abuso de vulnerabilidade”, “trabalho forçado”, “casamento servil” e “turismo sexual”, entre outros.

Criou-se também o Conselho Plurinacional contra o Tráfico e Contrabando de Pessoas, responsável pela formulação e execução da Política Plurinacional de Enfrentamento, articulação entre os Poderes do Estado e organismos internacionais, e recomendação de instituições que prestem assistência às vítimas.

A legislação determina que o atendimento às vítimas deve evitar a revitimização, sendo responsabilidade de servidores públicos, promotores, investigadores e médicos legistas zelar por seus direitos e dignidade. O Ministério Público e o Ministério da Justiça devem implementar um Protocolo Único de Atendimento, com validade probatória e aplicabilidade nacional, evitando depoimentos e exames redundantes.

Quanto à proteção de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas, a norma prevê atendimento especializado e individualizado, entrevistas em seu idioma, com profissionais capacitados e ambientes adequados, como as Câmaras de Gesell⁵², além da presunção legal de minoridade até prova em contrário.

⁵⁰ BOLÍVIA. **Ley nº 263: Ley Integral contra la Trata y Tráfico de Personas**. 31 de julio de 2012. Disponível em: <https://tsj.bo/wp-content/uploads/2019/11/ley-263-integral-contra-la-trata-y-tra%C3%81fico-de-personas.pdf> Acesso em: 12 fev. 2025.

⁵¹ BOLÍVIA. **Ley Nº 2033: Código Penal del Estado Plurinacional de Bolivia**. La Paz: Asamblea Legislativa Plurinacional, 29 de marzo de 1999. Disponível em: http://www.silep.gob.bo/norma/4368/ley_actualizada Acesso em: 12 fev. 2025.

⁵² BOLÍVIA. **Manual para La Utilización de la Cámara Gesell en El Órgano Judicial de Bolivia**. Actualmente y como se tiene instalada en diferentes espacios de los Tribunales Departamentales de Justicia a nivel nacional, la Cámara Gesell tiene dos ambientes que están separadas por un espejo de visión unidireccional. En el primer ambiente que es conocido como la sala de entrevista, ingresarán únicamente el psicólogo y la persona que será entrevistada, y de manera excepcional y con la debida autorización, podría ingresar un interprete o traductor si el caso lo requiere para coadyuvar en la labor comunicativa del psicólogo. El segundo ambiente se denomina sala de observación, en él podrán ingresar todas las personas que presenciarán el actuado que vaya a desarrollarse, verbigracia, el anticipo de prueba, siempre y cuando tengan la autorización de la persona o autoridad que dirigirá la actividad. La Cámara Gesell en su infraestructura, además de contar con los dos ambientes, también debe estar debidamente aislada acústicamente para una óptima grabación de lo que sucede en su

A reintegração deve incluir atendimento médico e psicológico gratuito, transporte ao local de origem e inserção no mercado de trabalho. A Lei 263 modificou o Código Penal para prever pena de 10 a 15 anos para quem, por meio de engano, coerção ou abuso, realizar atos como venda de pessoas, extração de órgãos, exploração laboral ou sexual, gravidez forçada, mendicância, casamento servil ou recrutamento para seitas, ou crimes⁵³.

Se o crime for cometido por cônjuge, parente, responsável legal, servidor público, profissional da saúde ou envolver drogas, medicamentos ou armas, a pena é aumentada em um terço. Se a vítima for criança, grávida, pessoa com deficiência ou se houver lesões gravíssimas, perigo de vida ou envolvimento de organização criminosa, a pena será de 15 a 20 anos. Em caso de morte, aplicam-se as penas por homicídio.

O artigo 321 do Código Penal criminaliza a conduta de servidor público que, sem autorização, revele informações que identifiquem vítimas de tráfico. No combate ao tráfico, a lei prevê o fortalecimento das Divisões de Tráfico e Contrabando da Polícia Boliviana em todo o país, e atribui ao Ministério Público a responsabilidade de fiscalizar prostíbulos, fábricas, clubes e rodovias, mediante ordem judicial, bem como de examinar bens apreendidos para desarticular redes criminosas, inclusive virtuais.

As denúncias podem ser feitas de forma verbal ou escrita, pela vítima ou terceiros, sem formalidades. A vítima não será punida por crimes diretamente decorrentes de sua condição. A Lei 263 também estabelece que os crimes de tráfico e contrabando de pessoas são imprescritíveis.

interior; y en cuanto a los equipos tecnológicos, tanto las cámaras de video como los micrófonos deben ser de última generación, para garantizar una grabación y posterior reproducción de alta calidad. Asimismo, en la sala de entrevista se debe contar con el mobiliario especialmente adecuado para el uso de niñas y niños. Disponible em:

<<https://tsj.bo/wp-content/uploads/2024/10/manual-camara-gesell.pdf>>. Acesso em 12. fev. 2025.

⁵³ “Venda ou outros atos de disposição do ser humano com, ou sem fins lucrativos; extração, venda ou disposição ilícita de fluidos corporais, células, órgãos ou tecidos humanos; redução à escravidão ou estado análogo; exploração laboral, trabalho forçado ou qualquer forma de servidão; servidão por costumes; exploração sexual comercial; gravidez forçada; turismo sexual; guarda ou adoção ilegal; mendicância forçada; casamento servil; recrutamento de pessoas para participação em conflitos armados ou seitas religiosas; emprego em atividades delituosas e realização ilícita de pesquisas biomédicas”.

A Lei 3325/2006⁵⁴ acrescentou ao Código Penal o art. 281 ter, que tipifica o tráfico de migrantes, punível com quatro a oito anos de prisão. Se houver morte da vítima, aplica-se o delito de homicídio. O crime organizado destinado à prática do delito de tráfico de pessoas também é tipificado⁵⁵ como associação de três ou mais pessoas com finalidade delitiva, punido com pena de um a três anos.

Medidas de prevenção e assistência a mulheres vítimas de violência foram instituídas pela Lei 348/2013⁵⁶, além de prever o crime de feminicídio, punido com trinta anos de prisão sem indulto, quando relacionado ao tráfico de pessoas.

A Política Plurinacional 2021–2025⁵⁷ analisou dados de 2016 a 2020, comparando-os aos objetivos da política anterior (2013–2017), e identificou desafios como: limitações operacionais e jurídicas para o enfrentamento efetivo do tráfico e do contrabando; desatualização na classificação do tráfico de migrantes; crescimento do aliciamento via tecnologias digitais; ausência de protocolos no atendimento às vítimas; apoio inadequado à reintegração; assistência insuficiente a migrantes irregulares; desconhecimento sobre a evolução das redes criminosas; deficiências na resposta a pessoas desaparecidas.

Diante disso, apontou-se a necessidade de reformar a Lei 263 para alinhá-la aos padrões internacionais, fortalecer a coordenação interinstitucional, evitar duplicidades e garantir equidade no atendimento às populações afetadas.

Recomendou-se também a ampliação da capacidade dos agentes públicos envolvidos, especialmente os operadores do sistema de justiça, e a alocação adequada de recursos às instituições do Conselho Plurinacional. A cooperação internacional e o intercâmbio de boas práticas são considerados fundamentais. Finalmente, destaca-se a ausência de um sistema unificado de informações como

⁵⁴ BOLÍVIA. **Ley Nº 3325:** Ley de 18 de enero de 2006 - Trata y Tráfico de Personas y Otros Delitos Relacionados. Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia, La Paz, 18 jan. 2006. Disponível em:

https://sherloc.unodc.org/cld/uploads/res/document/ley-no--3325--ley-de-18-de-enero-de-2006--trata-y-trafico-de-personas-y-otros-delitos-relacionados_html/Law_3325_-_Gaceta_Oficial_del_Estado_Plurinacional_de_Bolivia.pdf. Acesso em: 12. fev. 2025.

⁵⁵ BOLÍVIA. **Ley Nº 2033: Código Penal del Estado Plurinacional de Bolivia.** La Paz: Asamblea Legislativa Plurinacional, 29 de marzo de 1999. Disponível em: http://www.silep.gob.bo/norma/4368/ley_actualizada Acesso em: 12 fev. 2025.

⁵⁶ BOLÍVIA. **Ley Nº 348:** Ley Integral para Garantizar a las Mujeres una Vida Libre de Violencia. Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia, La Paz, 9 mar. 2013. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013_bol_ley348.pdf. Acesso em: 12 fev. 2025.

⁵⁷ BOLÍVIA. **Política Plurinacional de Lucha contra la Trata y Tráfico de Personas 2021-2025.** La Paz: Ministério de Justiça e Transparência Institucional, Vice ministério de Justiça e Direitos Fundamentais, [2021]. Disponível em: https://www.justicia.gob.bo/files/vjdf/trataPersonasTráfico2021_2025.pdf. Acesso em 12. fev. 2025.

obstáculo à formulação de políticas eficazes, recomendando-se sua superação para garantir respostas estatais mais efetivas, com ênfase na condenação dos autores e reintegração das vítimas.

2.2.3 BRASIL

Embora tenha ratificado a Convenção de Palermo em janeiro de 2004, o Brasil somente em 2016 promulgou a Lei nº 13.344⁵⁸, que trata da prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como da atenção às vítimas. A promulgação da norma ocorreu meses após a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”⁵⁹, em que se reconheceu a prática de trabalho análogo à escravidão como violação de direitos humanos. Esse julgamento representou um marco internacional e impulsionou reformas legislativas e institucionais no país.

A norma abrange o tráfico de brasileiros e estrangeiros no país, e de brasileiros no exterior, orientando-se por princípios constitucionais como a dignidade humana, cidadania, direitos humanos e a não discriminação por gênero, orientação sexual, origem, raça, religião, idade, situação migratória, entre outros.

A prevenção do tráfico deve ocorrer por meio de ações integradas e intersetoriais em áreas como saúde, educação, trabalho, justiça, segurança, turismo, assistência social, esporte e cultura, além de campanhas de conscientização e apoio a projetos preventivos.

Quanto à repressão, a lei prevê cooperação entre órgãos de justiça e segurança, integração de ações e formação de equipes investigativas. A assistência às vítimas deve ser humanizada, com orientação jurídica, social, de saúde e trabalho, bem como acolhimento e abrigo provisório, considerando necessidades específicas, como gênero, origem étnica, religião, idade, idioma, nacionalidade e vínculos familiares.

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. **Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm>. Acesso em: 12 fev. 2025.

⁵⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.** Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C nº 318. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 12 fev. 2025.

As vítimas têm direito à preservação de identidade e intimidade, evitando-se sua revitimização. Também devem ser informadas sobre o andamento de processos judiciais e administrativos.

Para brasileiras traficadas no exterior, a rede consular deve prestar assistência, independentemente da situação migratória. Já para vítimas estrangeiras no Brasil, é garantida residência permanente, independentemente de colaboração com investigações, podendo ser estendida a familiares dependentes ou conviventes.

A Lei n.º 13.344 também modificou o Código Penal ao incluir o art. 149-A, que prevê pena de 4 a 8 anos para quem agenciar, recrutar, transportar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, para fins como remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão, adoção ilegal ou exploração sexual.

A pena é aumentada de 1/3 à metade se o crime for cometido por funcionário público no exercício da função; contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência; se houver relação de autoridade ou dependência; ou se a vítima for retirada do território nacional.

Instituiu-se ainda o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (30 de julho) e campanhas públicas obrigatórias de conscientização em veículos de comunicação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 244-A, estabelece pena de 4 a 10 anos para quem submeter criança ou adolescente à prostituição, ou exploração sexual, além da perda de bens revertidos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade federativa onde ocorreu o crime.

A Lei n.º 10.903/2003⁶⁰ alterou o art. 149 do Código Penal, tipificando a redução à condição análoga à de escravo, por meio de trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes ou restrição de locomoção por dívida, com pena de 2 a 8 anos. A pena aumenta pela metade se a vítima for criança ou adolescente, ou o crime tiver motivação discriminatória.

No campo das políticas públicas, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas 2024–2028⁶¹ tem por objetivos: fortalecer os órgãos envolvidos

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime de redução à condição análoga à de escravo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 240, p. 6, 12 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 12. fev. 2025.

⁶¹ BRASIL. **IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2024-2028): Diretrizes e Ações**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em:

no combate ao tráfico; fomentar a cooperação nacional e internacional; prevenir o crime e mitigar vulnerabilidades; promover proteção e assistência às vítimas; reforçar a responsabilização dos autores.

O plano organiza-se em cinco eixos estratégicos: estruturação de políticas públicas — abrange reformas legislativas, reorganização institucional e capacitação técnica; coordenação e parcerias — visa consolidar a cooperação entre entes públicos e privados ao nível nacional, regional e internacional; prevenção — inclui pesquisas, campanhas, formações e ações voltadas à conscientização e identificação de vítimas; proteção e assistência — trata do acolhimento, meios de subsistência, acesso à saúde, educação e mercado de trabalho, com foco na reintegração social; e repressão e responsabilização — busca fortalecer a atuação dos operadores do sistema de justiça, por meio de capacitação e inovação investigativa, e prevenir a revitimização.

2.2.4 CHILE

O Chile assinou a Convenção de Palermo em 2002, ratificando-a em 2004. No entanto, somente em 2011 promulgou a Lei n.º 20.507⁶², que tipificou os crimes de tráfico ilícito de migrantes e de pessoas, estabelecendo normas de prevenção e repressão, além de alterar o Código Penal.

A lei introduziu o crime de tráfico de migrantes, definido como facilitar ou promover, com fins lucrativos, a entrada ilegal de pessoas que não sejam nacionais ou residentes. Já o tráfico de pessoas é caracterizado pela captura, transferência, abrigo ou recepção de vítimas por meio de violência, coação, engano, abuso de poder ou vulnerabilidade, para fins de exploração sexual (incluindo pornografia), trabalho forçado, escravidão, servidão ou extração de órgãos.

Se a vítima for menor de idade, o uso de violência ou a obtenção de vantagem não são necessários para a configuração do crime. A norma também responsabiliza quem promover, facilitar ou financiar o delito, como se fosse autor.

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/cartilha-iv-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas-4.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2025.

⁶² CHILE. Ley N° 20.507, de 8 de abril de 2011. **Tipifica los delitos de tráfico ilícito de migrantes y trata de personas y establece normas para su prevención y más efectiva persecución criminal.** Diario Oficial de la República de Chile, Santiago, 8 abr. 2011. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1024319>>. Acesso em: 12 fev. 2025.

A pena pode ser reduzida caso o acusado colabore efetivamente, fornecendo informações verdadeiras e verificáveis que contribuam com a investigação ou impeça a consumação de crimes semelhantes, ou mais graves.

O Ministério Público deve adotar medidas para proteger a integridade física e psicológica das vítimas. Estrangeiros não residentes podem requerer autorização de residência temporária por ao menos seis meses, prorrogável mediante regularização migratória. É vedada a repatriação de vítimas que corram risco físico ou psíquico em seus países de origem.

Em termos de políticas públicas, o Plano de Ação Nacional contra o Tráfico de Pessoas 2023–2026⁶³, elaborado pelo Ministério do Interior e Segurança Pública, estrutura-se em quatro eixos:

Prevenção e sensibilização: abrange campanhas e formações destinadas à identificação, detecção e denúncia do tráfico, com capacitação de agentes públicos e sociedade civil.

Proteção e assistência às vítimas: foca na recuperação física, psicológica e social, com apoio de organizações não governamentais para prover alojamento, aconselhamento, assistência médica e oportunidades de reinserção. O eixo exige oferta coordenada de serviços públicos e privados, com centralidade na perspectiva de gênero, nos direitos das crianças e na garantia de permanência, retorno voluntário e reintegração das vítimas.

Persecução e controle: visa fortalecer a atuação das instituições de repressão e garantir defesa legal especializada, especialmente para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Coordenação intersetorial e cooperação internacional: promove a articulação entre órgãos estatais e organizações internacionais, a fim de integrar políticas públicas e fomentar ações conjuntas de prevenção, proteção e repressão ao tráfico humano.

⁶³ MINISTERIO DO INTERIOR E SEGURANCA PÚBLICA (Chile). **Plano de Ação Nacional contra o Tráfico de Pessoas 2024**. Santiago: Ministério do Interior e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <http://tratadepersonas.subinterior.gov.cl/media/2024/09/Plan-Contra-la-Trata-de-Personas-2024.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2025

2.2.5 COLÔMBIA

A Colômbia foi um dos primeiros países da América do Sul a adotar legislação específica sobre tráfico de pessoas, mesmo antes de ratificar a Convenção de Palermo. O Código Penal⁶⁴ já previa, entre os artigos 188 a 188-E, os crimes de tráfico de pessoas e de crianças e adolescentes, posteriormente reformulados pelas Leis n.º 985/2004⁶⁵ e n.º 1.453/2011⁶⁶.

Diferentemente de outros países sul-americanos, a Lei 985 inicia definindo objetivos claros: adotar medidas de prevenção, proteção e assistência às vítimas, fortalecer a atuação estatal e assegurar o respeito aos direitos humanos de vítimas e possíveis vítimas, incluindo colombianos no exterior. A norma deve ser interpretada conforme os princípios de que o Estado deve agir com diligência para prevenir, investigar e punir o tráfico, além de proteger os ofendidos.

O tráfico humano é punido com pena de 13 a 23 anos de reclusão e multa de 800 a 1.500 salários mínimos mensais, aplicável a quem raptar, transportar, acolher ou receber pessoas, dentro ou fora do país, com fins de exploração. Esta inclui prostituição alheia, exploração sexual, trabalho forçado, escravidão, servidão, mendicância, casamento servil, extração de órgãos, turismo sexual e similares. O consentimento da vítima não exime o agente de responsabilidade penal.

Quanto à proteção e assistência, a lei prevê programas de atendimento imediato e prolongado, inclusive nos consulados colombianos no exterior, com medidas temporárias de segurança e acesso a cuidados médicos, psicológicos e sociais. Vítimas e testemunhas, bem como familiares próximos, têm direito à proteção integral durante todo o processo penal ou enquanto persistirem riscos.

Se a vítima for menor de idade, o *Instituto Colombiano de Bienestar Familiar* assume a responsabilidade pelo atendimento, garantindo assistência médica,

⁶⁴ COLÔMBIA. **Lei nº 599, de 24 de julho de 2000**. Por la cual se expide el Código Penal. Diário Oficial [da] República da Colômbia, Bogotá, 24 jul. 2000. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=6388>. Acesso em: 13 fev. 2025.

⁶⁵ COLÔMBIA. Congreso de la República. Ley n.º 985 de 26 de agosto de 2005. **Adopta medidas contra la trata de personas y normas para la atención y protección de las víctimas**. Diário Oficial n.º 46.011, Bogotá D.C., 26 ago. 2005. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=17416>>. Acesso em: 13 fev. 2025.

⁶⁶ COLÔMBIA. **Lei nº 1.453, de 6 de junho de 2011**. Por medio de la cual se reforma el Código Penal, el Código de Procedimiento Penal, el Código de Infancia y Adolescencia y se dictan otras disposiciones en materia de seguridad ciudadana. Diário Oficial [da] República da Colômbia, Bogotá, n. 48.096, 6 jun. 2011. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=43202>. Acesso em: 13 fev. 2025.

psicológica e jurídica, alojamento adequado, reintegração escolar e familiar, desde que o núcleo não envolva os traficantes.

Como inovação regional, a Colômbia criou o Sistema Nacional de Informação sobre o Tráfico de Pessoas⁶⁷, voltado à coleta, análise e sistematização de dados estatísticos e acadêmicos. A Secretaria Técnica do Comitê Nacional coordena o sistema, articulando instituições estatais e estudos especializados.

O tráfico de crianças e adolescentes, segundo a Lei n.º 1.453/2011, é punido com 30 a 60 anos de prisão a quem negociar menores mediante pagamento ou compensação. O consentimento da vítima ou de responsáveis legais não atenua a responsabilidade penal.

A Lei n.º 1.719/2014⁶⁸ trata da violência sexual relacionada ao conflito armado, garantindo o acesso à justiça de mulheres, crianças e adolescentes. Criminaliza, com pena de 13 a 27 anos, a submissão de pessoa protegida à exploração sexual mediante violência, e define o tráfico com fins sexuais de pessoa protegida durante o conflito como crime punível com 13 a 23 anos de reclusão.

Exploração sexual, nesse contexto, abrange obtenção de vantagem por meio de prostituição alheia, escravidão sexual, casamento servil ou turismo sexual.

O Decreto n.º 1818/2020⁶⁹ instituiu a Estratégia Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas 2020–2024⁷⁰, com foco em coordenação interinstitucional,

⁶⁷ MINISTERIO DEL INTERIOR (Colômbia). **Grupo de Lucha contra la Trata de Personas: Sistema Nacional de Información de Trata de Personas (SNITP)**. Disponível em: <<https://www.mininterior.gov.co/grupo-de-lucha-contra-la-trata-de-personas/sistema-nacional-de-informacion-de-trata-de-personas-snitp/>>. Acesso em 13 fev. 2025.

⁶⁸ COLÔMBIA. **Lei nº 1.719**, de 6 de setembro de 2014. Por la cual se modifican algunos artículos de las Leyes 599 de 2000, 906 de 2004 y se adoptan medidas para garantizar el acceso a la justicia de las víctimas de violencia sexual, en especial la violencia sexual con ocasión del conflicto armado, y se dictan otras disposiciones. *Diário Oficial [da] República da Colômbia*, Bogotá, 6 set. 2014. Disponível em:

<https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=57716#:~:text=La%20presente%20ley%20tiene%20por.asociada%20al%20conflicto%20armado%20interno>. Acesso em 10 fev. 2025.

⁶⁹ COLOMBIA. Decreto n.º 1818, de 31 de diciembre de 2020. **Por el cual se sustituye el Capítulo 4 del Libro 2, Parte 2, Título 3 y el Anexo Técnico No. 2 del Decreto número 1066 de 2015, Único Reglamentario del Sector Interior, con el fin de adoptar la Estrategia Nacional para la Lucha Contra la Trata de Personas, 2020–2024**. *Diário Oficial*, Bogotá, 31 dic. 2020. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=154426>. Acesso em 10 fev. 2025.

⁷⁰ COLOMBIA. Decreto n.º 1818, de 31 de diciembre de 2020. **Por el cual se sustituye el Capítulo 4 del Libro 2, Parte 2, Título 3 y el Anexo Técnico No. 2 del Decreto número 1066 de 2015, Único Reglamentario del Sector Interior, con el fin de adoptar la Estrategia Nacional para la Lucha Contra la Trata de Personas, 2020–2024**. *Diário Oficial*, Bogotá, 31 dic. 2020. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=154426>. Acesso em 10 fev. 2025.

prevenção, assistência às vítimas, produção de conhecimento, cooperação internacional, investigação e punição.

A estratégia divide-se em seis eixos: (i) coordenação e sustentabilidade: articulação entre níveis nacional e territorial, com monitoramento e avaliação permanentes da política pública; (ii) proteção e assistência: execução da rota interinstitucional para restabelecimento dos direitos das vítimas, conforme suas necessidades e perfil; (iii) investigação e judicialização: fortalecimento da capacidade estatal para coleta de provas, persecução penal e acesso à justiça com respeito aos direitos das vítimas; (iv) gestão do conhecimento: produção, organização e sistematização de dados sobre o tráfico e suas dinâmicas, com apoio de universidades e organizações da sociedade civil; (v) prevenção: redução de fatores de risco e promoção da autoproteção e dos direitos humanos, por meio da transformação de comportamentos e imaginários sociais; e (vi) cooperação internacional, migração e fronteiras: fortalecimento da cooperação e gestão migratória, com foco na prevenção do tráfico e proteção das vítimas em contexto transfronteiriço.

2.2.6 EQUADOR

O Equador ratificou a Convenção de Palermo em 2002 e, por meio da Lei Orgânica Reformatória ao Código Penal (LORCP)⁷¹, incorporou o crime de tráfico de pessoas ao seu ordenamento jurídico. O artigo 91 do Código Penal equatoriano traz uma definição mais ampla do tráfico de pessoas, pois além de definir como crime as condutas previstas no Protocolo de Palermo, define também a extração ou comercialização ilegal de material genético de pessoas vivas, promessa de casamento ou união de fato em condição servil e recrutamento forçado para conflitos armados⁷²

⁷¹ EQUADOR. Código Orgánico Integral Penal. **Ley Orgánica Reformativa al Código Penal**, Registro Oficial Suplemento 180, 10 fev. 2014. Disponível em: <https://www.gob.ec/sites/default/files/regulations/2020-09/1.%20COIP.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2025.

⁷² Extração ou comercialização ilegal de órgãos, tecidos, fluidos ou material genético de pessoas vivas, inclusive turismo para doação ou transplante de órgãos; Exploração sexual de pessoas, incluindo prostituição forçada, turismo sexual e pornografia infantil; Exploração laboral, incluindo trabalho forçado, servidão por dívidas e trabalho infantil; Promessa de casamento ou união de fato em condição servil, inclusive união precoce, arranjada, como forma de compensação, transação, temporária ou com fins reprodutivos; Adoção ilegal de crianças e adolescentes; Mendicância; Recrutamento forçado para conflitos armados ou para prática de atos puníveis; e Qualquer outra forma de exploração.”

A pena prevista para o crime varia conforme a gravidade do resultado: de treze a dezesseis anos de reclusão, podendo chegar a vinte e seis anos nos casos de morte da vítima⁷³. Além disso, o Código Penal equatoriano prevê expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica envolvida no tráfico, sujeita à sanção pecuniária, e veda a responsabilização penal da vítima por atos decorrentes de sua condição, bem como a aplicação de penalidades previstas na Lei de Migração.

Em 2023, foi promulgada a Lei Orgânica contra o Tráfico de Pessoas e o Contrabando de Migrantes⁷⁴, cujo objetivo é prevenir, combater e punir tais delitos, bem como garantir medidas de proteção e assistência às vítimas, estejam elas no território nacional ou no exterior. A norma prevê a atuação coordenada do Estado por meio do Comitê Interinstitucional de Coordenação, que articula instituições estatais e governos locais, definindo competências e estratégias para enfrentar o tráfico e proteger as vítimas. A lei amplia a definição de vítima para incluir qualquer pessoa captada, transportada, transferida, recrutada, retida, acolhida ou recebida, com fins de exploração de qualquer natureza, mediante ameaça, coação, fraude, abuso de poder ou de vulnerabilidade, gerando benefício para terceiros.

Dentre as medidas de prevenção, destaca-se a fiscalização de setores laborais considerados vulneráveis ao tráfico, como agências de emprego, turismo, agroindústria, mineração, aquicultura, trabalho doméstico e sexual. Há previsão de campanhas educativas em escolas públicas e privadas, com conteúdos curriculares voltados à prevenção e assistência. A lei também assegura que vítimas sobreviventes participem da formulação e avaliação das políticas públicas, com garantia de sigilo e transparência.

Em relação ao tráfico de migrantes, considera-se vítima a pessoa nacional ou estrangeira cuja migração ilícita tenha sido facilitada para obtenção de benefício financeiro ou material, inclusive quando se trata de permanência irregular no território. Tanto vítimas de tráfico de pessoas quanto de migrantes têm direito a acolhimento temporário em centros públicos ou privados, com atendimento psicológico, médico e proteção física, além de apoio para reintegração social.

⁷³ Art. 91, Código Penal do Equador: pena-base de 13 a 16 anos; 16 a 19 anos se houver vínculo com a vítima ou situação de vulnerabilidade; 19 a 22 anos em caso de dano grave; e 22 a 26 anos em caso de morte.

⁷⁴ EQUADOR. **Ley Orgánica para Prevenir y Erradicar la Trata de Personas y el Tráfico Ilícito de Migrantes**. Registro Oficial Suplemento No. 235, 29 jan. 2021. Disponível em: <https://www.edicioneslegales-informacionadicional.com/webmaster/directorio/SIE-PEN-23-02.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2025.

A Lei Orgânica de Mobilidade Humana⁷⁵, de 2017, complementa esse arcabouço ao prever medidas de prevenção, proteção, cuidado e reintegração das vítimas, incluindo repatriação assistida, registro de identificação e formulação de políticas nos âmbitos educacional, laboral, social e cultural.

Soma-se a isso o Plano Nacional contra o Tráfico de Pessoas (2019–2030)⁷⁶, que se estrutura em quatro eixos: promoção de direitos e prevenção, assistência e restituição de direitos, investigação e judicialização, e fortalecimento da gestão institucional. O primeiro eixo busca garantir direitos sociais e econômicos como forma de prevenção, promovendo o acesso à educação, saúde e serviços básicos em regiões de alta incidência. O segundo prioriza a reintegração das vítimas e de seus familiares, por meio da educação, formação profissional e acesso ao crédito, além de assegurar atendimento médico especializado. O eixo de investigação e judicialização prevê a especialização de instituições e servidores públicos para assegurar o acesso à justiça, enquanto o quarto eixo visa consolidar a articulação interinstitucional e fortalecer a governança pública na prevenção e repressão do tráfico humano.

2.2.7 GUIANA

A Guiana, embora não tenha assinado a Convenção de Palermo, a ratificou em 2004 e, no ano seguinte, promulgou o *Combating of Trafficking in Persons Act n.º 2/2005*⁷⁷, que criminalizava o tráfico de pessoas e previa medidas específicas de proteção às vítimas. A legislação tipificava diversas condutas relacionadas ao tráfico, como envolvimento direto, tentativa, auxílio, organização ou recrutamento de adultos e crianças para fins de exploração⁷⁸.

⁷⁵ EQUADOR. **Lei Orgânica de Mobilidade Humana**, de 6 de fevereiro de 2017. *Registro Oficial [da] República do Equador*, Quito, n. 938, suplemento, 6 fev. 2017. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2017/10973.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2025.

⁷⁶ EQUADOR. **Plano de Ação contra a Trata de Pessoas**. Quito: Ministério de Gobierno, [2019]. Disponível em: <https://www.ministeriodegobierno.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2019/12/PLAN-DE-ACCIÓN-CONTRA-LA-TRATA-DE-PERSONAS-1.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2025.

⁷⁷ GUYANA. **Act No. 2 of 2005**. *Combating of Trafficking in Persons Act 2005*. Georgetown: Guyana National Printers Limited, 2005. Disponível em: https://parliament.gov.gy/documents/acts/4653-act_no.2_of_2005.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025

⁷⁸ Incluindo a servidão por dívida, trabalho forçado e exploração sexual. A legislação definia ainda termos como “abuso de posição de vulnerabilidade”, “coerção” e “exploração”.

A norma também estabelecia que o consentimento da vítima, seu histórico sexual ou sua idade legal para consentimento ou casamento não constituiriam defesa válida no processo penal. Vítimas não poderiam ser responsabilizadas por crimes resultantes de sua condição, especialmente relacionados à migração ou prostituição. As penas poderiam ser agravadas conforme circunstâncias específicas, como uso de armas, lesões graves, envolvimento com crime organizado ou abuso de autoridade⁷⁹.

Além da persecução penal, a legislação determinava a adoção de medidas de proteção às vítimas identificadas, incluindo a prevenção da recaptura pelos traficantes e a garantia de confidencialidade de sua identidade. As vítimas poderiam participar de programas de relocação e proteção de testemunhas, com direito à nova identidade, residência, assistência jurídica e social. Estava vedada a sua detenção em prisões ou centros de custódia comuns.

Durante o processo penal, a vítima poderia apresentar suas opiniões sem prejudicar os direitos do réu. Às vítimas e seus dependentes era possível a concessão de visto temporário para permanência no país durante os trâmites judiciais, bem como benefícios sociais, autorização de trabalho e acesso a abrigos voluntários. A lei também previa a possibilidade de reagrupamento familiar e repatriação com o apoio dos consulados da Guiana, inclusive mediante comprovação indireta da identidade por vínculos sociais ou territoriais. Vítimas repatriadas poderiam acessar programas educacionais e de capacitação oferecidos por entidades públicas ou privadas.

Com relação às crianças vítimas de tráfico, a norma determinava a oferta de cuidados médicos, educação compatível com o padrão nacional e reintegração familiar, além de depoimento protegido. Também previa programas de conscientização pública sobre os riscos do tráfico, métodos de aliciamento, consequências físicas e psicológicas e meios de denúncia, voltados a potenciais vítimas e suas famílias. Materiais informativos deviam ser distribuídos às vítimas e à sociedade, abordando seus direitos e os canais de apoio disponíveis, bem como mensagens dissuasórias voltadas à redução da demanda por exploração.

⁷⁹ As agravantes incluíam: uso ou ameaça com arma (acréscimo de 2 anos); lesão corporal grave, estupro ou vítima menor de idade (acréscimo de 5 anos); envolvimento com grupo criminoso (3 a 5 anos); abuso de autoridade (4 anos); exposição da vítima a doenças ou drogas (5 a 10 anos), entre outras.

Em 7 de junho de 2023, foi publicada nova legislação, o *Combating and Trafficking in Persons Act n.º 7/2023*⁸⁰, que revogou a anterior, ampliando a definição do crime em conformidade com o Protocolo de Palermo, incluindo como meios a ameaça, o uso da força, coerção, fraude, abuso de poder ou vulnerabilidade, com fins de exploração⁸¹.

As penas foram substancialmente agravadas, com previsão de mínimo de 15 anos de reclusão e possibilidade de prisão perpétua, especialmente em casos que envolvam crianças, morte da vítima, lesão grave, estupro, crime organizado, uso de armas ou abuso de autoridade⁸².

O crime de retenção indevida de documentos de identidade passou a ser punido com até dez anos de reclusão, enquanto o transporte para fins de exploração sexual, incluindo prostituição, passou a ter pena de quinze anos⁸³.

A nova lei também responsabiliza pessoas jurídicas, como agências de recrutamento e transporte, prevendo multa, suspensão de licenças e punição criminal aos responsáveis legais. Em relação às crianças, a nova norma reforçou sua condição de vítimas independentemente da presença de meios coercitivos e instituiu medidas específicas de proteção, depoimento, assistência e reunificação familiar.

Uma inovação relevante foi a criação da Agência Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas, com personalidade jurídica, orçamento e competências próprias, incumbida de coordenar a política pública e garantir os direitos das vítimas, incluindo assistência médica e psicológica, apoio à reintegração, acesso à justiça, garantia de residência temporária e proteção contra a revitimização.

2.2.8 PARAGUAI

⁸⁰ GUYANA. **The Combating of Trafficking in Persons Act**, Act No. 7 of 2023. *Official Gazette* [of the] Cooperative Republic of Guyana, Georgetown, 2023. Disponível em: <https://www.parliament.gov.gy/publications/acts-of-parliament/thecombatingandtraffickinginpersonsact2023>. Acesso em: 15 fev. 2025.

⁸¹ Passaram a ser elementos do tipo penal: recrutamento, transporte, abrigo ou recepção com meios coercitivos para fins de exploração, incluindo exploração sexual, trabalho forçado, servidão, remoção de órgãos, entre outros.

⁸² Art. 9º da nova lei: a pena é obrigatoriamente perpétua nos casos de morte, estupro, uso de armas de fogo, envolvimento de menores ou atuação de liderança em grupo criminoso.

⁸³ A nova legislação também tipifica crimes autônomos como retenção de documentos, transporte para fins de exploração e responsabilidade corporativa.

O Paraguai aprovou, por meio da Lei n.º 2396/2004⁸⁴, o Protocolo da ONU para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente de mulheres e crianças, complementar à Convenção contra o Crime Organizado Transnacional. O Decreto n.º 5.093/2005⁸⁵ instituiu a Mesa Interinstitucional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas, composta por 15 instituições dos três poderes e entidades binacionais, sob coordenação do Ministério das Relações Exteriores.

O Plano Nacional 2020–2024⁸⁶ visa à efetivação da Lei n.º 4.788/2012, estruturada nos eixos de: prevenção; proteção e atenção integral às vítimas; investigação, persecução e sanção penal; cooperação local, nacional e internacional; e vigilância e monitoramento.

A Lei n.º 4.788/2012 tem como objetivos prevenir e punir o tráfico de pessoas, dentro e fora do território nacional, proteger e assistir vítimas e fortalecer o papel do Estado. Garante que as medidas de proteção sejam aplicadas sem discriminação, especialmente quanto à idade, status migratório ou envolvimento prévio com a indústria do sexo⁸⁷.

O art. 5º criminaliza ações como captura, transporte, abrigo ou recepção de pessoas para exploração sexual, servidão, casamento forçado, trabalho escravo ou análogo, extração ilícita de órgãos ou tecidos, com pena de até oito anos de prisão. A pena aumenta para dois a quinze anos se houver agravantes como uso de coação, fraude, ameaça, abuso de poder, ou se a vítima tiver entre 14 e 17 anos. Há previsão de agravantes especiais, com pena de até 20 anos, em casos como reincidência, vínculo familiar com a vítima ou atuação em rede organizada⁸⁸.

⁸⁴ PARAGUAI. **Ley n.º 2396: aprueba el Protocolo para Prevenir, Reprimir y Sancionar la Trata de Personas, especialmente Mujeres y Niños, que complementa la Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional.** Asunción: Presidencia de la República, 2004. Disponível em:

<https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/2252/ley-n-2396-aprueba-el-protocolo-para-prevenir-reprimir-y-sancionar-la-trata-de-personas-especialmente-mujeres-y-ninos-que-complementa-la-convencion-de-las-naciones-unidas-contra-la-delincuencia-organizada-transnacional>. Acesso em: 9 fev. 2025.

⁸⁵ PARAGUAI. **Mesa Interinstitucional de Combate a la Trata de Personas en Paraguay.** Ministério Público. Disponível em:

<https://trata.ministeriopublico.gov.py/index.php/coordinacion-interinstitucional/mesa-interinstitucional-d-e-combate-la-trata-de-personas-en-paraguay>. Acesso em: 9 fev. 2025.

⁸⁶ PARAGUAI. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas 2020-2024.** Assunção: Mesa Interinstitucional para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas, 2020. Disponível em: https://www.annaobserva.org/observatorio/wp-content/uploads/2023/11/PLAN_NACIONAL_2020-2024_compressed.pdf. Acesso em: 9 fev. 2025.

⁸⁷ A lei proíbe discriminação contra vítimas ou suas famílias, independentemente de sua origem, envolvimento prévio na prostituição ou condição migratória.

⁸⁸ Consideram-se agravantes especiais: parentesco (até 4º grau consanguíneo ou 2º por afinidade), vínculo conjugal, função religiosa, danos físicos graves, ou atuação em agências, empresas ou redes organizadas.

A legislação também pune quem se beneficia economicamente do tráfico ou facilita sua execução por meio de documentos falsos, ocultação de vítimas ou cessão de meios logísticos⁴.

São previstos “meios especiais de investigação”, como operações sigilosas, agentes infiltrados e operações encobertas autorizadas judicialmente, inclusive para atos preparatórios.

No tocante à assistência, o art. 30 determina que o Comitê Interinstitucional elabore diretrizes para identificação e encaminhamento de vítimas, com base em “motivos razoáveis” e sem necessidade de denúncia formal. A Promotoria Especializada em Casos de Tráfico emite a certificação, que garante acesso aos direitos legais⁸⁹.

Vítimas têm direito a informações acessíveis, alojamento, alimentação, assistência médica, psicológica e jurídica gratuita, proteção contra represálias, preservação de identidade e retorno seguro ao país de origem. Caso permaneçam no Paraguai, podem receber documentação de residência⁹⁰.

Crianças e adolescentes vítimas têm seus direitos específicos garantidos, incluindo reintegração familiar ou comunitária. Em caso de dúvida sobre a idade, presumir-se-á menor até confirmação da maioridade⁹¹.

Estrangeiros, vítimas do crime podem requerer residência temporária ou permanente, bem como solicitar refúgio por razões humanitárias.

A Lei n.º 3.440/2008⁹² introduziu no Código Penal⁹³ os crimes de tráfico para fins de exploração sexual ou laboral, ambos puníveis com até oito anos de prisão. O primeiro refere-se à indução à prostituição ou a atos sexuais mediante coação, especialmente em contextos de migração; o segundo abrange trabalho forçado, servidão ou condições laborais degradantes⁹⁴.

⁸⁹ A certificação da vítima é suficiente com base em indícios razoáveis e não exige processo formal ou identificação especial.

⁹⁰ Direitos incluem: ser ouvido em todas as etapas do processo, ser informado sobre o andamento do caso e ter a identidade protegida.

⁹¹ Medidas protetivas a crianças e adolescentes não podem implicar restrições de liberdade e devem priorizar sua reintegração.

⁹² PARAGUAI. **Ley n. 3440**, de 14 de agosto de 2008. Modifica varias disposiciones de la Ley n. 1160/97 Código Penal. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/3485/ley-n-3440-modifica-varias-disposiciones-de-la-ley-n-116097-codigo-penal>. Acesso em: 9 mar. 2025.

⁹³ PARAGUAI. **Código Penal (Ley n. 1.160/97)**, de 26 de novembro de 1997. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/3497/codigo-penal>. Acesso em: 9 mar. 2025.

⁹⁴ A exploração laboral inclui submeter alguém a condições inferiores às de trabalhadores que exercem funções semelhantes, quando em contexto de migração e vulnerabilidade.

O Plano Nacional 2020–2024⁹⁵ se articula em quatro eixos:

Fortalecimento institucional e articulação interinstitucional, incluindo cooperação entre níveis municipal, departamental, nacional e internacional; prevenção, voltada à antecipação e erradicação do crime, com atenção especial a grupos vulneráveis e inserção do tema em áreas como educação, saúde e programas sociais.

Proteção e atenção integral, com foco em cuidados físicos, psicológicos e reintegração social — incluindo oferta de abrigos, reinserção profissional e atenção à população masculina e indígena afetada; e investigação e punição, com capacitação de agentes, fortalecimento da Polícia Nacional e coordenação entre atores do sistema de justiça.

2.2.9 PERU

O Peru ratificou a Convenção de Palermo em 23/02/2002. Em 2006, promulgou a Lei n.º 28.950⁹⁶, que incluiu no Código Penal⁹⁷ os crimes de tráfico de pessoas e de migrantes.

Define-se tráfico de pessoas como a captação, transporte, abrigo ou recepção de pessoas, com uso de coação, ameaça, rapto, fraude ou abuso de poder, com fins de exploração, incluindo prostituição alheia, exploração sexual, trabalho forçado, servidão, escravidão ou extração de órgãos⁹⁸. Já o tráfico ilícito de migrantes é a facilitação da entrada ilegal de pessoa em outro país, visando lucro direto ou indireto.

A legislação prevê medidas de prevenção e proteção às vítimas: abrigo seguro, assistência médica, psicológica e jurídica, reintegração social e laboral, além da preservação de identidade e privacidade.

⁹⁵ PARAGUAI. **Plano de Ação Nacional contra o Tráfico de Pessoas 2020-2024**. [S.l.], 2020. Disponível em: https://www.annaobserva.org/observatorio/wp-content/uploads/2023/11/PLAN_NACIONAL_2020-2024_compressed.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁹⁶ PERU. **Ley N.º 28950: ley contra la trata de personas y el tráfico ilícito de migrantes**. Diario Oficial El Peruano, Lima, 16 nov. 2006. Disponível em: <https://docs.peru.justia.com/federales/leyes/28950-jan-15-2007.pdf>> Acesso em: 9 mar. 2025.

⁹⁷ PERU. **Decreto Legislativo nº 635** (Código Penal). Promulgado em 8 de abril de 1991. [S.l.], 1991. Disponível em: <https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/3621138/CÓDIGO%20PENAL.pdf.pdf?v=1663014332>. Acesso em: 9 mar. 2025.

⁹⁸ A definição legal segue o Protocolo de Palermo, incluindo a entrega ou recebimento de pagamentos para obtenção de consentimento de quem detenha autoridade sobre a vítima.

A Lei n.º 31.146/2011⁹⁹ reformulou o Código Penal e processual penal, reconhecendo os crimes de tráfico e exploração como ofensas à dignidade humana. Também garantiu a representação de menores e a reparação civil das vítimas.

Em 2014, a Lei n.º 30.251¹⁰⁰ atualizou a definição de tráfico: quem, mediante coação, abuso de poder ou concessão de benefícios, capta, transporta ou retém pessoa, dentro ou fora do país, com fins de exploração, será punido com pena de 8 a 15 anos de reclusão. A exploração inclui: prostituição, trabalho forçado, mendicância, escravidão, servidão, extração ou tráfico de órgãos, venda de crianças, entre outros¹⁰¹.

No caso de crianças e adolescentes, não é necessário o uso de meios como coação ou fraude para configurar o crime. O consentimento da vítima maior de idade não tem valor jurídico se obtido por violência física ou psicológica. Quem promove, financia ou facilita o tráfico responde pela mesma pena do autor.

A Lei n.º 30.963/2019¹⁰² introduziu novas disposições ao Código Penal, tipificando a exploração sexual (art. 153-B), o favorecimento à prostituição (art. 179 e 179-A), o rufianismo (art. 180), o proxenetismo (art. 181), e o abuso econômico da exploração sexual de menores (art. 182-A e 183-B).

A exploração sexual caracteriza-se por compelir alguém, com violência ou manipulação, à prática de atos sexuais visando lucro, com pena de 10 a 15 anos, ou até 30 anos, conforme agravantes¹⁰³. O favorecimento à prostituição também é punido com penas de 4 a 12 anos, variando conforme as circunstâncias¹⁰⁴.

⁹⁹ PERU. **Ley Nº 31146** que modifica el Código Penal, el Código Procesal Penal y la Ley 28950, Ley contra la trata de personas y el tráfico ilícito de migrantes, con la finalidad de sistematizar los artículos referidos a los delitos de trata de personas y de explotación, y considerar estos como delitos contra la dignidad humana. **Diario Oficial El Peruano**, 30 mar. 2021. Disponível em: <https://busquedas.elperuano.pe/dispositivo/NL/1939453-1>. Acesso em: 16 mar. 2025.

¹⁰⁰ PERU. **Ley nº 30251, de 20 de octubre de 2014**. Ley que perfecciona la tipificación del delito de trata de personas. *Diario Oficial El Peruano*, Lima, 21 oct. 2014. Disponível em: <https://busquedas.elperuano.pe/dispositivo/NL/1152903-1>. Acesso em: 16 mar. 2025.

¹⁰¹ A lista legal de formas de exploração também inclui extração ou comércio de tecidos somáticos e outros componentes humanos.

¹⁰² A lista legal de formas de exploração também inclui extração ou comércio de tecidos somáticos e outros componentes humanos.

¹⁰³ Agravantes: relação de autoridade, múltiplas vítimas, vínculo familiar, vítima com deficiência, idade avançada ou doença grave, vínculo com turismo ou atividade econômica, situação de abandono ou extrema penúria, entre outros.

¹⁰⁴ Incluem-se como agravantes: relação familiar, dependência econômica, convivência domiciliar sem vínculo contratual, promoção consciente de prostituição violenta, ou atuação em rede criminosa.

A lei pune ainda com 15 a 20 anos quem tiver relação sexual com adolescente entre 14 e 18 anos mediante pagamento, independentemente de consentimento (art. 179-A), e com 4 a 12 anos quem lucra com a prostituição alheia (rufianismo) ou a administra (proxenetismo), agravando-se em casos específicos¹⁰⁵.

São previstas penas mais severas, de até prisão perpétua, quando houver: morte da vítima; lesão grave à saúde física ou mental; exploração de menores de 14 anos com penetração vaginal, anal ou oral; ou quando o agente se aproveita de posição de poder, confiança ou autoridade¹⁰⁶.

A Política Nacional contra o Tráfico de Pessoas e suas Formas de Exploração (2021–2030)¹⁰⁷ tem como objetivos ampliar a vigilância em contextos vulneráveis, fortalecer o sistema penal e aprimorar a reinserção social das vítimas.

2.2.10 SURINAME

O Suriname ratificou a Convenção de Palermo em 25/05/2007 e, em 10/10/2009, reformou seu Código Penal, incluindo os artigos 334 a 337¹⁰⁸, que criminalizam o tráfico de pessoas, a escravidão, o trabalho forçado e práticas análogas, com penas de até doze anos de prisão.

A legislação distingue-se por detalhar como o crime se concretiza no país, apontando três fases: (i) o recrutamento, geralmente por meio de engano ou promessa falsa; (ii) o transporte, que pode ser interno ou internacional; e (iii) a exploração, com fins econômicos, especialmente por meio da prostituição forçada, trabalho em setores como construção civil, pesca, agricultura, minas, comércio, serviços domésticos e danças de natureza sexual¹⁰⁹.

¹⁰⁵ A pena é agravada em contextos como turismo, atividade econômica, situação de vulnerabilidade da vítima, ou se o agente for membro de organização criminosa.

¹⁰⁶ A pena de prisão perpétua aplica-se ainda ao favorecimento sexual com menor de 14 anos em atos análogos com objetos ou partes do corpo, se houver lesão grave ou morte decorrente da exploração.

¹⁰⁷ PERU. **Política Nacional frente à Trata de Pessoas e suas Formas de Exploração ao 2030**. Lima: Ministério do Interior, [2022?]. Disponível em: <https://www.gob.pe/institucion/mininter/informes-publicaciones/2775045-politica-nacional-frente-a-la-trata-de-personas-y-sus-formas-de-explotacion-al-2030-version-amigable>. Acesso em: 10 mar. 2025.

¹⁰⁸ SURINAME. **Wetboek van Strafrecht** (Código Penal do Suriname). Paramaribo: Oficina de Publicaciones del Gobierno, 1984. Disponível em: <https://antislaverylaw.ac.uk/wp-content/uploads/2019/08/Surinam-Penal-Code.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

¹⁰⁹ As formas de exploração descritas incluem bordéis, salões de massagem, “call girls”, danças exóticas, entre outras.

O Código Penal (Título XVII — “Crimes contra a liberdade pessoal”) considera o tráfico de pessoas uma forma moderna de escravidão e um atentado à dignidade e liberdade humanas. O art. 334 define o crime como o ato de recrutar, transportar, alojar ou acolher pessoa, por coação, engano, abuso de poder ou vulnerabilidade, com intuito de exploração ou remoção de órgãos. Inclui ainda a exploração sexual, o trabalho forçado, a escravidão e a prostituição de menores, mesmo sem coação¹¹⁰.

A lei diferencia tráfico de pessoas e contrabando de migrantes: no tráfico, há exploração da vítima, com ou sem movimentação internacional; no contrabando, há consentimento e o objetivo é cruzar fronteiras ilegalmente. Contudo, o contrabando pode evoluir para tráfico se houver exploração posterior. Enquanto o tráfico é violação de direitos humanos, o contrabando é infração contra o Estado e suas normas migratórias¹¹¹.

A legislação criminaliza ainda a escravidão em si: negociações de compra e venda, transporte, apoio logístico e aluguel de embarcações para este fim são puníveis com penas que variam de 12 a 24 anos de prisão, dependendo do papel do agente e das consequências (ex: morte de escravizados durante o transporte).

O Plano de Ação “Juntos Contra o Tráfico de Pessoas”¹¹² estrutura-se em cinco eixos: (i) conscientização pública, por meio de estratégias de comunicação focadas em profissionais, potenciais vítimas e redes sociais; (ii) acesso à informação, com centralização de dados e garantia de que as vítimas não serão punidas por ilícitos decorrentes de sua condição; (iii) identificação e proteção das vítimas, com mapeamento regional de serviços de acolhimento e oferta adequada de vagas; (iv) cooperação interinstitucional e internacional, integrando esforços locais, nacionais, regionais e privados com base em uma estrutura permanente; e (v) compartilhamento e tratamento de dados, com mecanismos legais que garantam eficácia no combate ao tráfico, respeitando a privacidade das vítimas.

¹¹⁰ O art. 334 também pune quem lucra com tais explorações, obriga vítimas a entregar seus ganhos ou pratica atos semelhantes com menores de 18 anos, mesmo sem uso de coação.

¹¹¹ O tráfico pode ocorrer com uso de documentos legítimos ou falsos, e também dentro do próprio território. O contrabando é, por definição, transfronteiriço e envolve transporte ilegal mediante pagamento pelo migrante.

¹¹² SURINAME. **Actieplan Programma Samen tegen Mensenhandel** [Plano de Ação Programa Juntos contra o Tráfico de Pessoas]. Haia: Ministério da Justiça e Segurança dos Países Baixos, out. 2023. Disponível em: <https://www.rijksoverheid.nl/documenten/rapporten/2023/10/18/tk-bijlage-actieplan-programma-samen-tegen-mensenhandel>. Acesso em: 13 mar. 2025.

Por fim, o país disponibiliza um canal de denúncias online por meio do site:

<https://menshasu.org/en/home>.

2.2.11 URUGUAI

O Uruguai ratificou a Convenção de Palermo em 04/03/2005. Em 2008, a Lei n.º 18.250¹¹³ definiu o crime de tráfico de pessoas como o envolvimento, por qualquer meio, no recrutamento, transporte, abrigo ou recebimento de pessoas para fins de exploração, como trabalho forçado, escravidão, servidão, exploração sexual, extração de órgãos ou qualquer atividade contrária à dignidade humana, com pena de 4 a 16 anos de prisão.

Em 2018, a Lei n.º 19.643¹¹⁴ aperfeiçoou esse conceito, incorporando modalidades como casamento ou gravidez forçada, mendicância, exploração laboral, venda de pessoas e tráfico de órgãos, tecidos ou fluidos humanos¹¹⁵. O tráfico de migrantes é definido como a facilitação da entrada ou permanência ilegal de pessoa em país onde não seja residente, com fins lucrativos.

A legislação prevê garantias às vítimas, como proteção de dados, acesso à saúde, apoio psicossocial, abrigo temporário, regularização migratória, assessoria jurídica gratuita e inclusão em programas de trabalho e educação. Crianças e adolescentes devem ser tratados como sujeitos de direitos, com escuta qualificada e prioridade ao seu bem-estar¹¹⁶.

Foi criado o Conselho Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico e Exploração de Pessoas, responsável por formular e implementar políticas públicas, coordenar ações interinstitucionais, capacitar profissionais, monitorar resultados, propor reformas legais e articular medidas com foco em direitos humanos, gênero, diversidade e acessibilidade¹¹⁷.

¹¹³ URUGUAI. **Ley N° 18.250 de 6 de enero de 2008. Prevención y represión de la trata de personas.** Montevideo: IMPO, 2008. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18250-2008>. Acesso em: 13 mar. 2025.

¹¹⁴ URUGUAI. **Ley n° 19.643: Prevención y combate de la trata de personas.** 16 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19643-2018> Acesso em: 13 mar. 2025.

¹¹⁵ A nova definição iguala a legislação uruguaia aos padrões internacionais ao abranger diversas formas de exploração além da sexual e laboral.

¹¹⁶ A legislação uruguaia reforça a escuta qualificada por profissionais capacitados para tratar com vítimas infantis e adolescentes.

¹¹⁷ O Conselho articula-se com políticas relacionadas à igualdade de gênero, proteção infantil, crime organizado e migração.

As medidas de prevenção devem combater a demanda por serviços exploratórios, disseminar informações sobre ofertas enganosas de trabalho ou migração e alertar sobre os direitos e riscos envolvidos. A lei identifica fatores de vulnerabilidade, como pobreza, desigualdade, discriminação racial, idade (especialmente de crianças e adolescentes), estereótipos de gênero, orientação sexual, identidade de gênero, migração irregular e falta de acesso a serviços básicos¹¹⁸.

O atendimento às vítimas deve promover sua recuperação física, psicológica e social, com serviços gratuitos, especializados e adaptados às suas necessidades. A ausência de documentos não deve impedir o acesso.

Vítimas estrangeiras têm direito a: período de reflexão de até 180 dias para decidir se permanecem no país, retornam ao país de origem ou buscam reassentamento; residência permanente e regularização migratória sem exigência dos requisitos legais habituais (com documentação emitida em até 60 dias); retorno voluntário seguro; e acesso a informações sobre alternativas de reassentamento.

Se forem menores de idade, as decisões devem priorizar a proteção integral de seus direitos, com avaliação prévia de riscos.

A legislação determina que o consentimento da vítima não exclui a ilicitude do crime e proíbe o uso de antecedentes sexuais da vítima como prova em processos judiciais. As vítimas não são puníveis por crimes cometidos como consequência direta da exploração e estão isentas de sanções migratórias nesses casos.

A Lei n.º 19.580/2017¹¹⁹ reconhece o tráfico e a prostituição forçada como formas de violência sexual contra a mulher, inclusive em contextos conjugais ou familiares.

¹¹⁸ A norma explicita grupos sociais mais propensos à exploração, com destaque para afrodescendentes, mulheres e LGBTI+.

¹¹⁹ URUGUAI. **Ley n° 19.580**: Ley de violencia hacia las mujeres basada en género. Montevideo: Poder Legislativo, 22 dez. 2017. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19580-2017>. Acesso em: 13 mar. 2025.

O último Plano Nacional de Ação (2018–2020)¹²⁰ estava expirado até a aprovação, em maio de 2023, de um novo plano para o período 2022–2024, ainda não publicado oficialmente, sinalizando a retomada das políticas públicas no tema¹²¹.

2.2.12 VENEZUELA

A Venezuela ratificou o Protocolo de Palermo em 13/05/2002. Como se verá adiante, o país não possui uma lei específica sobre tráfico de pessoas, mas sim uma legislação voltada ao combate à violência contra as mulheres — a Lei Orgânica do Direito da Mulher a uma Vida Livre de Violência (Lei n.º 38.668/2007)¹²², cujo objetivo é prevenir, sancionar e erradicar diversas formas de violência de gênero, promovendo a igualdade e a justiça social¹²³. Essa lei prevê como formas de violência de gênero contra a mulher a prostituição forçada, a escravidão sexual e o tráfico de mulheres, meninas e adolescentes.

Entre os crimes previstos, destaca-se a prostituição forçada, definida como o constrangimento de mulheres a atos sexuais mediante coação ou ameaça, punida com pena de 10 a 15 anos; a escravidão sexual, caracterizada pela privação ilícita da liberdade da mulher com fins sexuais, mediante venda, troca ou empréstimo, com pena de 15 a 20 anos; o tráfico ilícito de mulheres, meninas e adolescentes, tipificado no art. 55 da referida lei, que criminaliza a facilitação da entrada ou saída ilegal do país, mediante engano, coação ou força, com fins de exploração, com pena de 10 a 15 anos.

O tráfico de mulheres, meninas e adolescentes é definido como o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento dessas vítimas com fins de exploração, por meio de coação, sequestro, fraude, abuso de vulnerabilidade

¹²⁰ URUGUAI. **Plan Nacional de Acción para la Prevención y Combate a la Trata de Personas 2018-2020**. Montevideo: Secretaría de Derechos Humanos de la Presidencia, 2018. Disponível em: <https://www.gub.uy/secretaria-derechos-humanos/sites/secretaria-derechos-humanos/files/documentos/publicaciones/Plan%20Nacional%20de%20Acción%20para%20la%20Prevención%20y%20Combate%20a%20la%20Trata%20de%20Personas%202018-2020.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

¹²¹ URUGUAY. Ministerio de Desarrollo Social. **Acta de la reunión del Consejo Nacional de Prevención y Combate a la Trata y Explotación de Personas, 25 mayo 2023**. Montevideo, 25 maio 2023. Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-desarrollo-social/comunicacion/comunicados/acta-25-mayo-2023>. Acesso em: 14 mar. 2025.

¹²² VENEZUELA. **Ley Orgánica Sobre El Derecho De Las Mujeres A Una Vida Libre De Violencia**. Caracas: [s.n.], 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6604.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

¹²³ A lei enfatiza a transformação de padrões socioculturais que sustentam a desigualdade de gênero e o poder coercitivo sobre as mulheres.

ou autoridade, ou ainda mediante pagamento a terceiros, com pena de 15 a 20 anos¹²⁴.

O Código Penal Venezuelano¹²⁵, no art. 174, também prevê pena de 6 a 12 anos para quem submeter alguém à escravidão ou condição análoga, incluindo o tráfico de escravos.

O país conta ainda com o Plano Nacional contra o Tráfico de Pessoas (2021–2025)¹²⁶, que busca desenvolver uma política articulada entre Estado, setor privado, sociedade civil e organismos internacionais para prevenir, reprimir e mitigar o crime¹²⁷.

¹²⁴ As finalidades de exploração incluem prostituição, trabalho forçado, servidão, escravidão ou práticas semelhantes e remoção de órgãos.

¹²⁵ VENEZUELA. **Código Orgánico Penal** (COPP). Caracas: Asamblea Nacional, [201?]. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_ven_anexo6.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

¹²⁶ VENEZUELA. **Decreto N° 4.540**: Por el cual se aprueba el Plan Nacional de Acción para la Prevención y Represión del Tráfico de Personas y la Esclavitud 2020-2025. Caracas: Presidencia de la República, 10 de marzo de 2020. Publicado en Gaceta Oficial N° 41.839. Disponível em: <https://vlexvenezuela.com/vid/decreto-n-4-540-874202084>. Acesso em: 15 mar. 2025.

¹²⁷ O plano tem caráter interinstitucional e visa integrar ações de prevenção, atendimento e repressão ao tráfico de pessoas.

3 VERIFICAÇÃO NA AMÉRICA DO SUL

3.1. O PERFIL DO TRÁFICO DE PESSOAS NA AMÉRICA DO SUL

Este capítulo explora as peculiaridades do tráfico de pessoas na América do Sul, buscando identificar as características que tornam esse crime único na região. Analisa-se como fatores como a desigualdade social, a pobreza, a corrupção, a fragilidade institucional e as dinâmicas de fronteira moldam as formas de exploração e tráfico de pessoas em diferentes países sul-americanos. Ao compreender essas particularidades, será possível identificar os desafios específicos enfrentados no combate a esse crime e as oportunidades para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes.

Com base nessa análise das peculiaridades regionais, o capítulo demonstra como esses fatores influenciam a prática do tráfico de pessoas na América do Sul. Examina-se como as redes criminosas se aproveitam das vulnerabilidades locais para recrutar, transportar e explorar vítimas, e como as características da região afetam como o crime é cometido, as rotas utilizadas e os lucros obtidos.

Apesar da relevância do tema, as pesquisas que abordam o tráfico de pessoas na América do Sul ainda são limitadas. A escassez de livros, artigos acadêmicos e dados estatísticos dificulta a compreensão das nuances desse crime na região, em comparação com o que se observa nos Estados Unidos e na Europa.

Ao longo dos anos, as formas de tráfico de pessoas têm se modificado, expandindo-se para além da exploração sexual e laboral. Atualmente, observa-se o recrutamento de vítimas para fins de trabalho forçado, servidão doméstica, remoção de órgãos, casamento forçado, criminalidade forçada e até mesmo para transformar crianças em soldados. Essas novas "modalidades" da prática criminosa podem ocorrer tanto dentro de fronteiras nacionais quanto em contextos transnacionais.

Dada a limitação de pesquisas que descrevam como o tráfico humano se opera nos países sul-americanos, faz-se necessário recorrer aos relatórios publicados pelo Gabinete das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC).

Segundo o *Global Report on Trafficking in Persons 2024*¹²⁸, publicado pela UNODC relativo aos dados coletados no ano de 2022, na América do Sul, (i) mulheres representavam a maioria das vítimas detectadas do tráfico humano; (ii) a maioria das vítimas detectadas na região são traficadas para fins de trabalho forçado, enquanto mais de um terço são traficados para fins sexuais; (iii) vítimas da América do Sul foram traficadas dentro da própria região, mas também foram localizadas em grande número na América Central e Caribe e na Europa.

A maioria dos países da América do Sul definiu o tráfico humano como crime específico entre os anos de 2004 e 2016. Em agosto de 2018, apenas a Venezuela ainda mantinha uma legislação parcial sobre a matéria, porquanto não havia tipificado o tráfico de pessoas de forma ampla e autônoma. O país ratificou o Protocolo de Palermo em 2002, mas limitou sua regulamentação interna à Lei Orgânica do Direito da Mulher a uma Vida Livre de Violência (Lei n.º 38.668/2007), que prevê o tráfico apenas de mulheres, meninas e adolescentes como forma de violência de gênero, deixando de contemplar outras vítimas e finalidades de exploração. Todos os demais Estados da região já haviam introduzido em seus ordenamentos uma infração penal específica para todas as modalidades de tráfico de pessoas¹²⁹.

Em levantamento realizado pelo Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime do ano de 2020, foi indicado que o número de condenações por 1.000.000 de pessoas registrado na América do Sul tem sido menor em comparação com a América Central. No entanto, as taxas de condenação têm aumentado nos últimos 15 anos. Do mesmo modo, o número de vítimas detectadas por 1.000.000 de pessoas, em países da América do Sul, também aumentou desde a entrada em vigor do Protocolo Palermo, em linha com o aumento das taxas de condenação¹³⁰.

¹²⁸ UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2024**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2024/GLOTIP2024_BOOK.pdf. Acesso em 29 mai. 2025.

¹²⁹ UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas - Perfil de País América do Sul**. 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2018_GloTiP_South_America.pdf. Acesso em: 29 jul. 2024.

¹³⁰ UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2020**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTIP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em 29 jul. 2024.

Segundo informações coletadas na plataforma SHERLOC (*Sharing Electronic Resources and Laws on Crime*)¹³¹ do Gabinete das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC) acerca do número de processos judiciais que os países sul-americanos, tem-se: a Argentina com 85; Bolívia com 7; Brasil com 131; Chile com 6; Colômbia com 40; Equador com 1; Paraguai com 2; Peru com 7; Uruguai com 1 e Venezuela com 1, sendo que não há dados sobre processos judiciais tramitando na Guiana e no Suriname.

Vale ressaltar que a plataforma SHERLOC, mantida e alimentada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), surge nesse contexto como um repositório de legislações, jurisprudência e casos relacionados ao crime organizado e ao tráfico, mas sua efetividade depende do envio constante de informações pelos próprios Estados-membros, o que revela desigualdade na qualidade e atualidade dos dados disponíveis.

Dados coletados da plataforma *Counter-Trafficking Data Collaborative*¹³² revelam um panorama preocupante na América do Sul, demonstrando que a região figura tanto como origem de vítimas de tráfico quanto como destino para exploração. Essa dupla face do problema exige uma análise aprofundada das dinâmicas regionais e globais que impulsionam o tráfico de pessoas, bem como das vulnerabilidades específicas que tornam a população sul-americana suscetível a essa forma de exploração. A CTDC, por meio de sua vasta base de dados, permite identificar padrões e tendências que auxiliam na compreensão da complexidade do tráfico na região.

A análise dos dados da CTDC revela que, na América do Sul, a exploração laboral é a forma mais prevalente de tráfico, representando 53% dos casos. Já a exploração sexual responde por 36% dos casos, enquanto os 11% restantes englobam outras formas de exploração não identificadas. Essa distribuição demonstra a diversidade das modalidades de tráfico na região, que vão desde o trabalho forçado em setores como agricultura, construção e mineração até a exploração sexual em prostíbulos, hotéis e outros locais. A predominância da exploração laboral sugere que fatores como a pobreza, a falta de oportunidades e a

¹³¹ UNODC. **SHERLOC – Case Law Database**. Disponível em: <https://sherloc.unodc.org/cld/en/v3/sherloc/cldb/index.html>. Acesso em: 25 abr. 2025

¹³² **COUNTER-TRAFFICKING DATA COLLABORATIVE (CTDC)**. Disponível em: <https://www.ctdatacollaborative.org/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

informalidade no mercado de trabalho contribuem para a vulnerabilidade das vítimas.

Gráfico 1 – América do Sul enquanto região de exploração – tipos de exploração

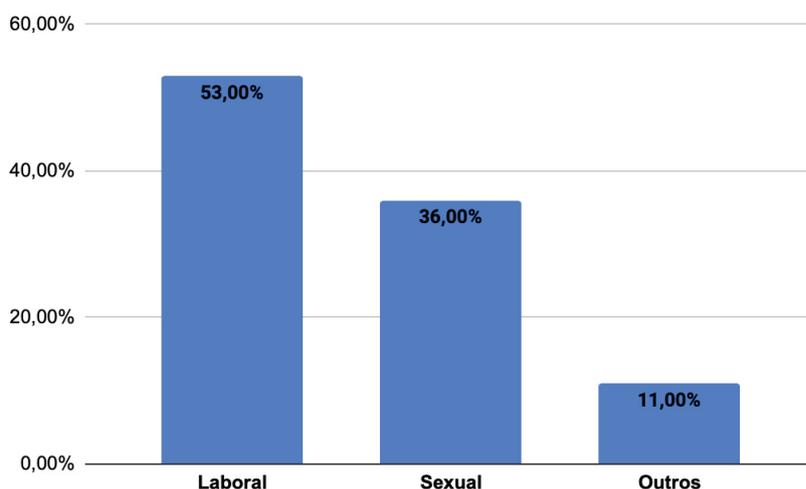


Gráfico elaborado pela autora. Fonte: *Counter-Trafficking Data Collaborative*

Um dado alarmante revelado pela CTDC é que a grande maioria das vítimas de tráfico identificadas na América do Sul (88%) são originárias da própria região. Isso indica que o tráfico interno e intrarregional é uma realidade significativa, com redes criminosas explorando as vulnerabilidades de pessoas em seus próprios países ou em países vizinhos. Os 12% restantes das vítimas são provenientes do Caribe (6%), do Sudeste Asiático (2%) e de outros continentes (4%), o que demonstra que a América do Sul também é um destino para vítimas de tráfico transnacional. Essa diversidade de origens ressalta a complexidade do problema e a necessidade de uma abordagem coordenada entre os países da região e de outras partes do mundo.

Gráfico 2 – América do Sul enquanto região de exploração – origem das vítimas

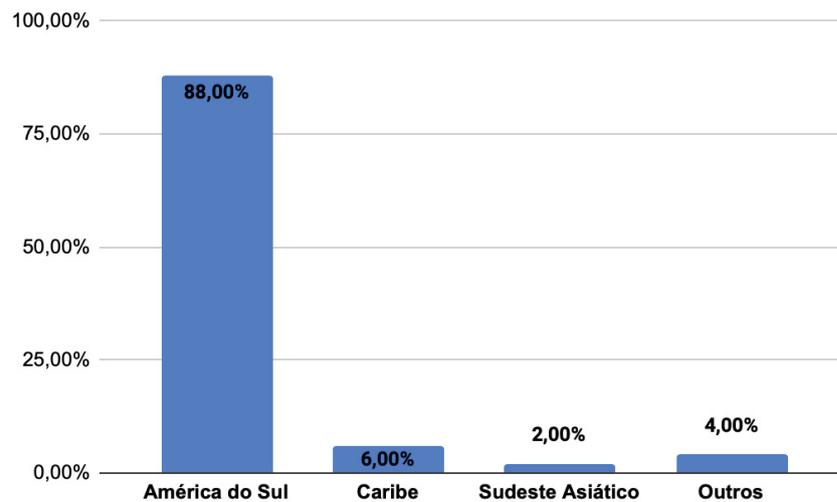


Gráfico elaborado pela autora. Fonte: *Counter-Trafficking Data Collaborative*

No que se refere aos tipos de exploração, a exploração sexual é a forma mais comum de tráfico de vítimas sul-americanas, representando 57% dos casos. A exploração laboral responde por 40% dos casos, enquanto 3% das vítimas são submetidas a outras modalidades de tráfico de pessoas. Essa distribuição demonstra que a exploração sexual é uma das principais motivações por trás do tráfico de pessoas na América do Sul, com redes criminosas lucrando com a exploração sexual de mulheres, crianças e adolescentes.

Gráfico 3 – América do Sul enquanto região de nacionalidade das vítimas – tipos de exploração:

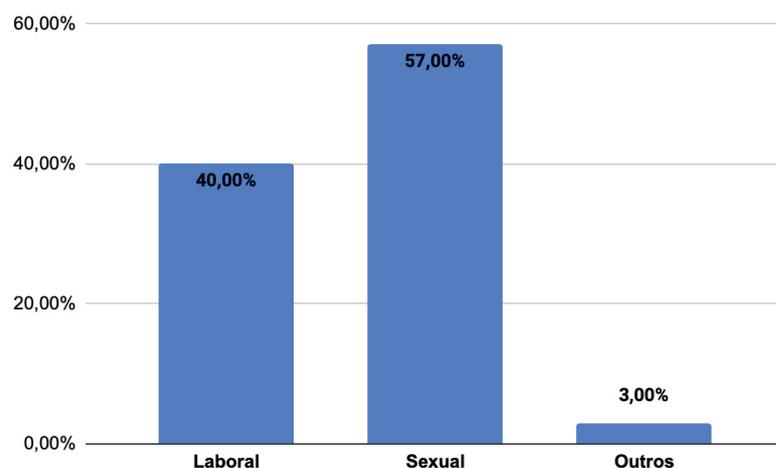


Gráfico elaborado pela autora. Fonte: *Counter-Trafficking Data Collaborative*

Ao analisar a nacionalidade das vítimas de tráfico, a plataforma *Counter-Trafficking Data Collaborative* revela dados que as vítimas sul-americanas são traficadas majoritariamente dentro do próprio continente, com 43% dos casos. Isso demonstra a existência de redes de tráfico que operam dentro da América do Sul, explorando as vulnerabilidades de pessoas em diferentes países da região. Uma parcela significativa das vítimas (24%) é traficada para a América do Norte, o que indica a existência de rotas transnacionais que ligam a América do Sul aos Estados Unidos e ao Canadá. Uma menor proporção das vítimas (6%) é traficada para o Extremo-Sul Europeu, enquanto 25% são destinadas a outros continentes não identificados.

Gráfico 4 – América do Sul enquanto região de nacionalidade das vítimas – destino das vítimas:

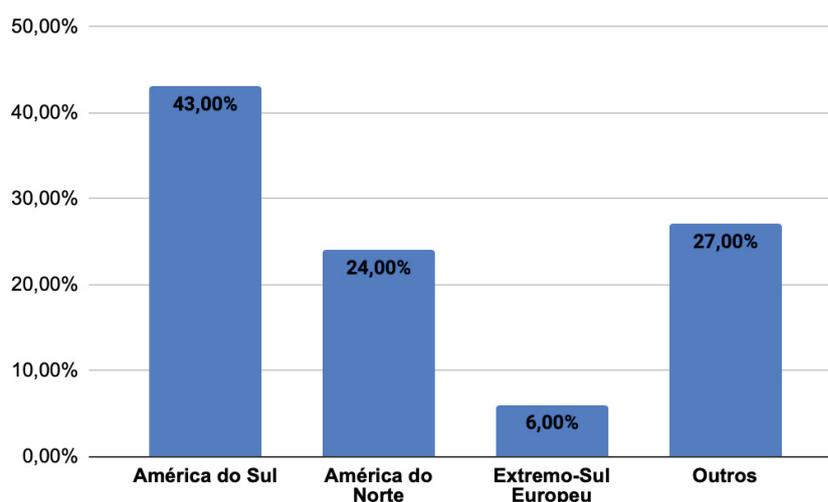


Gráfico elaborado pela autora. Fonte: *Counter-Trafficking Data Collaborative*

Embora as taxas de condenação por tráfico de pessoas na América do Sul tenham aumentado ao longo dos últimos 15 anos, ainda existem desafios significativos a serem superados. O aumento constante nas taxas de condenação ao longo dos últimos 15 anos sugere um fortalecimento gradual das estruturas de justiça criminal na região. Esse aumento, acompanhado pelo crescimento no número de vítimas detectadas desde a implementação do Protocolo de Palermo, indica um esforço crescente na identificação e punição dos traficantes, embora ainda haja um longo caminho a percorrer para alcançar níveis de efetividade ideais.

A disparidade no número de processos judiciais em andamento entre os países sul-americanos, conforme registrado na plataforma SHERLOC, aponta para diferentes níveis de priorização e capacidade de resposta ao tráfico de pessoas em cada país. O Brasil, com o maior número de processos, demonstra um esforço significativo na judicialização dos casos, enquanto países como Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, com apenas um ou dois processos cada, podem enfrentar desafios em termos de recursos, treinamento e conscientização sobre o tema. Essa heterogeneidade regional exige uma abordagem coordenada e adaptada às necessidades específicas de cada país, com foco no fortalecimento das instituições e na promoção da cooperação transfronteiriça.

Em conclusão, os dados do *Global Report on Trafficking in Persons 2024*, e as informações das plataformas SHERLOC e *Counter-Trafficking Data Collaborative* revelam um quadro complexo e multifacetado do tráfico de pessoas na América do Sul. A predominância de mulheres entre as vítimas, a exploração para fins de trabalho forçado e exploração sexual, e o fluxo transnacional de vítimas dentro e fora da região demonstram a urgência de ações coordenadas ao nível nacional, regional e internacional. O fortalecimento das legislações, o aumento das taxas de condenação e a judicialização dos casos são passos importantes, mas insuficientes. É necessário investir em prevenção, proteção às vítimas, capacitação de profissionais e combate às redes criminosas para enfrentar efetivamente esse grave problema de direitos humanos.

3.2. DADOS SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS NA AMÉRICA DO SUL

Este capítulo se dedica a uma análise aprofundada dos dados coletados sobre o tráfico de pessoas pelo Gabinete das Nações Unidas para Drogas e Crime entre os anos de 2019 e 2022¹³³, pelos Governos de cada país sul americano e também pelos relatórios do *Office to Monitor and Combat Trafficking in Persons* do Governo Federal dos Estados Unidos¹³⁴, publicados anualmente. Ao examinar as

¹³³ UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2024 – South America**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2024/SouthAmerica_GLOTIP2024.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

¹³⁴ UNITED STATES. **Department of State. Office to Monitor and Combat Trafficking in Persons**. Disponível em: <https://www.state.gov/bureaus-offices/under-secretary-for-civilian-security-democracy-and-human-rights/office-to-monitor-and-combat-trafficking-in-persons/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

estatísticas, os padrões e as características específicas de cada nação, buscar-se-á identificar as nuances e complexidades desse crime em diferentes contextos regionais. Essa abordagem individualizada é fundamental para compreender as dinâmicas locais que impulsionam o tráfico de pessoas e as vulnerabilidades que tornam certas populações mais suscetíveis à exploração.

Com base nessas fontes, busca-se sintetizar um panorama do tráfico de pessoas na América do Sul, aglutinando informações acerca do número de vítimas no decorrer dos anos, vitimização específica relacionada ao gênero, formas de exploração, idade e nacionalidade das vítimas, a fim de obter-se uma compreensão mais abrangente do fenômeno em escala continental.

Contudo, vale ressaltar a natureza clandestina do tráfico, agravada pela frequente relutância ou incapacidade das vítimas em buscar ajuda, o que representa obstáculos substanciais às iniciativas de identificação e intervenção¹³⁵. Um dos principais desafios é discernir as vítimas de tráfico de outras populações vulneráveis, como migrantes indocumentados ou indivíduos envolvidos em trabalho precário, exigindo o desenvolvimento de ferramentas e metodologias sofisticadas. A complexidade das redes de tráfico, que frequentemente operam por meio de fronteiras e envolvem várias formas de exploração, complica ainda mais os esforços de coleta e análise de dados, necessitando de colaboração e compartilhamento de informações entre as agências.

Os esforços de coleta de dados são ainda mais prejudicados pela aplicação inconsistente de definições e metodologias entre diferentes jurisdições e organizações, impedindo a comparabilidade e agregação de estatísticas¹³⁶. Para combater eficazmente o tráfico, deve haver uma compreensão do crime dentro de contextos nacionais e internacionais, combinada com a experiência de entidades competentes e dados de pesquisa acadêmica.

A ausência de indicadores padronizados e protocolos de comunicação entre os países dificulta a capacidade de avaliar com precisão a escala do problema e acompanhar o progresso no combate ao mesmo. A dificuldade em obter dados confiáveis sobre os fluxos de tráfico e perfis de vítimas dificulta ainda mais o

¹³⁵ MERRY, Sally Engle. **The Seductions of Quantification: Measuring Human Rights, Gender Violence, and Sex Trafficking**. The University of Chicago Press, 2016, pág. 112.

¹³⁶ STEFANIZZI, Sonia. Measuring the Non-Measurable: Towards the Development of Indicators for Measuring Human Trafficking. In SAVONA, Ernesto Ugo; STEFANIZZI, Sonia. **Measuring Human Trafficking Complexities and Pitfalls**. Springer, 2007, pág. 45-48.

desenvolvimento de estratégias de prevenção e intervenção direcionadas. Além disso, a falta de dados abrangentes sobre os aspectos econômicos do tráfico, incluindo os lucros gerados e os fluxos financeiros, limita a eficácia dos esforços para dismantelar as redes de tráfico e apreender os bens ilícitos. Superar tais desafios requer investimento em infraestruturas de dados, capacitação para a recolha e análise de dados e o estabelecimento de normas e protocolos comuns¹³⁷.

Considerações éticas sobre a coleta de dados e privacidade apresentam outra camada de complexidade no esforço para combater o tráfico de pessoas. Proteger a privacidade e a confidencialidade das vítimas do tráfico é primordial, exigindo uma análise cuidadosa dos princípios de proteção de dados e diretrizes éticas. Garantir o uso ético e responsável da tecnologia nos esforços de combate ao tráfico exige a implementação de salvaguardas para proteger a privacidade e evitar abusos.

Feitas tais considerações, faz-se necessário apresentar os dados levantados pelo Gabinete das Nações Unidas para Drogas e Crime entre os anos de 2019 e 2022 e publicados no *Global Report on Trafficking in Persons 2024 - Country Data South America*¹³⁸, em que foram identificadas, respectivamente em cada ano, 3.127, 2.284, 3.156 e 3.214 vítimas de tráfico de pessoas.

Percebe-se que o ano de 2020, início da pandemia da Covid-19, foi o ano em que os números tiveram uma redução brusca, contudo, isso não se deve à redução da prática do tráfico humano, mas sim às novas formas com que o crime passou a ser praticado durante o período de isolamento social.

De acordo a *Tech Against Trafficking*¹³⁹ a pandemia trouxe cinco principais efeitos no tráfico de pessoas: (i) aumento de vulnerabilidade em razão do estresse econômico enfrentado pelas famílias; (ii) aumento da exploração sexual *online* de crianças; (iii) aumento de violência contra vítima de tráfico; (iv) atendimentos para vítimas de tráfico não estavam mais disponíveis e (v) redução do apoio financeiro para organizações anti tráfico. Destaca-se que esses fatores acabaram viabilizando

¹³⁷ LACZKO, Frank. Data Collections and Research on Trafficking in Persons. In SAVONA, Ernesto Ugo; STEFANIZZI, Sonia. **Measuring Human Trafficking Complexities and Pitfalls**. Springer, 2007, pág. 39-41.

¹³⁸ UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2024 – South America**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2024/SouthAmerica_GLOTIP2024.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

¹³⁹ TECH AGAINST TRAFFICKING. **The Effect of COVID-19: Five Impacts on Human Trafficking**. Disponível em: <https://techagainstrafficking.org/the-effect-of-covid-19-five-impacts-on-human-trafficking/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

principalmente que crianças e adolescentes fossem alvos para a exploração sexual e trabalho forçado.

Para os quatro anos, dos doze países da América do Sul, apenas o Suriname apresentou dados para o ano de 2021, enquanto a Venezuela identificou vítimas em seu território nos anos de 2021 e 2022.

Em 2019, o número total de vítimas de tráfico de pessoas identificadas na América do Sul foi de 3.127. A Argentina lidera, registrando 1.590 vítimas, seguida por Peru (509) e Bolívia (373). Países como Brasil (66) e Chile (38) apresentaram números significativamente menores, o que pode refletir tanto limitações na capacidade de identificação quanto subnotificação. Observa-se uma dispersão relativamente equilibrada entre os demais países, com a Guiana (158) e o Equador (147) também figurando entre os que reportaram mais de 100 casos. Esses dados revelam a diversidade na resposta institucional dos países da região no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Gráfico 5 – Número de vítimas identificadas em 2019 na América do Sul

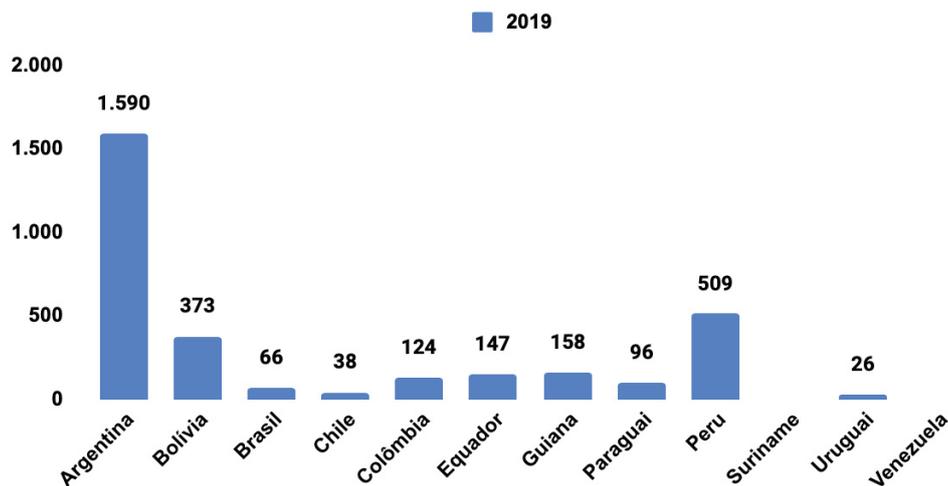


Gráfico elaborado pela autora. Fonte: *Global Report on Trafficking in Persons 2024 - Country Data South America*

O ano de 2020 marcou uma queda expressiva no número total de vítimas identificadas, totalizando 2.284 casos – quase mil a menos que o ano anterior. Essa redução coincide com o início da pandemia de Covid-19, que impactou diretamente os mecanismos de detecção e resposta ao tráfico. A Argentina, ainda que com redução, continua em destaque com 933 vítimas, seguida por Peru (372) e Bolívia (305). A queda drástica no Brasil, com apenas 19 vítimas identificadas, ilustra o impacto da pandemia sobre os processos de identificação e registro. É importante enfatizar que a diminuição nos números não significa necessariamente uma redução na incidência do crime, mas sim nas capacidades de monitoramento e intervenção.

Gráfico 6 – Número de vítimas identificadas em 2020 na América do Sul

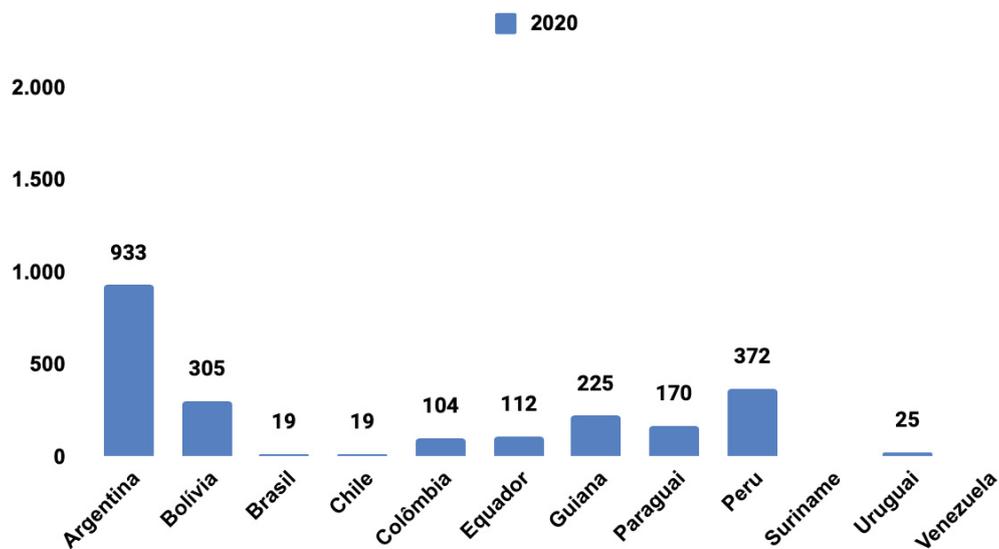


Gráfico elaborado pela autora. Fonte: *Global Report on Trafficking in Persons 2024 - Country Data South America*

Em 2021, o número de vítimas voltou a crescer, atingindo 3.156 registros na América do Sul. A Argentina retomou o patamar elevado com 1.404 vítimas, seguida pela Bolívia (420) e Peru (535). Chama atenção o crescimento nos números do Brasil (142) e da Colômbia (181) em relação ao ano anterior, sugerindo uma possível reativação dos sistemas de identificação após os períodos mais críticos da pandemia. Registra-se ainda a entrada da Venezuela, com 150 vítimas identificadas, país que até então não havia reportado dados. Apenas o Suriname não apresentou dados nesse ano, o que pode indicar lacunas na coleta ou na divulgação das informações.

Gráfico 7 – Número de vítimas identificadas em 2021 na América do Sul

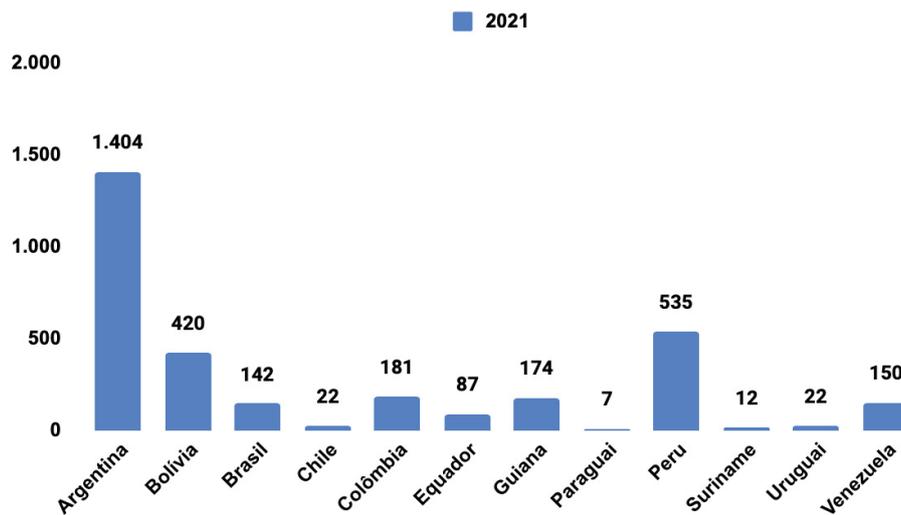


Gráfico elaborado pela autora. Fonte: *Global Report on Trafficking in Persons 2024 - Country Data South America*

Em 2022, o número total de vítimas identificadas subiu levemente para 3.214, o maior número da série analisada. Destacam-se quatro países com registros acima de 500 vítimas: Argentina (1.186), Peru (631), Bolívia (560) e Brasil (539). Esse aumento pode refletir a retomada das atividades presenciais dos serviços públicos e o restabelecimento das ações de combate ao tráfico de pessoas. A Venezuela (244) manteve os registros iniciados no ano anterior, enquanto o Uruguai apresentou apenas 5 vítimas, número extremamente reduzido frente ao restante da região. Já o Paraguai (75) e o Equador (56) registraram queda, o que pode apontar variações nos esforços de identificação. Esse cenário evidencia o impacto da pandemia sobre as políticas públicas e ressalta a importância de sistemas contínuos e resilientes de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Gráfico 8 – Número de vítimas identificadas em 2022 na América do Sul

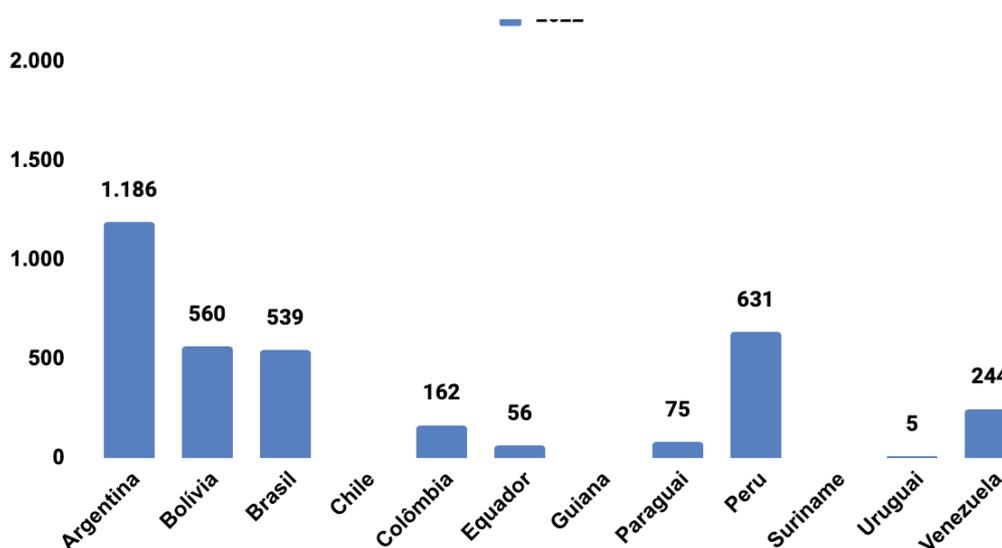


Gráfico elaborado pela autora. Fonte: *Global Report on Trafficking in Persons 2024 - Country Data South America*

Observa-se que os dados publicados pela UNODC revelam o crescimento contínuo dos números de vítimas, ao mesmo tempo em que revelam a dificuldade em identificá-las, considerando-se números inexpressivos por parte de alguns países como Chile, Guiana, Suriname, Uruguai e Venezuela em pelo menos algum dos quatro anos de levantamento de dados.

De toda sorte, para fins de mensuração do tráfico de pessoas em cada país sul-americano, procedeu-se à coleta de dados de cada Estado signatário do Protocolo de Palermo para tentar delimitar um panorama de efetividade das leis e políticas públicas instituídas no âmbito interno de cada país.

3.2.1. ARGENTINA

Dados publicados pelo *Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación*¹⁴⁰, levantados a partir do Programa Nacional de Resgate e Acompanhamento de vítimas do tráfico de pessoas, identificaram que, entre os anos de 2008 a 2023, 20.106 vítimas foram resgatadas no território argentino:

Gráfico 9 – Número de vítimas identificadas na Argentina entre 2008 e 2023

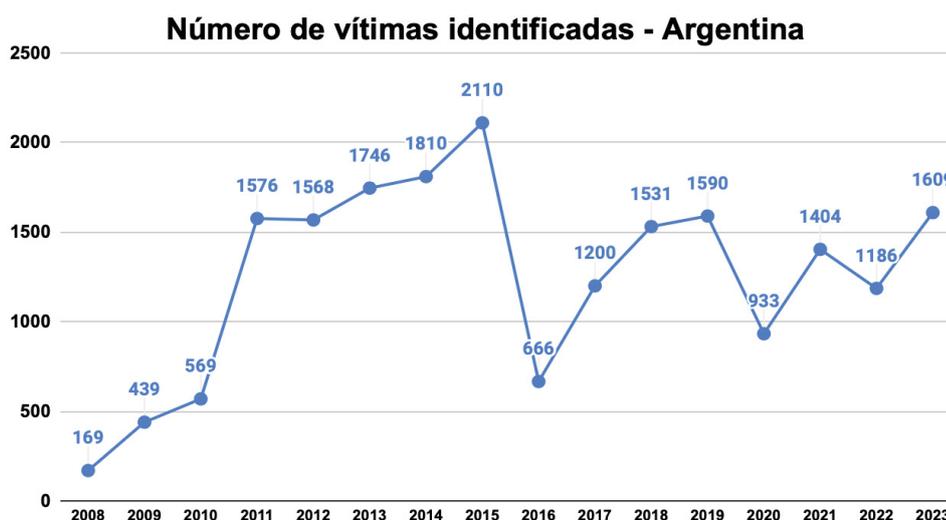


Gráfico elaborado pela autora. Fonte: Relevamiento estadístico mensual del Programa Nacional de Rescate y Acompañamiento a Víctimas de Trata de Personas (PNR) del Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación.

Das 1.609 vítimas resgatadas até outubro de 2023, 1536 eram maiores de idade e 73 eram crianças ou adolescentes, sendo que 997 eram homens, 589 eram mulheres, 21 eram transgêneros e 2 não binários. Quanto às formas de exploração, tem-se que: 1077 foram para exploração laboral, 382 para exploração sexual, 105

¹⁴⁰ ARGENTINA. Jefatura de Gabinete de Ministros. **Consejo Federal para la Lucha contra la Trata y Explotación de Personas.** Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/jefatura/consejo-federal-para-la-lucha-contra-la-trata-y-explotacion-de-personas/estadisticas-del>. Acesso em: 25 mai. 2025.

para servidão, 3 foram usadas como “mulas” e, por fim, 42 não foram identificadas o tipo de exploração.

Em contrapartida, de acordo com dados levantados e publicados pela *Procuraduría de Trata y Explotación de Personas (PROTEX)* do *Ministerio Público Fiscal*¹⁴¹, 560 casos foram sentenciados entre os anos de 2009 a 2023, sendo que 72%, equivalente a 403 casos, tratavam-se de exploração sexual, seguido de 145 casos de exploração laboral.

Consoante o relatório, nesse período, 760 pessoas foram condenadas por exploração sexual e 203 por trabalho forçado, enquanto 14 réus foram condenados por delitos migratórios, casamento forçado, privação de liberdade e outros delitos.

Cerca de 65,1% (1.670) foram vítimas de tráfico sexual, com vítimas predominantemente mulheres (98,7%), das quais 9,8% eram menores de idade (ou seja, 163 crianças/adolescentes). 34,2% (878) foram vítimas de trabalho forçado: 66% eram homens e 34% eram mulheres. Por sua vez, pelo menos 14,5% eram menores de idade. Onze crianças e adolescentes foram vítimas de abuso sexual, três foram vítimas de casamento forçado e duas foram vítimas de outros crimes.

Quanto à nacionalidade das vítimas, o relatório da Procuradoria identificou que pelo menos 35% são estrangeiros, enquanto 36,2% são argentinos. Nos casos de tráfico sexual, pelo menos 28% são estrangeiros e 35,2% são argentinos. Já no que se refere aos casos de tráfico para fins de exploração laboral, os estrangeiros representam 49,2% do total de vítimas desse tipo de exploração¹⁴².

3.2.2. BOLÍVIA

O *Ministerio de Justicia y Transparencia Institucional*, publicou a *Política Plurinacional Contra la Trata de Personas, Tráfico Ilícito de Migrantes y Delitos Conexos 2021–2025* em 2022¹⁴³, reunindo dados dos anos de 2015 a 2021, com a identificação de 2.631 vítimas de tráfico humano.

¹⁴¹ ARGENTINA. **Ministerio Público Fiscal. Procuraduría de Trata y Explotación de Personas (PROTEX)**. Plataforma Estadística. Atualizado em: 13 nov. 2023. Disponível em: <https://www.mpf.gob.ar/protex/plataforma-estadistica/>. Acesso em: 25 mai. 2025.

¹⁴² ARGENTINA. **Ministerio Público Fiscal. Procuraduría de Trata y Explotación de Personas (PROTEX)**. Plataforma Estadística. Atualizado em: 13 nov. 2023. Disponível em: <https://www.mpf.gob.ar/protex/plataforma-estadistica/>. Acesso em: 25 mai. 2025.

¹⁴³ BOLÍVIA. **Ministério da Justiça e Transparência Institucional. Plan Plurinacional de Lucha contra la Trata y Tráfico de Personas 2021–2025**. La Paz, jul. 2022. Disponível em: https://www.justicia.gob.bo/files/vjdf/trataPersonasTr%C3%A1fico2021_2025.pdf. Acesso em: 25 mai. 2025.

Segundo o relatório, a Polícia Boliviana registrou, de 2015 a 2021, um total de 2.308 vítimas bolivianas, seguidas por 14 haitianas e 13 peruanas, além de 258 vítimas de nacionalidade desconhecida. Ainda, das 2.631 vítimas identificadas, 67% delas são mulheres, enquanto os homens representam um percentual de 28,6%, sendo 4,3% de gênero indeterminado.

Gráfico 10 – Número de vítimas identificadas na Bolívia entre 2015 e 2021

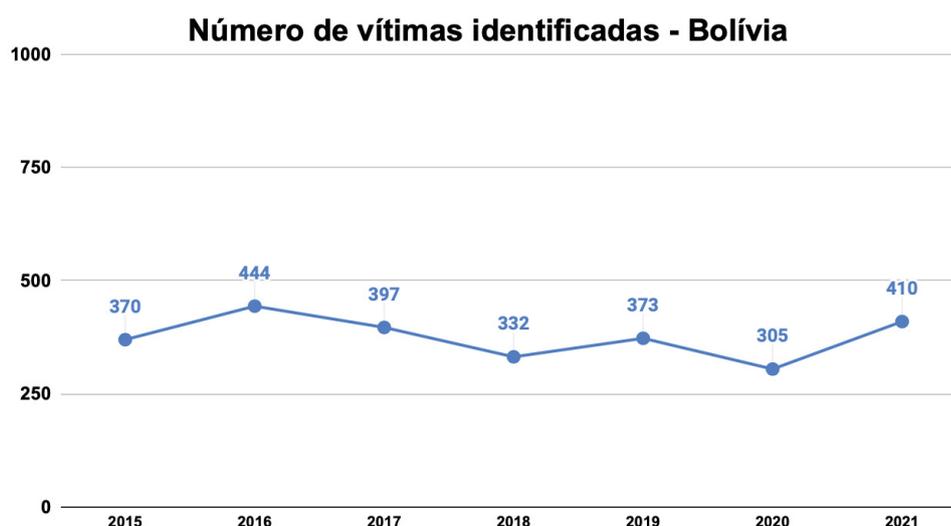


Gráfico elaborado pela autora. Fonte: Ministerio de Justicia y Transparencia Institucional. Política Plurinacional Contra la Trata de Personas, Tráfico Ilícito de Migrantes y Delitos Conexos

Entre os anos 2018 a 2020, 42 vítimas bolivianas foram resgatadas na Argentina, 9 no Chile, 2 no Brasil e no Peru e 1 no Paraguai e na Venezuela. Conforme levantado pelo relatório, o número expressivo de vítimas na Argentina deu-se, também, em razão da crise econômica, em que a inflação atingiu 48%, fator que contribuiu para aumentar a vulnerabilidade de crianças, adolescentes, mulheres e pessoas LGBTI+.

No período de 2015 a 2021, segundo o mesmo relatório publicado pelo *Ministerio de Justicia y Transparencia Institucional*, 46,9% das vítimas tinham entre 11 e 20 anos, sendo que 13,7% tinham entre 21 a 30 anos, 9,2% entre 31 a 40 anos e 5,9% entre 0 a 10 anos. O estudo concluiu que o grupo mais vulnerável são as crianças e adolescentes, por possuírem maior acesso às redes sociais e plataformas digitais, e considerando-se que, desde a pandemia da COVID-19, tornaram-se meios para a captação de vítimas.

Nesse aspecto, em 2018, a ECPAT Internacional, em conjunto com a INTERPOL, realizou um estudo intitulado “*Towards a Global Indicator on Unidentified Victims in Child Sexual Exploitation Material*”¹⁴⁴ que mostra que os aplicativos de mídia social mais comuns entre os jovens usuários têm acesso a informações pessoais importantes e privadas para o seu funcionamento diário, como informações de contato, identificadores, localização, dados de uso, contatos, histórico de pesquisa, compras, informações financeiras, outros dados, histórico de navegação, dados sensíveis, saúde e condicionamento físico.

Em outubro de 2020, a *Plan Internacional Bolívia* realizou um estudo para compreender a situação da violência digital contra crianças e adolescentes durante o confinamento devido à COVID-19. Este estudo indicou que a violência digital contra meninas, meninos e adolescentes aumentou durante o período de confinamento, devido à maior necessidade de interação digital. Além disso, o estudo indica, entre outras descobertas, que: (i) 46% das meninas que participaram do estudo foram vítimas de assédio online; (ii) 88% das meninas acreditam estar expostas à violência e ao assédio digital; e (iii) 55% delas afirmam que há mais casos online do que nas ruas¹⁴⁵.

Ao final do documento *Política Plurinacional Contra la Trata de Personas, Tráfico Ilícito de Migrantes y Delitos Conexos 2021–2025*, são identificados alguns problemas enfrentados pela Bolívia no combate e prevenção ao tráfico humano.

Os desafios identificados incluem: limitações jurisdicionais para lidar com o tráfico de pessoas como crime transnacional; desconexão entre a punição do tráfico de migrantes e a realidade do crime; aumento do recrutamento de vítimas via novas tecnologias; falhas nos protocolos de atendimento às vítimas, com apoio inadequado à reintegração; apoio insuficiente a migrantes em situação irregular; falta de conhecimento sobre a evolução do tráfico e das redes criminosas; e regulamentações que não permitem atendimento rápido a potenciais vítimas.

¹⁴⁴ ECPAT INTERNATIONAL. **Towards a Global Indicator on Unidentified Victims in Child Sexual Exploitation Material – Summary Report.** 2018. Disponível em: <https://ecpat.org/wp-content/uploads/2021/05/TOWARDS-A-GLOBAL-INDICATOR-ON-UNIDENTIFIED-VICTIMS-IN-CHILD-SEXUAL-EXPLOITATION-MATERIAL-Summary-Report.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2025.

¹⁴⁵ PLAN INTERNACIONAL BOLÍVIA. **46% de las niñas en Bolivia afirman haber sentido acoso en línea.** 8 out. 2020. Disponível em: <https://plan-internacional.org/bolivia/noticias/2020/10/08/46-de-las-ninas-en-bolivia-afirman-haber-sentido-acoso-en-linea/#:~:text=De%20acuerdo%20al%20estudio%20nacional,los%2013%20a%C3%B1os%2C%20en%20promedio.>. Acesso em: 26 mai. 2025.

3.2.3. BRASIL

A reunião de dados sobre o tráfico de pessoas no Brasil apresentados na presente pesquisa deu-se a partir do Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas dos anos 2017 a 2020¹⁴⁶ e 2021 a 2023¹⁴⁷, publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Diferentemente dos outros países analisados até então no presente trabalho, o Estado Brasileiro possui o número de 3.284 *possíveis* vítimas atendidas pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Ambos os relatórios fornecem uma visão multidisciplinar do tráfico de pessoas no território brasileiro e a dificuldade na coleta de dados unificados, precisos e seguros sobre o crime.

Segundo o Relatório 2017–2020, identificou-se que o perfil das vítimas varia conforme a finalidade da exploração. Mulheres e meninas predominam na exploração sexual, enquanto homens predominam no trabalho escravo — sendo que, entre 2018 e 2020, 65,6% das vítimas resgatadas eram homens — havendo o indicativo de que a vulnerabilidade socioeconômica é um dos principais fatores de risco.

A migração também foi identificada como um fator de risco para o tráfico de pessoas, dada as demandas de mercados que necessitam mão de obra temporária, a baixo custo, para trabalhos pouco prestigiados e/ou desejados, que restam aos migrantes indocumentados, ou seja, justamente aqueles que não conseguem aceder ao mercado formal de trabalho. Esta “oferta e demanda” alimenta fluxos migratórios irregulares, algumas vezes por meio do contrabando de migrantes, que podem gerar situações de exploração.

Em relação à raça das vítimas, dados dos Núcleos e Postos e do Ministério da Saúde indicados próprio corpo do Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas demonstraram que das vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos, 63% eram negras, enquanto 22% eram brancas, sendo que tais informações começaram a ser

¹⁴⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020**. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 26 mai. 2025.

¹⁴⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas – Dados 2021 a 2023**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2025.

coletadas somente em 2020. Por sua vez, das possíveis vítimas atendidas pelo sistema de saúde, 58,5% eram negras e 31,7% eram brancas.

Dos dados quantitativos apresentados no Relatório, constatou-se que o Brasil registra mais situações de tráfico para trabalho escravo, com 15.857 procedimentos instaurados pelo Ministério Público do Trabalho entre 2017 e 2020¹⁴⁸.

As formas de recrutamento para exploração sexual são mais sutis do que as para trabalho forçado, dificultando a identificação dos aliciadores. No Brasil, dados da Defensoria Pública da União, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério de Desenvolvimento Social (2021-2023) indicam que o tráfico de pessoas para trabalho escravo, que vitima majoritariamente homens, é mais comum. Crianças e adolescentes representam uma pequena parcela (2%) dos trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão, enquanto a maioria (37%) está na faixa etária de 18 a 29 anos. Entre 2021 e 2023, 80% dos trabalhadores resgatados nessas condições eram negros (pretos e pardos), 18% brancos e 2% indígenas.

Gráfico 11 – Número de possíveis vítimas identificadas no Brasil entre 2017 e 2023

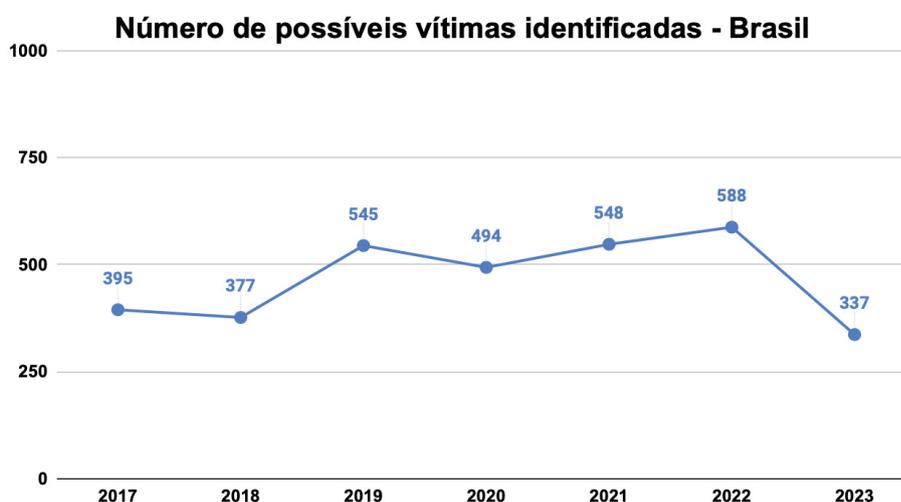


Gráfico elaborado pela autora. Fonte: Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020 - 2021 a 2023

Por fim, o relatório concluiu com a informação enviada pela Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de

¹⁴⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020**. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. pág. 52-53. Acesso em: 26 mai. 2025.

Escravidão e Tráfico de Pessoas, que entre os anos de 2021 e 2023, identificou e resgatou 355 trabalhadores não nacionais submetidos a condições análogas à escravidão. A nacionalidade mais prevalente entre as vítimas foi a paraguaia, com 228 trabalhadores explorados principalmente no setor de cultivo da mandioca nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Em segundo lugar, encontram-se os venezuelanos, com 64 trabalhadores resgatados, sendo o maior número deles em uma madeireira localizada em Santa Catarina, no ano de 2023. Os trabalhadores bolivianos, totalizando 44 resgates no período, foram explorados na indústria de confecção de artigos de vestuário.

Além disso, a exploração do trabalho doméstico emergiu como uma preocupação crescente no contexto do tráfico de pessoas e trabalho em condições análogas à escravidão, inclusive relacionado a casos de "adoção à brasileira". Em 2017, foram registrados três resgates nessa modalidade, enquanto em 2023 esse número saltou para 40. Entre 2021 e 2023, as vítimas de exploração do trabalho doméstico incluíram três filipinas, uma iraniana e uma venezuelana. A venezuelana foi resgatada em Roraima em 2023, enquanto as demais foram resgatadas em São Paulo em 2021¹⁴⁹.

3.2.4. CHILE

Consoante dados publicados pela *Mesa Intersectorial sobre Trata de Personas* do *Ministerio del Interior y Seguridad Pública*¹⁵⁰, o Chile identificou, entre os anos de 2011 e 2022, 201 vítimas de tráfico para fins de trabalho, representando 58%, e 146 vítimas de tráfico sexual, representando 42%, totalizando 347 vítimas em onze anos.

Nesse período, segundo o relatório, 63 processos foram formalizados pelo crime de tráfico de pessoas, sendo 41 por tráfico para fins de exploração sexual e 22 por exploração laboral. Nesse período, 42 pessoas foram condenadas (22 mulheres e 20 homens) pelo crime de tráfico de pessoas, resultando em 27 condenações. As

¹⁴⁹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas – Dados 2021 a 2023**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf>. pág. 50. Acesso em: 26 mai. 2025.

¹⁵⁰ CHILE. Ministerio del Interior y Seguridad Pública. **Informe estadístico sobre Trata de Personas en Chile 2011–2022**. Santiago, maio 2023. Disponível em: <http://tratadepersonas.subinterior.gov.cl/media/2023/05/Informe-estad%C3%ADstico-Trata-de-Personas-2011-2022-MITP.pdf>. Acesso em: 27 abr.. 2025.

principais nacionalidades foram chilenas (29%), equatoriana (21%) e boliviana (14%).

Das 347 pessoas identificadas como vítimas de tráfico de pessoas no período, as principais nacionalidades foram: boliviana (26,2%), paraguaia (20,5%), colombiana (12,4%) e venezuelana (11,5%). Dos casos formais registrados, foram identificadas 142 vítimas do sexo masculino, representando 41% do total, e 205 vítimas do sexo feminino, representando 59% do total.

Gráfico 12 – Número de vítimas identificadas no Chile entre 2011 e 2022

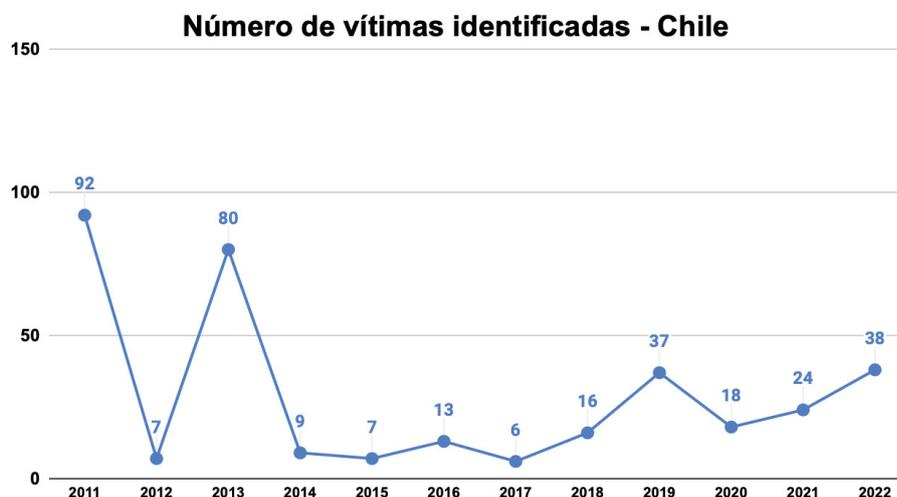


Gráfico elaborado pela autora. Fonte: Ministerio del Interior y Seguridad Pública - Mesa Intersectorial sobre Trata de Personas - Datos 2011 - 2022

Foram identificadas 205 mulheres vítimas de tráfico. Especificamente, 59 vítimas de tráfico para fins de trabalho foram identificadas, representando 29% do total, e 146 vítimas de tráfico para fins de exploração sexual, representando 71%. Foram identificadas 142 vítimas do sexo masculino, 100% das quais eram vítimas de tráfico para fins de trabalho.

De acordo com o *Ministerio del Interior y Seguridad Pública*¹⁵¹, em casos formalizados, um total de 33 crianças e adolescentes foram identificadas durante o período de 2011 a 2022 no momento da detecção: 9 equatorianos, 7 bolivianos, 3 paraguaios, 8 venezuelanos, 3 chilenos, 2 colombianos e 1 peruano. Já 15 crianças e adolescentes foram vítimas de tráfico para fins de trabalho (45%) e 18 crianças e

¹⁵¹ *Ibidem*, pág. 16.

adolescentes foram vítimas de tráfico para fins de exploração sexual (55%). As crianças e adolescentes vítimas representam 10% do total de vítimas identificadas durante o período.

Entre 2011 e 2022, um total de 193 vistos foram concedidos a indivíduos identificados como vítimas de tráfico de pessoas. As principais nacionalidades dos indivíduos que receberam vistos durante esse período foram bolivianas (42%), equatorianas (8%), colombianas (11%) e venezuelanas (10%). Do total de 193 vistos durante esse período, 53% foram concedidos a mulheres e 47% a homens¹⁵².

3.2.5. COLÔMBIA

A Colômbia, através do *Ministerio del Interior*¹⁵³, realizou o levantamento de dados do total de vítimas de tráfico humano identificadas entre os anos de 2008 a 2023, totalizando o número de 1.575.

O relatório *Comportamiento de la Trata de Personas 2008-2022*¹⁵⁴ também elaborado pelo *Ministerio del Interior*, identificou que desde 2008 o maior número de vítimas identificadas foi em 2021, porém, foi superado em 2023, sendo que 80% das vítimas são mulheres e 20% são homens.

Da análise dos relatórios, tem-se que a população entre 18 e 26 anos é a mais afetada, representando 42,8% dos casos, seguida por adultos entre 27 e 59 anos, com 42,3%. Adolescentes entre 12 e 17 anos representam 13,3%. Adultos com mais de 59 anos representam 0,8%. Crianças entre 5 e 11 anos representam 0,6% e crianças entre 0 e 5 anos, 0,2% dos casos.

Cerca de 83% dos casos são de tráfico externo, ou seja, colombianos explorados no exterior ou estrangeiros explorados na Colômbia. Os 17% restantes são colombianos explorados na Colômbia. Já 82,8% das vítimas são originárias da Colômbia.

Em relação às vítimas estrangeiras, 14,3% são migrantes venezuelanos, enquanto menos de 1% são do Equador, Argentina, Peru, México, Brasil, Índia,

¹⁵² *Ibidem*, pág. 21-23.

¹⁵³ COLÔMBIA. Ministerio del Interior. **Datos Abiertos – Atención al Ciudadano**. Disponível em: <https://www.mininterior.gov.co/datos-abiertos-atencion-al-ciudadano/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

¹⁵⁴ COLÔMBIA. Ministerio del Interior. **Comportamiento de la trata de personas en Colombia 2008–2022**. Bogotá, abr. 2023. Disponível em: <https://www.mininterior.gov.co/wp-content/uploads/2023/04/comportamiento-de-la-trata-de-personas-2008-2022.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

Nicarágua, Haiti, El Salvador, Honduras, Bolívia, República Dominicana, Costa Rica, Chile e Espanha.

Gráfico 13 – Número de vítimas identificadas na Colômbia entre 2008 e 2023

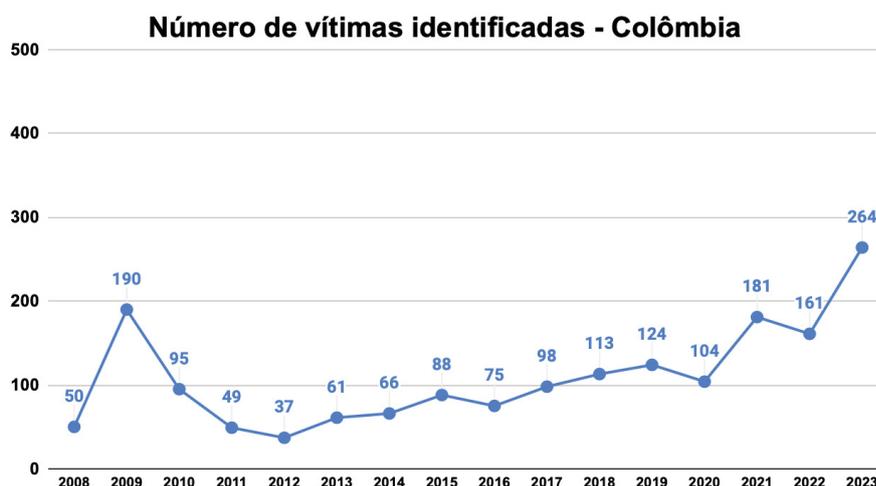


Gráfico elaborado pela autora. Fonte: Ministerio del Interior

O relatório *Comportamiento de la Trata de Personas 2008-2022*¹⁵⁵ identifica que no que se refere aos países de exploração, os destinos transnacionais mais recorrentes das vítimas colombianas são: 30% para a Colômbia; 8,6% para o Equador; 7,1% para o México e para China; 5,3% para a Venezuela, 4,5% para a Espanha e Argentina; 3,7% para o Panamá; 3,6% para o Peru; 2,4% para a República Dominicana; 1,9% para Trindade e Tobago; 1,6% para o Qatar; 1,5% para a Guatemala; 1,4% para a Coreia do Sul, Chile e Estados Unidos e 1,2% para Brasil e Indonésia. Os demais países correspondem a menos de 1% dos casos.

As formas mais comuns de exploração são a prostituição ou outras formas de exploração sexual (60,7%); trabalho ou serviços forçados (18,3%); outras formas de exploração (10,5%); casamento servil (5,9%); servidão (2,7%); mendicância (1,6%); e escravidão (0,4%)¹⁵⁶.

Cerca de 62,8% das vítimas possuem ensino médio; 15,1%, ensino fundamental; 11,6%, ensino técnico; 8,1%, ensino superior; 1,26% não possuem escolaridade; 0,74%, ensino tecnológico; 0,21% possuem graduação; e 0,11% possuem pós-graduação.

¹⁵⁵ *Ibidem*, pág. 3.

¹⁵⁶ *Ibidem*, pág. 4.

Em relação à ocupação anterior à exploração, 38% das vítimas se identificaram como chefes de família ou donas de casa; 20% das vítimas declararam ter trabalhado por conta própria; 12% declararam estar desempregadas; 11% declararam estar empregados; e 7% declararam serem estudantes¹⁵⁷.

3.2.6. EQUADOR

Segundo o *Consenso de Montevideo sobre Población y Desarrollo*¹⁵⁸, a cada 100 mil habitantes, cerca de 3.823 vítimas de tráfico de pessoas foram identificadas no Equador entre os anos de 2010 e 2022.

Gráfico 14 – Número de vítimas identificadas no Equador entre 2010 e 2022

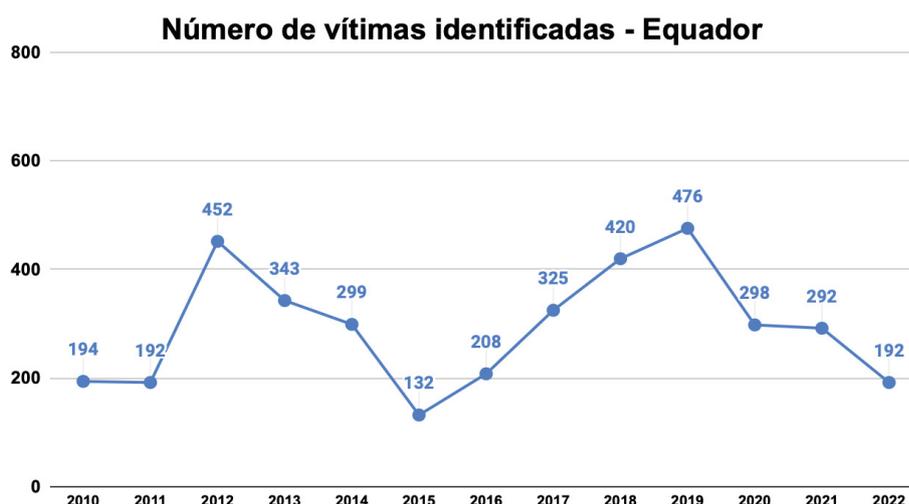


Gráfico elaborado pela autora. Fonte: *Consenso de Montevideo sobre Población y Desarrollo*

Porém, o *Trafficking in Persons Report: Ecuador*¹⁵⁹ viabilizou a reunião de dados sobre o tráfico de pessoas no país e concluiu que no ano de 2023, esforços significativos foram tomados pelo governo, que incluíram o aumento nas investigações de casos; expansão da equipe policial dedicada a crimes de tráfico;

¹⁵⁷ *Ibidem*, pág. 5.

¹⁵⁸ CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. **Número de vítimas de trata de pessoas por cada 100.000 habitantes, desagregado por sexo, idade e tipo de exploração** (Indicador 16.2.2 dos ODS). Disponível em: <https://consensomontevideo.cepal.org/es/indicadores/numero-de-victimas-de-la-trata-de-personas-por-cada-100000-habitantes-desglosado-por>. Acesso em: 25 abr. 2025.

¹⁵⁹ ESTADOS UNIDOS. Embaixada dos Estados Unidos em Quito. **Relatório sobre Tráfico de Pessoas 2024: Equador**. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2024-trafficking-in-persons-report/ecuador/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

cooperação com governos estrangeiros para investigações e repatriação de vítimas; identificação de vítimas de criminalidade forçada; e finalização de protocolo para proteção de vítimas em programa de assistência a testemunhas.

Dentre os avanços tomados pelo Estado equatoriano no combate ao tráfico humano, tem-se o caso emblemático de denúncias feitas contra a empresa multinacional *Furukawa Plantaciones C.A. del Ecuador* por manter trabalhadores afro-equatorianos em condições análogas à escravidão em plantações de abacá¹⁶⁰.

Os dados do *Plan de Acción Contra la Trata de Personas 2019–2030*, publicizados pelo *Ministerio de Gobierno*¹⁶¹ do Equador, o tráfico de pessoas é uma resposta a diversas causas estruturais: econômicas (pobreza, exclusão e marginalização); socioculturais (assimetrias de gênero, adultocentrismo, xenofobia); e políticas (acesso limitado à justiça para as vítimas, corrupção, conflito armado, deslocamento forçado). Esses fatores aumentam a vulnerabilidade, embora ninguém esteja imune. Vítimas frequentemente enfrentam múltiplas vulnerabilidades (gênero, etnia, classe, idade, status migratório).

Entre 2014 e 2016, 8% dos casos foram de tráfico internacional, com equatorianas levadas ao Peru e colombianas para o Equador (exploração sexual). Nos últimos cinco anos, houve casos envolvendo cubanas, venezuelanas e equatorianas.

Segundo dados do *Ministerio de Gobierno y Policía Nacional*¹⁶², entre 2014 e 2016, o Equador registrou 295 casos de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, dos quais 86% das vítimas eram equatorianas. Cidadãos de origem cubana, colombiana e venezuelana representaram apenas 3% dos casos. A nacionalidade das demais vítimas (11%) não pôde ser determinada.

As rotas do tráfico se dão majoritariamente dentro do território nacional, embora haja também registro de vítimas levadas para países vizinhos como Colômbia e Peru. No plano interno, as províncias de Manabí, Santo Domingo, Los Ríos, Guayas, El Oro, Pichincha, Sucumbíos, Orellana e Zamora-Chinchipe são

¹⁶⁰ ECUADOR. Corte Constitucional. **Sentencia 1072-21-JP/24: Esclavitud moderna en Furukawa.** Quito, 21 nov. 2024. Disponível em: https://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcNldGE6J3RyYW1pdGUhLlCB1dWlkOic4ODIyYTczOS01YWE1LTQyMDUtOTY4OS04YjEzNDRiZWQ4ZGYucGRmJ30=. Acesso em: 27 abr. 2025.

¹⁶¹ ECUADOR. Ministerio del Interior. **Plan de Acción contra la Trata de Personas.** Quito, 2023. Disponível em: <http://www.trataytráfico.gob.ec/assets/archivos/planes/PLAN%20DE%20ACCIO%CC%81N%20CONT RA%20LA%20TRATA%20DE%20PERSONAS.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

¹⁶² *Ibidem*, pág. 51.

apontadas como pontos de origem e destino. Os Distritos Metropolitanos de Quito e Guayaquil atuam como locais de trânsito e destino, embora também haja registro de vítimas oriundas dessas cidades. A cidade de Santo Domingo de los Tsáchilas, por sua posição estratégica entre a Costa e a Serra, figura como ponto de conexão e trânsito de rotas para fins de exploração sexual¹⁶³.

As principais vítimas são mulheres, adolescentes e jovens com baixa escolaridade, oriundas de famílias pobres da região costeira, muitas das quais buscam escapar da discriminação, violência doméstica e exclusão social. Entre os meios utilizados, destacam-se falsas ofertas de trabalho e relacionamentos afetivos manipulativos, com forte presença do aliciamento por redes sociais e plataformas digitais.

Entre os casos registrados entre 2014 e 2016, 39 foram relacionados ao tráfico sexual por falsas promessas afetivo-profissionais. Desses, 28 envolviam vítimas equatorianas, 2 colombianas, 1 venezuelana e 8 de nacionalidade desconhecida. No total, 24 eram mulheres (65%) e 13 homens (35%). A idade média das vítimas menores de idade era de 15 anos entre as meninas e 16 anos entre os meninos, enquanto entre os adultos era de 29 anos.

No banco de dados específico sobre tráfico de crianças e adolescentes (2014–2017), 55 casos apontam Argentina e México como países de destino para fins de exploração laboral, embora não se saiba a natureza exata do trabalho desempenhado.

Por fim, as informações do *Ministerio de Gobierno y Policía Nacional*¹⁶⁴ indicam que nove em cada dez vítimas são mulheres, o que corresponde ao fato de que 84% dos casos registrados envolvem exploração sexual. Além disso, 37% das vítimas são crianças e adolescentes, 62% adultos e 1% idosos. A maioria é equatoriana, mas 27% têm nacionalidade desconhecida; há apenas quatro casos de vítimas colombianas, duas venezuelanas, uma cubana e uma peruana. A idade média das vítimas é de 22 anos, sendo 83,5% mulheres e 16,5% homens.

¹⁶³ A localização estratégica de Santo Domingo de los Tsáchilas favorece o seu uso como local de passagem em diversas rotas ilícitas.

¹⁶⁴ ECUADOR. Ministerio del Interior. **Plan de Acción contra la Trata de Personas**. Quito, 2023. Disponível em: <http://www.trataytráfico.gob.ec/assets/archivos/planes/PLAN%20DE%20ACCIO%CC%81N%20CONT%20LA%20TRATA%20DE%20PERSONAS.pdf>, pág. 58-59. Acesso em: 27 abr. 2025.

3.2.7. GUIANA

A Guiana é um dos países sul-americanos que não possui, ao menos até o ano de 2025, um relatório nacional com a identificação e quantificação de dados sobre o tráfico de pessoas no âmbito interno.

Tem-se, tão somente, um indicador elaborado pelo *Consenso de Montevideo sobre Población y Desarrollo*¹⁶⁵ que identifica o número de vítimas de tráfico de pessoas no país a cada 100 mil habitantes. No caso, foram identificadas cerca de 4.162 vítimas.

Gráfico 15 – Número de vítimas identificadas na Guiana entre 2007 e 2021



Gráfico elaborado pela autora. Fonte: *Consenso de Montevideo sobre Población y Desarrollo*

De acordo com o *2024 Trafficking in Persons Report*¹⁶⁶, elaborado pelo *Office to Monitor and Combat Trafficking in Persons* do Departamento de Estado dos Estados Unidos, a Guiana atende aos padrões mínimos para o combate ao tráfico de pessoas, tendo demonstrado avanços significativos em investigações, processos judiciais, proteção às vítimas e medidas preventivas¹⁶⁷.

¹⁶⁵ CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. **Número de vítimas de trata de pessoas por cada 100.000 habitantes, desagregado por sexo, idade e tipo de exploração** (Indicador 16.2.2 dos ODS). Disponível em: <https://consensomontevideo.cepal.org/es/indicadores/numero-de-victimas-de-la-trata-de-personas-por-cada-100000-habitantes-desglosado-por>. Acesso em: 25 abr. 2025.

¹⁶⁶ ESTADOS UNIDOS. Embaixada dos Estados Unidos em Georgetown. **Relatório sobre Tráfico de Pessoas 2024: Guiana**. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2024-trafficking-in-persons-report/guyana/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

¹⁶⁷ Foram destacadas melhorias na identificação de vítimas, na estrutura de acolhimento e no treinamento de servidores.

Destaca-se a promulgação da nova Lei de Combate ao Tráfico de Pessoas de 2023, que revogou a legislação anterior de 2005 e passou a criminalizar o tráfico sexual e laboral, com penas que variam de cinco anos até prisão perpétua. A nova norma ampliou o escopo da responsabilização penal para pessoas jurídicas, incluiu o uso de crianças na produção de entorpecentes e passou a considerar adoções ilegais, ainda que sem exploração, como forma de tráfico¹⁶⁸.

Em 2023, foram iniciadas 77 investigações, envolvendo 10 suspeitos. Houve 7 denúncias formais, com 1 condenação, cuja pena foi de quatro anos de prisão e restituição de GYD 1,5 milhão, além de 2 absolvições em casos de trabalho forçado. No eixo da proteção, foram identificadas 407 vítimas, sendo 274 mulheres, 7 meninas, 116 homens e 10 meninos. Do total, 21 eram nacionais e 386 estrangeiros de nove países distintos. O governo operou quatro abrigos próprios, subsidiou duas ONGs e construiu um novo lar de acolhimento para crianças migrantes na fronteira com a Venezuela. Além disso, foram concedidas 333 autorizações de residência e 18 de trabalho a vítimas identificadas¹⁶⁹.

A Guiana também intensificou os esforços de prevenção, com reuniões mensais da Força-Tarefa Antitráfico, execução do Plano Nacional 2021–2025 e alocação de GYD 89 milhões para ações antitráfico. Foram mantidas três linhas diretas, das quais 39 chamadas resultaram em ações concretas, realizadas campanhas de conscientização em seis idiomas e promovidos treinamentos a servidores em temas como investigações financeiras e atendimento a traumas.

Contudo, o relatório identifica que persistem desafios estruturais¹⁷⁰, como a lentidão judicial (duração média de dois a cinco anos), a exigência do depoimento da vítima como condição de procedibilidade, a presença estatal reduzida em áreas remotas, e corrupção policial, fatores que comprometem a efetividade das ações.

¹⁶⁸ A abrangência conceitual da nova lei reflete uma tendência de endurecimento legislativo frente às múltiplas formas contemporâneas de tráfico.

¹⁶⁹ ESTADOS UNIDOS. Embaixada dos Estados Unidos em Georgetown. **Relatório sobre Tráfico de Pessoas 2024: Guiana.** Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2024-trafficking-in-persons-report/guyana/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

¹⁷⁰ *Ibidem.* “The judicial process remained slow, with trafficking and other major criminal trials taking an average of two years and up to five years to complete because of shortages of trained court personnel, postponements at the request of the defense or prosecution, allegations of bribery, poor case tracking, and delays in preparing cases for trial. The government extensively trained police, other government officials, and members of civil society on topics including financial investigations for human trafficking offenses, the 2023 anti-trafficking law, using technology for human trafficking investigations, and trauma-informed care for victims. The government cooperated with two foreign governments on investigations, one of which led to the arrest of three suspects and identification of 44 victims.”

Soma-se a isso a ausência de normas que proíbam taxas de recrutamento, inspeções insuficientes em zonas de mineração, déficit de inspetores do trabalho e fiscalização limitada de obras com mão de obra chinesa e cubana.

As formas mais comuns de tráfico sexual foram identificadas em comunidades mineradoras e centros urbanos, ao passo que o trabalho forçado foi constatado em atividades de mineração, agricultura e serviços domésticos. Registra-se um aumento de 400% no número de homens vítimas de trabalho forçado em 2024¹⁷¹.

Por fim, o relatório sinaliza riscos específicos envolvendo trabalhadores médicos cubanos em possível situação de trabalho forçado, obras de empresas chinesas sem fiscalização adequada e redes de tráfico de indígenas Warao, oriundos da Venezuela, explorados em atividades de mineração ilegal.

3.2.8. PARAGUAI

O Ministério Público do Paraguai, por meio da *Dirección de Transparencia y Acceso a la Información Pública*¹⁷², mantém uma base de dados atualizada sobre tráfico de pessoas, que registrou 1.029 vítimas entre 2012 e 2024.

Gráfico 16 – Número de vítimas identificadas no Paraguai entre 2012 e 2024

¹⁷¹ *Ibidem*. “As reported over the last five years, human traffickers exploit domestic and foreign victims in Guyana, and traffickers exploit victims from Guyana abroad. Traffickers exploit victims in labor trafficking in mining, agriculture, forestry, domestic service, and in shops. In March 2024, the MHSSS recorded a 400-percent year-over-year increase in adult men who were victims of labor trafficking. The government also reported some traffickers use social media to publish ads to recruit workers to work on farms, in mines, or as janitors or wait staff in bars or hotels”.

¹⁷² PARAGUAI. Ministerio Público. **Trata de Personas**. Disponível em: <https://ministeriopublico.gov.py/trata-de-personas-da-> Acesso em: 28 abr. 2025.

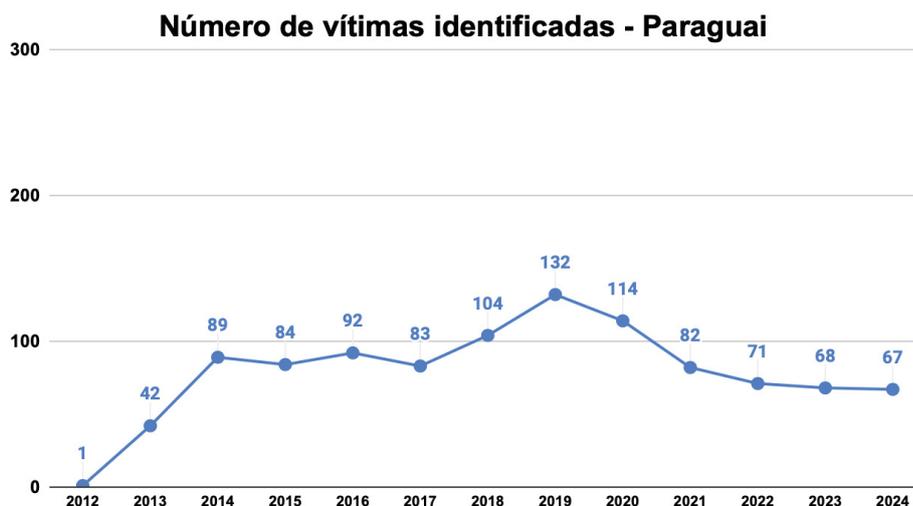


Gráfico elaborado pela autora. Fonte: Ministerio Público. Plataforma de Datos Abiertos - Dirección de Transparencia y Acceso a la Información Pública.

A plataforma *Trata de Personas en Paraguay*¹⁷³, com base em dados do Departamento de Estado dos Estados Unidos (2018–2022), identifica o *criadazgo* — forma de servidão doméstica infantil — como a prática mais comum no país, sobretudo em famílias de classe média e alta, que acolhem crianças como empregadas domésticas sob diferentes formas de compensação. Crianças também são exploradas sexual e laboralmente em áreas rurais e urbanas, exercendo atividades como agricultura, pecuária, comércio ambulante, mendicância, mineração, fabricação de tijolos e até como jóqueis. Também são forçadas ao cultivo e tráfico de drogas, especialmente no Brasil.

O tráfico sexual de mulheres e meninas ocorre inclusive em barcos que navegam nas principais hidrovias. Muitas mulheres são recrutadas para transportar drogas e, em seguida, submetidas à exploração sexual. Paraguaianas também são traficadas para países como Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, China, México, Alemanha, Espanha e França, passando por rotas de trânsito como Bolívia e Espanha.

Os recrutamentos geralmente ocorrem pelas redes sociais, com uso de engano, promessas falsas de emprego ou relacionamentos afetivos. A Tríplice

¹⁷³ OBSERVATORIO DEL SUR. **Características de la trata en Paraguay**. Disponível em: <https://observatoriodelsur.org/caracteristicas-trata-en-paraguay/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

Fronteira (Argentina, Brasil e Paraguai) é apontada como principal zona de transferência de mulheres e crianças traficadas¹⁷⁴.

De 2014 a 2016, registraram-se 295 casos de tráfico para fins sexuais — 86% das vítimas eram equatorianas, 3% cubanas, colombianas e venezuelanas, e 11% de nacionalidade desconhecida. O tráfico era direcionado principalmente a Colômbia e Peru, mas também amplamente praticado no próprio território equatoriano. As vítimas eram, em sua maioria, adolescentes e jovens mulheres da costa, com baixa escolaridade e em situação de vulnerabilidade social.

Entre 2014 e 2016, 39 casos de tráfico por meio de engano afetivo ou ofertas falsas de emprego foram registrados: 24 mulheres e 13 homens, sendo a maioria equatoriana. A média de idade das vítimas era de 15 anos para meninas, 16 para meninos e 29 para adultos. Entre 2014 e 2017, a Argentina e o México também foram destinos para exploração laboral de crianças e adolescentes, embora sem informações precisas sobre os tipos de trabalho.

Segundo a Polícia Nacional e o Ministério do Interior, 9 em cada 10 vítimas de tráfico no Paraguai são mulheres, e 84% dos casos conhecidos envolvem exploração sexual. Aproximadamente 37% das vítimas são crianças ou adolescentes. A maioria é de nacionalidade paraguaia, com 27% sem nacionalidade identificada.

O *2024 Trafficking in Persons Report*¹⁷⁵, do governo dos EUA, aponta que o Paraguai não cumpre os padrões mínimos para o combate ao tráfico. As principais deficiências são a redução no número de investigações e condenações, a aplicação inconsistente de triagens para grupos vulneráveis e a falta de abrigo para vítimas do sexo masculino. O país também não implementou integralmente seu Plano Nacional de Ação (2020–2024) e não criou a Secretaria Nacional de Combate ao Tráfico nem o fundo previsto por lei.

Em 2023, foram iniciadas 82 investigações (52 por tráfico sexual, 26 por trabalho forçado), número inferior ao de anos anteriores. Dez suspeitos foram denunciados preliminarmente e seis estavam envolvidos em dois processos

¹⁷⁴ *Ibidem*. “El traslado de bienes y servicios ilícitos contribuyen a un mayor riesgo de tráfico alrededor del Área de la Triple Frontera entre Argentina, Brasil y Paraguay, principal zona de traslado de mujeres y niños víctimas de trata.”

¹⁷⁵ ESTADOS UNIDOS. Embaixada dos Estados Unidos em Assunção. **Relatório sobre Tráfico de Pessoas 2024: Paraguai.** Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2024-trafficking-in-persons-report/paraguay/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

judiciais. Apesar da criação de cargos específicos no Ministério Público, estes não haviam sido ocupados até o fim do período do relatório.

Na proteção às vítimas, não houve criação de banco de dados centralizado. Três órgãos (ATU, Ministério da Mulher e Ministério da Criança e Adolescente) relataram 63 vítimas em 2023 — 30 exploradas internamente e 29 no exterior. A maioria era paraguaia, com registros também de vítimas argentinas e venezuelanas. O mecanismo de encaminhamento de vítimas operava de forma irregular.

O governo não forneceu auxílios financeiros em 2023 e manteve serviços limitados de apoio. Apenas uma autorização de residência foi concedida à vítima estrangeira desde 2020. A repatriação de paraguaios explorados no exterior aumentou, com 30 casos em 2023.

A prática do *criadazgo* afeta cerca de 47.000 crianças, sendo 30% meninos. Adultos e crianças de áreas rurais são levados a centros urbanos para exploração sexual e laboral, frequentemente com participação da própria família. Crianças indígenas, especialmente, são vulneráveis, sendo forçadas ao trabalho e expostas ao tráfico por meio da dependência química.

Mulheres paraguaias são exploradas sexualmente no país e em embarcações. Traficantes atuam de forma coordenada em redes locais e internacionais. A ausência de regulação e a cooperação limitada nas fronteiras aumentam os riscos, especialmente na Tríplice Fronteira. Denúncias indicam envolvimento de autoridades em práticas de corrupção, suborno e falsificação de documentos.

3.2.9. PERU

Entre 2017 e 2022, o *Ministerio del Interior*¹⁷⁶ e o *Instituto Nacional de Estadística e Informática (INEI)*¹⁷⁷ do Peru registraram a identificação de 4.250 vítimas de tráfico.

¹⁷⁶ PERU. Ministerio del Interior. **Política Nacional frente a la Trata de Personas y sus formas de explotación al 2030. Versión amigable.** Lima, 2021. Disponível em: <https://www.gob.pe/institucion/mininter/informes-publicaciones/2775045-politica-nacional-frente-a-la-trata-de-personas-y-sus-formas-de-explotacion-al-2030-version-amigable>. Acesso em: 28 abr. 2025.

¹⁷⁷ PERU. Instituto Nacional de Estadística e Informática (INEI). **Estadísticas de trata de personas 2018–2022.** Lima, 2023. Disponível em: <https://www.gob.pe/institucion/inei/informes-publicaciones/4554736-peru-estadisticas-de-trata-de-personas-2018-2022>. Acesso em: 28 abr. 2025.

A *Política Nacional frente a la Trata de Personas y sus formas de explotación al 2030* constatou que entre janeiro de 2017 e outubro de 2020 foram identificadas 1.467 vítimas para a exploração sexual, 567 para exploração laboral, 50 para mendicância, 16 para trabalhos e serviços forçados, 22 crianças destinadas para a venda, 5 para tráfico de órgãos e tecidos e 60 não foram identificadas¹⁷⁸.

Gráfico 17 – Número de vítimas identificadas no Peru entre 2017 e 2022

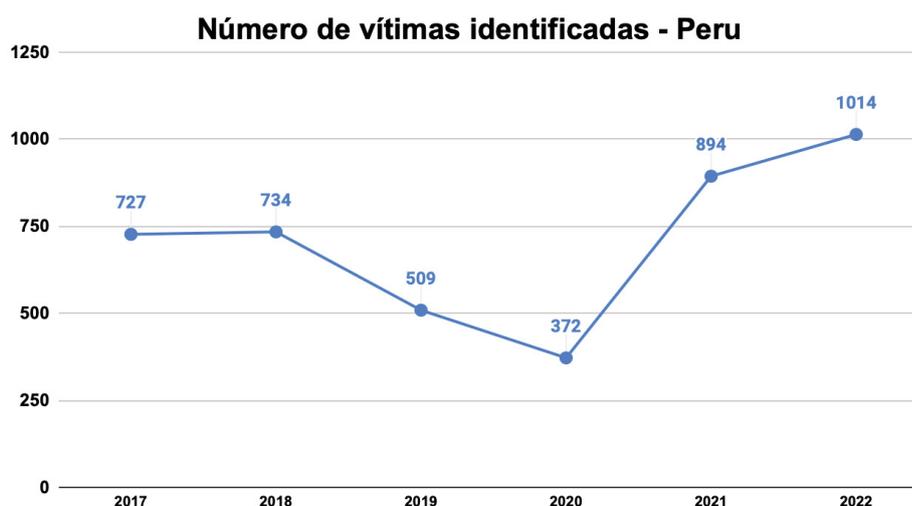


Gráfico elaborado pela autora. Fonte: *Política Nacional Frente a la Trata de Personas y sus Formas de Explotación al 2030*; Instituto Nacional de Estadística e Informática (INEI). Perú: Estadísticas de Trata de Personas 2018-2022.

De acordo com o relatório *Perú: Estadísticas de Trata de Personas 2018-2022*¹⁷⁹, em 2022, do total de denúncias registradas pelo crime de tráfico de pessoas, 85,3% das vítimas eram mulheres (538), das quais 50,7% tinham entre 18 e 29 anos e 36,6% eram menores de 18 anos. Em comparação com o ano de 2021, o número de vítimas mulheres menores de idade aumentou de 24,2% para 36,6%. Do total de vítimas que declararam possuir algum nível de escolaridade (612) em 2022, 89,2% (546) possuíam ensino médio, 10,3% (63) ensino fundamental e 0,5% (3) ensino superior.

¹⁷⁸ PERU. Ministerio del Interior. **Política Nacional frente a la Trata de Personas y sus formas de explotación al 2030. Versión amigable.** Lima, 2021. Disponível em: <https://www.gob.pe/institucion/mininter/informes-publicaciones/2775045-politica-nacional-frente-a-la-trata-de-personas-y-sus-formas-de-explotacion-al-2030-version-amigable>. Acesso em: 28 abr. 2025.

¹⁷⁹ PERU. Instituto Nacional de Estadística e Informática (INEI). **Estadísticas de trata de personas 2018-2022.** Lima, 2023. Disponível em: <https://www.gob.pe/institucion/inei/informes-publicaciones/4554736-peru-estadisticas-de-trata-de-personas-2018-2022>, pág. 11. Acesso em: 28 abr. 2025.

As ofertas falsas de emprego são um dos métodos mais comumente usados pelos autores para recrutar vítimas. Em 2022, do total de denúncias que registraram algum método de recrutamento (494), 93,9% (464) foram decorrentes de oferta falsa de emprego, um aumento de 26,1% em relação a 2021, havendo o destaque do aumento do recrutamento pela internet, que aumentou em 76,9%¹⁸⁰.

Em relação aos locais de exploração, 44 vítimas declararam terem sido exploradas em “bordeis” e 43 em boates noturnas. Outro local frequente é a via pública para casos de mendicância (7), serviço doméstico (6) e casas noturnas (5), entre outros, como garimpo artesanal, casas de massagem, trabalho em mercados, atividades agrícolas, pesqueiras e olarias¹⁸¹.

Para facilitar atos criminosos de recrutamento, transporte, transferência, abrigo, recepção ou detenção e obter o consentimento da vítima, o traficante pode recorrer a certos meios, sendo o mais comum o engano. O número total de reclamações que indicaram o uso desse meio no ano de 2022 atingiu 391 (62,0%). Em 2021, esse número representou 351 das denúncias (65,6%). Os outros meios identificados utilizados pelos traficantes também foram quantificados: como ameaças (70), violência (47), concessão ou recebimento de pagamentos (36), privação de liberdade (23), fraude e abuso de poder, entre outros¹⁸².

Em 2022, o número de denúncias que registraram vínculo da vítima com o traficante foi de 56, deste total, em 40 delas foi identificado o traficante como um conhecido (71,4%), 14 um parente (25,0%) e o cônjuge e responsável em um (1) caso cada. Em 2021, foram 78 denúncias, sendo 53 por conhecidos e 25 por familiares.

Em 2022, 1.014 vítimas de tráfico de pessoas foram registradas em todo o país, sendo que tais registros deram-se no âmbito dos 13 Ministérios Públicos existentes no país. O maior número foi apresentado às promotorias especializadas de Puno (196) e Lima (169), que juntas representam mais de um terço (36,0%) do número total. Em 2021, a mesma estatística foi observada, chegando a 33,6% entre os dois Ministérios Públicos.

Do total de vítimas registradas nas promotorias especializadas durante o ano de 2022, 898 (88,6%) eram mulheres e 116 (11,4%) eram homens. Por faixa

¹⁸⁰ *Ibidem*, pág. 13.

¹⁸¹ *Ibidem*, pág. 14.

¹⁸² *Ibidem*, pág. 14.

etária, observam-se números significativos na faixa etária dos 13 aos 17 anos, que em 2022 atingiu 470, 125 a mais que em 2021 (345). Em segundo lugar estão as vítimas de 18 a 24 anos, chegando a 276 em 2022, sendo 42 a menos quando comparado aos registros de 2021 (318)¹⁸³.

Em termos de nacionalidade, 834 vítimas eram peruanas, 153 venezuelanas, 10 equatorianas, 8 colombianas e 6 panamenhas, entre outras.

Em dezembro de 2022, segundo o Instituto Penitenciário Nacional-INPE¹⁸⁴, os estabelecimentos dos presídios do país mantinham em cárcere 451 pessoas pelo crime de tráfico de pessoas; desse total, 272 (60,3%) foram condenados e 179 (39,7%) estavam sendo processados. Nos últimos anos (desde dezembro de 2018), o número de presos condenados aumentou em 103 pessoas, enquanto o número de pessoas processadas diminuiu em 49.

Segundo a distribuição departamental, a Região Metropolitana de Lima (35) abriga o maior número de processados pelo crime de tráfico de pessoas, seguidos por Ica e Cusco com 20 e 15, respectivamente, juntos eles representam 39,1%.

Em dezembro de 2022, do total de pessoas presas pelo crime de tráfico de pessoas (451), 58,3% são homens e 41,7% são mulheres.

A maioria dos presos pelo crime de tráfico de pessoas é de nacionalidade peruana (411), representando 91,2%; os venezuelanos (33), colombianos e equatorianos e americanos (2 em cada caso), e uma (1) de nacionalidade argentina, em dezembro de 2022.

Nacionalmente, segundo a duração da pena, 56,3% da população reclusa pelo crime de tráfico de pessoas tem entre 3 e 10 anos de reclusão efetiva e 17,1% menos de 1 ano.

O Ministério da Justiça e Direitos Humanos, por meio da Direção-Geral da Defesa Pública, visando garantir o direito à defesa e o acesso à justiça, prestando assistência jurídica gratuita a pessoas com carência financeira ou em situação de vulnerabilidade, em 2022, atendeu 970 vítimas de tráfico de pessoas, enquanto em 2021, atendeu 938 casos.

Segundo a diretoria distrital, Puno, Lima Norte e Arequipa atenderam o maior número de vítimas de tráfico de pessoas (200, 188 e 108, respectivamente), representando juntas 51,1% do total de casos (970). Em 2021, as diretorias distritais

¹⁸³ *Ibidem*, pág. 21.

¹⁸⁴ *Ibidem*, pág. 21.

de Puno (203) e Arequipa (170) receberam o maior número. Dos casos de assistência judiciária gratuita concedidos a vítimas de tráfico de pessoas, 93,4% eram mulheres e 6,6% eram homens em 2022. Do total de assistência jurídica concedida a vítimas do sexo feminino, 52,8% tinham entre 18 e 39 anos e 41,5% tinham entre 12 e 17 anos. Entre os homens, a maior proporção de assistência recebida foi de vítimas entre 12 e 17 anos (42,2%)¹⁸⁵.

Os novos casos em que foram prestadas a assistência jurídica gratuita para réus acusados de tráfico de pessoas atingiram 464 em 2022. Destes, 281 (60,6%) foram para homens e 183 (39,4%) para mulheres. Em comparação com 2021, a redução nos novos patrocínios para réus foi maior para as mulheres (-25) do que para os homens (-18)¹⁸⁶.

As Unidades Especiais de Proteção (UPE) são órgãos administrativos do Ministério da Mulher e Populações Vulneráveis que atuam em situações de vulnerabilidade familiar para crianças e adolescentes sem cuidado parental ou em risco de perdê-los, expedindo medidas protetivas que garantam o pleno exercício de seus direitos e/ou restabeleçam os direitos violados, sendo que em 2022, as Unidades Especiais de Proteção assumiram o atendimento de 115 menores de 18 anos vítimas de tráfico de pessoas, elevando o total para 707 no período de 2018 a 2022¹⁸⁷.

As UPEs que registraram o maior número de casos de crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas foram Madre de Dios e Lima Norte Callao, com 25 e 24, respectivamente, em 2022; ambas representam 42,6% do total. Em 2021, Madre de Dios (26), Arequipa (25) e Lima Norte Callao (20) registraram o maior número de casos.

Em 2022, o maior número de vítimas de tráfico de pessoas que ingressaram nas Unidades de Proteção Especial do MIMP foram mulheres (109, 94,8%), e tinham entre 12 e 17 anos (112) e foram vítimas de exploração sexual (82) e exploração laboral (31).

O Peru identifica 3 causas associadas ao problema público que favorecem a prática e a impunidade do tráfico de pessoas. São elas: (1) informações limitadas sobre vítimas em contextos de vulnerabilidade, que dificulta a possibilidade de uma

¹⁸⁵ *Ibidem*, pág. 33.

¹⁸⁶ *Ibidem*, pág. 36.

¹⁸⁷ *Ibidem*, pág. 37.

intervenção estatal preventiva; (2) capacidade insuficiente do sistema policial, de justiça criminal e de capacidades operacionais para fiscalizar, investigar, processar e punir adequadamente o crime de tráfico de pessoas; e (3) estrutura institucional frágil, limitada tanto nos setores jurídicos como de saúde, para resgatar e reintegrar as vítimas.

3.2.10. SURINAME

Consoante o *Global Report on Trafficking in Persons 2024*, publicado pelo Gabinete das Nações Unidas para Drogas e Crime, não há dados estatísticos seguros sobre o tráfico humano no Suriname. O indicador elaborado pelo *Consenso de Montevideo sobre Población y Desarrollo*¹⁸⁸ reuniu dados escassos sobre o tráfico humano dos anos de 2009, 2012, 2013 e 2021, que identificou somente 74 vítimas:

Gráfico 18 – Número de vítimas identificadas no Suriname entre 2009 e 2021:

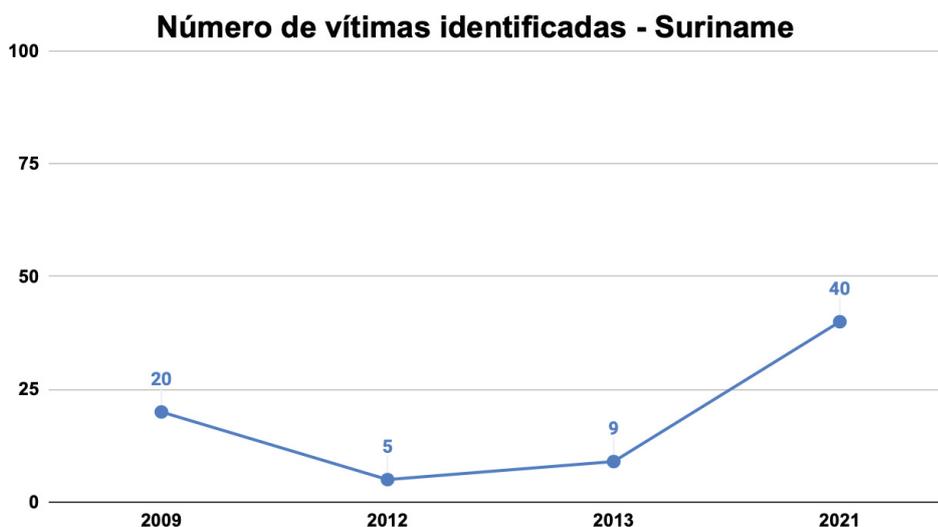


Gráfico elaborado pela autora. Fonte: *Consenso de Montevideo sobre Población y Desarrollo*.

¹⁸⁸ CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Número de vítimas de trata de pessoas por cada 100.000 habitantes, desagregado por sexo, idade e tipo de exploração** (Indicador 16.2.2 dos ODS). Disponível em: <https://consensomontevideo.cepal.org/es/indicadores/numero-de-victimas-de-la-trata-de-personas-por-cada-100000-habitantes-desglosado-por>. Acesso em: 29 abr. 2025.

O *Trafficking in Persons Report: Suriname 2024*¹⁸⁹ possui a informação de que no ano de 2023, 25 vítimas foram resgatadas no país, sendo 17 cubanas, 1 colombiana, 1 venezuelana e 2 surinamesas em situação de exploração sexual e 1 homem indiano em exploração laboral.

O Suriname é considerado pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos um país que atende plenamente os padrões mínimos para combate e prevenção do tráfico de pessoas, por inaugurar, em 2023, um abrigo para vítimas com permanência prolongada, resolvendo a falta de estruturas que permitissem assistência além de três meses e processou e condenou 2 réus, sendo um deles um policial. Também foram finalizados e implementados Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) para identificação de vítimas e um novo mecanismo para acesso à assistência jurídica, tendo sido iniciado o processo de concessão de residência para 10 vítimas.

Alguns desafios foram enfrentados pelo Suriname, pois nem todas as vítimas identificadas tiveram acesso automático a assistentes sociais ou cuidados médicos, além de que não havia atendimento/serviço especializado para crianças. Algumas vítimas não puderam ser ouvidas em processos no exterior, limitando o exercício da cooperação internacional em processos criminais, dada a insuficiência de financiamento em medidas antitráfico, que levaram, conseqüentemente, à ausência de capacitação adequada de juízes.

O governo estadunidense faz algumas recomendações¹⁹⁰ para aumentar a efetividade das políticas públicas e leis de combate e prevenção ao tráfico de

¹⁸⁹ ESTADOS UNIDOS. Departamento de Estado. **2024 Trafficking in Persons Report: Suriname**. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2024-trafficking-in-persons-report/suriname/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

¹⁹⁰ *Ibidem*. "Finalize and implement the process for trafficking victims to automatically receive legal assistance. Complete and disseminate SOPs to enable victims to automatically access social workers and medical care. Fully implement and train officials on the victim identification and referral protocol and new victim service processing SOPs in order to identify and provide services – including shelter services – for trafficking victims, especially among at-risk groups, including Haitian migrants and Cuban government-affiliated workers. Enable victims to testify from abroad. Protect victims' identities during trials. Consult survivors on laws and policies. Improve investigation of online trafficking methods and cooperation between the TIP Unit and the Cybercrime Unit. Continue efforts to investigate and prosecute traffickers – including officials complicit in trafficking crimes – under the trafficking law and seek adequate penalties for guilty traffickers. Provide adequate and dedicated funding for the NAP and government departments carrying out anti-trafficking activities, including monitoring of remote areas and screening of migrant workers and other visitors by immigration officials. Train judges at all levels of the judiciary in human trafficking, trauma-informed and victim-centered approaches, and the trafficking law, including sentences. Ensure adequate oversight of policy implementation. Consistently seek restitution for victims and consider maintaining a victim compensation fund. Develop and execute a robust monitoring and evaluation framework, publish the results, and report on the hotline's effectiveness."

peçoas, consistentes em finalizar e implementar o processo para as vítimas receberem assistência jurídica automática; disseminar procedimentos operacionais padrão que garantam acesso imediato a assistentes sociais e cuidados médicos; capacitar autoridades no protocolo de identificação de vítimas, especialmente entre grupos de risco (como migrantes haitianos e trabalhadores cubanos vinculados ao governo); permitir testemunho remoto de vítimas no exterior; proteger a identidade das vítimas durante julgamentos; consultar sobreviventes na elaboração de políticas; investigar métodos online de tráfico e melhorar cooperação entre a *TIP Unit* e a Unidade de Cibercrimes; processar traficantes (incluindo funcionários cúmplices) sob a lei de tráfico e buscar penas adequadas; alocar recursos específicos para o Plano Nacional de Ação (PNA) e monitoramento de áreas remotas; treinar juízes em abordagens centradas na vítima e na lei anti-tráfico e garantir indenizações para vítimas e considerar um fundo de compensação.

Por fim, a nacionalidade das vítimas no Suriname é predominantemente migrante haitiano, venezuelano, cubano e trabalhadores em minas de ouro, sendo que a falta de dados públicos detalhados torna-se um desafio para o combate e prevenção efetivos do tráfico de pessoas.

3.2.11. URUGUAI

O Uruguai também não possui uma plataforma de dados nacional sobre o tráfico de pessoas. Para tanto, os números levantados são provenientes do *Trafficking in Persons Report: Uruguay* dos anos de 2022¹⁹¹ e 2024¹⁹², que identificaram, no total, 1.186 vítimas entre os anos de 2018 e 2023.

Gráfico 19 – Número de vítimas identificadas no Uruguai entre 2018 e 2023

¹⁹¹ ESTADOS UNIDOS. Departamento de Estado. **2022 Trafficking in Persons Report: Uruguay**. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2022-trafficking-in-persons-report/uruguay/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

¹⁹² ESTADOS UNIDOS. Departamento de Estado. **2024 Trafficking in Persons Report: Uruguay**. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2024-trafficking-in-persons-report/uruguay/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

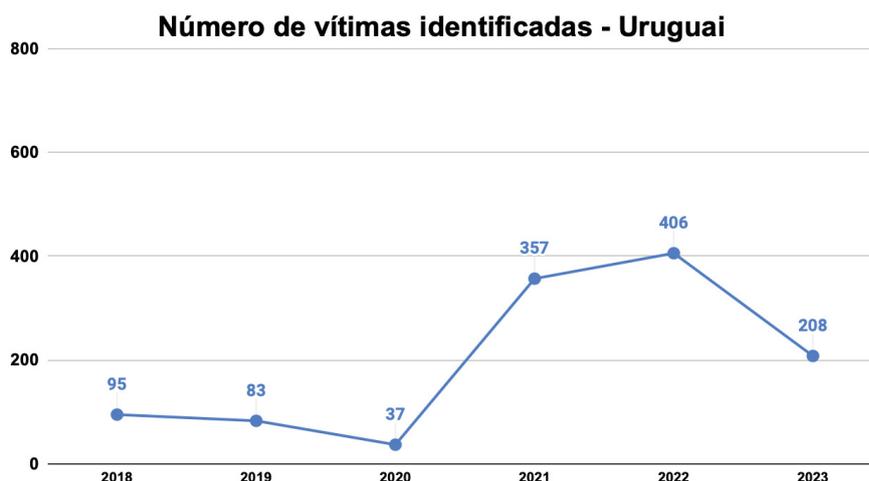


Gráfico elaborado pela autora. Fonte: Trafficking in Persons Report: Uruguay. U. S. Department of State.

O relatório elaborado pelo Governo Estadunidense concluiu que o Uruguai não atende plenamente aos padrões mínimos para a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, porém, possui políticas públicas e leis que resultaram no aumento de investigações, na adoção do Plano Nacional de Ação 2022–2024 para combater o tráfico humano, aumento de recursos para serviços às vítimas, criação de três novas unidades de crimes sexuais para processar casos de tráfico e na condenação de 35 traficantes, número duas vezes maior que o identificado em 2022.

No entanto, o governo não demonstrou progresso geral em comparação com o período anterior, sendo as principais falhas: identificação de somente 208 vítimas em 2023 (contra 406 em 2022), sendo 1 homem, 38 mulheres e 169 crianças; serviços inadequados em razão da rescisão de contrato com ONG que gerenciava centros para mulheres vítimas de tráfico (novembro/2023), prejudicando o atendimento; falta de procedimentos operacionais padronizados (POPs) para identificar vítimas masculinas de serviço forçado e exploração laboral; abrigos especializados insuficientes, especialmente fora da capital e recursos inadequados para investigar tráfico em navios pesqueiros de bandeira estrangeira no Porto de Montevideú.

Quanto à nacionalidade das vítimas identificadas no ano de 2023, tem-se que elas eram uruguayas, argentinas, colombianas, cubanas e nicaraguenses.

Das vítimas identificadas no Uruguai, mulheres e crianças uruguayas, cubanas, dominicanas e haitianas foram predominantemente exploradas para fins sexuais; imigrantes, especialmente da Argentina, Bolívia, Brasil e Cuba foram

explorados nos ramos de construção, pesca, têxteis e agricultura, bem como há relatos de trabalho forçado e mortes em navios de bandeira taiwanesa, chinesa e outras¹⁹³.

Quanto às vítimas uruguaias no exterior, tem-se que elas são predominantemente exploradas na Argentina, Brasil, Itália e Espanha. Os grupos vulneráveis com maior risco de tráfico são os afro-uruguaios e migrantes em situação irregular, por possuírem dificuldades de acesso a serviços¹⁹⁴.

Alguns problemas também são identificados no relatório, pois, apesar de o Uruguai ter promulgado o Plano Nacional de Ação 2022–2024 em maio de 2023, não há previsão de orçamento dedicado a ele; a falta de serviços para homens, pessoas LGBTQI+ e vítimas de tráfico laboral, além de nenhum esforço ter sido tomado para identificar vítimas de grupos vulneráveis.

Por fim, o documento faz algumas recomendações ao Estado Uruguaio, consistentes na: capacitação de centros de atendimento para mulheres vítimas com equipe qualificada; expansão de serviços para vítimas masculinas e fora da capital, incluindo abrigos; atualização de procedimentos operacionais padrão para identificar vítimas masculinas e de tráfico laboral, apoiando o Ministério do Desenvolvimento Social (MIDES); fiscalização proativa de trabalhadores estrangeiros, especialmente em navios pesqueiros; treinamento de autoridades (policiais, inspetores trabalhistas, juízes) sobre tráfico e mecanismos de encaminhamento; criação de um banco de dados centralizado para estatísticas oficiais; alocação de orçamento dedicado ao combate ao tráfico e expandir serviços de reintegração; investigação de casos de tráfico, inclusive em navios pesqueiros, com a aplicação de penas severas; apoio às vítimas no acesso à residência permanente e indenizações e revisão da definição legal de tráfico para alinhar-se ao Protocolo de Palermo¹⁹⁵.

¹⁹³ *Ibidem*. “Foreign workers, mainly from Argentina, Bolivia, Brazil, Cuba, the Dominican Republic, and Paraguay, are exploited in forced labor in construction, domestic service, cleaning services, elder care, wholesale stores, textile industries, agriculture, fishing, and lumber processing. Observers expressed concerns that forced labor may occur in shipping, transport, and salons, as well as forced child labor in fruit harvests. Cuban nationals working in Uruguay may be forced to work by the Cuban government.”

¹⁹⁴ *Ibidem*. “Traffickers force Uruguayan women and LGBTQI+ individuals into commercial sex in Argentina, Brazil, Italy, and Spain. Traffickers exploit women from Cuba, the Dominican Republic, Haiti, and to a lesser extent, South American countries, in sex trafficking in Uruguay; many of these victims reach Uruguay after transiting other countries, such as Brazil, Chile, Ecuador, Guyana, and Peru.”

¹⁹⁵ *Ibidem*. “Equip the specialized service centers for adult female trafficking victims with qualified staff. Provide adequate services and shelter for all victims, especially male victims and those outside the capital. Ensure SOPs for victim identification and referral include male victims and support the Ministry of Social Development (MIDES) in developing internal procedures to provide services to male

3.2.12. VENEZUELA

A Venezuela, como visto anteriormente, não possui uma lei específica sobre tráfico de pessoas, mas sim uma Lei voltada para o combate à violência contra mulheres, prevendo como formas de violência de gênero contra a mulher a prostituição forçada, a escravidão sexual e o tráfico de mulheres, meninas e adolescentes.

Assim como a Guiana, o Suriname e o Uruguai, a Venezuela não possui um relatório nacional com a identificação e quantificação de dados sobre o tráfico de pessoas no âmbito interno, sendo necessário recorrer ao indicador elaborado pelo *Consenso de Montevideo sobre Población y Desarrollo*¹⁹⁶ que identificou 8.177 vítimas de tráfico de pessoas no país entre os anos de 2008 a 2022:

Gráfico 20 – Número de vítimas identificadas na Venezuela entre 2008 e 2022

trafficking victims. Proactively screen foreign workers for trafficking indicators, including through inspections aboard foreign-flagged fishing vessels in Uruguayan waters and docked at port. Continue to train law enforcement officials, labor inspectors, coast guard officers, prosecutors, judges, and social workers to understand human trafficking and utilize the interagency mechanism for victim identification and referral. Operationalize a centralized database to systematically record official statistics on trafficking cases and victim identification. Continue to use SOPs to guide labor inspectors in identifying and referring potential labor trafficking victims, including through proactive screening for trafficking indicators. Allocate a dedicated anti-trafficking budget and continue expanding funding for victim services, including daytime, long-term, and reintegration services. Continue to vigorously investigate and prosecute trafficking crimes, including those associated with foreign-flagged fishing vessels, and seek adequate penalties for convicted traffickers, which should involve significant prison terms. Continue to support victims in pursuing their rights under the law, including the right to apply for permanent residence and compensation from traffickers. Revise the definition of trafficking under Uruguayan law to align with the definition in the 2000 UN TIP Protocol."

¹⁹⁶ CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Número de vítimas de trata de pessoas por cada 100.000 habitantes, desagregado por sexo, idade e tipo de exploração** (Indicador 16.2.2 dos ODS). Disponível em: <https://consensomontevideo.cepal.org/es/indicadores/numero-de-victimas-de-la-trata-de-personas-por-cada-100000-habitantes-desglosado-por>. Acesso em: 29 abr. 2025.

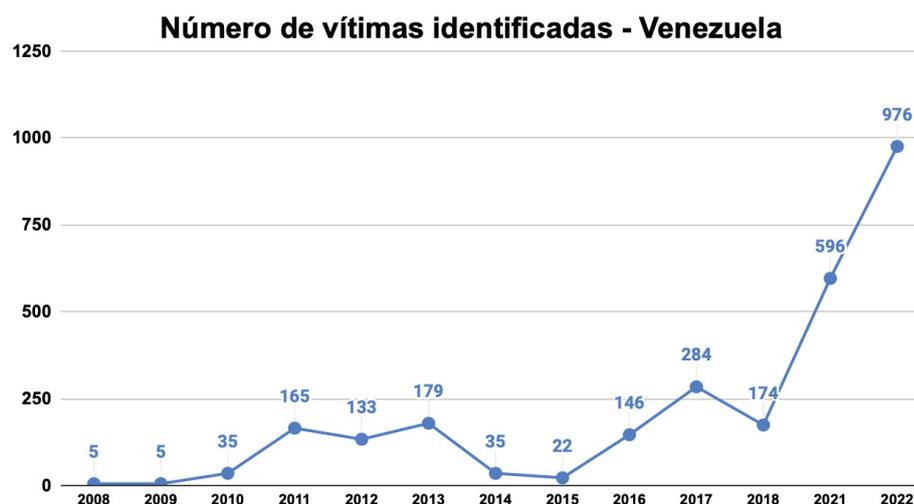


Gráfico elaborado pela autora. Fonte: *Consenso de Montevideo sobre Población y Desarrollo*.

O *2024 Trafficking in Persons Report: Venezuela*¹⁹⁷, elaborado pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos, concluiu que o Estado Venezuelano não atende plenamente aos padrões mínimos para a eliminação do tráfico de pessoas e não está realizando esforços significativos para tanto.

Não há informações públicas confiáveis e as medidas de restrição à imprensa tornam ainda mais limitadas as informações disponíveis sobre o tráfico humano no país. Segundo o relatório — que ressalta o não reconhecimento do Governo Maduro como legítimo — afirma que o próprio governo venezuelano foi cúmplice em crimes de tráfico, por manterem um ambiente permissivo para grupos armados não estatais e outros grupos armados ilegais que recrutam e usam crianças à força para conflitos ou criminalidade forçada, além de explorá-las em tráfico sexual e trabalho forçado, operando com impunidade¹⁹⁸.

¹⁹⁷ ESTADOS UNIDOS. Departamento de Estado. **2024 Trafficking in Persons Report: Venezuela**. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2024-trafficking-in-persons-report/venezuela/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

¹⁹⁸ *Ibidem*. “Mentions of “Maduro and his representatives” or “Maduro representatives” below are not intended to indicate that the United States considers such entities to be the Government of Venezuela. Despite a lack of significant efforts, Maduro and his representatives took some steps to address trafficking, including charging a complicit official and sentencing two traffickers to significant prison time. However, lack of reliable public information and restrictions on the press limited reporting on anti-trafficking efforts. Complicity, including in trafficking crimes, continued to be a serious problem. Complicit representatives overlooked and participated in sex trafficking crimes with impunity. In addition, Maduro and his representatives were complicit in trafficking crimes as they maintained a permissive environment for non-state armed groups (NSAGs) and other illegal armed groups’ that forcibly recruited and used children for conflict or forced criminality, and exploited in sex trafficking and forced labor, while operating with impunity”.

Como recomendações prioritárias, tem-se necessário investigar, processar e condenar traficantes, incluindo indivíduos cúmplices e aqueles envolvidos em tráfico sexual infantil, recrutamento ou uso de crianças por grupos armados não estatais ou outros grupos armados ilegais, tráfico de homens e pessoas LGBTQI+; fornecer serviços especializados para todas as vítimas de tráfico, incluindo vítimas repatriadas, homens, meninos e indivíduos LGBTQI+, bem como ex-soldados; informar proativamente venezuelanos que fogem do país sobre os riscos do tráfico de pessoas e onde e como buscar serviços; implementar procedimentos e treinamentos formais, inclusive para pessoal de migração e aplicação da lei em passagens de fronteira, para identificar vítimas entre populações vulneráveis, como indivíduos em exploração sexual comercial e crianças recrutadas ou usadas por grupos armados, e encaminhar vítimas para atendimento; elaborar e promulgar legislação abrangente contra o tráfico, criminalizando todas as formas de tráfico, incluindo tráfico sexual infantil sem elementos de força, fraude ou coerção e o tráfico de homens e meninos; rastrear proativamente trabalhadores médicos cubanos em busca de indicadores de tráfico e proteger aqueles identificados como vítimas; financiar e colaborar com organizações da sociedade civil e outros provedores de serviços para aumentar a proteção e assistência às vítimas; finalizar, financiar e implementar um Plano Nacional de Ação (PNA) para combater o tráfico e enfrentar desafios, incluindo migração e deslocamento em massa, cumplicidade e o recrutamento ou uso de crianças para conflitos armados; melhorar a cooperação interinstitucional, formando um grupo de trabalho permanente contra o tráfico e melhorar a coleta de dados sobre os esforços anti-tráfico e disponibilizar esses dados publicamente¹⁹⁹.

¹⁹⁹ *Ibidem*. “Vigorously investigate, prosecute, and convict traffickers, including complicit individuals and those involved in child sex trafficking, the recruitment or use of children by NSAGs or other illegal armed groups, trafficking of men, and LGBTQI+ persons. Provide specialized services for all trafficking victims, including repatriated victims, men, boys, and LGBTQI+ individuals, as well as former soldiers. Proactively inform Venezuelans fleeing the country about the risks of human trafficking and where and how to seek services. Implement formal procedures and training, including for migration and law enforcement personnel at border crossings, to identify victims among vulnerable populations, such as individuals in commercial sex and children recruited or used by armed groups, and refer victims for care. Draft and enact comprehensive anti-trafficking legislation criminalizing all forms of trafficking, including child sex trafficking without elements of force, fraud, or coercion and the trafficking of men and boys. Proactively screen Cuban medical workers for trafficking indicators and protect those who are identified as victims. Fund and collaborate with civil society organizations and other service providers to increase protection and assistance for victims. Finalize, fund, and implement a NAP to address trafficking and present challenges, including mass migration and displacement, complicity, and the recruitment or use of children for armed conflict. Enhance interagency cooperation by forming a permanent anti-trafficking working group. Improve data collection of anti-trafficking efforts and make this data publicly available.”

O relatório ressalta que a lei venezuelana não criminaliza todas as formas de tráfico, pois somente criminaliza o tráfico de trabalho e algumas formas de tráfico sexual de mulheres e meninas por meio de uma lei sobre os direitos das mulheres, que previa penas de 15 a 20 anos de prisão, o que é “inconsistente” com o direito internacional, já que a mencionada lei exige a demonstração de força, fraude ou coerção para constituir tráfico sexual infantil e, portanto, não criminaliza todas as formas de tráfico.

A lei venezuelana não criminaliza o tráfico de homens e meninos quando os perpetradores não faziam parte de uma organização criminoso organizada. A lei que trata do crime organizado criminaliza o tráfico por grupos criminosos organizados de três ou mais indivíduos, com penas de 20 a 30 anos de prisão. As penas para crimes de tráfico por grupos criminosos organizados eram suficientemente rigorosas e, no que diz respeito ao tráfico sexual, compatíveis com as penas prescritas para outros crimes graves, como estupro²⁰⁰.

O Estado venezuelano não possui nenhum dado de investigação, processamento ou condenação pelo crime de tráfico de pessoas contra mulheres, meninas e adolescentes, porém, de acordo com meios de comunicação, dois casos envolvendo cinco suspeitos foram processados: duas pessoas foram acusadas da prática do crime de tráfico de pessoas, sendo um deles funcionário público, e, no outro, três réus foram condenados a pelo menos 22 anos de reclusão.

Segundo o relatório, sobreviventes de tráfico declararam ter que viajar longas distâncias para chegar aos tribunais para processos em seus casos e ter que esperar longos períodos. Sobreviventes indicaram que o processo judicial era lento, e problemas técnicos e de privacidade eram generalizados. Em coordenação com uma organização internacional, o Ministério Público desenvolveu um guia para a investigação de crimes de tráfico, mas o governo não relatou se o guia incluía indicadores de crimes de tráfico ou se algum funcionário recebeu treinamento sobre seu uso. Em 2023, um comitê internacional expressou preocupação com a falta de medidas para processar e punir casos de tráfico de pessoas, porém, o Governo Federal não relatou cooperar com governos estrangeiros para investigar crimes de

²⁰⁰ *Ibidem*. “Venezuelan law failed to criminalize the trafficking of men and boys when perpetrators were not part of an organized criminal organization. The law addressing organized crime criminalized trafficking by organized criminal groups of three or more individuals with penalties of 20 to 30 years’ imprisonment. The penalties for trafficking crimes by organized criminal groups were sufficiently stringent and, with respect to sex trafficking, commensurate with penalties prescribed for other grave crimes, such as rape.”

tráfico, apesar da identificação de vítimas venezuelanas de tráfico em vários países nos últimos cinco anos.

A capacidade institucional foi enfraquecida em razão da corrupção, que criou um ambiente permissivo para grupos armados não estatais e outros grupos armados ilegais, como organizações criminosas transnacionais operando em áreas de mineração ilegal e explorando mulheres e meninas em tráfico sexual.

Apesar de o Plano Nacional de Ação 2021–2025 ter sido aprovado em 2020, até o presente ano não foi financiado e implementado, não havendo, portanto, esforços adequados para a prevenção do tráfico humano no país.

Acerca do perfil do tráfico na Venezuela, o relatório afirma que traficantes exploram vítimas domésticas e estrangeiras na Venezuela, e traficantes exploram vítimas venezuelanas no exterior. À medida que as crises econômicas, políticas e humanitárias da Venezuela continuaram, mais de sete milhões de venezuelanos fugiram para países ao redor do mundo, e mais de seis milhões se estabeleceram em 18 países da região.

Traficantes supostamente recrutam migrantes e refugiados venezuelanos em redes de tráfico, particularmente mulheres e meninas, usando falsas promessas de migração segura. Vítimas venezuelanas de tráfico foram identificadas em 24 países nos últimos cinco anos: Aruba, Bahamas, Bolívia, Brasil, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Curaçao, República Dominicana, Equador, Egito, Alemanha, Guiana, Haiti, Islândia, Macau, México, Panamá, Peru, Espanha, Suriname, Trinidad e Tobago e Uruguai²⁰¹.

Há denúncias de que mulheres e meninas venezuelanas são exploradas em tráfico sexual em acampamentos de mineração no Peru e em negócios que atendem mineiros. Traficantes atraíram mulheres, incluindo mulheres transgênero, para Espanha e Alemanha com oportunidades fraudulentas de emprego e as submeteram a procedimentos cirúrgicos forçados antes de explorá-las em exploração sexual comercial.

²⁰¹ *Ibidem*. “Maduro representatives did not make notable efforts to investigate complicity, particularly the long-standing allegation that national guard and the coast guard members active in coastal states, such as Sucre and Falcon facilitated the transport of victims to Aruba, Curaçao, and Trinidad and Tobago. According to an international organization, members of the national guard working in mining zones contributed to the demand for commercial sex in communities that lacked oversight because of an absence of regulatory mechanisms and may have exacerbated trafficking crimes as those involved may have been trafficking victims.”

Já os grupos armados não estatais, incluindo grupos armados ilegais colombianos, especialmente perto de regiões de fronteira, submetem venezuelanos — principalmente migrantes e refugiados — à criminalidade forçada, e recrutam e usam crianças-soldados. Geralmente, eles atraíam crianças em condições vulneráveis e circunstâncias econômicas difíceis com presentes e promessas de sustento básico para si mesmas e suas famílias e depois as recrutavam em suas fileiras. Esses grupos recrutaram crianças para fortalecer suas operações e aterrorizar comunidades fronteiriças na Venezuela e em países vizinhos, especialmente Colômbia, em áreas com governança limitada.

3.3. CONCLUSÕES GERAIS A PARTIR DOS DADOS COLETADOS

Ao analisar a consolidação de dados sobre tráfico de pessoas na América do Sul nas últimas décadas, percebe-se um cenário marcado por desigualdades estruturais, institucionais e operacionais na maneira como os países da região abordam essa problemática. Embora o número de vítimas identificadas tenha apresentado variações ao longo dos anos – influenciado por fatores como crises econômicas, instabilidade política e, notadamente, a pandemia de Covid-19 – o tráfico de pessoas persiste como uma prática sistemática e silenciosa, com graves impactos sobre populações vulneráveis²⁰².

A análise dos dados evidencia que a exploração sexual e o trabalho forçado são as formas de tráfico mais recorrentes em toda a região. A exploração sexual atinge predominantemente mulheres e meninas, muitas vezes em contextos de pobreza, violência doméstica, desigualdade de gênero e discriminação étnico-racial. Já o trabalho forçado incide majoritariamente sobre homens adultos, frequentemente migrantes, indígenas ou trabalhadores rurais submetidos a condições degradantes em setores como agricultura, mineração, construção civil e confecção.

Outro dado recorrente é o perfil etário e socioeconômico das vítimas, com grande número de casos envolvendo crianças, adolescentes e jovens adultos, frequentemente com baixa escolaridade e pertencentes a famílias em situação de pobreza extrema. A presença significativa de vítimas migrantes — tanto em trânsito

²⁰² GRAZIANO, Thiago. **Modern slavery: human trafficking in Latin America**. *Latinoamérica21*, 16 abr. 2023. Disponível em: <https://latinoamerica21.com/en/modern-slavery-human-trafficking-in-latin-america/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

quanto em situação de migração irregular — também revela como o tráfico de pessoas se alimenta de fluxos migratórios desregulados e da ausência de proteção internacional efetiva.

O panorama regional demonstra que, mesmo entre os países que apresentam marcos legais e planos nacionais de enfrentamento ao tráfico, ainda há descompassos entre a legislação formal, a capacidade de implementação e a efetividade das políticas públicas. Há Estados com estruturas institucionalizadas de acolhimento, resgate e monitoramento das vítimas, ao passo que outros ainda carecem de sistemas mínimos de registro de dados ou de mecanismos de proteção especializados. A subnotificação, a escassez de dados confiáveis e a ausência de sistemas integrados de informação são barreiras persistentes para a formulação de políticas baseadas em evidências.

Além disso, observa-se que a pandemia de Covid-19 representou um ponto de inflexão no processo de identificação das vítimas, reduzindo drasticamente os registros em muitos países. Isso se deu não por diminuição do crime, mas pelas dificuldades operacionais dos órgãos públicos, pelas restrições de mobilidade e pela migração das práticas de aliciamento e exploração para plataformas digitais, dificultando a atuação tradicional das autoridades.

Em termos de governança, constata-se que o enfrentamento ao tráfico de pessoas na América do Sul ainda carece de uma abordagem regional articulada, que vá além de ações isoladas e fragmentadas. A inexistência de um banco de dados regional, a escassa cooperação transfronteiriça em tempo real, e a falta de harmonização legislativa entre os países dificultam a identificação de redes criminosas e o atendimento eficaz às vítimas.

Em síntese, o tráfico de pessoas na América do Sul persiste como uma grave violação de direitos humanos, sustentada por fatores estruturais de desigualdade, pelas falhas institucionais e pela baixa priorização política do tema em diversos contextos nacionais. Superar esse cenário exige o fortalecimento de políticas públicas integradas, intersetoriais e intergovernamentais, bem como o engajamento contínuo da sociedade civil e a implementação de medidas que contemplem as múltiplas dimensões da vulnerabilidade social. O desafio permanece em transformar o reconhecimento formal do problema em ações concretas de prevenção, responsabilização e proteção efetiva das vítimas.

4 A EXPERIÊNCIA DA AMÉRICA DO SUL NO TRATAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS EM PERSPECTIVA COMPARADA

4.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O EXERCÍCIO COMPARATIVO

O direito comparado apresenta-se como um campo intrinsecamente complexo, frequentemente sujeito a análises superficiais que desconsideram as nuances culturais e contextuais inerentes aos sistemas jurídicos estrangeiros. A tendência de negligenciar as disparidades filosóficas e ideológicas entre diferentes culturas, em prol de uma suposta universalidade do direito, pode comprometer a validade e a aplicabilidade das conclusões obtidas. É crucial reconhecer que cada sistema jurídico é um produto único de sua história e cultura, e que a comparação deve ser realizada com sensibilidade e rigor.

A complexidade do direito comparado reside não apenas na sua execução, mas também na sua própria natureza. A análise de diferentes sistemas jurídicos exige a compreensão de seus contextos históricos, sociais, filosóficos e culturais. A aplicação inadequada de métodos comparativos, como a desconsideração das nuances culturais ou a imposição de valores de um sistema jurídico a outro, apenas agrava essa complexidade inerente.

Uma das tendências problemáticas no campo do direito comparado é a de ignorar ou suprimir as diferenças filosóficas, ideológicas e culturais entre os sistemas jurídicos. Essa postura parte de uma pretensa universalidade do direito, segundo a qual argumentos e ideias seriam válidos em qualquer contexto, independentemente das especificidades locais. No entanto, é preciso cautela ao utilizar o funcionamento de uma norma em outro país como argumento de autoridade. Tal uso não deve substituir uma análise crítica e científica, sob pena de transformar o direito comparado em uma ferramenta retórica, e não em um verdadeiro método de investigação.

Nesse aspecto, Pierre Legrand faz a seguinte afirmação no tocante ao estudo do direito comparado:

A diferença, então, está em tensão com o projeto comparatista de “colocar as coisas nos trilhos”, de manter tudo em ordem. Está em tensão com o autocontrole que pretende caracterizar o estilo totalizante e higiênico dos estudos jurídicos comparados. De fato, o esquecimento da diferença nos estudos comparativos é tão profundo que até mesmo esse esquecimento é

esquecido (o que, suponho, é uma forma cortês de dizer que os estudos comparados negam a diferença e negam essa negação). (tradução livre)²⁰³

A tendência ao “senso de universalidade no direito” pode se manifestar, por exemplo, na busca por soluções jurídicas “universais” para problemas complexos, ignorando as particularidades de cada contexto. Um exemplo disso seria a tentativa de impor um modelo de combate ao tráfico de pessoas idêntico em todos os países da América do Sul, desconsiderando as diferenças nas causas, nas formas de exploração e nas capacidades institucionais de cada país. Essa abordagem pode levar à criação de leis ineficazes ou até mesmo contraproducentes, que não atendem às necessidades específicas de cada realidade.

Para tanto, fazem-se necessários alguns apontamentos sobre o Direito Comparado para os fins da presente pesquisa: O que é o Direito Comparado? É uma disciplina ou uma metodologia? É uma descrição de sistemas jurídicos estrangeiros? É a busca pelo núcleo comum de todos os sistemas jurídicos, buscando algum tipo de “direito comum” ou “direito harmonizado”?²⁰⁴

A questão de saber se o direito comparado é uma disciplina ou uma metodologia é objeto de debate entre os estudiosos²⁰⁵. Alguns consideram uma disciplina autônoma, com seu próprio objeto de estudo e seus próprios métodos. Outros veem como uma metodologia a ser aplicada a outros campos do Direito, como o Direito Constitucional, o Direito Penal ou o Direito Internacional. Independentemente da perspectiva adotada, é inegável que o Direito Comparado exige a utilização de métodos rigorosos e sistemáticos, a fim de evitar análises superficiais e generalizações indevidas.

Consoante leciona Deo Campos Dutra, não é possível se pensar no exercício do estudo do direito comparado sem a identificação, escolha e aplicação de um determinado método. Logo²⁰⁶:

²⁰³ LEGRAND, Pierre. **Comparative Law and the Task of Negative Critique**. Routledge, 2023, pág. 249. Difference, then, is in tension with the comparative project of wanting to get things right, to keep things straight. It is in tension with the self-control that purports to characterize comparative legal studies's totalizing, hygienic style. In fact, the forgetting of difference within comparative legal studies is so profound that even this forgetting is forgotten (which, I suppose, is a courteous way of saying that comparative legal studies denies difference and denies this denial).

²⁰⁴ HOECKE, Mark Van. Deep Level Comparative Law. In: VAN HOECKE, Mark (Ed.). **Epistemology and methodology of comparative law**. Bloomsbury Publishing, 2004, pág. 165.

²⁰⁵ FLETCHER, George P. Comparative Law as a Subversive Discipline. In: **The American Journal of Comparative Law**, vol. 46, no. 4, 1998, pp. 683–700. JSTOR, disponível em: <https://doi.org/10.2307/840986>, págs. 690-695.

²⁰⁶ DUTRA, Deo Campos. Método(s) em direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 189 – 212, pág. 194-207.

O direito comparado, portanto, não pode ser entendido de maneira dogmática. Ele deve ser respeitado como a ciência empírica que ele é, não sendo capaz de ser entendido como um sistema intelectual fechado. Os vários métodos existentes não são excludentes e, ao contrário, podem e devem ser utilizados em conjunto, permitindo um maior rigor e profundidade da pesquisa.

A partir disso, é possível afirmar que o estudo comparado do Direito possui peculiaridades que necessitam de atenção e cuidado, a fim de não ser feita uma mera descrição, tradução ou sumarização dos sistemas jurídicos estrangeiros. O “otimismo epistemológico ingênuo”, denominado por Mark Van Hoecke²⁰⁷ refere-se à crença de que a comparação jurídica é uma atividade simples e intuitiva, que não exige nenhum conhecimento especializado ou método específico. Essa visão ignora os desafios inerentes à compreensão de sistemas jurídicos estrangeiros, como a barreira linguística, as diferenças culturais e as complexidades institucionais. A superação desse “otimismo” é fundamental para a realização de um estudo comparativo rigoroso e relevante.

Nesse aspecto, e partindo do modo de comparação proposto por Pierre Legrand²⁰⁸, o presente capítulo visa comparar a legislação relativa ao tráfico de pessoas dos países sul-americanos a partir de uma reflexão cultural, política e social, investigando especificamente os seguintes eixos: (a) a definição legal de tráfico de pessoas em cada país; (b) as penas previstas para os diferentes tipos de crimes relacionados ao tráfico; (c) as medidas de proteção e assistência às vítimas; (d) os mecanismos de cooperação internacional para o combate ao tráfico. A análise será realizada à luz das normas e padrões internacionais de direitos humanos, buscando identificar as convergências e divergências entre os sistemas jurídicos dos países analisados.

Para realizar a análise comparativa, serão utilizados dois métodos complementares: o funcional analítico e o de contextualização. O método funcional analítico consiste em identificar os problemas sociais que as leis de tráfico de pessoas visam resolver e em comparar as diferentes soluções adotadas pelos países sul-americanos. O método de contextualização, por sua vez, busca compreender as leis em seus contextos históricos, sociais, políticos e culturais, a fim

²⁰⁷ HOECKE, Mark Van. Deep Level Comparative Law. In: VAN HOECKE, Mark (Ed.). **Epistemology and methodology of comparative law**. Bloomsbury Publishing, 2004, pág. 173-174.

²⁰⁸ LEGRAND, Pierre. Direito Comparado: compreendendo a compreendê-lo (2011). **Tradução para o português por Ricardo Martins Spindola Diniz**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, pág. 30-33.

de evitar interpretações descontextualizadas e generalizações indevidas. A combinação desses dois métodos permitirá uma análise mais completa e aprofundada do tema.

Os dados angariados e levantados nesta dissertação não pressupõem que é possível conhecer, de maneira plena e verdadeira, o direito estrangeiro dos países sul-americanos, pois, como já dito, e como Legrand ensina, isso demandaria uma imersão nas especificidades sociais, culturais, econômicas e contextuais de cada país para realizar tal objetivo, o que é, evidentemente, inviável para os fins desta pesquisa.

A presente análise, embora ambiciosa e desafiadora, busca contribuir para uma compreensão mais profunda e abrangente do fenômeno do tráfico de pessoas na América do Sul. Reconhecendo os riscos e limitações envolvidos, a pesquisa se esforçará para apresentar resultados rigorosos e relevantes, que possam subsidiar a formulação de políticas públicas mais eficazes no combate a esse grave problema.

4.2. A COMPARAÇÃO A PARTIR DE EIXOS PROPOSTOS

Conforme exposto no capítulo anterior, a partir do método funcional analítico de comparação do direito, buscar-se-á identificar como cada país define o crime de tráfico, quais os fins de exploração, os meios utilizados, a relevância do consentimento da vítima, para, então, ser possível identificar um padrão e as diferenças existentes na legislação dos países.

4.2.1. DATA DE RATIFICAÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNA

Todos os países sul-americanos ratificaram a Convenção de Palermo e o Protocolo de Palermo, consoante das informações disponíveis no *Treaty Collection* das Nações Unidas²⁰⁹. Nesta seção, portanto, serão catalogadas as datas em que os doze países ratificaram o Protocolo de Palermo e a data em que publicaram a primeira lei prevendo a criminalização do tráfico de pessoas, respectivamente.

²⁰⁹ UNITED NATIONS. **Treaty Collection – Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime.** Disponível em: https://treaties.un.org/pages/viewdetails.aspx?src=ind&mtdsg_no=xviii-12-a&chapter=18. Acesso em: 01 mai. 2025.

A Argentina ratificou o Protocolo de Palermo em 19/11/2002 e publicou a Lei n.º 26.354 em 29/04/2008; a Bolívia ratificou o tratado com reservas em relação ao artigo 15, parágrafo 2º em 18/05/2006 e publicou em 2012 a Lei n.º 263, porém, antes mesmo da ratificação previa na Lei n.º 3325 de 18/01/2006 a tipificação do tráfico humano como crime.

O Brasil ratificou o Protocolo em 29/01/2004, porém, somente em 06/10/2016 publicou a Lei n.º 13.344; o Chile ratificou o tratado em 29/11/2004 e publicou a Lei n.º 20.507 em 08/04/2011, diferentemente da Colômbia, que ratificou o Protocolo em 04/08/2004, com reservas em relação ao artigo 15, parágrafo 2º, mas pouco mais de um ano depois, em 26/08/2005 publicou a Lei n.º 985.

O Equador também ratificou o tratado, apresentando reservas em relação ao artigo 15, parágrafo 2º em 17/09/2002, porém, só em 10 de fevereiro de 2014 fez alterações no Código Penal Equatoriano para incluir o tráfico de pessoas como um crime. A Guiana ratificou o tratado em 14/09/2004 e em 2005 publicou o “Act n. 2 of 2005” criminalizando as condutas na forma prevista pelo Protocolo de Palermo.

O Paraguai aprovou e publicou a Lei n.º 2.396 em 17/06/2004, porém ratificou o Protocolo de Palermo cerca de três meses depois, em 22/09/2004. Já o Peru ratificou o tratado em 23/03/2002 e publicou a primeira lei sobre o tráfico humano, de n.º 28.950, em 16/11/2006. O Suriname ratificou o protocolo em 25/05/2007 e, em 10/10/2009, fez alterações em seu Código Penal para tipificar o tráfico humano como um crime autônomo.

Por fim, o Uruguai ratificou o Protocolo de Palermo em 04/03/2005 e publicou a primeira lei tipificando o tráfico de pessoas como crime somente em 16/08/2018, enquanto a Venezuela ratificou em 13/05/2002 e promulgou a Lei n.º 38.668 em 23/04/2007.

Chama a atenção o fato de que a adoção de normas internas para criminalizar o tráfico de pessoas, após a ratificação do Protocolo de Palermo, não seguiu um padrão uniforme entre os países sul-americanos. Enquanto alguns Estados demonstraram relativa celeridade na incorporação das obrigações internacionais — como Colômbia, Bolívia (com criminalização anterior à ratificação), Guiana e Suriname — outros, como Brasil, Argentina, Equador e Uruguai, demoraram vários anos para aprovar uma legislação penal específica sobre o tema.

Essa disparidade temporal evidencia que a mera ratificação de um tratado não garante, por si só, um compromisso imediato e consistente com suas diretrizes

normativas. Ao contrário, a heterogeneidade na internalização do Protocolo de Palermo sugere a existência de obstáculos estruturais e conjunturais distintos entre os países, como a complexidade dos processos legislativos internos, prioridades políticas divergentes, graus variados de pressão internacional ou mesmo a resistência à harmonização penal com parâmetros estrangeiros.

Além disso, o fato de alguns países terem adotado legislações penais específicas antes mesmo da ratificação formal do Protocolo — como Bolívia e Paraguai — revela que, em certos contextos, a mobilização legislativa foi impulsionada mais por demandas internas do que por compromissos internacionais. Isso indica que a influência do tratado, embora significativa, não é necessariamente o único ou o principal fator propulsor da produção legislativa sobre o tráfico de pessoas.

Por outro lado, os casos em que houve morosidade na resposta legislativa, mesmo após a ratificação, indicam que o combate ao tráfico de pessoas não ocupava lugar prioritário na agenda política ou penal de determinados governos, sendo eventualmente tratado de forma simbólica ou protocolar. Essa lentidão normativa pode também ser sintoma de disputas institucionais, de resistência ao fortalecimento de mecanismos internacionais de controle ou da falta de estrutura técnica e financeira para implementar políticas de enfrentamento adequadas.

A ausência de um cronograma coordenado entre os países para recepcionar os mandados de criminalização reforça, portanto, a hipótese de que o processo de internalização na América do Sul foi marcado por fragmentação, ambiguidade e assimetria. Mais do que uma adesão formal aos compromissos internacionais, o que se observa é uma implementação seletiva, condicionada por variáveis internas e externas que limitam a efetividade do tratado e, sobretudo, sua capacidade de promover um sistema regional coeso de proteção às vítimas e repressão aos exploradores.

Ao evidenciar essa falta de uniformidade e estabilidade no processo de implementação legislativa, este panorama revela a fragilidade do consenso regional em torno do enfrentamento ao tráfico de pessoas — tanto em termos normativos quanto em relação à vontade política efetiva de promover justiça transnacional em consonância com os direitos humanos.

Após examinar o processo de internalização do Protocolo de Palermo nos países sul-americanos, é essencial avançar para a análise de um de seus elementos

centrais: os fins de exploração. A definição internacional de tráfico de pessoas está intrinsecamente ligada aos propósitos para os quais as vítimas são recrutadas, transportadas ou exploradas, sendo esses fins determinantes para a configuração do crime. Assim, esta próxima seção tem por objetivo investigar como os países da América do Sul incorporaram em suas legislações os distintos fins de exploração previstos no Protocolo — como a exploração sexual, o trabalho forçado, a servidão, a escravidão, a remoção de órgãos, entre outros —, identificando convergências, omissões e peculiaridades nas formulações normativas. A análise permitirá aferir até que ponto os Estados têm refletido, de maneira fiel e abrangente, os parâmetros estabelecidos internacionalmente, e se eventuais restrições ou ampliações desses fins comprometem a proteção integral das vítimas ou revelam especificidades regionais relevantes.

4.2.2. FINS DE EXPLORAÇÃO

O tráfico de pessoas é um grave problema na América do Sul, com diversas formas de exploração e diferentes desafios para combatê-lo. Nesse contexto, a definição dos "fins de exploração" assume um papel crucial, influenciando as políticas de criminalização e as abordagens de responsabilização.

O Protocolo de Palermo, como um importante instrumento internacional, definiu o tráfico de pessoas como:

(...) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força, ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, ou à entrega, ou aceitação de pagamentos, ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.²¹⁰

Analisaremos, a seguir, o padrão dos conceitos de “fins de exploração” adotados pelos países da América do Sul.

²¹⁰ UNODC. Protocolo de Palermo - **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf> Acesso em: 01 mai. 2025.

A análise revela que os países sul-americanos adotam os conceitos essenciais previstos no Protocolo de Palermo, como a proibição da exploração sexual, trabalho ou serviço forçado, escravidão ou práticas análogas, servidão e extração de órgãos e tecidos.

No entanto, alguns países divergem do conceito padrão. A Bolívia, por exemplo, incluiu "qualquer outra forma de exploração que atente contra a dignidade humana e os direitos humanos".

Chile e Uruguai preveem expressamente a mendicância e a venda de crianças e adolescentes como formas autônomas de crime, enquanto o Uruguai também considera o casamento forçado ou servil e a gravidez forçada como fins de exploração.

Colômbia e Guiana dispõem a exploração da mendicância e o casamento forçado ou servil como formas distintas de exploração, e a Colômbia também inclui o turismo sexual.

A Argentina prevê o casamento ou qualquer união de fato forçada como forma de exploração, enquanto o Paraguai prevê o casamento servil como uma forma autônoma de exploração.

O Equador apresenta os conceitos mais divergentes do Protocolo de Palermo, abrangendo a extração ou comercialização ilegal de órgãos, tecidos, fluidos ou material genético, turismo para doação ou transplante de órgãos, turismo sexual, pornografia infantil, servidão por dívidas e trabalho infantil, promessa de casamento ou união de fato em condição servil (inclusive união precoce, arranjada, como forma de compensação, transação, temporária ou com fins reprodutivos), adoção ilegal de crianças e adolescentes, mendicância e recrutamento forçado para conflitos armados ou para a prática de atos puníveis.

Por fim, o Peru considera como formas autônomas de exploração a exploração sexual, o favorecimento à prostituição, a promoção e o favorecimento da exploração sexual de crianças e adolescentes, a publicação nos meios de comunicação sobre delitos contra a liberdade sexual e a gestão e o benefício da exploração sexual de crianças e adolescentes.

O que a análise comparativa revelou, portanto, foi uma convergência em relação aos conceitos essenciais do Protocolo, como a proibição da exploração sexual, trabalho forçado, escravidão e extração de órgãos. No entanto, também foram identificadas divergências importantes, como a inclusão de outras formas de

exploração que atentem contra a dignidade humana, a mendicância, a venda de crianças, o casamento forçado e o turismo sexual, entre outros. O Equador e o Peru apresentaram os conceitos mais divergentes do Protocolo de Palermo.

Essas variações conceituais refletem as particularidades de cada país e evidenciam que os padrões internacionalmente construídos, longe de imporem um modelo normativo rígido e uniforme, admitem certo grau de maleabilidade, que, em relação ao Protocolo, no Direito Internacional, diz-se que o Protocolo é um *living instrument*, na incorporação local de um problema de dimensão transnacional, como é o tráfico de pessoas. Como se viu, a necessidade de enfrentamento das diferentes formas de exploração existentes na região levou os Estados sul-americanos a adaptarem às diretrizes internacionais às especificidades de seus contextos jurídicos, sociais e institucionais.

Essa constatação desafia diretamente uma das principais críticas dirigidas ao processo de internacionalização do direito penal, segundo a qual os tratados e convenções globais tenderiam a engendrar uma espécie de “pasteurização normativa”, apagando a experiência local e impondo respostas penais padronizadas. Rui Carlo Dissenha e Paulo Incott, por exemplo, alertam que:

(...) Universaliza-se o tratamento dado ao desvio tanto do plano material quanto no plano processual, e, de consequência, anula-se a experiência nacional como proposta de lida para com aquele problema interno. (...) O principal problema dessa condição é que com a pasteurização das soluções penais obnubilar-se as opções nacionais para se lidar com problemas que são, em geral, embora também possam produzir efeitos internacionais, também nacionais.²¹¹

Contudo, o exame das legislações sul-americanas sobre tráfico de pessoas mostra que essa suposta neutralização das respostas normativas nacionais não se verifica de modo absoluto. Ao contrário: os países da região reconfiguraram os elementos do tipo penal, como os meios e os fins de exploração, com distintos graus de detalhamento e abrangência, revelando que os instrumentos internacionais, embora orientadores, não esvaziam a agência legislativa dos Estados. Trata-se, portanto, de um campo em que o modelo universal, ainda que sujeito a críticas legítimas, foi absorvido de forma plural, evidenciando uma tensão produtiva entre homogeneização e contextualização normativa.

²¹¹ DISSENHA, Rui Carlo. INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. “A Internacionalização do Poder Punitivo: Riscos Normativos e Políticos da Demanda por Leis Penais Universais.” Revista Brasileira De Ciências Criminais, no. 147 (2018): p. 813–848, pág. 826.

4.2.3. MEIOS UTILIZADOS

Além da análise crucial dos "fins de exploração", convém analisar os "meios utilizados" pelos traficantes para aliciar, transportar e explorar as vítimas e se existe variação entre os países da América do Sul também nesse espaço como se deu com os fins da exploração. A definição e a interpretação precisas desses meios são fundamentais não apenas para identificar e punir os perpetradores desse grave crime, mas também para garantir a proteção e o amparo às vítimas.

O Protocolo de Palermo estabelece que o tráfico de pessoas envolve o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força, outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade e entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra.

A análise comparativa das legislações dos países da América do Sul, conforme detalhado na Tabela I, revela um panorama diversificado. Com exceção da Colômbia, que opta por não definir os meios utilizados para a prática do crime, e do Uruguai, que adota uma definição genérica que abrange "qualquer meio", a maioria dos países da região adota o conceito padrão estabelecido pelo Protocolo de Palermo.

Apesar da adesão geral ao conceito do Protocolo de Palermo, algumas legislações nacionais apresentam particularidades dignas de nota. O Equador, a Guiana e a Venezuela, por exemplo, adicionam o sequestro como um meio específico a ser utilizado no tráfico de pessoas, refletindo possivelmente a realidade específica desses países. O Suriname, por sua vez, inova ao prever a extorsão como um dos "meios utilizados" pelos traficantes.

A opção da Colômbia por não definir os meios utilizados, por exemplo, pode gerar implicações práticas para a investigação e o julgamento de casos de tráfico. Da mesma forma, a definição genérica adotada pelo Uruguai pode tanto facilitar quanto dificultar a aplicação da lei.

Algumas legislações nacionais, como as do Equador, Guiana e Venezuela, adicionam o sequestro como um meio específico, enquanto o Suriname inova ao prever a extorsão. Como ocorre na análise dos fins da exploração feitas

anteriormente, essas variações também demonstram a necessidade de adaptação das leis para combater as diferentes táticas utilizadas pelos traficantes na região que, como parece evidente, modificam-se de acordo com o espaço em que se dão.

A análise comparativa das legislações dos países da América do Sul revelou uma adesão geral ao conceito padrão estabelecido pelo Protocolo de Palermo, com exceção da Colômbia, que não define os meios utilizados, e do Uruguai, que adota uma definição genérica.

Quanto à Colômbia e ao Uruguai, é possível identificar vantagens e desvantagens das opções legislativas adotadas por cada país. No caso colombiano, a ausência de uma definição expressa dos meios utilizados no tráfico de pessoas pode oferecer maior flexibilidade na interpretação do tipo penal, permitindo abarcar formas contemporâneas e menos convencionais de coação ou dominação. No entanto, essa abertura também pode gerar insegurança jurídica, uma vez que confere ampla margem de discricionariedade ao Poder Judiciário, o que pode resultar em decisões contraditórias ou arbitrárias. Já no Uruguai, a adoção de uma definição genérica busca ampliar a abrangência da norma penal e facilitar a adaptação a múltiplas formas de exploração. Por outro lado, essa generalidade pode comprometer a precisão conceitual do tipo penal, favorecendo a confusão entre o tráfico de pessoas e outras condutas análogas, como o contrabando de migrantes ou o favorecimento da prostituição, o que enfraquece os critérios de tipicidade e pode dificultar a adequada individualização da conduta criminosa.

A análise dos meios utilizados no tráfico de pessoas revela que, apesar da ampla adesão ao modelo proposto pelo Protocolo de Palermo, persistem diferenças significativas nas legislações sul-americanas. Essas variações, como a omissão da Colômbia ou a generalidade do Uruguai, demonstram que a forma como os meios são definidos pode impactar diretamente a efetividade da norma penal, tanto na proteção das vítimas quanto na responsabilização dos autores. Ao mesmo tempo em que a flexibilização pode permitir maior abrangência, ela também pode gerar insegurança jurídica. Por outro lado, a padronização excessiva pode não captar as especificidades locais. Assim, a comparação regional reforça a importância de um equilíbrio entre aderência aos compromissos internacionais e sensibilidade aos contextos nacionais, a fim de garantir a eficácia normativa no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

4.2.4. CONSENTIMENTO

Em consonância com o Protocolo de Palermo, a legislação de todos os países da América do Sul considera o consentimento da vítima irrelevante para a caracterização do crime de tráfico de pessoas. Essa diretriz é fundamental, por reconhecer que o consentimento, mesmo que aparente, pode ser viciado ou inexistente devido às condições de vulnerabilidade, engano, coação ou exploração na qual a vítima se encontra.

A irrelevância do consentimento se justifica porque o tráfico de pessoas é um crime que atinge a dignidade humana e os direitos fundamentais da vítima, independentemente de sua vontade inicial. O consentimento não pode legitimar a escravidão, a exploração sexual ou outras formas degradantes de violação da autonomia e da integridade da pessoa humana.

Entretanto, essa irrelevância não é absoluta: ela deve ser analisada à luz da presença ou ausência dos meios típicos que caracterizam o tráfico de pessoas. Nesse ponto, o consentimento da vítima assume uma importância prática. Se há coação, engano, fraude ou abuso, o consentimento é irrelevante. Mas, na ausência desses elementos, o consentimento pode ser central para afastar a configuração do crime, ao menos nos casos de condenações por tráfico internacional de pessoas no Brasil.

No Brasil, essa distinção tornou-se particularmente evidente com a entrada em vigor da Lei nº 13.344/2016, que revogou os antigos artigos 231 e 231-A do Código Penal, os quais criminalizavam apenas o tráfico para fins de exploração sexual e tratavam o consentimento da vítima como completamente irrelevante. A nova legislação ampliou os fins de exploração e incorporou, de forma mais fiel, os elementos do Protocolo de Palermo, exigindo que a caracterização do crime esteja condicionada à presença dos meios viciadores da vontade. Assim, a ausência desses meios pode tornar relevante o consentimento da vítima adulta para fins de análise da tipicidade da conduta²¹².

²¹² PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. ARTIGO 231 CAPUT DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.344/2016. VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA E FRAUDE QUE FIGURAVAM NA FORMA QUALIFICADA DO REVOGADO ARTIGO 231-A DO CP, PASSAM A CONSTITUIR CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES DO ARTIGO 149-A DO CP. ABOLITIO CRIMINIS CONFIGURADA COM RELAÇÃO À FIGURA SIMPLES DO REVOGADO ARTIGO 231-A DO CP, NA REDAÇÃO DA LEI 11.106/2005. 1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou a ré como incurso no artigo 231, caput, do Código Penal à pena de 03 anos e 04 meses de

Esse entendimento foi reconhecido, por exemplo, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar a Apelação Criminal n.º 0003533-56.2007.4.01.4300²¹³. No caso, entendeu-se que, ausentes elementos de

reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 dias-multa. 2. Os fatos ocorreram em 30/03/2007, e a sentença foi proferida em 24/11/2015. O crime imputado à ré foi o de tráfico internacional de pessoas, previsto no artigo 231, caput, do Código Penal, que à época dos fatos descritos na denúncia vigorava com a redação dada pela Lei 11.106/2005 (antes de sua alteração pela Lei 12.015/2009). 3. Posteriormente à sentença, sobreveio a Lei 13.344/2016 que expressamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e introduziu no mesmo diploma normativo o artigo 149-A, que estabeleceu nova tipologia para o tráfico de pessoas. 4. Houve revogação formal do tipo penal, com a inserção imediata de tipo inovador (alteração topográfica normativa), sem efetiva supressão do fato criminoso, ocorrendo, portanto, continuidade normativo-típica, porém somente em parte. 5. **Na vigência da Lei 11.106/2005 o emprego de violência, grave ameaça ou fraude consistia na qualificadora das condutas descritas no caput do artigo 231 do Código Penal. Logo, na vigência dessa lei, o entendimento jurisprudencial, inclusive adotado na r. sentença apelada e por este Relator, era amplamente majoritário no sentido de que o consentimento da vítima era irrelevante para a configuração do delito previsto no caput.** 6. Contudo, na nova redação do artigo 149-A do CP dada pela Lei 13.344/2016, a violência, ou grave ameaça e a fraude - e agora também as figuras da coação e o abuso - estão incluídas como circunstâncias elementares do novo tipo penal, de modo que, se elas não ocorrem, não se configura a tipicidade da conduta. Equivale dizer, especialmente com relação ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, de que se cuida nos autos, que uma vez verificada a existência de consentimento válido, sem qualquer vício, resta afastada a tipicidade da conduta. 7. Assim, quanto ao crime de tráfico de pessoas previsto no artigo 231, caput, do CP na redação da Lei 11.106/2005, para o qual o consentimento da vítima era irrelevante penal, ocorreu *abolitio criminis*. A continuidade normativo-típica ocorreu apenas parcialmente, com relação ao artigo 231 na sua figura qualificada do §2º, com emprego de violência, grave ameaça ou fraude, ou seja, atuações do agente que acarretem vício ao consentimento da vítima. 8. A alteração legislativa interna veio promover no âmbito do Direito Penal uma adequação aos preceitos estabelecidos pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, promulgado pelo Decreto 5.017/2004. 9. A nova legislação amplia o bem jurídico tutelado, que antes era reservado à prostituição, alcançando agora a figura mais abrangente da exploração sexual, além de outras hipóteses anteriormente não previstas (remoção de órgãos, etc), bem como incrementando as descrições das condutas criminalizadas no tipo alternativo misto, de modo a recrudescer o combate a referidos atos. 10. Além dessa ampliação, e também em atendimento ao espírito do Protocolo mencionado, a nova legislação limita a proteção ao bem jurídico tutelado aos casos em que há, de alguma forma, vício de consentimento. 11. A contrario sensu, se o consentimento é válido, ou seja, se ele foi deduzido sem grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, não - ao menos na hipótese de exploração sexual, de que se cuida nos autos - não se configura o crime. 12. **No caso dos autos, basta o exame da denúncia para se verificar que não há nenhuma referência a algum tipo de grave ameaça, violência ou fraude, bastando para se concluir pela *abolitio criminis*. Não bastasse isso, durante a instrução processual, confirmou-se que realmente todas as mulheres que estavam prestes a embarcar para o exterior tinham dado o seu total consentimento, bem como possuíam plena consciência em relação ao propósito da viagem, sendo que uma delas, inclusive, iria pela segunda vez exercer a prostituição na Espanha, agenciada novamente pela *corré*.** 13. Absolvição em razão da ocorrência de *abolitio criminis* pela superveniência da Lei 13.344/2016, prejudicada a apelação. (APELAÇÃO CRIMINAL - 66930: ApCrim 0003784-95.2010.4.03.6181, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:25/09/2017)

²¹³ PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ART. 231 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.344/2016. 1. A Lei 13.344/2016 expressamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e introduziu no mesmo diploma normativo o artigo 149-A, estabelecendo nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas, cuja conduta ainda permanece criminalizada pela referida lei, uma vez que o novo tipo penal prevê todas as hipóteses anteriores, aplicando-se, no caso, o princípio da continuidade normativo típica da conduta. 2. À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, somente há tráfico de pessoas, se presentes as ações,

coação, fraude ou abuso, e tendo as mulheres adultas exercido a atividade sexual por livre e espontânea vontade, não se configurava o crime de tráfico de pessoas na forma prevista pela nova lei, levando à absolvição dos acusados. A decisão reflete não apenas uma mudança normativa, mas também a necessidade de reinterpretar casos antigos à luz da nova legislação, o que tem ensejado a reforma das decisões pelos Tribunais com fundamento na *novatio legis in melius*²¹⁴.

Embora não tenha sido possível aferir, com base na jurisprudência dos demais países sul-americanos, se ocorreu transformação semelhante na forma como o consentimento da vítima passou a ser avaliado, a experiência brasileira demonstra que esse é um campo fértil para estudos comparados mais aprofundados. A interação entre o consentimento e os meios típicos do tráfico é um aspecto central para a adequada compreensão do delito e de sua evolução à luz dos compromissos internacionais assumidos pelos Estados da região.

Em suma, a irrelevância do consentimento é um princípio fundamental para combater o tráfico de pessoas e proteger as vítimas. Esse princípio garante que as

meios e finalidades nele descritas. **Por conseguinte, a vontade da vítima maior de 18 anos apenas será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual.** 3. Os diversos depoimentos testemunhais colhidos, tanto em sede policial como em Juízo, sob o crivo do contraditório, permitem que se visualize com clareza a forma em que as mulheres eram encaminhadas para a Espanha e tinham os documentos necessários para a viagem providenciados, não havendo nenhuma referência às circunstâncias elementares do novo tipo penal. **4. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231-A, caput, e § 1º do Código Penal) não se concretizou, uma vez que as mulheres que trabalhavam como prostitutas na boate dos Recorridos para ali foram e permaneceram alojadas por livre e espontânea vontade.** 5. Considerando a superveniência da Lei 13.344/2016, tenho pela absolvição dos réus, com fulcro no art. 386, III, do CPP. 6. Apelações providas. (ACR 0003533-56.2007.4.01.4300, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 14/03/2018 PAG.)

²¹⁴ AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ULTRA-ATIVIDADE DO ART. 231 DO CP E ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DO ART. 149-A DO CP. LEI N. 11.344/16. ABOLITIO CRIMINIS.

1. Após o advento da Lei n. 13344/16, somente haverá tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, em se tratando de vítima maior de 18 anos, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual.

2. A prostituição, nem sempre, é uma modalidade de exploração, tendo em vista a liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos. No Brasil, a prostituição individualizada não é crime e muitas pessoas seguem para o exterior justamente com esse propósito, sem que sejam vítimas de traficante algum.

3. No caso, o tribunal a quo entendeu que as supostas vítimas saíram voluntariamente do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade (violência, grave ameaça, fraude, coação e abuso). Concluir de forma diversa implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.625.279/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020.)

vítimas não sejam responsabilizadas por sua própria exploração e que os traficantes não possam se eximir de sua responsabilidade alegando o consentimento da vítima.

4.2.4. DIFERENÇAS OBSERVADAS

A análise comparativa das legislações sul-americanas sobre tráfico de pessoas revela um panorama complexo, com diferenças significativas em abordagens, penalidades e mecanismos de proteção às vítimas. Essas variações não apenas refletem os distintos contextos sociais, políticos e jurídicos de cada país, mas também evidenciam os avanços e as lacunas que persistem no enfrentamento desse crime.

A Argentina se destaca por tipificar a exploração como um crime autônomo, demonstrando uma preocupação em punir não apenas o ato de aliciar e transportar a vítima, mas também a sua exploração em si. A legislação argentina prevê pena de prisão perpétua para os casos mais graves e criou um fundo fiduciário para a reparação direta às vítimas, garantindo-lhes recursos para reconstruir suas vidas e superar os traumas sofridos.

Por sua vez, a Bolívia ampliou o leque de condutas puníveis relacionadas ao tráfico de pessoas, buscando abranger todas as formas de exploração e garantir que nenhum caso escape à justiça. Além disso, estabeleceu a imprescritibilidade dos crimes de tráfico, permitindo que os responsáveis sejam processados e punidos a qualquer tempo. No entanto, a Bolívia ratificou o Protocolo de Palermo com reservas, o que pode limitar sua capacidade de cooperar plenamente com outros países no combate ao tráfico de pessoas.

No Brasil, a legislação enfatiza a não discriminação e a garantia de direitos humanos para as vítimas de tráfico, abrangendo fatores como gênero, orientação sexual e situação migratória. Essa abordagem busca proteger todos os indivíduos, independentemente de sua origem ou condição, e garantir que recebam o apoio e a assistência necessários.

O Chile adotou uma estratégia interessante ao permitir a redução de pena para os criminosos que colaborarem efetivamente com as investigações, incentivando a delação e o desmantelamento de redes de tráfico. Essa medida pode ser eficaz para obter informações importantes e identificar outros envolvidos no crime.

A Colômbia implementou um Sistema Nacional de Informação sobre o tráfico de pessoas, visando coletar e analisar dados sobre o crime, identificar padrões e tendências, e orientar as políticas públicas de prevenção e combate. Além disso, a Colômbia prevê penas severas (30 a 60 anos) para crimes envolvendo crianças e adolescentes, demonstrando uma preocupação especial com a proteção desse grupo vulnerável.

O Equador inovou ao criminalizar o recrutamento forçado para conflitos armados e ao responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas envolvidas em casos de tráfico. Além disso, o país incluiu as vítimas na elaboração de políticas públicas, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e que suas necessidades sejam consideradas.

A Guiana e o Peru adotam penas perpétuas para casos extremos de tráfico, como a morte da vítima ou a exploração sexual de menores. Essa medida busca punir com rigor os crimes mais graves e dissuadir outros potenciais criminosos. A Guiana também pune empresas cúmplices, enquanto o Peru detalha agravantes específicos para crimes sexuais.

O Paraguai prevê penas mais brandas (até 20 anos), mas assegura proteção às vítimas sem discriminação e autoriza métodos especiais de investigação, como agentes infiltrados. Essa abordagem busca equilibrar a punição dos criminosos com a proteção dos direitos das vítimas e a eficácia das investigações.

O Suriname diferencia o tráfico de pessoas do tráfico de migrantes e oferece um canal online para denúncias, facilitando o acesso da população aos serviços de proteção e denúncia. O Uruguai destaca fatores de vulnerabilidade, como pobreza e discriminação étnico-racial, buscando identificar e proteger os grupos mais suscetíveis ao tráfico de pessoas.

Por fim, a Venezuela apresenta uma lacuna grave em sua legislação ao não tipificar o tráfico de homens e pessoas LGBTQI+, deixando esses grupos desprotegidos e vulneráveis à exploração. Essa omissão legislativa demonstra a necessidade urgente de atualização da legislação venezuelana para garantir a proteção de todos os indivíduos, independentemente de seu gênero ou orientação sexual.

4.3. CONCLUSÕES GERAIS

A proposta de comparação do Direito trazida neste capítulo em relação às legislações dos países sul-americanos demonstra a importância cultural, política e social no processo de criminalização do tráfico de pessoas. A comparação penal entre os países da América do Sul revela nuances importantes na forma como cada um define as formas de exploração e os meios com que o crime se consuma em território nacional. As legislações variam em termos de tipificação de condutas, abrangência das penas, mecanismos de proteção às vítimas e estratégias de prevenção.

Pierre Legrand discorre sobre a “obsessão pela semelhança”, referindo-se à incessante busca por afinidades entre sistemas jurídicos distintos, desconsiderando as disparidades como uma falha na comparação — isto é, manifesta-se um impulso reiterado de excluir a diferença como uma perspectiva analítica relevante nos estudos jurídicos comparados²¹⁵. Neste trabalho, a análise de semelhanças e divergências entre os modelos demonstra a pluralidade cultural como elemento que é capaz de efetivamente afastar-se a obsessão pela semelhança ao se dar conta das peculiaridades que cada modelo penal adota para tratar de um mesmo tema comum que, universalizado como questão internacional, precisa de fato estar atento a cada contexto local.

Dessa análise, pode-se concluir que há um “padrão” adotado pelas nações sul-americanas, o qual se baseia na aceitação do conceito “mínimo” já estabelecido pelo Protocolo de Palermo, que consiste na definição dos “meios utilizados” como a ameaça ou o uso da força, bem como outras formas de coação, incluindo o rapto, a fraude, o engano, o abuso de autoridade, a situação de vulnerabilidade, ou ainda a entrega, ou aceitação de pagamentos e benefícios com o propósito de obter o consentimento de uma pessoa que detenha autoridade sobre outra para fins de exploração. Já com relação aos “fins de exploração”, estes incluem, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

²¹⁵ LEGRAND, Pierre. The same and the different. In: LEGRAND, Pierre; MUNDAY, Roderick (Ed.). **Comparative legal studies: traditions and transitions**. Cambridge University Press, 2003, pág. 245-249.

A análise comparativa das legislações sul-americanas sobre tráfico de pessoas revela, entretanto, um cenário complexo e multifacetado, com avanços e desafios persistentes. Apesar de a maioria dos países da região ter adotado o Protocolo de Palermo e promulgado leis que criminalizam o tráfico humano, há variações notáveis nas estratégias, penalidades e mecanismos de proteção às vítimas. Alguns, como Argentina e Bolívia, implementaram medidas inovadoras, como a categorização da exploração como um delito independente e a imprescritibilidade dos crimes de tráfico. Outros, como Brasil e Equador, enfatizam a não discriminação e a garantia de direitos humanos para as vítimas. No entanto, ainda existem lacunas importantes, como a ausência de uma lei específica sobre tráfico de pessoas no Uruguai e a falta de tipificação do tráfico de homens e pessoas LGBTQI+ na Venezuela.

Quanto aos “meios” empregados pelos traficantes no processo de aliciamento, transporte e exploração de vítimas, a análise comparativa das legislações sul-americanas revelou uma convergência em torno do conceito delineado pelo Protocolo de Palermo, com exceção notável da Colômbia e do Uruguai, que apresentam abordagens distintas em suas definições. A inclusão explícita do sequestro como um meio específico nas legislações do Equador, Guiana e Venezuela, juntamente com a inovadora previsão da extorsão no Suriname, sublinha a imperativa necessidade de adaptar as leis para abranger o leque diversificado de táticas empregadas pelos criminosos na região.

Mesmo com as iniciativas e progressos obtidos, a falta de um sistema que forneça informações completas sobre as medidas e os resultados da luta contra esses males persiste como um obstáculo a ser vencido. O conhecimento fragmentado sobre a magnitude do problema, os fluxos migratórios e as formas de exploração dificultam a elaboração de políticas públicas eficazes e a alocação adequada de recursos.

A análise das peculiaridades do tráfico de pessoas na América do Sul também passa pela compreensão das dinâmicas de poder punitivo que moldam a atuação das redes criminosas na região. Nesse aspecto, Eugenio Raúl Zaffaroni ensina que o uso e exercício do poder punitivo no Norte global se distingue do Sul, onde o poder punitivo formal é complementado por práticas informais. Segundo o autor, *“as agências executivas do Norte selecionam os indivíduos que o poder*

*punitivo formal criminaliza, garantindo-lhes um espaço de impunidade para exercerem seu poder punitivo informal*²¹⁶.

Em complemento, Zaffaroni explica que, no Sul, o exercício do poder punitivo gera fenômenos como o acobertamento do tráfico de pessoas, que ocorre em um contexto de subdesenvolvimento humano. A diferença entre o poder punitivo do Sul e do Norte, portanto, reside na "exclusão abissal e não abissal"²¹⁷. Na exclusão abissal, o indivíduo é tratado como um produto sub-humano, enquanto na exclusão não abissal sua condição de ser humano é reconhecida. Essa macrocriminalidade organizada do Norte condiciona o Sul a uma posição geopolítica subordinada, favorecendo a atuação das redes de tráfico de pessoas.

A cooperação regional e internacional é fundamental para fortalecer as ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas e garantir a proteção dos direitos humanos das vítimas. É necessário que os países da América do Sul continuem a aprimorar suas legislações, fortalecer seus mecanismos de proteção às vítimas e promover a cooperação para combater esse crime hediondo.

Essas divergências conceituais refletem a complexidade e a heterogeneidade do tráfico de pessoas na América do Sul. Embora todos os países adotem os conceitos essenciais do Protocolo de Palermo, as particularidades de cada contexto nacional influenciam a definição e o alcance do crime. É fundamental questionar se essas divergências dificultam a cooperação internacional e a proteção das vítimas ou se permitem que os países adotem medidas mais adequadas para combater o tráfico em seus territórios. Nesse sentido, é essencial promover a cooperação internacional e buscar o alinhamento das legislações para garantir a proteção das vítimas e a punição dos traficantes.

²¹⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonização punitiva e o totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui**. Traduzido por Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, pág. 41.

²¹⁷ *Ibidem*, pág. 39-40.

5 CONCLUSÃO

O tráfico de pessoas, conforme demonstrado ao longo desta pesquisa, passou a ser reconhecido como um problema de dimensão global pela comunidade internacional na contemporaneidade apenas no final do ano 2000, com a adoção da Resolução 55/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas. A partir dela, foram elaborados documentos fundamentais, entre os quais se destacam a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seu Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças — o Protocolo de Palermo.

No primeiro capítulo, abordou-se o tráfico de pessoas como um fenômeno transnacional associado à evolução do crime organizado no contexto do direito internacional pós-Guerra Fria, intensificado pela liberalização das fronteiras e pelos acordos de livre comércio. Demonstrou-se que o crime pode se iniciar por meio de diferentes formas de recrutamento — formal ou informal — e pode ou não envolver transporte, inclusive internacional. No entanto, ressaltou-se que a movimentação física da vítima não é um requisito para a caracterização do tráfico, sendo o engano — parcial ou total — um dos principais meios utilizados para fins de exploração.

Em seguida, traçou-se uma linha histórica dos tratados internacionais sobre o tráfico de escravos entre 1815 e 1903, relacionando-os ao processo de formação das sociedades capitalistas modernas e à experiência colonial-escravagista. Nesse contexto, o Protocolo de Palermo instituiu um marco normativo global ao definir objetivos centrais: prevenir e combater o tráfico, com especial atenção a mulheres e crianças; proteger e assistir às vítimas com base nos direitos humanos; e promover a cooperação internacional. Todos os países sul-americanos ratificaram o instrumento. Ao final do capítulo, apresentou-se uma análise descritiva das legislações nacionais sobre tráfico humano na América do Sul, preparando o terreno para a análise comparativa realizada no capítulo seguinte.

No segundo capítulo, examinou-se o perfil do tráfico humano na região, evidenciando que a maioria dos países passou a tipificá-lo como crime específico entre 2004 e 2016, sendo que em 2018, apenas um país ainda possuía legislação parcial. A análise revelou que as principais finalidades do tráfico na região são o

trabalho forçado e a exploração sexual, sendo as mulheres a maioria das vítimas identificadas. As vítimas são traficadas tanto dentro dos próprios países quanto para outras regiões, como América Central, Caribe e Europa. A pesquisa mostrou, ainda, que desigualdades estruturais, fragilidades institucionais e limitações operacionais marcam o cenário regional.

A exploração sexual atinge principalmente mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade, enquanto o trabalho forçado afeta sobretudo homens adultos, migrantes, indígenas e trabalhadores rurais, especialmente nos setores de agricultura, mineração, construção civil e indústria têxtil. Embora alguns países tenham políticas públicas estruturadas, muitos ainda carecem de dados confiáveis e mecanismos de proteção especializados.

No terceiro capítulo, procedeu-se à análise comparativa das legislações nacionais, com base nos métodos funcional, analítico e de contextualização. Identificaram-se semelhanças e divergências quanto à definição legal do crime, aos meios utilizados, aos fins de exploração e à relevância (ou não) do consentimento da vítima. Constatou-se a adoção generalizada do conceito mínimo proposto pelo Protocolo de Palermo, incluindo elementos como coação, fraude, abuso de poder e situação de vulnerabilidade, bem como os fins de exploração sexual, trabalho forçado, escravidão, servidão e remoção de órgãos.

Ainda que todos os países sul-americanos adotem os conceitos essenciais do Protocolo, suas legislações refletem particularidades nacionais que impactam o alcance e a efetividade das normas. A análise evidenciou que a região compartilha um padrão mínimo normativo, mas carece de uniformidade na aplicação e na eficácia das medidas.

Dessa forma, a hipótese inicial foi confirmada: os Estados sul-americanos cumprem minimamente as obrigações previstas pelo Protocolo de Palermo, ao tipificarem o tráfico de pessoas como crime interno. No entanto, tais normas se revelam insuficientes para enfrentá-lo de maneira eficaz. Isso se confirma pelo crescimento constante no número de vítimas e pela ineficácia — ou ausência — de políticas públicas consistentes.

A segunda hipótese também foi confirmada. A partir de uma abordagem descritiva, analítica e crítica, verificou-se que, mesmo com o endurecimento da legislação em vários países, o número de vítimas de tráfico continua a aumentar.

Conclui-se, portanto, que o tráfico de pessoas na América do Sul é sustentado por fatores estruturais de desigualdade, falhas institucionais persistentes e pela baixa priorização política do tema nos diversos contextos nacionais. Trata-se de um fenômeno complexo, que não pode ser compreendido e combatido de forma eficaz apenas por meio da adoção de marcos normativos. A mera formalização do crime nas legislações internas, embora constitua um avanço importante, mostra-se insuficiente diante da realidade concreta das vítimas e da extensão das redes criminosas transnacionais que operam com elevada capacidade de adaptação e ocultação.

A superação desse cenário exige mais do que reformas legislativas pontuais: requer investimentos significativos e contínuos em fiscalização, especialmente em regiões de fronteira, áreas rurais e setores econômicos mais vulneráveis à exploração, como a agricultura, a mineração e a indústria têxtil. Além disso, é indispensável o fortalecimento institucional por meio da capacitação de agentes públicos, da criação e efetivação de mecanismos integrados de identificação, acolhimento e reintegração das vítimas, bem como do desenvolvimento de bancos de dados confiáveis e sistematizados que possibilitem o monitoramento eficiente do fenômeno.

A cooperação interestatal também deve ser intensificada, não apenas para troca de informações e práticas exitosas, mas para a construção de políticas regionais de enfrentamento, com base em diagnósticos comuns, planos de ação conjuntos e compromissos políticos efetivos. Contudo, os desafios são expressivos, sobretudo diante da presença de grupos armados e organizações criminosas atuando em regiões transfronteiriças, que dificultam a atuação dos Estados e, por vezes, mantêm relações de coação, corrupção ou conivência com autoridades locais.

A fragilidade das estruturas estatais em alguns países, aliada à escassez de recursos, à rotatividade de agentes públicos e à falta de políticas públicas sustentáveis, contribui para a perpetuação do tráfico de pessoas como uma realidade silenciosa, invisibilizada e naturalizada em muitos territórios. Assim, enfrentar o tráfico humano na América do Sul demanda, antes de tudo, vontade política, compromisso institucional e sensibilidade social para romper com a lógica da impunidade, proteger os direitos humanos das vítimas e construir caminhos concretos de justiça e dignidade.

REFERÊNCIAS

ALLAIN, Jean. White Slave Traffic in International Law. **Journal of Trafficking and Human Exploitation**. Paris, v. 1, n. 1, pp. 1-40, 2017.

ANNONI, Danielle; CANEPARO, Priscila; CARDOSO, Arisa Ribas. **Tráfico de Pessoas: uma análise a partir da Convenção de Palermo**. São Paulo: Almedina, 2022.

ARGENTINA. **Código Penal de la Nación Argentina. Texto ordenado pela Ley 11.179**. Buenos Aires: Poder Legislativo Nacional. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-11179-16546/actualizacion>.

ARGENTINA. Jefatura de Gabinete de Ministros. **Consejo Federal para la Lucha contra la Trata y Explotación de Personas**. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/jefatura/consejo-federal-para-la-lucha-contra-la-trata-y-explotacion-de-personas/estadisticas-del>.

ARGENTINA. **Ley n° 26.364, de 29 de abril de 2008. Prevención y sanción de la trata de personas y asistencia a sus víctimas**. Art. 2°. Actualizada por Ley n° 26.842/2012. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26364-140100/actualizacion>.

ARGENTINA. **Ley n° 26.485. Ley de Protección Integral para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en los Ámbitos en que Desarrollen sus Relaciones Interpersonales**. Buenos Aires: Poder Legislativo Nacional, 1° de abril de 2009. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/ley_26485_violencia_familiar.pdf.

ARGENTINA. **Ley n° 27.046, de 11 de dezembro de 2014. Modificación de la Ley 26.364 de prevención y sanción de la trata de personas y asistencia a sus víctimas. Establécese la obligación de exhibir leyendas de prevención**. Texto atualizado. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27046-240451/texto>.

ARGENTINA. **Ley n° 27.508. Modificación de la Ley N° 26.364 – Creación del Fondo de Asistencia Directa a Víctimas de Trata y Explotación de Personas**. Buenos Aires: Poder Legislativo Nacional, 4 de diciembre de 2019. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/325000-329999/325439/norma.htm>.

ARGENTINA. Ministerio Público Fiscal. **Procuraduría de Trata y Explotación de Personas (PROTEX). Plataforma Estadística**. Atualizado em: 13 nov. 2023. Disponível em: <https://www.mpf.gob.ar/protex/plataforma-estadistica/>.

ARGENTINA. **Plan Nacional contra la Trata y Explotación de Personas 2022-2024**. Buenos Aires: Ministerio de Justiça y Derechos Humanos, 2022. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/plantrata_2022-2024_v2_1.pdf.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Evolução histórica do direito internacional. **Revista de informação legislativa**, v. 29, n. 115, p. 381-398, jul./set. 1992, pág. 390-391. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176058>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Biblioteca digital. **Tratado de abolição do tráfico de escravos em todos os lugares da Costa da África ao Norte do Equador, entre os muito altos, e muito poderosos senhores o Príncipe Regente de Portugal, e El-Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda: feito em Vienna pelos Plenipotenciarios de huma e outra Corte em 22 de janeiro de 1815, e ratificado por ambas**. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/1764>.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime de redução à condição análoga à de escravo**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 240, p. 6, 12 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020**. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas – Dados 2021 a 2023**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf>.

BRASIL. **IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2024-2028): Diretrizes e Ações**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/cartilha-iv-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas-4.pdf>.

BRUCKMÜLLER, Karin; SCHUMANN, Stefan. Crime Control versus Social Work Approaches in the Context of the “3P” Paradigm: Prevention, Protection, Prosecution. In: WINTERDYK, John; PERRIN, Benjamin; REICHEL, Philip (Ed.). **Human trafficking: Exploring the international nature, concerns, and complexities**. CRC Press, 2011.

BUERGENTHAL, Thomas. **International Human Rights**. Minnesota: West Publishing, 1988.

BURKE, Mary C. **Human Trafficking: interdisciplinary perspectives**. New York: Routledge, 2013.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. 2a Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

CASSESE, Antonio. **International Law**. 2a Ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

CHIARETTI, Daniel. Migrações, tráfico de pessoas e contrabando de migrantes: entre a securitização e a garantia de direitos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 30, n. ESPECIAL, p. 46-65, 2019.

CHILE. Ley Nº 20.507, de 8 de abril de 2011. **Tipifica los delitos de tráfico ilícito de migrantes y trata de personas y establece normas para su prevención y más efectiva persecución criminal**. Diario Oficial de la República de Chile, Santiago, 8 abr. 2011. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1024319>.

CHILE. Ministerio del Interior y Seguridad Pública. **Informe estadístico sobre Trata de Personas en Chile 2011–2022**. Santiago, maio 2023. Disponível em: <http://tratadepersonas.subinterior.gov.cl/media/2023/05/Informe-estad%C3%ADstico-Trata-de-Personas-2011-2022-MITP.pdf>.

CHILE. MINISTERIO DO INTERIOR E SEGURANÇA PÚBLICA. **Plano de Ação Nacional contra o Tráfico de Pessoas 2024**. Santiago: Ministério do Interior e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <http://tratadepersonas.subinterior.gov.cl/media/2024/09/Plan-Contra-la-Trata-de-Personas-2024.pdf>.

CLARK, Michele Anne. **Trafficking in Persons: An issue of human security**. *Journal of human development*, v. 4, n. 2, 2003.

COLÔMBIA. Congreso de la República. **Ley n.º 985 de 26 de agosto de 2005. Adopta medidas contra la trata de personas y normas para la atención y protección de las víctimas**. Diario Oficial n.º 46.011, Bogotá D.C., 26 ago. 2005. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=17416>.

COLÔMBIA. **Decreto n.º 1818, de 31 de diciembre de 2020. Por el cual se sustituye el Capítulo 4 del Libro 2, Parte 2, Título 3 y el Anexo Técnico No. 2 del Decreto número 1066 de 2015, Único Reglamentario del Sector Interior, con el fin de adoptar la Estrategia Nacional para la Lucha Contra la Trata de Personas, 2020–2024**. Diario Oficial, Bogotá, 31 dic. 2020. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=154426>.

COLÔMBIA. **Lei nº 599, de 24 de julho de 2000. Por la cual se expide el Código Penal**. Diário Oficial [da] República da Colômbia, Bogotá, 24 jul. 2000. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=6388>.

COLÔMBIA. **Lei nº 1.453, de 6 de junho de 2011. Por medio de la cual se reforma el Código Penal, el Código de Procedimiento Penal, el Código de Infancia y Adolescencia y se dictan otras disposiciones en materia de seguridad ciudadana**. Diário Oficial [da] República da Colômbia, Bogotá, n. 48.096, 6 jun. 2011.

Disponível em:
<https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=43202>.

COLÔMBIA. Lei n° 1.719, de 6 de setembro de 2014. **Por la cual se modifican algunos artículos de las Leyes 599 de 2000, 906 de 2004 y se adoptan medidas para garantizar el acceso a la justicia de las víctimas de violencia sexual, en especial la violencia sexual con ocasión del conflicto armado, y se dictan otras disposiciones.** Diário Oficial [da] República da Colômbia, Bogotá, 6 set. 2014. Disponível em:
<https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=57716#:~:text=L a%20presente%20ley%20tiene%20por,asociada%20al%20conflicto%20armado%20i nterno>.

COLÔMBIA. Decreto n.º 1818, de 31 de diciembre de 2020. **Por el cual se sustituye el Capítulo 4 del Libro 2, Parte 2, Título 3 y el Anexo Técnico No. 2 del Decreto número 1066 de 2015, Único Reglamentario del Sector Interior, con el fin de adoptar la Estrategia Nacional para la Lucha Contra la Trata de Personas, 2020–2024.** *Diario Oficial*, Bogotá, 31 dic. 2020. Disponível em:
<https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=154426>.
 Acesso em 10 fev. 2025.

COLÔMBIA. Ministerio del Interior. **Comportamiento de la trata de personas en Colombia 2008–2022.** Bogotá, abr. 2023. Disponível em:
<https://www.mininterior.gov.co/wp-content/uploads/2023/04/comportamiento-de-la-trata-de-personas-2008-2022.pdf>.

COLÔMBIA. Ministerio del Interior. **Datos Abiertos – Atención al Ciudadano.** Disponível em: <https://www.mininterior.gov.co/datos-abiertos-atencion-al-ciudadano/>.

COLÔMBIA. MINISTERIO DEL INTERIOR. **Grupo de Lucha contra la Trata de Personas: Sistema Nacional de Información de Trata de Personas (SNITP).** Disponível em:
<https://www.mininterior.gov.co/grupo-de-lucha-contr-la-trata-de-personas/sistema-na-cional-de-informacion-de-trata-de-personas-snitp/>.

COSTA, José de Faria. A globalização e o tráfico de seres humanos: o pêndulo trágico da história e o direito penal. In: **Revista de Legislação e Jurisprudência**. Ano 136, n. 3944, Coimbra: Coimbra, mai./jun. de 2007, 131-145.

COUNTER-TRAFFICKING DATA COLLABORATIVE (CTDC). Disponível em:
<https://www.ctdatacollaborative.org/>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.** Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C n° 318. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf.

DEACON, Chris. Enabling International History Wars: Everyday Mnemonic Foreign Policy in South Korean and Japanese Popular Culture. **International Political Sociology**, p. 1-21, 2025, <https://doi.org/10.1093/ips/olaf018>.

DISSENHA, Rui Carlo. Mandados Constitucionais De Criminalização: Uma Análise Da Questão Sob a Ótica Do Direito Penal Nacional. **Revista Raízes Jurídicas** 4, no. 2 (2008): p. 313–349.

DISSENHA, Rui Carlo. **Os Crimes Contra a Humanidade e o Estatuto De Roma**. Site Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal, 2006.

DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. A Internacionalização Do Poder Punitivo: Riscos Normativos e Políticos Da Demanda Por Leis Penais Universais. **Revista Brasileira De Ciências Criminais**, no. 147 (2018): p. 813–848.

DUTRA, Deo Campos. Método(s) em direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 189 – 212.

ECPAT INTERNATIONAL. **Towards a Global Indicator on Unidentified Victims in Child Sexual Exploitation Material – Summary Report**. 2018. Disponível em: <https://ecpat.org/wp-content/uploads/2021/05/TOWARDS-A-GLOBAL-INDICATOR-ON-UNIDENTIFIED-VICTIMS-IN-CHILD-SEXUAL-EXPLOITATION-MATERIAL-Summary-Report.pdf>.

EQUADOR. Corte Constitucional. **Sentencia 1072-21-JP/24: Esclavitud moderna en Furukawa**. Quito, 21 nov. 2024. Disponível em: https://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcNBlDGE6J3RyYW1pdGUnLCB1dWlkOic4ODlyYTczOS01YWE1LTQyMDUtOTY4OS04YjEzNDRIZWQ4ZGYucGRmJ30=.

EQUADOR. **Código Orgánico Integral Penal**. Ley Orgánica Reformatoria al Código Penal, Registro Oficial Suplemento 180, 10 fev. 2014. Disponível em: <https://www.gob.ec/sites/default/files/regulations/2020-09/1.%20COIP.pdf>.

EQUADOR. **Lei Orgânica de Mobilidade Humana, de 6 de fevereiro de 2017**. Registro Oficial [da] República do Equador, Quito, n. 938, suplemento, 6 fev. 2017. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2017/10973.pdf>.

EQUADOR. **Ley Orgánica para Prevenir y Erradicar la Trata de Personas y el Tráfico Ilícito de Migrantes**. Registro Oficial Suplemento No. 235, 29 jan. 2021. Disponível em: <https://www.edicioneslegales-informacionadicional.com/webmaster/directorio/SIE-PEN-23-02.pdf>.

EQUADOR. Ministerio del Interior. **Plan de Acción contra la Trata de Personas**. Quito, 2023. Disponível em: <http://www.trataytrafico.gob.ec/assets/archivos/planes/PLAN%20DE%20ACCIO%CC%81N%20CONTRA%20LA%20TRATA%20DE%20PERSONAS.pdf>.

EQUADOR. **Plano de Ação contra a Trata de Pessoas**. Quito: Ministério de Gobierno, [2019]. Disponível em: <https://www.ministeriodegobierno.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2019/12/PLAN-DE-ACCIO%CC%93N-CONTRA-LA-TRATA-DE-PERSONAS-1.pdf>.

ESTADOS UNIDOS. Departamento de Estado. **2022 Trafficking in Persons Report: Uruguay.** Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2022-trafficking-in-persons-report/uruguay/>.

ESTADOS UNIDOS. Departamento de Estado. **2024 Trafficking in Persons Report: Suriname.** Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2024-trafficking-in-persons-report/suriname/>.

ESTADOS UNIDOS. Departamento de Estado. **2024 Trafficking in Persons Report: Uruguay.** Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2024-trafficking-in-persons-report/uruguay/>.

ESTADOS UNIDOS. Departamento de Estado. **2024 Trafficking in Persons Report: Venezuela.** Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2024-trafficking-in-persons-report/venezuela/>.

ESTADOS UNIDOS. Embaixada dos Estados Unidos em Assunção. **Relatório sobre Tráfico de Pessoas 2024: Paraguai.** Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2024-trafficking-in-persons-report/paraguay/>.

ESTADOS UNIDOS. Embaixada dos Estados Unidos em Georgetown. **Relatório sobre Tráfico de Pessoas 2024: Guiana.** Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2024-trafficking-in-persons-report/guyana/>.

ESTADOS UNIDOS. Embaixada dos Estados Unidos em Quito. **Relatório sobre Tráfico de Pessoas 2024: Equador.** Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2024-trafficking-in-persons-report/ecuador/>.

ESTADOS UNIDOS. **Department of State. Office to Monitor and Combat Trafficking in Persons.** Disponível em: <https://www.state.gov/bureaus-offices/under-secretary-for-civilian-security-democracy-and-human-rights/office-to-monitor-and-combat-trafficking-in-persons/>.

ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (coord). **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FLETCHER, George P. Comparative Law as a Subversive Discipline. **The American Journal of Comparative Law**, vol. 46, no. 4, 1998, pp. 683–700. JSTOR, disponível em: <https://doi.org/10.2307/840986>.

GALLAGHER, Anne T. **The International Law of Human Trafficking.** New York: Cambridge University Press, 2010.

GRAZIANO, Thiago. **Modern slavery: human trafficking in Latin America.** *Latinoamérica21*, 16 abr. 2023. Disponível em: <https://latinoamerica21.com/en/modern-slavery-human-trafficking-in-latin-america/>.

GUYANA. **Act No. 2 of 2005. Combating of Trafficking in Persons Act 2005.** Georgetown: Guyana National Printers Limited, 2005. Disponível em: https://parliament.gov.gy/documents/acts/4653-act_no._2_of_2005.pdf.

GUYANA. **The Combating of Trafficking in Persons Act, Act No. 7 of 2023.** Official Gazette [of the] Cooperative Republic of Guyana, Georgetown, 2023. Disponível em: <https://www.parliament.gov.gy/publications/acts-of-parliament/thecombatingandtraffickinginpersonsact2023>.

HANNUM, Hurst. **Rescuing Human Rights: a radically moderate approach.** Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

HAUCK, Pierre; PETERKE, Sven. Organized crime and gang violence in national and international law. **International Review of the Red Cross** (Vol. 92, Issue 878, p. 407). Cambridge University Press. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r25263.pdf>.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e Contras da Globalização.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

HOECKE, Mark Van. Deep Level Comparative Law. In: VAN HOECKE, Mark (Ed.). **Epistemology and methodology of comparative law.** Bloomsbury Publishing, 2004.

JANSSON, Dominika Borg. **Modern slavery: A comparative study of the definition of trafficking in persons.** Martinus Nijhoff Publishers, 2014.

JOHNSON, Christopher. **How are human traffickers taking advantage of the pandemic?** Reuters, out. 2020. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-global-trafficking-expertview-idUSKBN27300T>.

JORGE-BIROL, A. Pedra. Empowering victims of human trafficking: the role of support, assistance and protection policies. **HUMSEC Journal**, v. 2, p. 63-178, 2008.

LACZKO, Frank. Data Collections and Research on Trafficking in Persons. In SAVONA, Ernesto Ugo; STEFANIZZI, Sonia. **Measuring Human Trafficking Complexities and Pitfalls.** Springer, 2007.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org.). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual no Brasil – PESTRAF: Relatório Nacional.** Brasil, Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf.

LEGRAND, Pierre. **Comparative Law and the Task of Negative Critique.** Routledge, 2023.

LEGRAND, Pierre. **Direito Comparado: compreendendo a compreendê-lo.** Tradução para o português por Ricardo Martins Spindola Diniz. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

LEGRAND, Pierre. The same and the different. In: LEGRAND, Pierre; MUNDAY, Roderick (Ed.). **Comparative legal studies: traditions and transitions.** Cambridge University Press, 2003.

MACHADO, Maíra Rocha. **Internacionalização do direito penal – a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena.** São Paulo: Ed.34 – Edesp, 2004.

MERRY, Sally Engle. **The Seductions of Quantification: Measuring Human Rights, Gender Violence, and Sex Trafficking.** The University of Chicago Press, 2016.

MURASZKIEWICZ, Julia Maria. **Protecting Victims of Human Trafficking from Liability – the European approach.** London: Palgrave Macmillan, 2019.

MOVSISYAN, Sona. Human Trafficking in a digital age: who should be held accountable?. **Mich. St. Int'l L. Rev.**, v. 27, p. 539, 2018.

MYADAR, Orhon; DA VIDSON, Ronald A. Remembering the 'comfort women': geographies of displacement, violence and memory in the Asia-Pacific and beyond. **Gender, place & culture**, v. 28, n. 3, p. 347-369, 2021.

OBOOKATA, Tom. Trafficking of Human Beings as a Crime against Humanity: Some Implications for the International Legal System. **The International and Comparative Law Quarterly**. Cambridge, v. 54, no. 2, pp. 445–457, 2005. Disponível em: www.jstor.org/stable/3663256. Acesso em: 11 jul. 2022.

OBSERVATORIO DEL SUR. **Características de la trata en Paraguay.** Disponível em: <https://observatoriodelsur.org/caracteristicas-trata-en-paraguay/>.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. **Temas escolhidos sobre a internacionalização do direito penal.** Porto Alegre/RS, Editora Fi, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Tráfico humano é terceira atividade ilegal mais lucrativa do mundo.** ONU News, [S. l.], out. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/10/1822172>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual.** Coord. Sérvulo Da Cunha, Cláudia. Brasília, 2005.

PARAGUAI. **Código Penal (Ley n. 1.160/97), de 26 de novembro de 1997.** Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/3497/codigo-penal>.

PARAGUAI. **Ley n. 3440, de 14 de agosto de 2008. Modifica varias disposiciones de la Ley n. 1160/97 Código Penal.** Disponível em:

<https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/3485/ley-n-3440-modifica-varias-disposiciones-de-la-ley-n-116097-codigo-penal>.

PARAGUAI. **Ley n.º 2396: aprueba el Protocolo para Prevenir, Reprimir y Sancionar la Trata de Personas, especialmente Mujeres y Niños, que complementa la Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional.** Asunción: Presidencia de la República, 2004. Disponible em:

<https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/2252/ley-n-2396-aprueba-el-protocolo-para-prevenir-reprimir-y-sancionar-la-trata-de-personas-especialmente-mujeres-y-ninos-que-complementa-la-convencion-de-las-naciones-unidas-contra-la-delincuencia-organizada-transnacional>.

PARAGUAI. **Mesa Interinstitucional de Combate a la Trata de Personas en Paraguay.** Ministerio Público. Disponible em: <https://trata.ministeriopublico.gov.py/index.php/coordinacion-interinstitucional/mesa-interinstitucional-de-combate-la-trata-de-personas-en-paraguay>.

PARAGUAI. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas 2020-2024** [S.I.], 2020. Disponible em: https://www.annaobserva.org/observatorio/wp-content/uploads/2023/11/PLAN_NACIONAL_2020-2024_compressed.pdf.

PERU. **Decreto Legislativo n° 635 (Código Penal).** Promulgado em 8 de abril de 1991. [S.I.], 1991. Disponible em: <https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/3621138/C%C3%93DIGO%20PENAL.pdf.pdf?v=1663014332>.

PERU. **Ley N.º 28950: ley contra la trata de personas y el tráfico ilícito de migrantes.** Diario Oficial El Peruano, Lima, 16 nov. 2006. Disponible em: <https://docs.peru.justia.com/federales/leyes/28950-jan-15-2007.pdf>.

PERU. **Ley n° 30251, de 20 de outubro de 2014. Ley que perfecciona la tipificación del delito de trata de personas.** Diario Oficial El Peruano, Lima, 21 oct. 2014. Disponible em: <https://busquedas.elperuano.pe/dispositivo/NL/1152903-1>.

PERU. **Ley N° 31146 que modifica el Código Penal, el Código Procesal Penal y la Ley 28950, Ley contra la trata de personas y el tráfico ilícito de migrantes, con la finalidad de sistematizar los artículos referidos a los delitos de trata de personas y de explotación, y considerar estos como delitos contra la dignidad humana.** Diario Oficial El Peruano, 30 mar. 2021. Disponible em: <https://busquedas.elperuano.pe/dispositivo/NL/1939453-1>.

PERU. **Política Nacional frente à Trata de Pessoas e suas Formas de Exploração até 2030.** Lima: Ministério do Interior, [2022?]. Disponible em: <https://www.gob.pe/institucion/mininter/informes-publicaciones/2775045-politica-nacional-frente-a-la-trata-de-personas-y-sus-formas-de-explotacion-al-2030-version-amigable>.

PLAN INTERNATIONAL BOLÍVIA. **46% de las niñas en Bolivia afirman haber sentido acoso en línea.** 8 out. 2020. Disponível em: <https://plan-international.org/bolivia/noticias/2020/10/08/46-de-las-ninas-en-bolivia-afirman-haber-sentido-acoso-en-linea/#:~:text=De%20acuerdo%20al%20estudio%20nacional,los%2013%20a%C3%B1os%2C%20en%20promedio..>

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

PORTUGAL. Ministério Público. **Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.** Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convinttraficomulherescrianças.pdf>.

RODRIGUES, Thais de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual.** Editora Saraiva, 2013.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en sociedades post-industriales.** 2 ed. Madrid: Civitas, 2001.

SENADO FEDERAL. Biblioteca digital. BETHELL, Leslie; tradução de Luís A. P. Souto Maior. **A Abolição do comércio brasileiro de escravos: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do comércio de escravos 1807-1869**, capítulo IX, pág. 277-304. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1063>.

SHELLEY, Louise. **Human Trafficking: A Global Perspective.** Cambridge University Press, New York, 2010.

SIQUEIRA, Priscila; QUINTERO, Maria. **Tráfico de pessoas; quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro? A escravidão no século XXI.** São Paulo: Ideias & letras, 2013.

SURINAME. **Actieplan Programma Samen tegen Mensenhandel [Plano de Ação Programa Juntos contra o Tráfico de Pessoas].** Haia: Ministério da Justiça e Segurança dos Países Baixos, out. 2023. Disponível em: <https://www.rijksoverheid.nl/documenten/rapporten/2023/10/18/tk-bijlage-actieplan-programma-samen-tegen-mensenhandel>.

SURINAME. **Wetboek van Strafrecht (Código Penal do Suriname).** Paramaribo: Oficina de Publicaciones del Gobierno, 1984. Disponível em: <https://antislaverylaw.ac.uk/wp-content/uploads/2019/08/Surinam-Penal-Code.pdf>.

STEFANIZZI, Sonia. Measuring the Non-Measurable: Towards the Development of Indicators for Measuring Human Trafficking. In SAVONA, Ernesto Ugo; STEFANIZZI, Sonia. **Measuring Human Trafficking Complexities and Pitfalls.** Springer, 2007.

TECH AGAINST TRAFFICKING. **The Effect of COVID-19: Five Impacts on Human Trafficking.** Disponível em: <https://techagainsttrafficking.org/the-effect-of-covid-19-five-impacts-on-human-trafficking/>.

The Webster-Ashburton Treaty (1842). Disponível em:
https://avalon.law.yale.edu/19th_century/br-1842.asp.

UNICEF. **Declaração Universal de Direitos Humanos.** Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em:
 14 fev. 2022.

UNITED NATIONS. **International Agreement for the Suppression of the “White Slave Traffic.** Paris, 18 maio 1904. Disponível em:
https://treaties.un.org/doc/Treaties/1920/09/19200907%2006-00%20AM/Ch_VII_8p.pdf.

UNITED NATIONS. **Status of Treaties. Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime.** Disponível em:
https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12-&chapter=18&clang=_en.

UNITED NATIONS. **Status of Treaties. United Nations Convention against Transnational Organized Crime.** Disponível em:
https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12&chapter=18&clang=_en#top.

UNODC. **Ad Hoc Committee on the Elaboration of a Convention against Transnational Organized Crime.** Disponível em:
<https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/background/adhoc-committee.html>.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons. 2020.** Disponível em:
https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2024.** Disponível em:
https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/plotip/2024/GLOTIP2024_BOOK.pdf.

UNODC. **Protocolo de Palermo - Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.** Disponível em:
<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>.

UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas - Perfil de País América do Sul. 2018.** Disponível em:
https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2018_GloTiP_South_America.pdf.

UNODC. **Resolução 55/11.** Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/background/General-Assembly-documents.html>.

UNODC. **SHERLOC – Case Law Database.** Disponível em: <https://sherloc.unodc.org/cld/en/v3/sherloc/cldb/index.html>.

URUGUAI. **Ley N° 18.250 de 6 de enero de 2008. Prevención y represión de la trata de personas.** Montevideo: IMPO, 2008. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18250-2008>.

URUGUAI. **Ley n° 19.580: Ley de violencia hacia las mujeres basada en género.** Montevideu: Poder Legislativo, 22 dez. 2017. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19580-2017>.

URUGUAI. **Ley n° 19.643: Prevención y combate de la trata de personas.** 16 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19643-2018>.

URUGUAI. **Plan Nacional de Acción para la Prevención y Combate a la Trata de Personas 2018-2020.** Montevideu: Secretaría de Derechos Humanos de la Presidencia, 2018. Disponível em: <https://www.gub.uy/secretaria-derechos-humanos/sites/secretaria-derechos-humanos/files/documentos/publicaciones/Plan%20Nacional%20de%20Acción%20para%20la%20Prevención%20y%20Combate%20a%20la%20Trata%20de%20Personas%202018-2020.pdf>.

VENEZUELA. **Código Orgánico Penal (COPP).** Caracas: Asamblea Nacional, [201?]. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_ven_anexo6.pdf.

VENEZUELA. **Decreto N° 4.540: Por el cual se aprueba el Plan Nacional de Acción para la Prevención y Represión del Tráfico de Personas y la Esclavitud 2020-2025.** Caracas: Presidencia de la República, 10 de marzo de 2020. Publicado en Gaceta Oficial N° 41.839. Disponível em: <https://vlexvenezuela.com/vid/decreto-n-4-540-874202084>.

VENEZUELA. **Ley Orgánica Sobre El Derecho De Las Mujeres A Una Vida Libre De Violencia.** Caracas: [s.n.], 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6604.pdf>.

WINTERDYK, John; PERRIN, Benjamin; REICHEL, Philip (Ed.). **Human trafficking: Exploring the international nature, concerns, and complexities.** CRC Press, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonização punitiva e o totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui.** Traduzido por Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros.

ANEXO 1 – LEVANTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS NA AMÉRICA DO SUL

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
Argentina	12/12/2000	19/11/2002	<p>Lei 26.364/2008 - Lei de Prevenção e Sanção do Tráfico de pessoas e Assistência às suas Vítimas PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS E ASSISTÊNCIA ÀS SUAS VÍTIMAS TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS ARTIGO 1º — Objeto. A presente lei tem como objeto implementar medidas destinadas a prevenir e punir o tráfico de pessoas, bem como assistir e proteger suas vítimas. ARTIGO 2º — Entende-se por tráfico de pessoas a oferta, captação, transporte, recepção ou acolhimento de pessoas com fins de exploração, seja dentro do território nacional, seja desde ou para outros países. Para fins desta lei, entende-se por exploração a ocorrência de qualquer das seguintes situações, ainda que constituam crimes autônomos em relação ao crime de tráfico de pessoas: a) Quando uma pessoa for reduzida ou mantida em condição de escravidão ou servidão, sob qualquer modalidade; b) Quando uma pessoa for obrigada a realizar trabalhos ou serviços forçados; c) Quando for promovida, facilitada ou comercializada a prostituição alheia ou qualquer outra forma de oferta de serviços sexuais de terceiros; d) Quando for promovida, facilitada ou comercializada a pornografia infantil ou a realização de qualquer tipo de representação ou espetáculo com tal conteúdo; e) Quando uma pessoa for forçada ao casamento ou a qualquer tipo de união de fato; f) Quando for promovida, facilitada ou comercializada a extração forçada ou ilegítima de órgãos, fluidos ou tecidos humanos. O consentimento dado pela vítima do tráfico e exploração de pessoas não constituirá, em nenhum caso, causa de isenção de responsabilidade penal, civil ou administrativa dos autores, partícipes, cooperadores ou instigadores. <i>(Artigo substituído pelo art. 1º da Lei nº 26.842, B.O. 27/12/2012)</i> ARTIGOS 3º e 4º — <i>(Derrogados pelo art. 2º da Lei nº 26.842, B.O. 27/12/2012)</i> ARTIGO 5º — Inimputabilidade. As vítimas de tráfico de pessoas não serão responsabilizadas penalmente pela prática de qualquer delito que seja consequência direta de terem sido objeto de tráfico. Também não lhes serão aplicáveis sanções ou impedimentos previstos na legislação migratória, quando as infrações forem consequência da atividade desenvolvida durante a execução do ilícito que as vitimou.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>TÍTULO II Garantias mínimas para o exercício dos direitos das vítimas <i>(Denominação do Título substituída pelo art. 3º da Lei nº 26.842, B.O. 27/12/2012)</i></p> <p>ARTIGO 6º — O Estado nacional garante à vítima dos crimes de tráfico ou exploração de pessoas os seguintes direitos, independentemente de sua condição de denunciante ou querelante no processo penal correspondente e até a efetiva obtenção das reparações pertinentes:</p> <p>a) Receber informações sobre os direitos que lhe assistem, em seu idioma e de forma acessível à sua idade e maturidade, de modo a assegurar o pleno acesso e exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais que lhe correspondam;</p> <p>b) Receber assistência psicológica e médica gratuitas, com o objetivo de garantir sua reintegração social;</p> <p>c) Receber alojamento adequado, sustento, alimentação suficiente e itens de higiene pessoal;</p> <p>d) Receber capacitação profissional e ajuda na busca de emprego;</p> <p>e) Receber orientação jurídica integral e assistência jurídica gratuita nas esferas judicial e administrativa, em todas as instâncias;</p> <p>f) Receber proteção eficaz contra qualquer possível represália contra si ou sua família, estando disponíveis todos os meios processuais pertinentes para tanto. Se for o caso, poderá solicitar sua inclusão no Programa Nacional de Proteção a Testemunhas, conforme previsto na Lei nº 25.764;</p> <p>g) Permanecer no país, se assim desejar, recebendo a documentação necessária. Quando aplicável, será informada sobre a possibilidade de formalizar um pedido de refúgio nos termos da Lei nº 26.165;</p> <p>h) Retornar ao seu local de origem quando assim solicitar. Nos casos de vítimas residentes no país que, como consequência do delito sofrido, queiram emigrar, será garantida tal possibilidade;</p> <p>i) Prestar depoimento em condições especiais de proteção e cuidado;</p> <p>j) Ser informada sobre o andamento do processo, as medidas adotadas e a evolução das investigações;</p> <p>k) Ser ouvida em todas as etapas do processo;</p> <p>l) Ter protegidas sua identidade e intimidade;</p> <p>m) Ser incorporada ou reinserida no sistema educacional;</p> <p>n) No caso de vítima menor de idade, além dos direitos acima, será garantido que os procedimentos reconheçam suas necessidades especiais como pessoa em desenvolvimento. As medidas de proteção não poderão restringir seus direitos e garantias, nem implicar privação de liberdade. Buscar-se-á a reintegração ao núcleo familiar ou ao local que melhor assegure sua proteção e desenvolvimento.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p><i>(Artigo substituído pelo art. 4º da Lei nº 26.842, B.O. 27/12/2012)</i></p> <p>ARTIGO 7º — Alojamento das vítimas. Em nenhum caso as vítimas de tráfico de pessoas serão alojadas em prisões, estabelecimentos penitenciários, delegacias ou outros locais destinados à custódia de pessoas detidas, processadas ou condenadas.</p> <p>ARTIGO 8º — Direito à privacidade e sigilo da identidade. Em nenhum caso serão editadas normas que determinem a inscrição das vítimas de tráfico de pessoas em um registro especial, ou que as obriguem a portar documento especial, ou a cumprir algum requisito para fins de vigilância ou notificação. A privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas serão protegidas. Os procedimentos judiciais serão confidenciais. Os agentes envolvidos deverão manter sigilo sobre a identidade das vítimas.</p> <p>ARTIGO 9º — Quando a vítima do crime de tráfico ou exploração de pessoas estiver fora do país e possuir cidadania argentina, será obrigação dos representantes diplomáticos do Estado nacional realizar, junto às autoridades locais, as gestões necessárias para garantir sua segurança e acompanhá-la em todos os trâmites perante autoridades do país estrangeiro. Além disso, esses representantes adotarão as medidas necessárias para viabilizar, se assim for solicitado pela vítima, seu repatriamento.</p> <p><i>(Artigo substituído pelo art. 5º da Lei nº 26.842, B.O. 27/12/2012)</i></p> <hr/> <p>TÍTULO III Disposições Penais e Processuais</p> <p>ARTIGO 10 — Incorpora-se como artigo 145 bis do Código Penal, o seguinte: Artigo 145 bis: Aquele que captar, transportar ou transferir, dentro do país ou de/para o exterior, acolher ou receber pessoas maiores de 18 anos de idade, quando houver engano, fraude, violência, ameaça ou qualquer outro meio de intimidação ou coerção, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, concessão ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de pessoa que tenha autoridade sobre a vítima, com fins de exploração, será punido com pena de prisão de TRÊS (3) a SEIS (6) anos. A pena será de QUATRO (4) a DEZ (10) anos de prisão quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O autor for ascendente, cônjuge, parente em linha reta, irmão, tutor, convivente, curador, responsável pela educação ou guarda, ministro de culto (reconhecido ou não) ou funcionário público; 2. O crime for cometido por TRÊS (3) ou mais pessoas organizadamente;

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>3. Houver TRÊS (3) ou mais vítimas.</p> <p>ARTIGO 11 — Incorpora-se como artigo 145 ter do Código Penal, o seguinte: Artigo 145 ter: Aquele que oferecer, captar, transportar ou transferir, dentro do país ou de/para o exterior, acolher ou receber pessoas menores de DEZOITO (18) anos de idade com fins de exploração, será punido com pena de prisão de QUATRO (4) a DEZ (10) anos. A pena será de SEIS (6) a QUINZE (15) anos de prisão quando a vítima for menor de TREZE (13) anos. Em qualquer dos casos anteriores, a pena será de DEZ (10) a QUINZE (15) anos de prisão, quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Houver engano, fraude, violência, ameaça ou qualquer outro meio de intimidação ou coerção, abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade, concessão ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de pessoa que tenha autoridade sobre a vítima; 2. O autor for ascendente, cônjuge, parente em linha reta, irmão, tutor, convivente, curador, responsável pela educação ou guarda, ministro de culto (reconhecido ou não) ou funcionário público; 3. O crime for cometido por TRÊS (3) ou mais pessoas organizadamente; 4. Houver TRÊS (3) ou mais vítimas. <p>ARTIGO 12 — Substitui-se o artigo 41 ter do Código Penal pelo seguinte: Artigo 41 ter: As penas previstas nos artigos 142 bis, 145 bis, 145 ter e 170 deste Código poderão ser reduzidas em um terço do máximo e à metade do mínimo para os partícipes ou cúmplices que, durante o processo ou antes de seu início, fornecerem informações que permitam localizar a vítima privada de liberdade, identificar outros autores ou cúmplices do crime, ou qualquer outro dado que contribua para o esclarecimento dos fatos. Nos casos em que a pena seja de prisão ou reclusão perpétua, poderá aplicar-se reclusão ou prisão de OITO (8) a QUINZE (15) anos. Esse benefício só poderá ser concedido àqueles cuja responsabilidade penal seja inferior à das pessoas que identificarem.</p> <p>ARTIGO 13 — Substitui-se a alínea e) do inciso 1 do artigo 33 do Código Processual Penal da Nação, por: e) Os previstos nos artigos 142 bis, 145 bis, 145 ter, 149 ter, 170, 189 bis (1), (3) e (5), 212 e 213 bis do Código Penal.</p> <p>ARTIGO 14 — Serão aplicáveis as disposições dos artigos 132 bis, 250 bis e 250 ter do Código Processual Penal da Nação.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>ARTIGO 15 — Substitui-se o artigo 119 da Lei nº 25.871, por:</p> <p>Artigo 119: Será punido com prisão ou reclusão de DOIS (2) a OITO (8) anos aquele que realizar as condutas descritas neste capítulo utilizando violência, intimidação ou engano, ou abusando da necessidade ou inexperiência da vítima.</p> <p>ARTIGO 16 — Substitui-se o artigo 121 da Lei nº 25.871, por:</p> <p>Artigo 121: As penas previstas neste capítulo serão agravadas de CINCO (5) a QUINZE (15) anos quando houver risco à vida, saúde ou integridade dos migrantes, ou quando a vítima for menor de idade; e de OITO (8) a VINTE (20) anos quando o tráfico de pessoas tiver como finalidade a prática de atos de terrorismo, atividades de narcotráfico ou lavagem de dinheiro.</p> <p>ARTIGO 17 — Ficam revogados os artigos 127 bis e 127 ter do Código Penal.</p> <p>TÍTULO IV Conselho Federal para a Luta contra o Tráfico e Exploração de Pessoas e para a Proteção e Assistência às Vítimas <i>(Denominação do Título substituída pelo art. 6º da Lei nº 26.842, B.O. 27/12/2012)</i></p> <p>ARTIGO 18 — Cria-se o Conselho Federal para a Luta contra o Tráfico e Exploração de Pessoas e para a Proteção e Assistência às Vítimas, que funcionará no âmbito do MINISTÉRIO DA SEGURANÇA, com o objetivo de constituir um espaço permanente de ação e coordenação institucional para o acompanhamento de todos os temas vinculados a esta lei. Terá autonomia funcional e será composto da seguinte forma:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. UM (1) representante do MINISTÉRIO DA SEGURANÇA; 2. UM (1) representante do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; 3. UM (1) representante do MINISTÉRIO DO INTERIOR; 4. UM (1) representante do MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, COMÉRCIO INTERNACIONAL E CULTO; 5. UM (1) representante do MINISTÉRIO DO CAPITAL HUMANO; 6. UM (1) representante da CÂMARA DOS DEPUTADOS DA NAÇÃO, escolhido por proposta do plenário; 7. UM (1) representante do SENADO DA NAÇÃO, escolhido por proposta do plenário; 8. UM (1) representante do PODER JUDICIÁRIO DA NAÇÃO, designado pela CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DA NAÇÃO; 9. UM (1) representante por cada uma das Províncias e pela CIDADE AUTÔNOMA DE BUENOS AIRES;

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>10. UM (1) representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FISCAL;</p> <p>11. TRÊS (3) representantes de organizações não governamentais, incorporados conforme disposto no artigo 19 da presente lei.</p> <p>O Conselho Federal designará UM (1) coordenador por voto de dois terços de seus membros, nos termos a serem estabelecidos pelo regulamento.</p> <p><i>(Artigo substituído pelo art. 11 do Decreto nº 195/2024, B.O. 26/02/2024. Vigente a partir da data de sua publicação no Boletim Oficial.)</i></p> <p>ARTIGO 19 —</p> <p>Uma vez constituído, o Conselho Federal habilitará um registro no qual serão inscritas organizações não governamentais de Direitos Humanos ou com atuação específica no tema, que comprovem personalidade jurídica vigente e existência de, no mínimo, três (3) anos.</p> <p>O regulamento estabelecerá o modo pelo qual, de forma rotativa e por períodos iguais não superiores a um (1) ano, as organizações inscritas integrarão o Conselho Federal, conforme o artigo anterior.</p> <p><i>(Artigo substituído pelo art. 8º da Lei nº 26.842, B.O. 27/12/2012)</i></p> <p>ARTIGO 20 —</p> <p>O Conselho Federal tem as seguintes funções:</p> <p>a) Elaborar a estratégia para combater o tráfico e a exploração de pessoas, supervisionando o cumprimento e a eficácia das normas e instituições vigentes;</p> <p>b) Recomendar a elaboração e aprovação de normas relacionadas ao objeto desta lei e, em geral, participar do desenho de políticas e medidas que assegurem a eficaz persecução penal dos crimes de tráfico e exploração de pessoas, bem como a proteção e assistência às vítimas;</p> <p>c) Promover a adoção, pelas diversas jurisdições, de padrões de atuação, protocolos e fluxos de intervenção que garantam a proteção efetiva e o respeito aos direitos das vítimas;</p> <p>d) Supervisionar o cumprimento das funções do Comitê Executivo criado no Título V da presente lei;</p> <p>e) Analisar e divulgar periodicamente os dados estatísticos e relatórios apresentados pelo Comitê Executivo, solicitando-lhe toda informação necessária ao exercício de suas funções;</p> <p>f) Promover a realização de estudos e pesquisas sobre a problemática do tráfico e exploração de pessoas, bem como sua publicação e difusão periódica;</p> <p>g) Elaborar e publicar um Guia de Serviços, em coordenação e atualização permanente com as diversas jurisdições, com informações sobre programas e serviços de assistência direta às vítimas;</p> <p>h) Promover a cooperação entre Estados e a adoção de medidas bilaterais e multilaterais para prevenir, controlar e erradicar o tráfico e a exploração de pessoas, fortalecendo os meios locais, regionais e internacionais para punir os autores</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>e assistir as vítimas;</p> <p>i) Impulsionar a revisão dos instrumentos internacionais e regionais assinados pela República Argentina, visando fortalecer a cooperação internacional na matéria;</p> <p>j) Redigir e apresentar um relatório anual de gestão, que deverá ser aprovado pelo Congresso Nacional. Uma vez aprovado, será encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto, para apresentação aos organismos internacionais e regionais competentes;</p> <p>k) Aprovar o plano de ação bienal elaborado pelo Comitê Executivo;</p> <p>l) Aprovar seu regulamento interno, mediante o voto de dois terços de seus membros.</p> <p>A Defensoria do Povo da Nação será o órgão de controle externo do cumprimento dos planos e programas decididos pelo Conselho Federal. (Artigo substituído pelo art. 9º da Lei nº 26.842, B.O. 27/12/2012)</p> <p>TÍTULO V Comitê Executivo para a Luta contra o Tráfico e Exploração de Pessoas e para a Proteção e Assistência às Vítimas (Título incorporado pelo art. 10 da Lei nº 26.842, B.O. 27/12/2012)</p> <p>ARTIGO 21 — Cria-se o Comitê Executivo para a Luta contra o Tráfico e Exploração de Pessoas e para a Proteção e Assistência às Vítimas, que funcionará no âmbito do MINISTÉRIO DA SEGURANÇA, com autonomia funcional, e será integrado da seguinte forma:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. UM (1) representante do MINISTÉRIO DA SEGURANÇA; 2. UM (1) representante do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; 3. UM (1) representante do MINISTÉRIO DO CAPITAL HUMANO. <p>(Artigo substituído pelo art. 11 do Decreto nº 195/2024, B.O. 26/2/2024. Vigente a partir da data de sua publicação no Boletim Oficial.)</p> <p>ARTIGO 22 — O Comitê Executivo será responsável pela execução de um Programa Nacional para a Luta contra o Tráfico e Exploração de Pessoas e para a Proteção e Assistência às Vítimas, que consistirá no desenvolvimento das seguintes tarefas:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Projetar padrões de atuação, protocolos e fluxos de intervenção que contribuam para prevenir e combater os crimes de tráfico e exploração, bem como proteger e assistir as vítimas e suas famílias; b) Desenvolver ações eficazes voltadas a aumentar a capacidade de detecção, persecução penal e desmantelamento das redes de tráfico e exploração; c) Garantir às vítimas o respeito e o pleno exercício de seus

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>direitos e garantias, proporcionando-lhes orientação técnica para acesso a serviços de atenção integral gratuita (médica, psicológica, social, jurídica, entre outros);</p> <p>d) Promover atividades que contribuam para a capacitação e apoio à busca e obtenção de oportunidades de emprego, em articulação com os organismos pertinentes;</p> <p>e) Prever e impedir qualquer forma de revitimização das vítimas e de suas famílias;</p> <p>f) Manter um Registro Nacional de Dados sobre os crimes de tráfico e exploração de pessoas, como sistema permanente e eficaz de informação e monitoramento quantitativo e qualitativo. Para isso, deverá coletar periodicamente todas as informações úteis ao combate desses crimes e à assistência às vítimas. Serão solicitados aos agentes policiais, judiciais e do Ministério Público os dados necessários à incorporação no Registro;</p> <p>g) Organizar atividades de difusão, conscientização, capacitação e formação sobre a problemática dos crimes de tráfico e exploração de pessoas, com base nos direitos humanos, perspectiva de gênero e especificidades da infância e adolescência;</p> <p>h) Promover o conhecimento sobre o tema dos crimes de tráfico e exploração de pessoas e desenvolver materiais para formação docente inicial e continuada, com abordagem de direitos humanos e perspectiva de gênero, em coordenação com o Ministério da Educação;</p> <p>i) Impulsionar a coordenação de recursos públicos e privados disponíveis para prevenção e assistência às vítimas, garantindo ou provendo moradia indispensável conforme estabelecido por esta lei;</p> <p>j) Capacitar e especializar os funcionários públicos de todas as instituições relacionadas à proteção e assistência às vítimas, bem como as forças de segurança, instituições de segurança pública e operadores da justiça penal, para aumentar o grau de profissionalização;</p> <p>k) Coordenar com instituições públicas ou privadas que ofereçam formação a pilotos, comissários de bordo e demais membros da tripulação de aeronaves ou transportes terrestres, nacionais ou internacionais, um programa obrigatório de treinamento voltado a identificar possíveis vítimas entre os passageiros;</p> <p>l) Coordenar com as províncias e com a Cidade Autônoma de Buenos Aires a implementação do Sistema Sincronizado de Denúncias sobre os Crimes de Tráfico e Exploração de Pessoas. Realizar campanhas amplas e periódicas de divulgação do Sistema e do número para realização de denúncias em todo o território nacional.</p> <p>O Comitê Executivo elaborará, a cada dois (2) anos, um plano de trabalho que deverá ser apresentado ao Conselho Federal para aprovação. Também deverá elaborar e apresentar ao Conselho Federal relatórios anuais sobre sua atuação, a fim</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>de permitir o exercício das funções de supervisão. Esses relatórios serão públicos.</p> <p>Para efetivar a execução do Programa, o Comitê Executivo coordenará suas ações com as províncias, a Cidade Autônoma de Buenos Aires, e com organismos nacionais e internacionais.</p> <p><i>(Artigo incorporado pelo art. 12 da Lei nº 26.842, B.O. 27/12/2012)</i></p> <p>TÍTULO VI</p> <p>Sistema Sincronizado de Denúncias sobre os Crimes de Tráfico e Exploração de Pessoas</p> <p><i>(Título incorporado pelo art. 13 da Lei nº 26.842, B.O. 27/12/2012)</i></p> <p>ARTIGO 23 —</p> <p>Cria-se, no âmbito do Ministério Público Fiscal, o Sistema Sincronizado de Denúncias sobre os Crimes de Tráfico e Exploração de Pessoas.</p> <p><i>(Artigo incorporado pelo art. 14 da Lei nº 26.842, B.O. 27/12/2012)</i></p> <p>ARTIGO 24 —</p> <p>Para implementar o sistema mencionado no artigo anterior, é atribuído o número telefônico 145, uniforme em todo o território nacional, que funcionará ininterruptamente, 24 horas por dia, para o recebimento de denúncias sobre crimes de tráfico e exploração de pessoas. As chamadas telefônicas serão gratuitas e poderão ser feitas a partir de telefones públicos, semipúblicos, privados ou celulares.</p> <p>Além disso, será garantido o suporte técnico necessário para desenvolver e implementar um serviço de mensagens de texto ou SMS (Short Message Service) ao número indicado, também gratuito, para recepção de denúncias.</p> <p><i>(Artigo incorporado pelo art. 15 da Lei nº 26.842, B.O. 27/12/2012)</i></p> <p>ARTIGO 25 —</p> <p>O Ministério Público Fiscal manterá um arquivo com os registros das chamadas telefônicas e mensagens de texto ou SMS (Short Message Service), identificados eletronicamente, os quais deverão ser conservados por um período não inferior a dez (10) anos, a fim de constituírem uma base de consulta de dados que facilite a investigação dos crimes de tráfico e exploração de pessoas.</p> <p><i>(Artigo incorporado pelo art. 16 da Lei nº 26.842, B.O. 27/12/2012)</i></p> <p>ARTIGO 26 —</p> <p>As denúncias poderão ser anônimas. Caso o denunciante se identifique, sua identidade será mantida em sigilo, inclusive perante as forças de segurança que venham a intervir.</p> <p><i>(Artigo incorporado pelo art. 17 da Lei nº 26.842, B.O. 27/12/2012)</i></p> <p>TÍTULO VII</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Disposições Finais (Título incorporado pelo art. 18 da Lei nº 26.842, B.O. 27/12/2012)</p> <p>ARTIGO 27 — A Lei Orçamentária Geral da Nação incluirá, anualmente, as partidas necessárias para o cumprimento das disposições da presente lei. Da mesma forma, os organismos criados por esta lei poderão ser financiados com recursos provenientes de acordos de cooperação internacional, doações ou subsídios.</p> <p>Os bens apreendidos com base nesta lei, bem como aqueles decorrentes de processos por lavagem de ativos oriundos dos delitos previstos nesta norma, terão como destino específico um Fundo de Assistência Direta às Vítimas, administrado pelo Conselho Federal para a Luta contra o Tráfico e Exploração de Pessoas e para a Proteção e Assistência às Vítimas, cujo regime será estabelecido por lei especial.</p> <p>O disposto no segundo parágrafo deste artigo constitui exceção ao estabelecido no artigo 23, sexto parágrafo in fine, do Código Penal da Nação. (Artigo substituído pelo art. 12 da Lei nº 27.508, B.O. 23/7/2019. Vigência: a partir do dia seguinte ao de sua publicação no Boletim Oficial)</p> <p>ARTIGO 28 — Nos casos de tráfico e exploração de pessoas, a sentença condenatória ou a decisão judicial equivalente que conceda a suspensão do processo, admita o acordo de julgamento abreviado ou decrete a apreensão de bens sem condenação, deverá ordenar as restituições econômicas devidas à vítima, como medida destinada a restabelecer a situação anterior à ocorrência do delito.</p> <p>Para tanto, e a fim de garantir que a sentença que disponha sobre as restituições e outras reparações econômicas à vítima seja efetivamente cumprida, os magistrados ou membros do Poder Judiciário da Nação ou do Ministério Público Fiscal deverão, na primeira oportunidade possível, identificar os bens do acusado e adotar todas as medidas cautelares necessárias e eficazes, conforme a natureza dos bens, para assegurar a satisfação adequada dessas obrigações.</p> <p>As restituições e demais reparações econômicas ordenadas nos termos deste artigo não impedem que a vítima busque uma indenização integral pelos danos causados, por meio do exercício da ação civil correspondente. (Artigo incorporado pelo art. 13 da Lei nº 27.508, B.O. 23/7/2019. Vigência: a partir do dia seguinte ao de sua publicação no Boletim Oficial)</p> <p>DADA NA SALA DAS SESSÕES DO CONGRESSO ARGENTINO, EM BUENOS AIRES, NO DIA NOVE DE ABRIL DE DOIS MIL E OITO. — REGISTRADA SOB O Nº 26.364 —</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>EDUARDO A. FELLNER. — JULIO CESAR C. COBOS. — Marta A. Luchetta. — Juan J. Canals.</p> <p>Antecedentes Normativos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Art. 18 substituído pelo art. 14 do Decreto nº 157/2020, B.O. 17/02/2020. Vigência: a partir do dia seguinte ao da publicação no Boletim Oficial da República Argentina; • Art. 21 substituído pelo art. 15 do Decreto nº 157/2020, B.O. 17/02/2020; • Art. 18 substituído pelo art. 7 da Lei nº 26.842, B.O. 27/12/2012; • Art. 21 incorporado pelo art. 11 da Lei nº 26.842, B.O. 27/12/2012; • Art. 27 incorporado pelo art. 19 da Lei nº 26.842, B.O. 27/12/2012. <p>Lei 27.508/2019: criação do Fundo Fiduciário Público denominado “Fundo de Assistência Direta às Vítimas de Tráfico - Lei 26.364”, estabelece o dever de reparação às vítimas de tráfico.</p> <p>Artigo 1º - Cria-se o Fundo Fiduciário Público denominado "Fundo de Assistência Direta a Vítimas de Tráfico - lei 26.364", constituído como um Fundo de Administração destinado à assistência direta a vítimas do crime de tráfico e exploração de pessoas, conforme estabelecido no artigo 27, segundo parágrafo, da referida lei, sua modificatória, e seu decreto regulamentar 111 de 26 de janeiro de 2015.</p> <p>Os bens que compõem o "Fundo de Assistência Direta a Vítimas de Tráfico - lei 26.364" não serão computados para o cálculo dos recursos do Orçamento Nacional e têm caráter extraorçamentário, de acordo com o destino específico estabelecido no artigo 27, segundo parágrafo, da lei 26.364 e sua modificatória.</p> <p>Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, os seguintes termos terão o significado indicado a seguir:</p> <p>a. Fiduciante: O Estado nacional, que transfere a propriedade fiduciária dos bens fiduciários ao fiduciário com destino exclusivo e irrevogável ao cumprimento desta lei e do respectivo Contrato de Fideicomisso.</p> <p>b. Fiduciário: Nación Fideicomisos S.A., como administrador dos bens que são transferidos em fideicomisso com o destino exclusivo e irrevogável estabelecido nesta lei, conforme as diretrizes estabelecidas no Contrato de Fideicomisso e as instruções determinadas pela Unidade Executiva.</p> <p>c. Beneficiário: As vítimas do crime de tráfico e exploração de pessoas.</p> <p>d. Fideicomissário: O Estado nacional será o destinatário final dos fundos integrantes do "Fundo de Assistência Direta a Vítimas de Tráfico - lei 26.364", em caso de sua extinção ou liquidação, os quais deverão ser destinados à assistência direta a vítimas do crime de tráfico e exploração de pessoas.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>e. Unidade Executiva: A Unidade Executiva é responsável por emitir instruções e/ou autorizar previamente as atividades sob responsabilidade do fiduciário e realizar seu acompanhamento. Em todos os casos, as instruções respeitarão a decisão de destino dos bens indicada em cada caso pelo Conselho Federal para a Luta contra o Tráfico e Exploração de Pessoas e para a Proteção e Assistência às Vítimas, que funciona no âmbito da Chefia de Gabinete de Ministros.</p> <p>O Poder Executivo nacional implementará as medidas necessárias para que, por meio do Ministério da Justiça e Direitos Humanos, seja fornecido o apoio técnico que a Unidade Executiva requerer.</p> <p>f. Bens Fiduciários: São os fundos líquidos confiscados e aqueles que constituem o produto da venda dos bens confiscados em processos relacionados ao crime de tráfico e exploração de pessoas e de lavagem de ativos provenientes desses ilícitos, cuja sentença esteja transitada em julgado ou, não estando, quando o juiz da causa autorizar a venda, em conformidade com a finalidade estabelecida no artigo 27, segundo parágrafo, da lei 26.364, sua modificatória, seu decreto regulamentar e suas normas complementares.</p> <p>Artigo 3° - Os recursos do "Fundo de Assistência Direta a Vítimas de Tráfico - lei 26.364" serão destinados, de acordo com a finalidade estabelecida no artigo 27, segundo parágrafo, da referida lei, à assistência direta a vítimas do crime de tráfico e exploração de pessoas.</p> <p>Nos casos em que a assistência direta às vítimas e as reparações previstas no artigo 6° da lei 26.364 não puderem ser satisfeitas com os bens confiscados ao condenado na causa respectiva, o Conselho Federal para a Luta contra o Tráfico e Exploração de Pessoas e para a Proteção e Assistência às Vítimas deverá utilizar os recursos do "Fundo de Assistência Direta a Vítimas de Tráfico - lei 26.364" para cobrir tais situações de forma prioritária.</p> <p>Artigo 4° - Ao ser ordenado o confisco de bens sujeitos a registro nos registros públicos correspondentes, bastará a decisão judicial transitada em julgado da autoridade judicial competente para que a seção respectiva desse registro proceda com o registro ou transferência do bem a favor do Estado nacional - lei 26.364, e com destino do produto de sua realização ao Fundo Fiduciário Público denominado "Fundo de Assistência Direta a Vítimas de Tráfico - lei 26.364" criado pelo artigo 1° desta lei, ou em nome do terceiro comprador do bem no caso de proceder-se à sua venda para transmitir ao Fundo Fiduciário mencionado o produto desta. O registro ou transferência estará isento do pagamento de todos os impostos, taxas, emolumentos, selos ou direitos de transferência ou registro estabelecidos por leis nacionais.</p> <p>No caso de veículos, embarcações, aeronaves ou outros bens que tenham alterações de sinais e marcas que impeçam ou impossibilitem seu devido registro, a autoridade</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>correspondente concederá uma identificação especial para sua individualização e registro ou transferência do bem a favor do Estado nacional - lei 26.364 e com destino do produto de sua realização ao Fundo Fiduciário Público denominado "Fundo de Assistência Direta a Vítimas de Tráfico - lei 26.364" criado pelo artigo 1º desta lei, ou em nome do terceiro comprador do bem no caso de proceder-se à sua venda para transmitir ao Fundo Fiduciário mencionado o produto da mesma. Para os casos previstos neste parágrafo, aplicar-se-á também a isenção de pagamento estabelecida no primeiro parágrafo, última parte, deste artigo. Os tributos sobre os bens que estão sujeitos a confisco em virtude desta lei não gerarão juros moratórios durante o processo e, nesse lapso, será suspenso o prazo para iniciar ou prosseguir os processos de cobrança tributária. Uma vez transitado em julgado o confisco e alienados os bens, será quitada a dívida tributária pendente de pagamento com o produto da venda.</p> <p>Artigo 5º - O "Fundo de Assistência Direta a Vítimas de Tráfico - lei 26.364" terá duração de trinta (30) anos, contados a partir da assinatura do Contrato de Fideicomisso. Não obstante, o fiduciário conservará os recursos suficientes para atender aos compromissos pendentes, reais ou contingentes, que o referido Fundo tenha assumido, até a data de extinção dessas obrigações.</p> <p>Ao término do prazo estabelecido no primeiro parágrafo, com a ressalva ali feita, todos os bens fiduciários que integrem o patrimônio do citado Fundo nesse momento serão transferidos ao Estado nacional em seu caráter de fideicomissário, os quais deverão ser destinados a programas de assistência direta a vítimas do crime de tráfico e exploração de pessoas.</p> <p>Artigo 6º - Isenta-se o Fundo Fiduciário Público criado pelo artigo 1º desta lei e o fiduciário em suas operações relativas a ele, de todos os impostos, taxas e contribuições nacionais existentes e a serem criados no futuro. Convida-se as províncias e à Cidade Autônoma de Buenos Aires a aderir à isenção de todos os tributos aplicáveis em sua jurisdição nos mesmos termos estabelecidos no presente.</p> <p>Artigo 7º - A autoridade de aplicação e/ou quem esta designar em seu lugar aprovará o Contrato de Fideicomisso dentro dos trinta (30) dias da aprovação da regulamentação desta lei.</p> <p>Artigo 8º - A autoridade de aplicação e/ou quem esta designar em seu lugar assinará o Contrato de Fideicomisso com o Fiduciário.</p> <p>Artigo 9º - Toda atuação que necessitar ser formalizada por meio de escritura pública será protocolizada através da Escritura Geral do Governo da Nação, sem que isso implique qualquer despesa.</p> <p>Artigo 10 - Os bens fiduciários deverão ser registrados, com indicação de seu destino, no Registro Nacional de Bens</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Apreendidos e Confiscados Durante o Processo Penal, que funciona no âmbito do Ministério da Justiça e Direitos Humanos.</p> <p>Artigo 11 - O Poder Executivo nacional implementará um site de consulta pública e gratuita na Internet, a fim de dar publicidade aos bens que ingressarem no Fundo criado por esta lei e ao seu destino, bem como a todas as decisões, auditorias e relatórios realizados no âmbito desta lei.</p> <p>Artigo 12 - Substitui-se o artigo 27 da lei 26.364 e sua modificatória, pelo seguinte:</p> <p>Artigo 27: O Orçamento Geral da Nação incluirá anualmente as verbas necessárias para o cumprimento das disposições desta lei. Da mesma forma, os órgãos criados por esta lei poderão ser financiados com recursos provenientes de acordos de cooperação internacional, doações ou subsídios. Os confiscos aplicados em virtude desta lei e aqueles originados em processos de lavagem de ativos provenientes dos crimes previstos nesta norma terão como destino específico um Fundo de Assistência Direta às Vítimas administrado pelo Conselho Federal para a Luta contra o Tráfico e Exploração de Pessoas e para a Proteção e Assistência às Vítimas, cujo regime será estabelecido por uma lei especial.</p> <p>O disposto no segundo parágrafo deste artigo constitui uma exceção ao estabelecido no artigo 23, sexto parágrafo in fine, do Código Penal da Nação.</p> <p>Artigo 13 - Incorpora-se como artigo 28 da lei 26.364 e sua modificatória, o seguinte:</p> <p>Artigo 28: Nos casos de tráfico e exploração de pessoas, a sentença condenatória ou decisão judicial equivalente, que conceda a suspensão do processo à prova, que admita o acordo de julgamento abreviado ou que determine o confisco sem condenação, deverá ordenar as restituições econômicas que correspondam à vítima, como medida destinada a restabelecer as coisas ao estado anterior à prática do crime. Para esse fim e a fim de assegurar que a sentença que determine as restituições e outras reparações econômicas à vítima seja cumprida efetivamente, os magistrados ou funcionários do Poder Judiciário da Nação ou do Ministério Público Fiscal deverão, na primeira oportunidade possível, identificar os ativos do acusado e solicitar ou adotar, se for o caso, todas as medidas cautelares que sejam necessárias e eficazes, de acordo com a natureza do bem, para assegurar a satisfação adequada de tais responsabilidades.</p> <p>As restituições e outras reparações econômicas que forem ordenadas em virtude do presente artigo não impedirão que as vítimas obtenham uma indenização integral pelos danos causados pelo crime, mediante o exercício da ação civil correspondente.</p> <p>Artigo 14 - Substitui-se o artigo 27 da lei 25.246 e suas modificatórias, pelo seguinte:</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Artigo 27: O desenvolvimento das atividades da Unidade de Informação Financeira (UIF) será financiado com os seguintes recursos:</p> <p>a. Contribuições determinadas no Orçamento Geral de Gastos e Cálculo de Recursos da Administração Nacional dentro dos valores atribuídos ao Ministério da Fazenda.</p> <p>b. Os recursos que, sob qualquer título, receba de organismos públicos, privados, nacionais e internacionais.</p> <p>Em todos os casos, o produto da venda ou administração dos bens ou instrumentos provenientes dos crimes previstos nesta lei e dos confiscos ordenados em sua consequência, bem como os lucros obtidos ilicitamente e o produto das multas que em sua consequência forem impostas, serão destinados - com exceção do estabelecido no último parágrafo deste artigo - a uma conta especial do Tesouro nacional. Esses fundos serão afetados ao financiamento do funcionamento da Unidade de Informação Financeira (UIF), aos programas previstos no artigo 39 da lei 23.737 e suas modificatórias, aos de saúde e capacitação laboral, conforme estabelecido pela regulamentação pertinente.</p> <p>O dinheiro e os outros bens ou recursos apreendidos judicialmente pela prática dos crimes previstos nesta lei serão entregues pelo Tribunal competente a um fundo especial que será instituído pelo Poder Executivo nacional.</p> <p>Esse fundo poderá administrar os bens e dispor do dinheiro conforme estabelecido anteriormente, sendo responsável por sua devolução a quem corresponder quando assim for determinado por decisão judicial transitada em julgado.</p> <p>Ficam excetuados do disposto no presente artigo os confiscos ordenados nos casos de lavagem de ativos cujo ilícito precedente esteja relacionado ao tráfico e exploração de pessoas, nos quais os confiscos terão como destino específico o Fundo de Assistência Direta às Vítimas estabelecido no artigo 27, segundo parágrafo, da lei 26.364 e sua modificatória.</p> <p>Artigo 15 - As despesas geradas pela implementação desta lei serão custeadas pelo Fideicomisso criado mediante o artigo 1º desta lei.</p> <p>Artigo 16 - Vinte por cento (20%) dos fundos que ingressarem no Fideicomisso criado por esta lei serão destinados a atender reclamações que possam surgir em relação aos bens confiscados.</p> <p>Artigo 17 - Os fundos líquidos confiscados ou os obtidos do produto da venda de bens confiscados em processos judiciais por infração à lei 26.364 e suas modificatórias que, no momento da entrada em vigor desta lei, estejam à disposição de magistrados do Poder Judiciário da Nação, deverão ser transferidos ao Fundo criado pelo artigo 1º desta lei no prazo de trinta (30) dias a partir de sua operacionalização.</p> <p>Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor no dia seguinte ao de sua publicação no Boletim Oficial.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
Bolívia	12/12/2000	18/05/2006 (com reservas em relação ao artigo 15, parágrafo 2).	<p>Lei nº 263: Lei Contra o Tráfico e o Contrabando de Pessoas, de 31 de julho de 2012.</p> <p>ARTIGO 1. (OBJETO). A presente Lei tem por objetivo combater o Tráfico e Contrabando de Pessoas e delitos conexos, garantindo os direitos fundamentais das vítimas mediante a consolidação de medidas e mecanismos de prevenção, proteção, atendimento, persecução penal e punição desses delitos.</p> <p>(...)</p> <p>ARTIGO 3. (FINALIDADES). A presente Lei estabelece os seguintes objetivos: Implementar medidas preventivas contra os crimes de Tráfico de Pessoas, Contrabando de Migrantes e delitos conexos; Consolidar políticas públicas de proteção, atendimento e reintegração integral para vítimas desses crimes; Fortalecer o sistema de justiça penal no combate a esses delitos; Promover cooperação nacional e internacional para o cumprimento dos objetivos desta Lei.</p> <p>ARTIGO 4. (ÂMBITO DE APLICAÇÃO). A presente Lei aplica-se: a) A todos os bolivianos e estrangeiros no território do Estado Plurinacional da Bolívia e em áreas sob sua jurisdição; b) A cidadãos bolivianos no exterior vítimas de Tráfico de Pessoas, Contrabando de Migrantes ou delitos conexos.</p> <p>(...)</p> <p>ARTIGO 6. (DEFINIÇÕES). Para os efeitos de interpretação e aplicação da presente Lei, adotam-se as seguintes definições: Abuso de uma Situação de Vulnerabilidade consiste em aproveitar ou tirar vantagem de situações como: dependência de qualquer substância, doença, gravidez, entrada ou permanência migratória irregular, precariedade na sobrevivência social, deficiência física ou psíquica, invalidez, infância e adolescência, para submeter pessoas com fins de Tráfico de Pessoas, Contrabando de Migrantes e delitos conexos.</p> <p>Exploração é a obtenção de benefícios econômicos ou de outra natureza através da participação forçada de outra pessoa em: atos de prostituição, exploração sexual e/ou laboral, piores formas de trabalho infantil, formas de servidão por dívidas e outras modalidades, trabalho forçado, venda e extração ilícita de fluidos, tecidos, células ou outros órgãos humanos.</p> <p>Servidão é um estado de dependência ou submissão da vontade no qual o agressor induz ou obriga a vítima a realizar atos, trabalhos ou serviços com diversos fins, mediante engano, ameaças, coação ou outras formas de violência.</p> <p>Servidão por Dívidas é todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa que não tem escolha nem conhecimento sobre as consequências dos empréstimos ou adiantamentos salariais que recebe, gerando sua sujeição e submissão.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Servidão por Costumes é a ação pela qual uma pessoa é submetida ou explorada por outra, sob vínculos associados a práticas costumeiras e tradicionais do local, como o apadrinhamento, compadrio, qualquer outro vínculo espiritual ou relação de patronagem.</p> <p>Casamento Servil é a exploração laboral e/ou sexual de um membro do casal e implica situações de escravidão, isolamento, controle e violência física, sexual e reprodutiva.</p> <p>Guarda e Adoção Ilegais são os procedimentos de guarda e adoção de crianças e adolescentes realizados sem o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares estabelecidos na normativa nacional e nos instrumentos internacionais.</p> <p>Trabalho Forçado é qualquer trabalho ou serviço desempenhado por uma pessoa sob ameaça ou coação, com ou sem o consentimento da pessoa. O pagamento de salários ou outras compensações não significa necessariamente que o trabalho não seja forçado ou obrigado.</p> <p>Ameaça é a coação exercida sobre a vítima mediante violência ou restrição física ou psicológica, para que não apresente denúncia às autoridades competentes, por medo de perda de emprego, não pagamento de salários, sanção econômica por dívidas, intimidação à família ou outras razões.</p> <p>Turismo Sexual é a utilização de pessoas para oferecê-las em serviços sexuais relacionados com: pacotes turísticos, culturais ou naturais, promovidos através de mensagens e imagens de caráter erótico divulgados por qualquer meio de telecomunicação, tecnologia de informação e meios de comunicação.</p> <p>Mendicância Forçada consiste em forçar uma criança, adolescente ou pessoa adulta a pedir dinheiro ou outros benefícios na rua ou em qualquer outro lugar público ou privado, em benefício de terceiros.</p> <p>CAPÍTULO I CONSELHO PLURINACIONAL CONTRA O TRÁFICO E CONTRAVENDO DE PESSOAS ARTIGO 7. (CONSELHO PLURINACIONAL CONTRA O TRÁFICO E CONTRAVENDO DE PESSOAS). Cria-se o Conselho Plurinacional contra o Tráfico e Contrabando de Pessoas, como instância máxima de coordenação e representação, para formular, aprovar e executar a Política Plurinacional de Enfrentamento ao Tráfico e Contrabando de Pessoas, e delitos conexos, sem discriminação, com equidade de gênero, geracional e interculturalidade. (...) ARTIGO 10. (ATRIBUIÇÕES). O Conselho Plurinacional tem as seguintes atribuições: Formular e aprovar a Política Plurinacional de Enfrentamento ao Tráfico e Contrabando de Pessoas, e delitos conexos, bem como o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico e Contrabando de Pessoas, e delitos conexos.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>a) Elaborar políticas e estratégias que contribuam para o enfrentamento ao Tráfico e Contrabando de Pessoas, e delitos conexos.</p> <p>b) Executar no nível central, em conjunto com as entidades territoriais autônomas, as políticas e estratégias de prevenção para o enfrentamento ao Tráfico e Contrabando de Pessoas, e delitos conexos, no âmbito de suas respectivas competências.</p> <p>c) Desenvolver mecanismos e ferramentas adequadas de coordenação entre os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Eleitoral, entidades territoriais autônomas, organismos de cooperação internacional, instituições públicas envolvidas e a sociedade civil, para efetivar o objetivo e fins da presente Lei.</p> <p>d) Gerenciar recursos econômicos para a implementação da Política e do Plano Plurinacional de Enfrentamento ao Tráfico e Contrabando de Pessoas, e delitos conexos.</p> <p>e) Realizar o acompanhamento e avaliação da execução da Política Plurinacional de Enfrentamento ao Tráfico e Contrabando de Pessoas, e delitos conexos, por meio do observatório criado para esse fim.</p> <p>f) Coordenar ações com organismos internacionais e de integração regional em matéria de Tráfico e Contrabando de Pessoas, e delitos conexos, no marco dos direitos humanos e do combate à corrupção.</p> <p>g) Coordenar ações com os Conselhos Departamentais contra o Tráfico e Contrabando de Pessoas.</p> <p>h) Supervisionar, avaliar e recomendar ações a instituições governamentais e privadas que prestam atendimento, proteção e defesa a vítimas de Tráfico e Contrabando de Pessoas, e delitos conexos.</p> <p>i) Informar anualmente à Câmara dos Deputados da Assembleia Legislativa Plurinacional sobre a execução da Política Plurinacional de Enfrentamento ao Tráfico e Contrabando de Pessoas, e delitos conexos.</p> <p>j) Outras funções que forem atribuídas pelo Conselho Plurinacional para o cumprimento do objeto e dos fins da presente Lei, de acordo com o Regulamento.</p> <p>CAPÍTULO III MECANISMOS DE PROTEÇÃO, ATENDIMENTO E REINTEGRAÇÃO DE VÍTIMAS</p> <p>ARTIGO 28. (REVITIMIZAÇÃO). O Estado Plurinacional da Bolívia adotará as medidas necessárias para evitar a revitimização daqueles que tenham sido submetidos a Tráfico e Contrabando de Pessoas e delitos conexos. Estas medidas serão aplicadas nas políticas e estratégias de prevenção, proteção, atendimento, reintegração e persecução penal.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Os servidores públicos, administradores de justiça, promotores, investigadores e médicos legistas zelarão pelos direitos, dignidade e liberdade das vítimas de Tráfico e Contrabando de Pessoas e delitos conexos.</p> <p>O Ministério Público, em coordenação com o Ministério da Justiça, adotará um Protocolo Único de Atendimento Especializado a Vítimas de Tráfico e Contrabando de Pessoas e a rota de intervenção, que será uniforme e aplicável em todo o território do Estado Plurinacional da Bolívia, com validade e eficácia probatória, evitando a revitimização por meio de interrogatórios redundantes, confrontos, múltiplos exames forenses ou outras formas.</p> <p>As instituições públicas e privadas competentes darão tratamento especial a crianças e adolescentes vítimas de Tráfico e Contrabando de Pessoas e delitos conexos, a fim de não afetar seu desenvolvimento integral.</p> <p>ARTIGO 29. (PROTEÇÃO).</p> <p>A Política Plurinacional de Enfrentamento ao Tráfico e Contrabando de Pessoas incluirá um Programa de Proteção, que contemplará as seguintes medidas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Proteger o direito à intimidade, privacidade e manter em absoluta reserva a identidade das vítimas, testemunhas e denunciantes, bem como de seu entorno familiar. 2. Adotar as Câmaras de Gessell para uso obrigatório durante o processo de investigação. 3. Preservar a dignidade das vítimas em todas as etapas do processo de investigação e julgamento oral, bem como nos programas de reinserção. 4. Possibilitar a mudança de identidade das vítimas, testemunhas, denunciantes ou familiares, quando considerarem que suas vidas estão em perigo, mediante consentimento prévio e/ou autorização, em coordenação com as instituições públicas competentes e em estrita reserva. 5. Possibilitar a mudança de residência temporária, quando cabível. 6. Oferecer segurança e proteção temporária no entorno familiar e nas atividades que a vítima desenvolva. <p>ARTIGO 30. (PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES).</p> <p>Além das medidas dispostas nesta Lei:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas receberão cuidados e atendimento especializados, adequados e individualizados. 2. Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas deverão ser ouvidos e suas opiniões consideradas. A autoridade deverá informá-los sobre todas as ações que os afetam em cada etapa do processo. 3. Nos casos de dúvida em que não se estabeleça a idade da vítima de Tráfico e Contrabando de Pessoas

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>e delitos conexos, presumir-se-á sua menoridade até que se prove o contrário.</p> <ol style="list-style-type: none"> 4. O atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas estará a cargo de profissionais especializados e será realizado conforme suas necessidades e características especiais. 5. A informação poderá ser fornecida às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas por meio de seu tutor legal ou, se este for o suposto responsável pela prática do delito, por uma pessoa de apoio. 6. A informação será fornecida às crianças e adolescentes vítimas em seu idioma e de forma compreensível. 7. No caso de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, as entrevistas, exames e outros tipos de investigações estarão a cargo de profissionais especializados e serão realizadas em ambiente adequado e em Câmaras de Gessell, em seu idioma e na presença de seu pai ou mãe, tutor legal ou pessoa de apoio. 8. No caso de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, os atos judiciais serão realizados em audiência reservada, sem presença de meios de comunicação. 9. Durante o processo judicial, as crianças e adolescentes receberão o apoio da Unidade de Atendimento Especializado a Vítimas e Testemunhas do Ministério Público. <p>ARTIGO 31. (ATENDIMENTO E REINTEGRAÇÃO). O nível central e as entidades territoriais autônomas devem garantir o atendimento físico e psicológico, e a reintegração social, econômica e cultural de vítimas de Tráfico e Contrabando de Pessoas e delitos conexos. As entidades territoriais autônomas, no âmbito de suas competências, criarão Centros de Acolhimento especializados para o atendimento e reintegração de vítimas de Tráfico e Contrabando de Pessoas e delitos conexos.</p> <p>ARTIGO 32. (TRANSPORTE DE VÍTIMAS). Os operadores do serviço de transporte de passageiros deverão transportar gratuitamente as vítimas de Tráfico e Contrabando de Pessoas e delitos conexos quando decidirem retornar a seu local de origem ou a outro destino.</p> <p>ARTIGO 33. (INSERÇÃO LABORAL). O Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social, por meio do Serviço Público de Emprego, adotará um programa especial que viabilize a inserção laboral da vítima de Tráfico e Contrabando de Pessoas e delitos conexos, de acordo com o Regulamento.</p> <p>CAPÍTULO I DOS DELITOS DE TRÁFICO E CONTRABANDO DE PESSOAS E OUTROS CONEXOS</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>ARTIGO 34. (MODIFICAÇÕES AO CÓDIGO PENAL). Modificam-se os Artigos 178, 281 bis, 321, 321 bis e 323 bis do Código Penal, com o seguinte texto:</p> <p>"ARTIGO 178. (OMISSÃO DE DENÚNCIA). O servidor público que, em razão de seu cargo, tendo a obrigação de promover a denúncia de delitos e delinquentes, deixar de fazê-lo, será punido com pena privativa de liberdade de um (1) a três (3) anos. Se o delito tiver como vítima criança ou adolescente, a pena será aumentada em um terço."</p> <p>"ARTIGO 281 Bis. (TRÁFICO DE PESSOAS). I. Será punido com pena privativa de liberdade de dez (10) a quinze (15) anos quem, por qualquer meio de engano, intimidação, abuso de poder, uso da força ou qualquer forma de coação, ameaças, abuso de situação de dependência ou vulnerabilidade da vítima, a concessão ou recebimento de pagamentos por si ou por terceiros, realizar, induzir ou favorecer a captação, deslocamento, transporte, privação de liberdade, acolhimento ou recepção de pessoas dentro ou fora do território nacional, mesmo com o consentimento da vítima, com qualquer dos seguintes fins:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Venda ou outros atos de disposição do ser humano com ou sem fins lucrativos 2. Extração, venda ou disposição ilícita de fluidos corporais, células, órgãos ou tecidos humanos 3. Redução à escravidão ou estado análogo 4. Exploração laboral, trabalho forçado ou qualquer forma de servidão 5. Servidão por costumes 6. Exploração sexual comercial 7. Gravidez forçada 8. Turismo sexual 9. Guarda ou adoção ilegal 10. Mendicância forçada 11. Casamento servil, união livre ou de fato servil 12. Recrutamento de pessoas para participação em conflitos armados ou seitas religiosas 13. Emprego em atividades delituosas 14. Realização ilícita de pesquisas biomédicas <p>II. A pena será agravada em um terço quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O autor ou partícipe for cônjuge, convivente ou parente até o quarto grau de consanguinidade ou segundo de afinidade da vítima, ou tiver sua tutela, custódia, curatela ou educação 2. O autor for servidor público, gozar de imunidade diplomática, ou for profissional médico ou afim 3. Forem utilizadas drogas, medicamentos ou armas <p>III. A pena será de quinze (15) a vinte (20) anos quando a vítima for criança, adolescente, pessoa com deficiência física, doença ou deficiência psíquica, mulher grávida, ou o autor for parte de organização criminosa, resultar lesão gravíssima ou houver perigo à vida, integridade ou segurança da vítima.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>IV. Se resultar a morte da vítima, aplica-se a pena prevista para o crime de assassinato." [Continuação da tradução com os demais artigos modificados...]</p> <p>ARTIGO 35. (INCORPORAÇÃO DE ARTIGOS AO CÓDIGO PENAL). Incorporam-se ao Código Penal os Artigos 203 bis, 321 ter e 322, com o seguinte texto: "ARTIGO 203 bis. (AGRAVANTES). A pena privativa de liberdade dos crimes de falsidade material, falsidade ideológica ou uso de instrumento falsificado será agravada em um terço quando cometidos para facilitar os crimes de Tráfico e Contrabando de Pessoas e outros delitos conexos." "ARTIGO 321 ter. (REVELAÇÃO DE IDENTIDADE DE VÍTIMAS, TESTEMUNHAS OU DENUNCIANTES). O servidor público que, sem autorização, revelar informações obtidas no exercício de suas funções que permitam ou levem à identificação de vítima, testemunha ou denunciante de Tráfico e Contrabando de Pessoas e delitos conexos, será punido com pena privativa de liberdade de três (3) a oito (8) anos." "ARTIGO 322. (VIOLÊNCIA SEXUAL COMERCIAL). Quem pagar em dinheiro ou espécie, diretamente a criança, adolescente ou terceira pessoa, para manter qualquer tipo de atividade sexual, erótica ou pornográfica com criança ou adolescente, para satisfação de seus interesses ou desejos sexuais, será punido com pena privativa de liberdade de oito (8) a doze (12) anos. A pena será agravada em dois terços quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A vítima for criança menor de 14 anos 2. A vítima tiver deficiência física ou mental 3. O autor utilizar substâncias para controlar a vítima 4. O autor tiver doença contagiosa 5. Resultar gravidez da vítima 6. O autor for servidor público. <p>ARTIGO 36. (POLÍCIA BOLIVIANA). Serão fortalecidas as Divisões de Tráfico e Contrabando de Pessoas da Força Especial de Combate ao Crime da Polícia Boliviana, em todos os departamentos e fronteiras do Estado Plurinacional.</p> <p>O Ministério Público, em coordenação com as Divisões de Tráfico e Contrabando de Pessoas da Força Especial de Combate ao Crime da Polícia Boliviana, além das atribuições estabelecidas na lei e na legislação vigente, terá as seguintes responsabilidades:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Realizar patrulhamentos em prostíbulos, bares, cantinas, salas de massagem, clubes noturnos, fábricas, estabelecimentos comerciais e outros locais, bem como controlar postos de pedágio e/ou postos de controle em rodovias, para detectar fatos relacionados

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>aos crimes de Tráfico e Contrabando de Pessoas e delitos conexos.</p> <ol style="list-style-type: none"> 2. Verificar as instalações particulares de imóveis onde sejam oferecidos serviços sexuais e/ou trabalhistas, mediante ordem judicial de busca e apreensão emitida no mesmo dia, em casos de denúncias por crimes de Tráfico e Contrabando de Pessoas e delitos conexos. 3. Examinar minuciosamente e utilizar os bens informáticos apreendidos e confiscados com o objetivo de identificar e desarticular as fontes de origem da rede e ciber rede criminosas de Tráfico e Contrabando de Pessoas e delitos conexos. Os documentos eletrônicos obtidos serão considerados como meios de prova. 4. Realizar patrulhamento cibernético em páginas públicas da internet, com a finalidade de prevenir e detectar crimes de Tráfico e Contrabando de Pessoas e delitos conexos. <p>ARTIGO 37. (POLÍTICA INSTITUCIONAL). No âmbito de sua Lei Orgânica, o Ministério Público elaborará, formulará e executará políticas e estratégias institucionais de persecução penal no combate ao Tráfico e Contrabando de Pessoas e delitos conexos.</p> <p>O Ministério Público designará em cada Departamento Promotores Especializados contra o Tráfico e Contrabando de Pessoas e delitos conexos.</p> <p>ARTIGO 38. (APOIO NAS FRONTEIRAS). As Forças Armadas cooperarão nas ações de patrulhamento e controle de fronteiras e locais afastados do país, em coordenação com a Polícia Boliviana e o Ministério Público, para apoiar as ações de combate ao Tráfico e Contrabando de Pessoas e delitos conexos.</p> <p>ARTIGO 39. (APREENSÃO E DESTRUIÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO). Todo material pornográfico apreendido em meio físico ou digital será destruído pelo Ministério Público e pela Polícia Boliviana no prazo máximo de dez (10) dias úteis após o trânsito em julgado da sentença.</p> <p>O material pornográfico em que apareçam crianças e adolescentes será destruído pelo Ministério Público e pela Polícia Boliviana no prazo de 24 horas após sua apreensão, com intervenção de um Notário de Fé Pública. A ata circunstanciada deste ato será juntada ao processo como prova preconstituída, separando-se para este fim uma amostra não superior a cinco por cento (5%) deste material.</p> <p>ARTIGO 40. (MODIFICAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Modificam-se os Artigos 19 e 282 do Código de Processo Penal, com os seguintes textos respectivos:</p> <p>"ARTIGO 19. (CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO). São crimes de ação pública condicionada à representação: abandono de família, descumprimento de deveres de assistência, abandono de mulher grávida, violação, atentado violento ao pudor,</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>estupro, rapto impróprio, rapto com intenção matrimonial, corrupção de maiores, violência e assédio político."</p> <p>"ARTIGO 282. (AGENTE INFILTRADO). Na investigação de crimes relacionados ao tráfico ilícito de substâncias controladas, tráfico e contrabando de pessoas, em caso de ausência ou insuficiência de meios de prova, o Ministério Público poderá solicitar fundamentadamente, sob sua responsabilidade, ao Juiz de Instrução Criminal, a autorização para intervenção de agentes infiltrantes, membros da Polícia Boliviana especializados, sem antecedentes penais ou disciplinares que prestem seu consentimento para tal fim. A resolução da autoridade jurisdicional que autorizar a intervenção do agente infiltrante consignará a identidade suposta do mesmo, que será mantida em sigilo e conservada fora dos autos com a devida segurança, em envelope fechado e lacrado, que conterá também a identidade verdadeira do agente.</p> <p>O agente infiltrante manterá informado o Promotor responsável pela direção funcional da investigação sobre as atividades realizadas e a realizar no curso da mesma e sobre as informações obtidas.</p> <p>Os depoimentos testemunhais do agente infiltrante não serão suficientes para fundamentar uma condenação se não houver prova adicional válidamente incorporada ao processo.</p> <p>O agente infiltrante não estará isento da responsabilidade correspondente se, no curso da investigação, praticar atos diversos dos especificamente encomendados, ou com evidente excesso ou desproporcionalidade em relação às necessidades ou finalidades da mesma."</p> <p>ARTIGO 41. (INTERCEPTAÇÃO E GRAVAÇÃO DE CHAMADAS TELEFÔNICAS). O Promotor responsável pelo caso poderá solicitar à autoridade jurisdicional competente a interceptação e gravação de chamadas telefônicas, de forma fundamentada, quando houver sérios indícios da participação de uma pessoa em associações ou organizações criminosas nos fatos delituosos relacionados com os crimes de Tráfico e Contrabando de Pessoas.</p> <p>ARTIGO 42. (NÃO FORMALISMO). A denúncia pelo crime de Tráfico e Contrabando de Pessoas e delitos conexos poderá ser apresentada de forma verbal ou escrita pelas vítimas ou terceiros, sem o cumprimento dos requisitos processuais formais.</p> <p>ARTIGO 43. (NÃO PUNIBILIDADE). A vítima de Tráfico e Contrabando de Pessoas está isenta de ser investigada e acusada pela prática de outros crimes que sejam resultado direto de sua situação.</p> <p>ARTIGO 44. (IMPRESCRITIBILIDADE). Os crimes de Tráfico e Contrabando de Pessoas são imprescritíveis.</p> <p>Lei nº 3325: Tráfico e introdução clandestina de pessoas e outras infrações conexas</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
Brasil	12/12/2000	29/01/2004	<p>Lei nº 13.344/2016: Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).</p> <p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.</p> <p>Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.</p> <p>CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES</p> <p>Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:</p> <p>I - respeito à dignidade da pessoa humana;</p> <p>II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;</p> <p>III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;</p> <p>IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status ;</p> <p>V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;</p> <p>VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;</p> <p>VII - proteção integral da criança e do adolescente.</p> <p>Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:</p> <p>I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;</p> <p>II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;</p> <p>III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;</p> <p>IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;</p> <p>V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>VI - estímulo à cooperação internacional;</p> <p>VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento;</p> <p>VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;</p> <p>IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.</p> <p>CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS</p> <p>Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:</p> <p>I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;</p> <p>II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;</p> <p>III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e</p> <p>IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.</p> <p>CAPÍTULO III DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS</p> <p>Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:</p> <p>I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;</p> <p>II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;</p> <p>III - da formação de equipes conjuntas de investigação.</p> <p>CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO E DA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS</p> <p>Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:</p> <p>I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;</p> <p>II - acolhimento e abrigo provisório;</p> <p>III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status ;</p> <p>IV - preservação da intimidade e da identidade;</p> <p>V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;</p> <p>VI - atendimento humanizado;</p> <p>VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.</p> <p>§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.</p> <p>§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status .</p> <p>§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.</p> <p>Art. 7º A <u>Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980</u>, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>“ <u>Art. 18-A.</u> Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial.</p> <p>§ 1º O visto ou a residência permanentes poderão ser concedidos, a título de reunião familiar:</p> <p>I - a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e II - a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima.</p> <p>§ 2º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125.</p> <p>§ 3º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131.”</p> <p>“Art. 18-B. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania estabelecerá os procedimentos para concessão da residência permanente de que trata o art. 18-A.”</p> <p>“ <u>Art. 42-A.</u> O estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória.”</p> <p>CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS</p> <p>Art. 8º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas, procedendo-se na forma dos <u>arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)</u>.</p> <p>§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.</p> <p>§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.</p> <p>§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou investigado, ou de interposta pessoa a que se refere o caput , podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.</p> <p>§ 4º Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.</p> <p>Art. 9º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na <u>Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013</u>.</p> <p>Art. 10. O Poder Público é autorizado a criar sistema de informações visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento ao tráfico de pessoas.</p> <p>Art. 11. O <u>Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941</u> (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-A e 13-B:</p> <p>“ <u>Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)</u>, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.</p> <p>Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:</p> <p>I - o nome da autoridade requisitante;</p> <p>II - o número do inquérito policial; e</p> <p>III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.”</p> <p>“Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.</p> <p>§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.</p> <p>§ 2º Na hipótese de que trata o caput , o sinal:</p> <p>I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;</p> <p>II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”</p> <p>CAPÍTULO VI DAS CAMPANHAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS</p> <p>Art. 14. É instituído o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a ser comemorado, anualmente, em 30 de julho.</p> <p>Art. 15. Serão adotadas campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a serem divulgadas em veículos de comunicação, visando à conscientização da sociedade sobre todas as modalidades de tráfico de pessoas.</p>
Chile	08/08/2002	29/11/2004	<p>Lei nº 20.507/2011: Tipifica os delitos de Tráfico Ilícito de migrantes e Tráfico de Pessoas e estabelece normas para a sua prevenção e efetiva persecução criminal (incluiu o art. 411 do Código Penal):</p> <p>Artigo primeiro. Introduzem-se as seguintes modificações no Código Penal:</p> <p>Acrescenta-se, ao § 5º do Título III do Livro I, um novo artigo 89-B, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 89-B. O Ministro da Justiça poderá determinar, de acordo com os tratados internacionais vigentes sobre a matéria e ratificados pelo Chile, ou com base no princípio da reciprocidade, que os estrangeiros condenados por qualquer dos delitos previstos nos artigos 411-B, 411-C, 411-D e 411-E cumpram, no país de sua nacionalidade, as penas privativas de liberdade que lhes tenham sido impostas.</p> <p>Revoga-se o artigo 367-B.</p> <p>Introduzem-se as seguintes modificações no artigo 369-C:</p> <p>a) Suprime-se, em seu caput, a expressão "367-B,".</p> <p>b) Substitui-se, em seu parágrafo final, a referência à "Lei nº 19.366" por "Lei nº 20.000".</p> <p>Intercala-se, no Título VIII do Livro II, o seguinte parágrafo, com os artigos correspondentes:</p> <p>5-B. Dos crimes de tráfico ilícito de migrantes e de tráfico de pessoas</p> <p>Artigo 411 bis - Tráfico de migrantes. Aquele que, com intuito de lucro, facilitar ou promover a entrada ilegal no país de pessoa que não seja nacional ou residente, será punido com reclusão menor em seu grau médio a máximo e multa de cinquenta a cem unidades tributárias mensais.</p> <p>A pena prevista no inciso anterior será aplicada em seu grau máximo se houver perigo à integridade física ou saúde do afetado.</p> <p>Se houver perigo à vida do afetado ou se este for menor de idade, a pena do inciso anterior será aumentada em um grau.</p> <p>As mesmas penas dos incisos anteriores, juntamente com a de inabilitação absoluta temporária para cargos ou ofícios públicos em seu grau máximo, serão impostas se o fato for executado, mesmo sem intuito de lucro, por funcionário</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>público no exercício de seu cargo ou abusando dele. Para estes efeitos, observar-se-á o disposto no artigo 260.</p> <p>Artigo 411 ter. Aquele que promover ou facilitar a entrada ou saída do país de pessoas para que exerçam a prostituição no território nacional ou no exterior será punido com pena de reclusão menor em seu grau máximo e multa de vinte unidades tributárias mensais.</p> <p>Artigo 411 quáter. Aquele que, mediante violência, intimidação, coação, engano, abuso de poder, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou dependência da vítima, ou mediante concessão ou recebimento de pagamentos ou outros benefícios para obter consentimento de pessoa com autoridade sobre outra, captar, transportar, alojar ou receber pessoas para que sejam objeto de qualquer forma de exploração sexual, incluindo pornografia, trabalhos ou serviços forçados, servidão ou escravidão ou práticas análogas, ou extração de órgãos, será punido com pena de reclusão maior em seus graus mínimo a médio e multa de cinquenta a cem unidades tributárias mensais.</p> <p>Se a vítima for menor de idade, ainda que não haja violência, intimidação, coação, engano, abuso de poder, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou dependência da vítima, ou concessão/recebimento de pagamentos/benefícios para obter consentimento, aplicar-se-ão as penas de reclusão maior em seu grau médio e multa de cinquenta a cem unidades tributárias mensais.</p> <p>Aquele que promover, facilitar ou financiar as condutas descritas neste artigo será sancionado como autor do delito.</p> <p>Artigo 411 quinquies. Os que se associarem ou organizarem com o objetivo de cometer algum dos delitos deste parágrafo serão sancionados, por este simples fato, conforme o disposto nos artigos 292 e seguintes deste Código.</p> <p>Artigo 411 sexies. O tribunal poderá reduzir a pena em dois graus ao imputado ou acusado que prestar cooperação eficaz que conduza ao esclarecimento dos fatos investigados ou permita a identificação dos responsáveis, ou que sirva para prevenir ou impedir a perpetração ou consumação de delito de igual ou maior gravidade.</p> <p>Entende-se por cooperação eficaz o fornecimento de dados ou informações precisas, verídicas e comprováveis que contribuam necessariamente para os fins indicados no inciso primeiro.</p> <p>Artigo 411 septies. Para efeitos de determinar a reincidência do artigo 12, circunstância 16ª nos delitos sancionados neste parágrafo, considerar-se-ão também as sentenças transitadas em julgado proferidas em Estado estrangeiro, ainda que a pena imposta não tenha sido cumprida.</p> <p>Artigo 411 octies. Mediante autorização do juiz de garantias competente, o Ministério Público poderá autorizar, nas investigações dos delitos previstos neste parágrafo, que funcionários policiais atuem como agentes infiltrados e, por</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>proposta destes, que determinados informantes desses serviços atuem nessa qualidade.</p> <p>Artigo segundo. Introduzem-se as seguintes modificações no Código de Processo Penal: Insera-se, no parágrafo 2º do Título IV do Livro I, o seguinte novo artigo: "Artigo 78 bis - Proteção da integridade física e psicológica das pessoas objeto do tráfico ilícito de migrantes e vítimas de tráfico de pessoas. O Ministério Público adotará as medidas necessárias, ou as solicitará quando cabível, tendentes a assegurar a proteção das vítimas destes delitos durante o processo penal, considerando sua especial condição de vulnerabilidade.</p> <p>Quando se tratar de menores de dezoito anos, os serviços públicos responsáveis pela proteção da infância e adolescência deverão facilitar seu acesso às prestações especializadas que necessitem, especialmente aquelas voltadas à sua recuperação integral e à reintegração familiar, se pertinente conforme o interesse superior do menor.</p> <p>Nos casos em que as vítimas dos delitos estabelecidos nos artigos 411 bis e 411 quáter do Código Penal careçam de representante legal ou quando, por motivos fundamentados, o juiz entender que os interesses dos menores são independentes ou contraditórios com os daquele que deveria representá-los, o juiz designará um curador ad litem de instituição dedicada à defesa, promoção ou proteção dos direitos da infância.</p> <p>Substitui-se, no caput do artigo 198, a expressão "artigos 361 a 367 bis", nas duas vezes em que ocorre, por "artigos 361 a 367".</p> <p>Substitui-se, no § 6º do artigo 237, a expressão "361 a 366 bis, 367 e 367 bis do Código Penal" por "361 a 366 bis e 367 do Código Penal".</p> <p>Artigo terceiro. Introduzem-se, no Decreto-Lei nº 1.094, de 1975, que estabelece normas sobre estrangeiros no Chile, as seguintes modificações: Substitui-se, no inciso II do artigo 15, a expressão "à trata de brancas" pela seguinte: "ao tráfico ilegal de migrantes e à trata de pessoas".</p> <p>Acrescenta-se, à Seção IV do Título I, na ordem correspondente, um novo artigo 33-B, com a seguinte redação: Art. 33-B. As vítimas do delito tipificado no art. 411 quáter do Código Penal, que não sejam nacionais nem residentes permanentes no país, terão o direito de requerer autorização de residência temporária, pelo prazo mínimo de seis meses. Durante esse período, poderão deliberar quanto à propositura de ações penais e cíveis nos respectivos processos judiciais, ou dar início aos procedimentos de regularização de sua situação migratória.</p> <p>Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será determinada a repatriação das vítimas que solicitarem autorização de</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>residência, quando houver grave risco à sua integridade física ou psíquica em razão das circunstâncias em que o delito foi praticado em seus países de origem.</p> <p>Art. 4º. Acrescente-se, ao art. 5º do Decreto-Lei nº 2.460, de 1979 — Lei Orgânica da Polícia de Investigações do Chile —, imediatamente após a expressão "controlar o ingresso e a saída de pessoas do território nacional;", o seguinte parágrafo:</p> <p>"adotar todas as medidas necessárias para garantir a correta identificação das pessoas que entram e saem do país, a validade e autenticidade de seus documentos de viagem, bem como assegurar que o ingresso ou a saída do território ocorra por livre e espontânea vontade."</p>
Colômbia	12/12/2000	04/08/2004 (com reservas em relação ao artigo 15, parágrafo 2).	<p>Lei nº 985/2005: Medidas contra o tráfico de pessoas e regulamentação para o atendimento e proteção de suas vítimas. Parcialmente regulamentada pelo Decreto Nacional 1069 de 2014. Por meio da qual se adotam medidas contra o tráfico de pessoas e normas para a atenção e proteção das vítimas desse crime.</p> <p>CAPÍTULO I - Definições</p> <p>Artigo 1º. Objeto. A presente lei tem como objetivo adotar medidas de prevenção, proteção e assistência necessárias para garantir o respeito aos direitos humanos das vítimas e possíveis vítimas do tráfico de pessoas, tanto residentes ou deslocadas no território nacional quanto colombianos no exterior, e fortalecer a ação do Estado frente a esse delito.</p> <p>Artigo 2º. Princípios. A interpretação e aplicação desta lei será orientada pelos seguintes princípios:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O Estado tem a obrigação de atuar com a devida diligência para prevenir o tráfico de pessoas, investigar e processar os autores, bem como ajudar e proteger as vítimas. 2. A ação estatal visa impedir a violação de direitos humanos em razão do tráfico de pessoas. 3. As medidas contra o tráfico não podem prejudicar os direitos fundamentais nem a dignidade das vítimas. 4. Esta lei será interpretada em consonância com a Lei 800 de 2003. 5. A ação estatal buscará, dentro do marco legal vigente, a cooperação com organizações da sociedade civil e setor privado. <p>Artigo 3º. Tráfico de pessoas. Altera parcialmente o artigo 188-A da Lei 599 de 2000, modificado pela Lei 747 de 2002 e pela Lei 890 de 2004, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Artigo 188-A. Tráfico de pessoas. Quem captar, transportar, acolher ou receber uma pessoa, dentro do território nacional ou para o exterior, com fins de exploração, incorrerá em pena de prisão de treze (13) a vinte e três (23) anos e multa de oitocentos (800) a mil e quinhentos (1.500) salários mínimos mensais legais vigentes.</p> <p>Para fins deste artigo, entende-se por exploração a obtenção de benefício econômico ou outro tipo de vantagem mediante a</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>exploração da prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas, servidão, exploração da mendicância alheia, casamento servil, extração de órgãos, turismo sexual ou outras formas de exploração.</p> <p>O consentimento da vítima não isenta de responsabilidade penal.</p> <p>CAPÍTULO II - Da Estratégia Nacional contra o Tráfico de Pessoas</p> <p>Artigo 4º. Da Estratégia Nacional. O Governo Nacional adotará, por meio de decreto, a Estratégia Nacional contra o Tráfico de Pessoas, que será o eixo central da política estatal nesse tema. Na formulação dessa estratégia, intervirá o Comitê Interinstitucional de Combate ao Tráfico de Pessoas, mencionado no Capítulo VI desta lei. As ações da estratégia que digam respeito a autoridades de outros poderes públicos ou órgãos autônomos, e que por sua natureza não possam ser regulamentadas por decreto, serão adotadas pela direção da entidade correspondente, por meio de ato administrativo. Na elaboração da estratégia nacional, serão considerados os seguintes objetivos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Desenvolver sistemas de informação sobre as causas, modalidades, particularidades regionais e consequências do tráfico de pessoas. 2. Prevenir o tráfico de pessoas mediante medidas sociais, econômicas, políticas e jurídicas. 3. Fortalecer as ações de repressão às organizações criminosas e, em geral, a investigação, judicialização e punição do delito de tráfico de pessoas. 4. Proteger e assistir as vítimas, nas esferas física, psicológica, social, econômica e jurídica. 5. Promover a cooperação interinstitucional e internacional na luta contra o tráfico de pessoas. 6. Outros que o Comitê Interinstitucional considere necessários. <p>Parágrafo. A Estratégia Nacional incluirá metas e indicadores de gestão que permitam medir, periodicamente, a eficiência e eficácia no cumprimento dos objetivos aqui definidos.</p> <p>CAPÍTULO III - Da Prevenção ao Tráfico de Pessoas</p> <p>Artigo 5º. Da prevenção. O Estado colombiano, por meio do Governo Nacional, suas instituições judiciais e policiais, e as autoridades nacionais e territoriais, adotará medidas e promoverá campanhas e programas de prevenção ao tráfico de pessoas, com base na proteção dos Direitos Humanos. Tais ações considerarão que a demanda é uma de suas causas fundamentais, levarão em conta fatores que aumentam a vulnerabilidade ao tráfico — como desigualdade, pobreza e discriminação em todas as suas formas — e respeitarão a diversidade cultural e étnica das possíveis vítimas.</p> <p>Artigo 6º. Ações de prevenção. No âmbito da Estratégia Nacional de Luta contra o Tráfico de Pessoas, caberá às</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>instituições do Estado definidas nesta lei realizar, no mínimo, as seguintes ações:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Sob coordenação do Ministério do Interior e da Justiça, e com apoio das instituições relacionadas ao tema definidas pelo Comitê Interinstitucional, estabelecer programas de prevenção dirigidos a comunidades vulneráveis. 2. O Ministério da Educação, em colaboração com as instituições competentes, desenvolverá e aplicará programas para incluir obrigatoriamente a prevenção ao tráfico nos níveis de ensino básico, médio e superior. 3. Realizar atividades permanentes de capacitação para informar e atualizar os servidores públicos sobre a matéria, especialmente na identificação de vítimas, legislação vigente, proteção dos Direitos Humanos, atuação do crime organizado e instrumentos de investigação e judicialização. 4. Implementar programas de sensibilização pública sobre o tráfico de pessoas, tanto no território nacional como no exterior, e alertar sobre os perigos da migração internacional em situações de vulnerabilidade, risco, irregularidade ou ilegalidade. Essas ações ficarão a cargo do Ministério das Comunicações, Comissão Nacional de Televisão, autoridades policiais e judiciais, entre outras definidas pelo Comitê. 5. O Ministério do Interior e da Justiça deverá orientar as autoridades departamentais e municipais para que incluam, em seus planos de desenvolvimento, programas de prevenção ao tráfico de pessoas e atenção às vítimas. <p>CAPÍTULO IV – Da proteção e assistência às vítimas do tráfico de pessoas</p> <p>Artigo 7º. Medidas de proteção e assistência às vítimas. Com o objetivo de proteger e assistir as vítimas do crime de tráfico de pessoas, a Estratégia Nacional incluirá o desenho e execução de programas de assistência destinados à sua recuperação física, psicológica e social, baseados na proteção dos seus Direitos Humanos. Essas ações deverão garantir a proteção da intimidade e da identidade das vítimas, e incluirão, no mínimo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Programas de assistência imediata, que deverão atender, pelo menos, às seguintes necessidades: retorno das vítimas ao seu local de origem, se assim o solicitarem; segurança; alojamento adequado; assistência médica, psicológica e material; e informação e assessoria jurídica sobre seus direitos e os procedimentos legais a seguir. Tais serviços serão devidamente regulamentados. 2. Programas de assistência mediata, que incluirão, entre outros: capacitação profissional; ajuda na busca

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>de oportunidades de emprego; e acompanhamento jurídico durante todo o processo legal, especialmente para o exercício de ações judiciais visando à reparação pelos danos sofridos.</p> <p>3. Em cada consulado da Colômbia no exterior, deverão ser oferecidas informações adequadas e adotadas medidas temporárias para garantir a segurança da vítima, proteger sua dignidade e integridade pessoal, e prestar apoio nas gestões perante as autoridades estrangeiras. Esta disposição não implicará aumento de pessoal nos consulados. Além disso, os consulados buscarão incentivar o debate sobre o tema e sensibilizar os meios de comunicação e as autoridades estrangeiras quanto à situação das vítimas.</p> <p>Parágrafo 1º. A assistência mediata estará condicionada à apresentação de denúncia do delito às autoridades competentes. Essa exigência não se aplicará à prestação da assistência imediata.</p> <p>Parágrafo 2º. O Governo coordenará com as entidades competentes a organização de um programa de repatriação para as vítimas de tráfico de pessoas que estejam no exterior.</p> <p>Artigo 8º. Inclusão nos programas de proteção da Procuradoria.</p> <p>Nos casos em que for necessário, mediante avaliação de risco realizada pelo Programa de Proteção e Assistência a Vítimas e Testemunhas da Procuradoria Geral da Nação, e por meio deste programa, será oferecida proteção integral às testemunhas e vítimas de tráfico de pessoas, bem como aos seus familiares até o primeiro grau de consanguinidade, primeiro de afinidade, primeiro grau civil e ao cônjuge, companheira ou companheiro permanente, durante todo o processo penal ou enquanto persistirem os fatores de risco que justifiquem tal proteção.</p> <p>Artigo 9º. Assistência a pessoas menores de idade.</p> <p>No caso de vítimas menores de idade, o Instituto Colombiano de Bem-Estar Familiar será o responsável por fornecer a atenção e assistência necessárias, levando em consideração a sua vulnerabilidade, seus direitos e necessidades especiais.</p> <p>Nesses casos, deverá ser garantido, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, pelo menos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • assistência médica e psicológica prestada por profissionais especializados; • alojamento temporário em locais apropriados; • reintegração ao sistema educacional; • orientação jurídica ao menor e à sua família durante todo o processo legal; • reintegração da criança ou adolescente ao seu núcleo familiar, desde que verificado que os traficantes não pertencem a este núcleo e que se garantam condições adequadas de segurança e cuidado.

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>CAPÍTULO V – Fortalecimento das ações contra o tráfico de pessoas</p> <p>Artigo 10. Fortalecimento da investigação judicial e da ação policial. A Procuradoria Geral da Nação, a Polícia Nacional e o DAS (Departamento Administrativo de Segurança) deverão oferecer capacitação especializada aos membros de suas instituições para a investigação e repressão dos delitos relacionados direta ou indiretamente ao tráfico de pessoas, e buscar uma cooperação internacional eficaz, tanto no âmbito judicial como policial, com relação a essas condutas. Essa medida não implicará aumento de pessoal. Anualmente, essas entidades deverão elaborar relatórios sobre suas ações nesse campo, os quais serão considerados pelo Comitê Interinstitucional de Luta contra o Tráfico de Pessoas no cumprimento de suas funções.</p> <p>Artigo 11. Fortalecimento da cooperação internacional. O Governo Nacional identificará os países envolvidos em atividades relacionadas ao tráfico de colombianos, os países que atuam como pontos de trânsito ou destino de ações transnacionais de tráfico, e aqueles que cooperam ativamente no combate a esse crime, para priorizar com eles ações de cooperação internacional nesse campo.</p> <p>CAPÍTULO VII – Sistema Nacional de Informação sobre o Tráfico de Pessoas</p> <p>Artigo 17. Definição e funcionamento. O Sistema Nacional de Informação sobre o Tráfico de Pessoas será um instrumento de coleta, processamento e análise de informações estatísticas e acadêmicas relativas às causas, características e dimensões do tráfico interno e externo de pessoas na Colômbia. Esse sistema servirá de base para a formulação de políticas, planos estratégicos e programas, bem como para a avaliação do cumprimento dos objetivos definidos na Estratégia Nacional.</p> <p>A Secretaria Técnica do Comitê será responsável por desenvolver, coordenar e manter o funcionamento do sistema de informação. Para isso, ela deverá coletar e sistematizar as informações estatísticas fornecidas pelas diferentes entidades que integram o Comitê, bem como os resultados das pesquisas acadêmicas, sociais e criminológicas mencionadas no artigo 19 desta lei. Esses dados deverão ser atualizados continuamente.</p> <p>Artigo 18. Fornecimento de informações. A Secretaria Técnica elaborará um formulário direcionado às instituições integrantes do Comitê, com o objetivo de facilitar a coleta de dados.</p> <p>As entidades e órgãos do Estado que possuem informações relacionadas ao tráfico de pessoas deverão cooperar com a Secretaria Técnica, fornecendo os dados que esta solicitar para o desenvolvimento do sistema de informação mencionado nesta disposição, desde que não envolvam informações protegidas por sigilo legal.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>As informações fornecidas à Secretaria Técnica poderão ser divulgadas ao público na forma de resumos numéricos e estatísticos, sem incluir dados pessoais das vítimas, e de maneira que não seja possível deduzir informações de caráter individual que possam ser utilizadas com fins discriminatórios ou que coloquem em risco os direitos à vida e à intimidade das vítimas.</p> <p>Artigo 19. Pesquisas sobre o tráfico de pessoas. O Governo Nacional, juntamente com as entidades que compõem o Comitê Interinstitucional, deverá realizar, por conta própria ou em parceria com instituições de ensino superior e centros de pesquisa, estudos sobre aspectos relacionados ao tráfico de pessoas, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> • as causas que favorecem esse crime, • as consequências para crianças, adolescentes e adultos, • a efetividade da legislação existente, • as características das vítimas, • a criminalidade nacional e internacional relacionada, • e as particularidades regionais do fenômeno dentro do país. <p>Os resultados dessas pesquisas servirão de base para orientar as políticas públicas do Estado colombiano sobre o tráfico de pessoas.</p> <p>Decreto nº 1818/2020: Estratégia Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas 2020 - 2024.</p>
Equador	13/12/2000	17/09/2002 (com reservas em relação ao artigo 15, parágrafo 2).	<p>Código Penal Equatoriano: Artigo 91 – Tráfico de Pessoas Constitui crime de tráfico de pessoas o recrutamento, transporte, transferência, entrega, abrigo ou acolhimento, para si ou para outrem, de uma ou mais pessoas, tanto em território nacional quanto para ou a partir de outros países, com fins de exploração.</p> <p>Considera-se exploração qualquer atividade que resulte, para si ou para outrem, em lucro material ou econômico, vantagem imaterial ou qualquer outro benefício, mediante a sujeição da pessoa ou a imposição de condições de vida ou de trabalho, obtidas por meio de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Extração ou comercialização ilegal de órgãos, tecidos, fluidos ou material genético de pessoas vivas, inclusive turismo para doação ou transplante de órgãos. 2. Exploração sexual de pessoas, incluindo prostituição forçada, turismo sexual e pornografia infantil. 3. Exploração laboral, incluindo trabalho forçado, servidão por dívidas e trabalho infantil. 4. Promessa de casamento ou união de fato em condição servil, inclusive união precoce, arranjada, como forma de compensação, transação, temporária ou com fins reprodutivos. 5. Adoção ilegal de crianças e adolescentes. 6. Mendicância.

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>7. Recrutamento forçado para conflitos armados ou para prática de atos puníveis.</p> <p>8. Qualquer outra forma de exploração.</p> <p>Artigo 92 – Sanção para o crime de tráfico de pessoas As pessoas serão punidas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Com pena privativa de liberdade de treze a dezesseis anos. 2. Com pena de dezesseis a dezenove anos, se o crime tiver como vítima pessoa pertencente a grupo prioritário ou em situação de dupla vulnerabilidade, ou se entre vítima e autor houver relação afetiva, de convivência, dependência econômica ou familiar, ou vínculo de autoridade civil, militar, educacional, religiosa ou trabalhista. 3. Com pena de dezenove a vinte e dois anos, se a vítima sofrer enfermidades ou danos físicos ou psicológicos graves ou irreversíveis. 4. Com pena de vinte e dois a vinte e seis anos, se houver morte da vítima. <p>O crime de tráfico será processado e punido independentemente de outros delitos cometidos durante ou como consequência de sua execução.</p> <p>Artigo 93 – Princípio da não punibilidade da vítima de tráfico A vítima não será punida por cometer delitos que sejam resultado direto do tráfico. Não serão aplicadas sanções ou impedimentos previstos na legislação migratória, quando as infrações decorrerem da atividade a que a vítima foi submetida.</p> <p>Artigo 94 – Sanção para pessoa jurídica A pessoa jurídica considerada responsável pelo tráfico será sancionada com multa de 100 a 1.000 salários-base unificados do trabalhador em geral e extinção do contrato social.</p> <p>Artigo 95 – Extração e tratamento ilícito de órgãos e tecidos Quem extrair, conservar ou manipular órgãos ou tecidos vitais ou irreproduzíveis de pessoas vivas, sem cumprir as exigências legais, será punido com pena de dez a treze anos. A pena será:</p> <ul style="list-style-type: none"> • De treze a dezesseis anos, se a vítima for pessoa de grupo prioritário. • De sete a dez anos, se os tecidos forem não vitais ou reprodutivos. • De vinte e dois a vinte e seis anos, se houver morte da vítima. • De sete a dez anos, se o crime for cometido contra cadáver. • Se praticado por profissional da saúde, além da pena, será imposta a inabilitação para o exercício profissional pelo mesmo período.

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Artigo 96 – Tráfico de órgãos Quem, fora dos casos permitidos em lei, praticar atos de intermediação onerosa, negociação ou transferência de órgãos, tecidos ou substâncias corporais, será punido com pena de treze a dezesseis anos.</p> <p>Artigo 97 – Publicidade do tráfico de órgãos Quem promover, facilitar ou publicitar o tráfico ou transplante ilícito de órgãos ou tecidos será punido com pena de sete a dez anos.</p> <p>Artigo 98 – Realização de transplantes sem autorização Quem realizar transplantes sem autorização da autoridade competente será punido com três a cinco anos de reclusão. Se envolver crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou idosos, a pena será de cinco a sete anos.</p> <p>Artigo 99 – Turismo para extração ou tráfico de órgãos Quem organizar ou promover atividades turísticas com fins de tráfico ou extração ilícita de órgãos será punido com pena de sete a dez anos.</p> <p>Artigo 100 – Exploração sexual de pessoas Quem, em benefício próprio ou de terceiros, vender, emprestar, explorar ou negociar pessoa para fins sexuais será punido com pena de treze a dezesseis anos. Se a vítima for pessoa vulnerável ou houver relação de confiança ou autoridade, a pena será de dezesseis a dezoito anos.</p> <p>Artigo 101 – Prostituição forçada Será punido com pena de treze a dezesseis anos quem obrigar, promover ou induzir alguém a atos sexuais contra a vontade, especialmente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Explorando vulnerabilidades ou usando violência/intimidação. 2. Se houver relação familiar ou afetiva. 3. Se houver relação de autoridade ou confiança. <p>Artigo 102 – Turismo sexual Quem organizar ou promover atividades turísticas que envolvam serviços sexuais será punido com pena de sete a dez anos. Se envolver menores, pessoas vulneráveis ou incapazes, a pena será de dez a treze anos.</p> <p>Artigo 103 – Pornografia com crianças, adolescentes ou mulheres Quem produzir ou difundir material audiovisual com nudez ou simulações sexuais envolvendo crianças, adolescentes ou mulheres será punido com pena de treze a dezesseis anos. A pena será aumentada para:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Dezesseis a dezoito anos, se a vítima for pessoa com deficiência ou enfermidade grave. • Vinte e dois a vinte e seis anos, se o autor for parente, tutor, professor ou autoridade com relação de confiança com a vítima. <p>Artigo 104 – Comercialização de pornografia infantil Quem anunciar, vender, possuir, importar, exportar ou</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>armazenar pornografia infantil será punido com pena de dez a treze anos.</p> <p>Artigo 105 – Trabalho forçado ou exploração laboral Quem sujeitar outra pessoa a trabalho forçado ou exploração será punido com pena de dez a treze anos. Será caracterizada nos seguintes casos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Coação ou engano para prestar serviço sob ameaça. 2. Uso de menores de 15 anos. 3. Emprego de adolescentes maiores de 15 anos em atividades perigosas. 4. Uso de violência ou ameaça. 5. Exploração como garantia de dívida. 6. Obrigação de viver e trabalhar em terras alheias, prestando serviços sem liberdade de mudar de status. <p>Artigo 106 – Promessa de casamento ou união forçada Quem prometer ou entregar pessoa em casamento ou união de fato, mediante pagamento a terceiros, será punido com pena de dez a treze anos.</p> <p>Artigo 107 – Adoção ilegal Quem facilitar, realizar ou se beneficiar de adoção ilegal será punido com pena de dez a treze anos. Mesma pena se aplica a quem, fora dos trâmites legais, induzir pais a entregarem crianças a terceiros.</p> <p>Artigo 108 – Utilização de pessoas para mendicância Quem promover, facilitar ou lucrar com a mendicância de outra pessoa será punido com pena de dez a treze anos.</p> <p>Artigo 109 – Sanções para pessoas jurídicas A pessoa jurídica responsável pelos crimes desta seção será punida com multa de dez a mil salários-base unificados e extinção da personalidade jurídica.</p> <p>Artigo 110 – Disposições comuns</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Além da pena de prisão, o juiz poderá impor penas alternativas. 2. Se o agressor for parente, tutor, cônjuge, companheiro ou responsável, o juiz suspenderá o poder familiar, tutela ou curatela. 3. Não se aplicam as circunstâncias atenuantes do art. 45, nº 2 do Código. 4. O comportamento prévio da vítima não será considerado. 5. O consentimento da vítima não isenta de responsabilidade penal. 6. As vítimas poderão ingressar em programa de proteção de vítimas e testemunhas. <p>Lei Orgânica contra o Tráfico de Pessoas e o Contrabando de Migrantes de 16 de fevereiro de 2023. Artigo 1º – Objeto. A presente Lei tem por objeto:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Prevenir e combater os fatos que constituem tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes;

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>2. Estabelecer medidas de proteção, atenção e assistência às vítimas e possíveis vítimas do tráfico de pessoas e do tráfico ilícito de migrantes que se encontrem ou sejam trasladadas no território nacional, assim como aos equatorianos no exterior, garantindo o respeito aos direitos humanos; e</p> <p>3. Fortalecer a atuação do Estado na investigação e judicialização dos crimes de tráfico de pessoas, tráfico ilícito de migrantes e crimes conexos, por meio do estabelecimento de mecanismos, competências e responsabilidades das instituições estatais pertinentes.</p> <p>Artigo 2º – Âmbito de aplicação. A presente Lei será aplicável aos habitantes do Equador e aos equatorianos que estejam fora do país em relação ao tráfico de pessoas e tráfico de migrantes em todas as suas formas e/ou finalidades, de acordo com a legislação do país de acolhida. Para tal efeito, será considerado o ordenamento jurídico nacional, os tratados e instrumentos internacionais, bem como os padrões desenvolvidos por organismos do sistema internacional de direitos humanos aplicáveis à matéria. Esta Lei será aplicada independentemente dos processos de investigação penal que sejam promovidos em razão da prática de infrações penais de tráfico de pessoas, tráfico ilícito de migrantes e crimes conexos.</p> <p>Artigo 3º – Finalidades. As finalidades da presente Lei são:</p> <p>a. Estabelecer as atribuições do Comitê Interinstitucional de Coordenação para a Prevenção do Tráfico de Pessoas e Tráfico Ilícito de Migrantes e Proteção às suas Vítimas, bem como a coordenação das mesas técnicas de trabalho que integram o referido Comitê;</p> <p>b. Estabelecer a articulação e coordenação entre as instituições do Estado na matéria de tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes e os governos autônomos descentralizados;</p> <p>c. Estabelecer os mecanismos para prevenir e combater o tráfico de pessoas e o tráfico ilícito de migrantes;</p> <p>d. Estabelecer os mecanismos para proteger e prestar assistência às vítimas de tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes;</p> <p>e. Promover e facilitar a cooperação e articulação institucional conforme o objeto desta Lei;</p> <p>f. Promover a cooperação internacional bilateral, multilateral e triangular com outros Estados e organismos internacionais na matéria de Prevenção do Tráfico de Pessoas e Tráfico Ilícito de Migrantes, e Proteção às suas Vítimas; e</p> <p>g. Promover o planejamento e a adoção de ações pelos setores da sociedade implicados na luta contra o tráfico de pessoas e o tráfico ilícito de migrantes com observância dos direitos humanos, dos princípios e enfoques estabelecidos nesta Lei.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>CAPÍTULO II PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES Artigo 4º – Princípios.</p> <p>Na matéria de tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes, sem prejuízo do disposto na Constituição da República e na normativa infraconstitucional, serão observados os seguintes princípios:</p> <p>a. Respeito aos Direitos Humanos. Os direitos humanos das vítimas e possíveis vítimas de tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes constituirão o centro de toda a atuação de prevenção, promoção, assistência, proteção, investigação e judicialização.</p> <p>b. Acesso à informação. As vítimas de tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes devem ser informadas de maneira oportuna e veraz sobre seus direitos, situação jurídica, bem como sobre os benefícios e implicações dos procedimentos e dos serviços a que podem ter acesso. Seus familiares e representantes legais terão acesso às informações, desde que isso não implique ameaça ou violação dos direitos das vítimas e que tal acesso esteja permitido conforme o ordenamento jurídico interno. A informação deve ser fornecida de maneira completa, clara e em seu idioma.</p> <p>No processo de fornecimento e acesso à informação deve-se garantir o respeito à escolha individual, autonomia, confidencialidade, não revitimização, privacidade e o interesse superior da criança e do adolescente.</p> <p>c. Consentimento informado. As vítimas de tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes devem manifestar sua vontade livre, específica, informada e inequívoca com relação ao fornecimento de informações e aceitação dos benefícios ou serviços a que têm direito. No caso de crianças e adolescentes, o consentimento informado poderá ser obtido diretamente, de acordo com sua idade, nível de autonomia e grau de desenvolvimento, ou por meio de seu representante legal, levando em consideração o interesse superior da criança e sempre que, em ambos os casos, isso não implique ameaça ou violação de seus direitos.</p> <p>d. Proteção integral e assistência especializada. O Estado protegerá a vida, segurança e integridade das vítimas de tráfico de pessoas ou tráfico ilícito de migrantes desde o momento de sua detecção, levando em conta suas necessidades específicas ou sua pertença a um grupo de atenção prioritária.</p> <p>A proteção e a assistência não estarão subordinadas ao início de uma investigação penal, à identificação, apreensão, detenção, processamento ou julgamento dos autores dos crimes, ou à participação da vítima nas investigações penais.</p> <p>A proteção e a assistência especializada devem ser imediatas, individualizadas, informadas e executadas com base nos fatos traumáticos que constituem o tráfico de pessoas ou o tráfico ilícito de migrantes.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>e. Proteção de dados e confidencialidade. Será mantida a devida reserva e confidencialidade dos dados pessoais das vítimas de tráfico de pessoas ou tráfico ilícito de migrantes. Essa proteção inclui as informações oriundas de entrevistas ou prontuários clínicos que estejam arquivados em instituições públicas ou privadas que tratem dados públicos. O uso de informações dentro de um processo administrativo ou judicial relacionadas às vítimas de tráfico de pessoas ou tráfico ilícito de migrantes deve ser restrito exclusivamente aos fins desses processos. As informações de caráter pessoal das vítimas serão compartilhadas exclusivamente através dos pontos focais designados pelas instituições do Estado envolvidas no processo e por meio de canais de informação pré-determinados, de acesso controlado e seguro, conforme a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais. O Estado garantirá a segurança dos dados contra acessos não autorizados e para protegê-los contra possíveis danos durante todo o seu ciclo de vida.</p> <p>f. Gratuidade dos serviços. Os serviços de proteção, assistência, investigação, judicialização, entre outros, devem ser prestados às vítimas de tráfico de pessoas ou tráfico ilícito de migrantes de forma gratuita, independentemente da natureza do processo. O Estado, por meio das instituições competentes, deverá oferecer atendimento e assistência jurídica técnica gratuita às vítimas das referidas condutas, com o objetivo de garantir o direito à tutela judicial efetiva, imparcial e célere.</p> <p>g. Integração. O Estado equatoriano empreenderá ações bilaterais e multilaterais de cooperação para alcançar a unidade jurídica, política, social, cultural e o bem-estar de seus habitantes, com o objetivo de integrar as diferentes dinâmicas da comunidade internacional na prevenção e combate ao tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes. Para tal efeito, as autoridades competentes deverão coordenar ações com instituições de outros Estados e organismos internacionais que atuem nas áreas de tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes, tanto no âmbito nacional quanto internacional.</p> <p>h. Proteção das pessoas equatorianas no exterior. – O Estado equatoriano prestará assistência às vítimas de tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes por meio das diversas missões diplomáticas e repartições consulares. As pessoas equatorianas vítimas de tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes em situação de vulnerabilidade que se encontrem fora do país serão sujeitas à proteção por parte do Estado equatoriano, conforme a legislação nacional e internacional vigente.</p> <p>i. Princípio pro persona. – As disposições desta Lei serão interpretadas e aplicadas no sentido que mais favoreça a plena vigência dos direitos das vítimas de tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>j. Não criminalização e não detenção das vítimas. – As vítimas de tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes não serão retidas, detidas, acusadas, processadas nem sancionadas pela realização de atos que sejam resultado direto de sua condição como vítimas dessas infrações. Também não lhes serão aplicadas sanções administrativas ou impedimentos previstos na legislação migratória.</p> <p>k. Presunção de menoridade. – No caso em que não se possa comprovar que a pessoa vítima tem menos de dezoito anos ou haja dúvida razoável sobre sua idade ou sobre a veracidade de seus documentos de identificação pessoal ou de viagem, presumir-se-á que é menor de idade.</p> <p>l. Não discriminação. – As vítimas de tráfico de pessoas ou tráfico ilícito de migrantes não poderão ser discriminadas nem receber tratamento menos favorável por razão de nacionalidade, sexo, orientação sexual, idade ou qualquer outra circunstância que implique discriminação.</p> <p>m. Não revitimização. – Nenhuma vítima de tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes será submetida à revivência dos fatos traumáticos e a novas agressões, intencionais ou não, durante as diferentes fases de prevenção, promoção, assistência, proteção, investigação e judicialização, tais como: atraso injustificado nos processos, negativa ou falta injustificada de atendimento efetivo, ou respostas tardias ou inadequadas por parte de instituições públicas e privadas. Adicionalmente, o Estado deverá criar as condições necessárias para que as vítimas não sejam revitimizadas por nenhuma pessoa que intervenha nos processos de prevenção, atendimento, proteção ou reparação.</p> <p>Artigo 5. Definições. Para efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>a. Abuso de situação de vulnerabilidade. – Ocorre quando a vulnerabilidade pessoal, geográfica ou circunstancial de uma pessoa é intencionalmente utilizada ou de algum modo explorada para captar, transportar, transferir, acolher ou receber essa pessoa com fins de exploração, de modo que a pessoa acredite que se submeter à vontade do abusador seja a única alternativa real ou aceitável de que dispõe – e que seja razoável acreditar nisso à luz de sua situação.</p> <p>b. Coação. – Ameaça, força ou violência de tipo físico, psicológico ou moral exercida contra uma pessoa com a finalidade de obrigá-la a fazer algo contra a sua vontade.</p> <p>c. Projeto de vida. – Consiste na projeção da realização integral de uma pessoa, em função de seus objetivos de curto, médio e longo prazo, levando em consideração sua vocação, aptidões, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que lhe permitem estabelecer expectativas razoáveis e alcançáveis. Esta definição será considerada na assistência e proteção oferecida às vítimas de tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes.</p> <p>d. Enfoque de direitos humanos. – Em todo procedimento, deve-se respeitar e assegurar a plena realização dos direitos</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>humanos das pessoas vítimas das condutas previstas nesta Lei. Serão garantidos, especialmente, os seguintes direitos: vida digna, integridade pessoal, igualdade e não discriminação, tutela judicial efetiva, imparcial e célere, e devido processo. Deverá ser dada atenção especial aos grupos em situação de prioridade.</p> <p>e. Enfoque de interculturalidade. – Esse enfoque se baseia no respeito ao direito à diversidade e implica valorizar a identificação da vítima como parte de uma comunidade, cultura, povo ou nacionalidade, com o objetivo de garantir sua proteção, não discriminação, respeito às suas diferenças e promover sua reinserção à comunidade de origem, bem como mitigar os efeitos das relações assimétricas. A interculturalidade implica que nenhum grupo cultural está acima de outro, reconhecendo e valorizando as contribuições de todos à sociedade.</p> <p>f. Enfoque de interseccionalidade. – Para garantir o exercício dos direitos das vítimas de tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes, é necessário reconhecer as diversas categorias como sexo, gênero, origem étnica, origem nacional, deficiências, condição socioeconômica e outras situações que convergem e operam de forma inseparável e simultânea.</p> <p>g. Enfoque de gênero. – Consiste em considerar o impacto que os papéis de gênero socialmente estabelecidos e as relações de poder exercem sobre as vítimas de tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes em suas diversidades sexo-genéricas, em diferentes âmbitos de sua vida.</p> <p>h. Enfoque de segurança humana. – Concebe-se a segurança como um elemento essencial para garantir o desenvolvimento humano e social, centrado no bem-estar das pessoas e das sociedades, e no respeito aos direitos humanos. Portanto, cabe desenvolver estratégias de ação e definir metas para aumentar os fatores de proteção e reduzir os fatores de risco do tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes.</p> <p>i. Enfoque territorial. – Cabe ao governo central a formulação da política pública para enfrentar o tráfico de pessoas e o tráfico ilícito de migrantes, por meio das entidades responsáveis do nível central. Por sua vez, os governos autônomos descentralizados devem colaborar na implementação dessa política. Assim, os diversos níveis de governo, de maneira articulada, garantirão o pleno exercício dos direitos das vítimas de tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes; identificarão os territórios de origem, trânsito e destino dessas vítimas; e construirão propostas de intervenção que respondam às realidades locais específicas.</p> <p>j. Enfoque intergeracional. – Implica a identificação das necessidades específicas de proteção das vítimas de tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes, relacionadas à sua idade cronológica em cada uma das etapas de seu crescimento e desenvolvimento, a fim de realizar ações que</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>garantam, protejam e respeitem seus direitos ao longo de cada ciclo de vida: primeira infância, infância, adolescência, juventude, vida adulta e velhice.</p> <p>k. Enfoque de mobilidade humana. – Considera as diferentes dinâmicas da mobilidade humana – que incluem saída, trânsito, permanência em um lugar diferente do de origem ou residência habitual e retorno – como fatores decisivos no exercício dos direitos humanos de todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade e situação migratória.</p> <p>CAPÍTULO II DO SISTEMA DE REGISTRO DE CASOS Artigo 13. Sistema de registro de casos de tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes. A entidade responsável pela segurança cidadã e pela ordem pública implementará e administrará o sistema de registro de casos de tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes. Esse sistema permitirá a coleta, o processamento, o armazenamento e a análise de informações para obter uma caracterização do tráfico de pessoas e do tráfico ilícito de migrantes no Equador. O sistema será operado por meio de códigos que garantirão o caráter confidencial dessas informações, motivo pelo qual seu uso deverá ser reservado. O sistema servirá como base para a formulação de políticas públicas, planos de ação e estratégias com enfoque em direitos humanos, bem como para o acompanhamento dos processos judiciais e para a restituição e reparação dos direitos violados das vítimas. Artigo 14. Entrega de informações. As autoridades que compõem o Comitê Interinstitucional de Coordenação para a Prevenção do Tráfico de Pessoas e Tráfico Ilícito de Migrantes e Proteção às Suas Vítimas serão responsáveis por fornecer e inserir informações no Sistema de Registro de Casos de Tráfico de Pessoas e Tráfico Ilícito de Migrantes, com a finalidade de garantir a tutela judicial efetiva, imparcial e célere dos direitos das vítimas e de seus familiares, por meio do acesso e cruzamento de informações, conforme estabelecido no regulamento desta Lei. A entidade responsável pela segurança cidadã e ordem pública poderá solicitar, a qualquer momento, a qualquer instituição do Estado, as informações necessárias para o cumprimento das políticas de prevenção, proteção, assistência e investigação do tráfico de pessoas e do tráfico ilícito de migrantes. A omissão na entrega oportuna das informações será motivo para a destituição dos funcionários responsáveis.</p> <p>TÍTULO II DO TRÁFICO DE PESSOAS CAPÍTULO I DEFINIÇÃO</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Artigo 15. Vítima de tráfico de pessoas. É considerada vítima de tráfico de pessoas aquela que tenha sido captada, transportada, transferida, recrutada, retida, acolhida ou recebida; no país, a partir dele ou para outros países, com fins de exploração de qualquer natureza, por quaisquer meios e com qualquer finalidade, gerando-se, a partir disso, proveito material, econômico ou qualquer outro tipo de benefício para uma pessoa ou para um terceiro, mediante ameaça, uso da força, coação, rapto, sequestro, fraude, engano, abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade.</p> <p>A condição de vítima de tráfico de pessoas não depende da abertura de investigações legais pela infração penal.</p> <p>No caso de meninas, meninos e adolescentes, não é necessário comprovar os meios comissivos do delito, sendo suficiente apenas a existência da exploração.</p> <p>SEÇÃO II DA PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS</p> <p>Artigo 18. Vigilância e ordenamento dos mercados de trabalho. O órgão responsável pelas relações de trabalho reforçará a vigilância e o ordenamento dos mercados laborais por meio da regulação e controle dos locais de trabalho e da fiscalização dos processos de contratação; especialmente nos espaços ou mercados de trabalho que possam ser propícios à prática do tráfico de pessoas, como: agências de viagem, agências de emprego ou de recrutamento de pessoal, plantações agroindustriais, serviço doméstico, estabelecimentos onde ocorre trabalho sexual, setor de mineração e aquicultura, entre outros.</p> <p>Esse órgão também inspecionará e supervisionará as atividades desenvolvidas nesses espaços ou mercados com o objetivo de identificar possíveis vítimas de tráfico de pessoas.</p> <p>Além disso, realizará inspeções aleatórias nos locais de trabalho para verificar o cumprimento, por parte dos empregadores, das obrigações trabalhistas em relação aos seus trabalhadores.</p> <p>Artigo 19. Medidas para reduzir a vulnerabilidade de meninas, meninos e adolescentes. O órgão responsável pela inclusão econômica e social deverá adotar medidas específicas e eficazes para prevenir e reduzir a vulnerabilidade de meninas, meninos e adolescentes frente ao tráfico de pessoas, garantindo, a todo momento, que tenham pleno conhecimento dessas medidas.</p> <p>Artigo 20. Política de prevenção de meninas, meninos e adolescentes no âmbito educacional. O órgão responsável pela educação deverá realizar, nas instituições educacionais públicas e privadas, campanhas informativas e educativas sobre o tráfico de pessoas e as ações para enfrentá-lo em suas diversas modalidades.</p> <p>Em coordenação com o órgão responsável pela regulação, desenvolvimento e promoção da informação e comunicação,</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>também deverá desenvolver conteúdos a serem incluídos no currículo escolar de meninas, meninos e adolescentes, com ênfase nos riscos do tráfico de pessoas, métodos de prevenção e mecanismos especializados de assistência e proteção.</p> <p>Além disso, o órgão educacional deverá capacitar o pessoal diretivo e docente das instituições educacionais, públicas e privadas, sobre o tráfico de crianças e adolescentes, suas implicações e perigos.</p> <p>Artigo 21. Estratégias de comunicação para a prevenção do tráfico de pessoas.</p> <p>O órgão responsável pela comunicação deverá desenhar, implementar, promover e difundir campanhas nacionais, por meio dos canais disponíveis, para sensibilizar a população sobre o crime de tráfico de pessoas, seus fatores de risco e os canais de denúncia.</p> <p>Artigo 22. Medidas relativas ao pessoal encarregado da vigilância das fronteiras do território equatoriano.</p> <p>O órgão responsável pela segurança cidadã e pela ordem pública deverá, com o objetivo de prevenir atos de tráfico de pessoas, capacitar periodicamente os funcionários das instituições públicas encarregadas da gestão das fronteiras do território sobre a identificação e adequada remissão das vítimas às autoridades competentes, para sua proteção, assistência, investigação e judicialização, conforme o caso.</p> <p>Artigo 23. Participação na elaboração e avaliação da política pública de prevenção.</p> <p>Para a elaboração da política pública de prevenção ao tráfico de pessoas, será considerada a participação de pessoas sobreviventes do tráfico, sem prejuízo da participação de outros atores públicos, privados e da sociedade civil com conhecimento e experiência na matéria.</p> <p>Além disso, o órgão responsável pela segurança cidadã e ordem pública deverá gerar indicadores sobre a aplicação e os resultados das políticas, programas, projetos e campanhas de prevenção ao tráfico de pessoas.</p> <p>Da mesma forma, deverá elaborar indicadores sobre a resposta, proteção e assistência às vítimas e a persecução do delito. Esses dados e indicadores serão de domínio público e divulgados por todos os meios disponíveis.</p> <p>SEÇÃO II</p> <p>DA ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO</p> <p>Artigo 25. Identificação das vítimas de tráfico de pessoas.</p> <p>O Comitê Interinstitucional emitirá diretrizes e procedimentos para a pronta e oportuna identificação das vítimas de tráfico de pessoas. Essas diretrizes e procedimentos estabelecerão critérios razoáveis para considerar uma pessoa como vítima de tráfico de pessoas desde o momento de sua detecção, a fim de protegê-la e assisti-la, independentemente da instauração de investigações penais.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Uma vez identificada a vítima, será feita sua imediata remessa às instituições competentes, para que receba a assistência e proteção especializada necessária.</p> <p>O procedimento de identificação, quando for o caso, deverá contemplar a coordenação com as autoridades diplomáticas e consulares, a fim de gerar mecanismos de resposta oportuna para as vítimas de tráfico de pessoas.</p> <p>As diretrizes e procedimentos deverão prever a adoção de medidas urgentes para a efetiva identificação e proteção das vítimas, especialmente em contextos de crises humanitárias, desastres naturais ou situações de grave comoção interna.</p> <p>Artigo 26. Período de reflexão.</p> <p>O período de reflexão é o tempo no qual, enquanto a vítima recebe atenção especializada para sua recuperação física, psicológica e emocional, bem como assistência jurídica, poderá decidir de forma livre, voluntária e informada sobre sua cooperação com o sistema de justiça, com base no conhecimento dos direitos que lhe são reconhecidos e que poderão ser reparados ao final do processo judicial.</p> <p>Artigo 27. Proteção integral e assistência especializada às vítimas de tráfico de pessoas.</p> <p>De acordo com suas necessidades, as vítimas de tráfico de pessoas receberão proteção integral e assistência especializada para garantir sua integridade física e psicológica, bem como a restituição de seus direitos violados.</p> <p>A proteção integral e a assistência especializada incluirão, entre outras, as seguintes medidas:</p> <p>assessoria e assistência jurídica; atenção integral à saúde; alojamento; acolhimento; alimentação; vestuário; assistência consular; transporte; regularização migratória; e orientação quanto a oportunidades de emprego, educação e capacitação.</p> <p>Para garantir a atenção e proteção integral, deverão ser considerados os enfoques, princípios e preceitos legais estabelecidos nos instrumentos internacionais e na legislação nacional.</p> <p>Nos casos em que as vítimas ingressem no Sistema de Proteção a Vítimas, Testemunhas e outros participantes do processo penal da Procuradoria Geral do Estado, será essa entidade a responsável por coordenar a atenção e proteção integral.</p> <p>Para facilitar a prestação integral dos serviços de proteção e assistência especializada previstos nesta lei, a Equipe de Coordenação de Casos do Comitê Interinstitucional poderá, por qualquer meio de articulação disponível, gerenciar a devida coordenação para o atendimento das necessidades das vítimas desde o momento de sua detecção.</p> <p>Todos os serviços prestados pelas instituições competentes deverão ser registrados no Sistema de Registro de Casos de Tráfico de Pessoas e Tráfico Ilícito de Migrantes.</p> <p>Artigo 28. Proteção das vítimas no processo penal.</p> <p>O Estado deve proteger os direitos das vítimas de tráfico de pessoas em todas as etapas do processo penal, devendo,</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>portanto, preservar em absoluto sigilo a identidade das vítimas, seus familiares, testemunhas e denunciante.</p> <p>Deve-se evitar qualquer ato que possa provocar a revitimização e garantir que as comparecências e demais atos processuais em que a vítima esteja presente sejam realizados sem intimidação.</p> <p>Artigo 29. Procedimento de avaliação dos riscos à vítima em seu país de origem antes da repatriação.</p> <p>No processo de retorno assistido de vítimas de tráfico de pessoas resgatadas no território equatoriano, deve-se resguardar sua segurança, os princípios de não discriminação e o interesse superior de crianças e adolescentes.</p> <p>O Estado, por meio das autoridades competentes, tem o dever de facilitar o retorno assistido de vítimas estrangeiras de tráfico de pessoas que assim o solicitarem, sem atrasos indevidos e respeitando seus direitos à privacidade, dignidade, integridade, saúde e segurança.</p> <p>As autoridades responsáveis pelo retorno assistido devem realizar uma avaliação para determinar se o retorno ao país de origem representa risco à vítima ou a seus familiares, à sua saúde, integridade física ou dignidade humana.</p> <p>A vítima ou seus familiares devem ser informados sobre os resultados da avaliação de riscos. Caso a vítima decida não retornar, sua decisão será respeitada, sem interrupção da assistência e proteção, e será garantido o acesso aos procedimentos de regularização migratória ou de proteção internacional, conforme a legislação aplicável.</p> <p>O processo de retorno assistido ficará sob a responsabilidade do órgão gestor da segurança cidadã e ordem pública, em coordenação com o órgão competente em mobilidade humana.</p> <p>SEÇÃO II</p> <p>DA INVESTIGAÇÃO E JUDICIALIZAÇÃO</p> <p>Artigo 31. Unidades especializadas para a investigação do tráfico de pessoas.</p> <p>A unidade especializada em tráfico da Polícia Nacional, ou aquela que exerça suas funções, será responsável por dirigir as ações de busca, localização, resgate e proteção física das vítimas de tráfico de pessoas.</p> <p>Em caso de presunção ou existência de um delito, a unidade especializada da Polícia Nacional executará as diligências investigativas sob a direção e controle da Procuradoria Geral do Estado.</p> <p>A Procuradoria Geral do Estado deverá incorporar em sua programação institucional a criação de Unidades Especializadas em Investigação de Tráfico de Pessoas em âmbito nacional ou nas províncias onde se constata maior incidência do delito.</p> <p>Todas as instituições públicas estão obrigadas, no âmbito de suas competências, a colaborar com as investigações conduzidas pela Procuradoria Geral do Estado e pela Polícia Nacional.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Artigo 32. Cooperação internacional na investigação de casos de tráfico de pessoas. Nos casos de tráfico de pessoas que envolvam mais de uma jurisdição, as autoridades equatorianas cooperarão com suas contrapartes estrangeiras e buscarão assistência recíproca, a fim de viabilizar a investigação e o julgamento dos suspeitos do delito de tráfico de pessoas, priorizando principalmente a proteção das vítimas, em conformidade com a legislação nacional e internacional vigente.</p> <p>Artigo 33. Reparação integral e restituição. As vítimas de tráfico de pessoas terão direito à reparação integral, para o que serão aplicadas as medidas existentes, que incluirão, entre outras: o conhecimento da verdade dos fatos, a restituição, indenização, reabilitação, garantia de não repetição e medidas de satisfação do direito violado, conforme estabelece a Constituição da República e o Código Orgânico Integral Penal, sem prejuízo das medidas de restituição previstas nesta Lei, quando aplicável.</p> <p>TÍTULO III DO TRÁFICO ILÍCITO DE MIGRANTES CAPÍTULO I DEFINIÇÃO</p> <p>Artigo 34. Vítima de tráfico ilícito de migrantes. É considerada vítima de tráfico ilícito de migrantes a pessoa nacional ou estrangeira que, por qualquer meio ou ação tipificada pela lei penal, tenha sido objeto de migração ilícita a partir do território do Estado equatoriano para outros países, ou no sentido inverso, ou ainda tenha sua permanência irregular no país facilitada, com o objetivo de que uma pessoa obtenha, para si ou para terceiros, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro tipo de vantagem material.</p> <p>TÍTULO IV DE OUTRAS AÇÕES A FAVOR DAS VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS E TRÁFICO ILÍCITO DE MIGRANTES</p> <p>Artigo 42. Alojamento temporário. Caso a vítima de tráfico de pessoas necessite, o Estado equatoriano deve garantir seu alojamento temporário enquanto se determina um local de acolhimento. As instituições que integram o Comitê Interinstitucional, no âmbito de suas competências e de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso, garantirão, pelo tempo necessário, a permanência nos diferentes locais de acolhida. Esse alojamento não está condicionado ao início de investigações penais. No caso de vítimas maiores de 18 anos, o acolhimento será de caráter voluntário. Se necessário, poderá ser oferecido atendimento ambulatorial. O atendimento ambulatorial também será aplicado nos casos em que houver falta de capacidade nos locais de acolhimento. No caso das vítimas de tráfico ilícito de migrantes, o alojamento temporário ou o atendimento ambulatorial será</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>garantido quando as vítimas pertencerem a grupos de atenção prioritária.</p> <p>Artigo 43. Centros de acolhimento. Para o atendimento às vítimas de tráfico de pessoas, serão estabelecidos centros de acolhimento públicos e privados, nos termos previstos nesta Lei.</p> <p>Os centros de acolhimento terão como finalidade oferecer alojamento adequado, proteção física, atendimento psicológico e garantir o direito à saúde e o processo de reinserção social das vítimas de tráfico de pessoas. As instalações desses centros deverão ser adaptadas às necessidades e condições específicas das vítimas, tais como: estado de saúde, condição de deficiência, crianças e adolescentes, mulheres grávidas ou lactantes, pessoas idosas, entre outras.</p> <p>Deverá ser garantido que os centros de acolhimento possuam infraestrutura adequada para o alojamento das pessoas, ou seja, espaço suficiente, ventilação apropriada, condições básicas de higiene e serviços básicos, como água e alimentação. Esses centros também deverão possibilitar o descanso noturno e a comunicação das vítimas com seus familiares.</p> <p>O Estado, por meio dos órgãos competentes, será responsável pela criação e gestão dos centros públicos de acolhimento, bem como pela autorização e supervisão do funcionamento dos centros privados.</p> <p>No caso das vítimas de tráfico ilícito de migrantes, a permanência nos centros de acolhimento será reservada às vítimas que pertençam a grupos de atenção prioritária.</p> <p>O Estado, por meio de seus agentes diplomáticos, repartições consulares e instituições nacionais competentes para a tutela dos direitos dos equatorianos no exterior, garantirá que as vítimas de tráfico de pessoas ou de tráfico ilícito de migrantes, enquanto permanecerem no exterior, contem com alojamento temporário e/ou acolhimento, conforme a normativa nacional e internacional aplicável.</p>
Guiana	Não assinou	14/09/2004	<p>Act. n. 2 of 2005 - Combating of Trafficking in Persons Título curto. 1. Esta Lei pode ser citada como a Lei de Combate ao Tráfico de Pessoas de 2004.</p> <p>Interpretação. 2. Nesta Lei -</p> <p>(a) "abuso de posição de vulnerabilidade" significa tal abuso que a pessoa acredita não ter alternativa razoável a não ser submeter-se ao trabalho ou serviço exigido da pessoa, e inclui, mas não se limita a, tirar vantagem das vulnerabilidades resultantes da pessoa ter entrado no país ilegalmente ou sem documentação adequada, gravidez, qualquer doença física ou mental ou deficiência da pessoa, incluindo vício no uso de qualquer substância, ou capacidade reduzida de formar julgamentos em virtude de ser criança;</p> <p>(b) "criança" significa qualquer pessoa com menos de dezoito anos de idade;</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>(c) "coerção" inclui violência, bem como algumas formas de coerção não violenta ou psicológica, incluindo -</p> <p>(1) ameaças de dano grave ou contenção física contra qualquer pessoa;</p> <p>(ii) qualquer esquema, plano ou padrão destinado a fazer com que uma pessoa acredite que a omissão em realizar um ato resultaria em dano grave ou restrição física contra qualquer pessoa; ou</p> <p>(iii) o abuso ou ameaça de abuso do processo legal;</p> <p>(d) "servidão por dívida" significa o status ou condição de um devedor decorrente da promessa, pelo devedor, de seus serviços pessoais ou de uma pessoa sob seu controle como garantia de uma dívida, se o valor desses serviços, conforme razoavelmente avaliado, não for aplicado à liquidação da dívida ou se a duração e a natureza desses serviços não forem respectivamente limitadas e definidas;</p> <p>(e) "exploração" significa:</p> <p>(i) manter uma pessoa em estado de escravidão;</p> <p>(ii) sujeitar uma pessoa a práticas análogas à escravidão;</p> <p>(iii) compelir ou induzir uma pessoa a prestar trabalho ou serviços forçados;</p> <p>(iv) manter uma pessoa em estado de servidão, incluindo servidão sexual;</p> <p>(v) exploração da prostituição de outrem;</p> <p>(vi) envolver-se em qualquer forma de exploração sexual comercial, incluindo, entre outros, proxenetismo, lenocínio, obtenção de lucro com prostituição, manutenção de bordel, pornografia infantil;</p> <p>(vii) remoção ilícita de órgãos humanos;</p> <p>(f) "trabalho forçado" significa trabalho ou serviços obtidos ou mantidos por meio de força, ameaça de força ou outros meios de coerção ou contenção física;</p> <p>(g) "remoção ilícita de órgãos" refere-se à conduta ilegal, e não a procedimentos médicos legítimos para os quais o consentimento adequado tenha sido obtido;</p> <p>(h) "práticas análogas à escravidão" incluem, em geral, servidão por dívida, servidão, casamentos forçados ou servis e entrega de crianças para exploração;</p> <p>(i) "servidão" significa uma condição de dependência na qual o trabalho ou os serviços de uma pessoa são prestados ou obtidos mediante ameaças de dano grave a essa pessoa ou a outra pessoa, ou por meio de qualquer esquema, plano ou padrão destinado a fazer a pessoa acreditar que, se não realizasse tal trabalho ou serviço, essa pessoa ou outra pessoa sofreria dano grave;</p> <p>(j) "escravidão" significa o status ou condição de uma pessoa sobre a qual são exercidos quaisquer ou todos os poderes inerentes ao direito de propriedade;</p> <p>(k) "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de uma pessoa por meio de ameaça ou uso de força ou outros meios de coerção, ou por sequestro, fraude, engano, abuso de poder ou de posição</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>de vulnerabilidade, ou pela entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha controle sobre outra, para fins de exploração.</p> <p>PARTE II INFRAÇÕES PENAIS E DISPOSIÇÕES RELACIONADAS</p> <p>Tráfico de pessoas.</p> <p>3. (1) Quem se envolver ou conspirar para se envolver ou tentar se envolver, ou ajudar outra pessoa a se envolver, ou organizar e orientar outras pessoas a se envolverem em "tráfico de pessoas" deverá</p> <p>(i) em caso de condenação sumária:</p> <p>(a) ser condenado a não menos de três anos nem mais de cinco anos de prisão;</p> <p>(b) estar sujeito ao confisco de bens nos termos da seção 7; e</p> <p>(c) ser condenado a pagar restituição integral à pessoa ou pessoas traficadas nos termos da seção 6.</p> <p>6. em caso de condenação por acusação -</p> <p>(a) ser condenado a não menos de cinco anos ou à prisão perpétua;</p> <p>(b) estar sujeito ao confisco de bens nos termos da seção 7; e</p> <p>(c) ser condenado a pagar a restituição integral à pessoa ou pessoas traficadas, nos termos da seção 6.</p> <p>(2) O recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de qualquer criança, ou a concessão de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha a guarda de uma criança, para fins de exploração, constitui tráfico de pessoas, independentemente de qualquer um dos meios descritos na seção 2(k) ter sido comprovado.</p> <p>Retenção ilegal de documentos de identificação.</p> <p>4. Qualquer pessoa que, para fins de tráfico de pessoas, agindo ou pretendendo agir como empregador, gerente, supervisor, contratante, agente de emprego ou solicitador de clientes de outra pessoa, como um cafetão, intencionalmente obtenha, destrua, oculte, remova, confisque ou possua qualquer passaporte, documento de imigração ou outro documento de identificação governamental, real ou presumido, pertencente a outra pessoa, comete um crime e, em caso de condenação sumária, será multada em um milhão de dólares, além de pena de prisão de até cinco anos.</p> <p>Transportar uma pessoa com o propósito de explorar a prostituição dessa pessoa. 5.(1) Quem intencionalmente transportar ou conspirar para transportar, ou tentar transportar ou auxiliar outra pessoa envolvida no transporte de qualquer pessoa na Guiana ou através de uma fronteira internacional com o propósito de explorar a prostituição dessa pessoa comete um crime e estará sujeito, mediante condenação sumária, a ser punido de acordo com a subseção (2).</p> <p>(2) Pessoas condenadas pelo crime de transportar uma pessoa com o propósito de explorar a prostituição dessa pessoa estarão sujeitas a uma multa não inferior a quinhentos</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>mil dólares e não superior a um milhão de dólares e serão reclusas por não mais de três anos, mas a presença de qualquer um dos seguintes fatores agravantes resultantes de atos do réu pode permitir uma pena maior, até um máximo de cinco anos, juntamente com a perda do meio de transporte utilizado para transportar a vítima</p> <p>(a) transportar duas ou mais pessoas ao mesmo tempo;</p> <p>(b) causar lesões corporais permanentes ou com risco de vida à pessoa transportada;</p> <p>(c) transportar uma ou mais crianças; ou</p> <p>(d) transporte como parte da atividade de um grupo criminoso organizado.</p> <p>Restituição.</p> <p>(1) Quando um réu for condenado por tráfico de pessoas nos termos desta Lei, o tribunal deverá ordenar que o réu pague restituição à vítima.</p> <p>(2) A restituição deverá compensar a vítima por —</p> <p>(a) custos de tratamento médico e psicológico;</p> <p>(b) custos de terapia física e ocupacional e reabilitação;</p> <p>(c) custos de transporte necessário, moradia temporária e cuidados infantis;</p> <p>(d) perda de renda;</p> <p>(e) honorários advocatícios e outros custos, como honorários de advogado da vítima;</p> <p>(f) indenização por sofrimento emocional, dor e sofrimento; e</p> <p>(g) quaisquer outras perdas sofridas pela vítima.</p> <p>(3) A restituição deverá ser paga à vítima imediatamente após a condenação do réu, sendo o produto do perdimento de bens nos termos da seção 7 aplicado primeiramente ao pagamento da restituição. O retorno da vítima ao seu país de origem, local de residência habitual na Guiana, ou qualquer outra ausência da vítima da jurisdição não prejudicará o direito da vítima de receber restituição.</p> <p>Confisco</p> <p>7. Todos os bens, incluindo, entre outros, dinheiro, objetos de valor e outros bens móveis e imóveis, de pessoas condenadas pelo crime de tráfico de pessoas nos termos desta Lei que tenham sido usados ou pretendidos a serem usados, ou que tenham sido obtidos no curso do crime, ou benefícios obtidos com o produto do crime, serão confiscados em favor do Estado. Os bens no exterior de pessoas condenadas por tráfico de pessoas também estarão sujeitos a confisco, na medida em que possam ser recuperados pelo Governo:</p> <p>Desde que, se o tribunal estiver convencido, além de qualquer dúvida razoável, de que -</p> <p>(a) a pessoa que era o proprietário do transporte; e</p> <p>(b) no caso de uma aeronave ou navio, qualquer pessoa que fosse um funcionário responsável, quando o mesmo foi utilizado para fins de tráfico de pessoas, não estivesse envolvida ou tivesse conhecimento de tal uso, o meio de transporte será restituído ao proprietário pelo tribunal a pedido</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>do proprietário, e esta condição aplicar-se-á, mutatis mutandis, à perda de um meio de transporte nos termos da seção 5(2).</p> <p>Diretrizes de Condenação.</p> <p>8. (l) Conforme apropriado aos fatos, os seguintes ajustes à sentença de uma pessoa condenada por indiciamento pelo crime de tráfico de pessoas podem ser aplicados:</p> <p>(a) se a pessoa condenada utilizou, ameaçou utilizar ou fez com que outra pessoa utilizasse ou ameaçasse utilizar uma arma perigosa, dois anos poderão ser adicionados à pena;</p> <p>(b) se uma pessoa traficada sofrer uma lesão corporal grave, ou se a pessoa condenada cometer uma agressão sexual contra uma pessoa traficada, cinco anos poderão ser adicionados à sentença;</p> <p>(c) se a pessoa traficada não tiver atingido a idade de dezoito anos, cinco anos poderão ser adicionados à sentença;</p> <p>(d) se, no curso do tráfico ou exploração subsequente, a pessoa condenada imprudentemente tiver causado a exposição de uma pessoa traficada a uma doença com risco de vida, ou se a pessoa condenada intencionalmente tiver causado o vício de uma pessoa traficada em qualquer droga ou medicamento, cinco anos poderão ser adicionados à sentença;</p> <p>(e) se uma pessoa traficada sofrer uma lesão permanente ou com risco de vida, dez anos poderão ser adicionados à sentença;</p> <p>(f) se o tráfico fizer parte da atividade de um grupo criminoso organizado, três anos poderão ser adicionados à sentença; ou</p> <p>(g) se o tráfico fizer parte da atividade de um grupo criminoso organizado e a pessoa condenada organizou o grupo ou dirigiu suas atividades, cinco anos podem ser acrescentados à pena;</p> <p>(h) se o tráfico tiver ocorrido como resultado de abuso de poder ou posição de autoridade, incluindo, mas não se limitando a um pai ou responsável, professor, líder de clube infantil ou qualquer outra pessoa a quem tenha sido confiado o cuidado ou a supervisão da criança, quatro anos podem ser acrescentados à pena.</p> <p>Nesta seção -</p> <p>(a) "arma perigosa" significa</p> <p>(i) um instrumento capaz de infligir morte ou lesão corporal grave; ou</p> <p>(ii) um objeto que não é um instrumento capaz de infligir morte ou lesão corporal grave, mas</p> <p>(I) se assemelha muito a tal instrumento; ou</p> <p>(II) é usado de tal forma que crie a impressão de que o objeto é um instrumento capaz de infligir morte ou lesão corporal grave;</p> <p>(b) "doença com risco de vida" significa qualquer doença que envolva um risco substancial de morte, incluindo infecção pelo Vírus da Imunodeficiência Humana e tuberculose;</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>(c) "grupo criminoso organizado" significa um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo por um período de tempo e agindo em conjunto com o objetivo de cometer um ou mais crimes estabelecidos nesta seção a fim de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material;</p> <p>(d) "lesão corporal permanente ou com risco de vida" significa lesão *que envolva um risco substancial de morte; perda ou comprometimento substancial da função de um membro do corpo, órgão ou faculdade mental que provavelmente seja permanente; ou uma desfiguração óbvia que provavelmente seja permanente. Maus-tratos em grau de risco à vida, como negação de alimentos ou cuidados médicos que resultem em comprometimento substancial de função, constitui lesão corporal com risco à vida;</p> <p>(e) "lesão corporal grave" significa lesão que envolva dor física extrema ou o comprometimento prolongado de uma função de um membro do corpo, órgão ou faculdade mental; ou que exija intervenção médica, como cirurgia, hospitalização ou reabilitação física;</p> <p>(f) "assédio sexual" significa fazer outra pessoa vomitar: em um ato sexual. usar força contra essa pessoa, ameaçar ou colocar essa pessoa em medo de que qualquer pessoa seja submetida à morte, lesão corporal grave ou sequestro; envolver-se em um ato sexual com uma pessoa incapacitada, ou uma pessoa que não possa expressar consentimento ou com uma lei que constitua estupro estatutário.</p> <p>Consentimento ou histórico de comportamento sexual anterior da vítima é irrelevante.</p> <p>9. (1) Em um processo por tráfico de pessoas: sob artigo 3, o suposto consentimento de uma pessoa para a exploração realizada é irrelevante uma vez que qualquer um dos meios ou circunstâncias estabelecidos na seção 2(k) seja estabelecido.</p> <p>(2) Em um processo por tráfico de pessoas sob artigo 3,: a evidência da crença sexual anterior da vítima como incompreensível e inadmissível para fins de fornecer à vítima outro comportamento sexual, ou para provar predisposição sexual.</p> <p>A idade legal para consentimento sexual não é uma defesa no tráfico.</p> <p>10. A idade para consentimento sexual ou a idade legal para casamento não devem ser usadas como defesa contra o tráfico de pessoas.</p> <p>Imunidade da vítima contra processo judicial.</p> <p>11. Uma vítima de tráfico não é definitivamente responsável por qualquer crime relacionado à migração, prostituição ou qualquer outro crime que tenha sido resultado direto do tráfico.</p> <p>Extradicação.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>12. Uma pessoa acusada de tráfico de pessoas deve ser extraditada substancialmente nos mesmos termos e, substancialmente na mesma medida, como uma pessoa acusada de outros crimes graves.</p> <p>ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS Proteção para a segurança das vítimas.</p> <p>13. As autoridades investigativas, de acusação e outras autoridades apropriadas tomarão todas as medidas necessárias para identificar as vítimas de tráfico. Uma vez identificadas as vítimas, essas autoridades fornecerão proteção razoável às vítimas de tráfico para impedir a recaptura pelos traficantes e seus associados, proteger a vítima e sua família, caso residam na Guiana, de ameaças, rendições ou intrusão por parte dos traficantes e seus associados; e garantir que a vítima tenha a oportunidade de consultar um defensor da vítima ou outra pessoa apropriada para desenvolver um plano de segurança.</p> <p>Proteção de testemunhas</p> <p>14. Vítimas de tráfico que sejam vítimas ou potenciais testemunhas podem ser elegíveis para programas aplicáveis de relocação e proteção de testemunhas para vítimas de atos criminosos organizados ou outros crimes graves, se for determinado que um crime envolvendo violência contra a testemunha ou potenciais testemunhas provavelmente será cometido. Os programas podem incluir:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) realocação; (b) nova identidade, documentos que comprovem a identidade; (c) nova residência; (d) autorizações de trabalho; (e) proteção da confidencialidade da identidade e localização. <p>Proteção da privacidade das vítimas</p> <p>15. (1) Em um processo por tráfico de pessoas nos termos desta Lei ou uso ilícito de documentos nos termos da seção 4, a ilegalidade da vítima e de sua família deve ser mantida confidencial, garantindo que os nomes e informações de identificação da vítima e de sua família não sejam divulgados ao público, inclusive pelo réu.</p> <p>(2) Uma audiência nos termos desta seção será realizada às portas fechadas, se o tribunal assim o determinar.</p> <p>(3) Uma pessoa que violar a confidencialidade imposta por esta seção será considerada culpada de um crime e, em caso de condenação sumária, será multada em cem mil dólares.</p> <p>Informações para as vítimas</p> <p>16. O Ministro do Interior informará às vítimas de tráfico, em um idioma que elas entendam, sobre seus direitos legais e o andamento dos processos judiciais e administrativos relevantes, conforme apropriado, incluindo, entre outros, o processo contra os infratores, os procedimentos para o retorno das vítimas ao seu país de cidadania ou residência legal, e os procedimentos para a obtenção de status legal de imigração nos termos da seção 19.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Oportunidade para apresentação das visões e preocupações da vítima.</p> <p>17. O tribunal proporcionará à vítima de tráfico, se a vítima desejar, a oportunidade de apresentar as opiniões e preocupações da vítima em etapas apropriadas do processo criminal contra os traficantes, de forma que não prejudique os direitos do réu. Um intérprete que fale um idioma que a vítima compreenda será disponibilizado à vítima durante o curso do processo judicial.</p> <p>Apoio às vítimas</p> <p>18. (1) O Ministro do Interior, em conjunto com o Ministro do Trabalho, Serviços Humanos e Segurança Social desenvolverá planos, em consulta com organizações não governamentais e outros representantes da sociedade civil, para a prestação de serviços adequados, de fontes governamentais e não governamentais, às vítimas de tráfico e aos filhos dependentes que as acompanham, incluindo -</p> <p>(a) habitação adequada, tendo em consideração o estatuto da pessoa como vítima de crime e incluindo condições seguras para dormir, alimentar-se e ter higiene pessoal;</p> <p>(b) aconselhamento psicológico numa língua que a vítima compreenda;</p> <p>(c) assistência médica numa língua que a vítima compreenda;</p> <p>(d) outra assistência médica conforme apropriada;</p> <p>(e) oportunidades de emprego, educação e formação;</p> <p>(f) assistência jurídica ou informação jurídica numa língua que a vítima compreenda.</p> <p>(2) As vítimas de tráfico podem ser elegíveis para trabalhar e receber comprovativo de autorização de trabalho.</p> <p>(3) As vítimas de tráfico e seus filhos dependentes acompanhantes podem ter direito a receber benefícios sociais durante a sua estadia na Guiana, conforme determinado pelo Ministro responsável pela seguridade social.</p> <p>(4) A residência em abrigos ou outras instalações estabelecidas sob esta seção pode ser voluntária, e as vítimas podem se recusar a permanecer em abrigos.</p> <p>(5) As vítimas podem ter a opção de se comunicar e receber visitas de familiares, amigos e advogados.</p> <p>(6) Na ausência de circunstâncias excepcionais, as vítimas de tráfico, uma vez identificadas como tal, não serão alojadas em prisões ou outros centros de detenção para criminosos acusados ou condenados. Crianças vítimas de tráfico, uma vez identificadas como tal, não serão alojadas em prisões ou outros centros de detenção para criminosos acusados ou condenados, sob nenhuma circunstância.</p> <p>(7) As autoridades mencionadas na subseção (1) devem levar em consideração a idade, o gênero e as necessidades especiais das vítimas e dos filhos dependentes que as acompanham na formulação de planos para a prestação de serviços a elas e na prestação desses serviços.</p> <p>(8) Os planos desenvolvidos em conformidade com a subseção (1) serão submetidos à aprovação do Gabinete, e</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>as referidas autoridades também realizarão revisões periódicas dos planos e de sua implementação para garantir o cumprimento dos requisitos desta seção e para assegurar que todas as vítimas sejam tratadas com respeito aos seus direitos humanos e dignidade.</p> <p>Status imigratório das vítimas.</p> <p>19. (1) O Ministro do Interior poderá conceder às vítimas de tráfico e aos filhos dependentes que as acompanham vistos apropriados ou outra autorização necessária para permitir que permaneçam na Guiana durante o processo criminal contra os traficantes, desde que a vítima esteja disposta a atender aos pedidos razoáveis, se houver, para auxiliar na investigação ou no processo contra os traficantes.</p> <p>(2) As vítimas de tráfico podem ser elegíveis para residência na Guiana, conforme prescrito na Lei de Imigração, desde que tenham atendido a solicitações razoáveis, se houver, de assistência na investigação ou acusação de atos de tráfico. Os filhos dependentes que acompanham a vítima também serão elegíveis para o status de residente na Guiana, conforme prescrito na referida Lei.</p> <p>(3) O cônjuge e os filhos da vítima e, no caso de crianças vítimas, os pais ou responsáveis e os irmãos da vítima, podem ser elegíveis para se juntar à vítima na Guiana como parte do pedido inicial de residência da vítima, nos termos das subseções anteriores.</p> <p>Assistência para vítimas residentes permanentes no exterior.</p> <p>20. O Ministro das Relações Exteriores, por meio das missões diplomáticas e escritórios consulares da Guiana no exterior, sempre que praticável, oferecerá assistência a cidadãos ou pessoas com residência permanente em outro país e que sejam vítimas de tráfico de pessoas localizadas no exterior, incluindo, entre outros —</p> <p>(a) assistência para compreender as leis do país estrangeiro para o qual foram traficadas, incluindo seus direitos como vítimas, opções para denunciar o crime e oportunidades para buscar restituição ou outros benefícios disponíveis sob as leis daquele país;</p> <p>(b) assistência para obter serviços de emergência, incluindo, entre outros, atendimento médico e aconselhamento;</p> <p>(c) a pedido da vítima ou das autoridades competentes do outro país, substituição ou fornecimento de passaportes e outros documentos de viagem necessários para que a vítima retorne à Guiana sem atrasos indevidos ou injustificados;</p> <p>(d) assistência material para retornar ao seu último local de residência na Guiana, da mesma forma prevista para outros cidadãos ou pessoas com direito à residência permanente que ficam presos no exterior quando o país para o qual a vítima foi traficada não oferece tal assistência.</p> <p>(2) O Ministro das Relações Exteriores, por meio das missões diplomáticas e escritórios consulares da Guiana no exterior, deverá publicar e disseminar informações sobre os direitos</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>das vítimas de tráfico, de acordo com as leis da Guiana e do país ou países pelos quais a missão diplomática é responsável, tanto às autoridades competentes naquele país quanto às possíveis vítimas de tráfico que sejam cidadãos da Guiana. No caso de missões diplomáticas e escritórios consulares de países de destino de vítimas de tráfico, tais informações deverão ser fornecidas às autoridades competentes e às potenciais vítimas de tráfico que sejam cidadãos ou residentes legais do país pelo qual a missão ou escritório é responsável.</p> <p>(3) As missões diplomáticas da Guiana no exterior deverão nomear um funcionário responsável pela implementação e supervisão dos planos que garantam a prestação dos serviços exigidos nos termos desta seção.</p> <p>(4) O Ministro das Relações Exteriores, em cooperação com outras autoridades competentes, desenvolverá planos que sejam razoavelmente convenientes para o retorno seguro e ordenado, sem atrasos indevidos ou injustificados, de cidadãos ou pessoas com residência permanente na Guiana.</p> <p>Verificação de cidadania, status de residente permanente e idade.</p> <p>21.(1) Mediante solicitação da autoridade competente representante de outro Estado, o Ministro do Interior verificará, sem atrasos indevidos ou injustificados, se uma pessoa vítima de tráfico de pessoas é cidadã, nacional ou possui residência permanente na Guiana.</p> <p>(2) Mediante solicitação da autoridade competente ou representante de outro Estado, o Ministro do Interior deverá, sem demora indevida ou injustificada, verificar (1) a idade de uma pessoa vítima de tráfico de pessoas e que seja suspeita de ser menor de idade e (2) se a vítima é cidadã, nacional ou possui residência permanente na Guiana, ou qualquer outro status imigratório que a vítima possa ter na Guiana.</p> <p>(3) O Ministro do Interior designará um funcionário competente para responder às consultas mencionadas nas subseções (1) e (2).</p> <p>Retorno das vítimas ao país de cidadania e residência permanente.</p> <p>22. (1) Os Ministros do Interior e das Relações Exteriores, em conjunto com outras autoridades competentes, desenvolverão planos para o retorno seguro das vítimas ao seu local de residência, país de cidadania ou país no qual possuam residência permanente. Sempre que possível, os Ministros do Interior e das Relações Exteriores trabalharão em estreita colaboração com organizações internacionais e organizações não governamentais neste processo.</p> <p>(2) Os planos desenvolvidos nos termos da subseção (1) levarão em consideração o direito das vítimas de buscar residência temporária ou permanente, de acordo com as disposições da seção 19, e outros direitos garantidos por outras leis aplicáveis.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Vítimas que não consigam comprovar a cidadania por meios normais.</p> <p>23. (1) Vítimas de tráfico no exterior que aleguem ser cidadãos ou pessoas com residência permanente na Guiana, mas cuja identidade não possa ser verificada por meios comuns, podem comprovar seu direito de retornar à Guiana demonstrando conexões significativas com este país por meio de fatores como:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) local de nascimento; (b) presença de familiares; (c) presença de amigos; (d) conhecimento significativo de áreas geográficas ou bairros específicos; (e) residência de longa duração neste país; ou (f) quaisquer outros meios. <p>(2) Esta lista de fatores na subseção (1) não é exaustiva, e nem todos os fatores são necessários para a determinação. As determinações sob esta seção devem ser feitas com a devida consideração pela compaixão e justiça às vítimas. O fato de a vítima não ser elegível para a cidadania com base na demonstração feita sob esta seção não constituirá um impedimento para a reentrada.</p> <p>21 (3) As missões diplomáticas no exterior designarão um diplomata específico para tomar decisões mais amplas nesta seção. As vítimas podem recorrer de uma decisão desfavorável ao Ministro de Assuntos Jurídicos.</p> <p>(4) Quando o Ministro de Assuntos Jurídicos determinar que um indivíduo é elegível para reentrar na Guiana sob esta seção, a missão diplomática no exterior emitirá um certificado de identidade, permitindo a reentrada.</p> <p>Serviços para vítimas de tráfico que retornaram.</p> <p>24. As vítimas de tráfico que retornarem do exterior terão acesso a programas educacionais e de treinamento oferecidos por qualquer entidade governamental ou privada, sem serem diferenciadas de outros participantes com base no fato de terem sido traficadas.</p> <p>Implementação adequada para crianças vítimas.</p> <p>25. A assistência prevista nesta Parte será prestada às vítimas de tráfico que sejam crianças, de maneira que seja do melhor interesse das crianças e adequada à sua situação. As vítimas de tráfico de crianças receberão serviços adequados, que podem incluir a compreensão de seus direitos, privacidade, moradia, cuidados e apoio e direitos adequados à sua idade especificados nesta Parte. Programas especiais serão desenvolvidos para acomodar crianças testemunhas, incluindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) depoimento de menor realizado fora do tribunal ou por vídeo; (b) todos os depoimentos e procedimentos judiciais ocorrerem com a presença de um dos pais, tutor legal, pai/mãe adotivo/a ou assistente social;

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>(c) sempre que for seguro e possível, as crianças devem ser reunidas com seus familiares na Guiana;</p> <p>(d) cuidados médicos mentais e físicos especiais adaptados às necessidades das crianças;</p> <p>(e) ao retornarem à Guiana, as crianças vítimas de tráfico devem ter garantida educação que, no mínimo, corresponda ao padrão geral de educação na Guiana.</p> <p>USO INDEVIDO DE TRANSPORTE</p> <p>Responsabilidades das empresas de transporte e pessoas físicas.</p> <p>26.(1) As empresas de transporte ou pessoas físicas que transportam pessoas devem verificar se cada passageiro possui os documentos de viagem necessários, incluindo passaportes e vistos, para entrar no país de destino e em quaisquer países de trânsito.</p> <p>(2) O requisito da subseção (1) aplica-se tanto aos funcionários que vendem ou emitem passagens, cartões de embarque ou documentos de viagem similares quanto aos funcionários que retiram ou verificam passagens antes ou após o embarque.</p> <p>(3) As empresas e pessoas físicas que não cumprirem qualquer um dos requisitos desta seção poderão ser sancionadas com a revogação de suas licenças de operação, após audiência perante a autoridade competente.</p> <p>Responsabilidade das empresas de transporte ou pessoas físicas.</p> <p>27. Quando uma empresa de transporte ou indivíduo transportar conscientemente vítimas de tráfico, essa empresa ou indivíduo será responsável pelos custos associados ao fornecimento de acomodação e refeições para a vítima e quaisquer filhos dependentes que a acompanhem durante a estadia da vítima em instalações designadas nos termos da seção 18 e arcará com os custos de transporte até um porto de entrada do país do qual a vítima é cidadã ou no qual a vítima mantém residência habitual na Guiana.</p> <p>Papel do Governo.</p> <p>28. O Governo tomará medidas para educar os cidadãos sobre o turismo sexual. Alertará os cidadãos de que viajar para outro país para praticar sexo com um menor ou uma pessoa traficada pode ser crime no país de destino ou no país de origem, ou pode constituir abuso infantil. Essas medidas incluirão —</p> <p>(a) cooperar com a indústria aérea, hoteleira, de táxis e outras para produzir em conjunto materiais educativos alertando-os sobre evidências de turismo sexual por parte de seus clientes e avisando-os contra a facilitação de tais comportamentos; alertar cidadãos e funcionários das indústrias mencionadas na seção 29 de que um crime pode ser cometido quando alguém se envolve em relações sexuais com menores, turismo sexual ou frequenta um bordel que abriga mulheres e crianças traficadas; fornecer informações atualizadas sobre as ligações</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>entre o Vírus da Imunodeficiência Humana/Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis e o tráfico.</p> <p>Medidas para garantir a segurança de crianças que viajam sem supervisão através de fronteiras internacionais.</p> <p>29. (1) Os operadores ou tripulações de veículos comerciais, incluindo aviões, trens, ônibus e barcos, deverão reter os documentos de viagem de crianças menores de dezesseis anos que viajem dentro ou para a Guiana sem um dos pais, responsável ou outro adulto responsável a partir do momento em que a criança embarcar no veículo e deverão entregar os documentos na chegada à autoridade de imigração apropriada ou outra autoridade.</p> <p>(2) Em cada ponto de destino ou porto de entrada, a autoridade de imigração ou outra autoridade deverá, se possível, fornecer agentes para receber crianças menores de dezesseis anos que viajem sem um dos pais, responsável ou outro adulto responsável, receber os documentos de viagem da criança do operador do veículo comercial e auxiliar a criança a passar pelas inspeções de imigração e alfândega. O agente deverá entregar a criança somente a um dos pais, responsável ou outro adulto responsável mediante a apresentação dos documentos de identificação apropriados e deverá obter um recibo indicando o destino final, o propósito da viagem e as informações de identificação e endereço do adulto que a receber.</p> <p>(3) Os operadores ou proprietários de veículos comerciais que transportarem crianças menores de dezesseis anos viajando sem um dos pais, tutor ou outro adulto responsável dentro ou para a Guiana cometem uma infração e, em caso de condenação sumária, pagarão uma multa de cinquenta mil dólares por cada criança que chegar sem os documentos de viagem necessários.</p> <p>PREVENÇÃO DO TRÁFICO</p> <p>Força-Tarefa Nacional para a prevenção do tráfico.</p> <p>30.(1) O Presidente estabelecerá uma força-tarefa interinstitucional para desenvolver e implementar um Plano Nacional para a Prevenção do Tráfico de Pessoas. Tal força-tarefa deverá incluir todos os aspectos do tráfico, incluindo tráfico sexual e tráfico de mão de obra.</p> <p>(2) O Presidente nomeará os membros da força-tarefa, que incluirá os Ministros de Assuntos Jurídicos, Relações Exteriores, Trabalho, Serviços Humanos e Previdência Social, Assuntos Ameríndios, Assuntos Internos, outros altos funcionários governamentais, incluindo funcionários responsáveis pela aplicação da lei, imigração e serviços humanos e sociais, e organizações não governamentais competentes.</p> <p>(3) A força-tarefa realizará as seguintes atividades, diretamente ou por meio de um ou mais ministérios constituintes, conforme apropriado -</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>(a) Desenvolver o Plano Nacional para a Prevenção do Tráfico de Pessoas;</p> <p>(b) Coordenar a implementação do Plano;</p> <p>(c) Coordenar a coleta e o compartilhamento de dados sobre tráfico entre agências governamentais. Todos os dados coletados deverão respeitar a privacidade das vítimas de tráfico;</p> <p>(d) Coordenar o compartilhamento de informações entre agências com o objetivo de determinar se indivíduos que cruzam ou tentam cruzar a fronteira internacional da Guiana com documentos de viagem pertencentes a outras pessoas ou sem documentos de viagem são autores de vítimas de tráfico de pessoas; e detectar grupos criminosos envolvidos no tráfico;</p> <p>(e) identificar e empenhar-se em facilitar a cooperação com países estrangeiros, particularmente aqueles que são uma fonte significativa de vítimas, local de trânsito ou destino das vítimas. Essa cooperação terá como objetivo fortalecer as capacidades bilaterais, multilaterais, locais e regionais para auxiliar as vítimas de tráfico, prevenir o tráfico, processar traficantes e auxiliar na reintegração adequada das vítimas de tráfico;</p> <p>(f) estabelecer políticas que permitam ao Governo da Guiana trabalhar com organizações não governamentais e outros elementos da sociedade civil para prevenir o tráfico e prestar assistência às vítimas.</p> <p>Coleta e disseminação de dados.</p> <p>31. (1) O Ministro do Interior coletará e publicará periodicamente dados estatísticos sobre o tráfico.</p> <p>(2) O Ministro do Interior solicitará a cooperação e assistência de agências governamentais, organizações não governamentais e outros elementos da sociedade civil, conforme apropriado, para auxiliar na coleta de dados exigida pela subseção (1).</p> <p>(3) O Ministro do Interior envidará os melhores esforços para coletar informações relevantes para acompanhar o progresso do tráfico, incluindo, entre outros —</p> <p>(a) número de prisões, processos e condenações bem-sucedidas de traficantes e daqueles que cometem crimes relacionados ao tráfico (cafetinagem, proxenetismo, proxenetismo, manutenção de bordéis, fraude de vistos, fraude de documentos e outros crimes relacionados ao tráfico);</p> <p>(b) estatísticas sobre o número de vítimas, incluindo idade, método de recrutamento e outras informações relevantes;</p> <p>(c) rotas e padrões de tráfico (país de origem, países de trânsito);</p> <p>(d) meio de transporte (carro, barco, avião, a pé);</p> <p>(e) travessia de fronteira sem documentos legais de viagem.</p> <p>Treinamento.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>32.(1) O Ministro da Administração Interna oferecerá treinamento para autoridades policiais, de imigração e outras autoridades relevantes no combate ao tráfico de pessoas.</p> <p>(2) Esse treinamento se concentrará em —</p> <p>(a) métodos utilizados na identificação de vítimas de tráfico;</p> <p>(b) métodos para processar traficantes;</p> <p>(c) métodos para proteger os direitos das vítimas, levando em consideração a necessidade de considerar os direitos humanos e as necessidades especiais de mulheres e crianças vítimas, e que as vítimas devem ser tratadas como vítimas e não como criminosas; e</p> <p>(d) métodos para promover a segurança das vítimas, incluindo, por exemplo, o treinamento de policiais e agentes de imigração para reconhecerem rapidamente as vítimas de tráfico.</p> <p>(3) O Ministro da Administração Interna buscará a contribuição e a participação de outros Ministérios, organizações não governamentais competentes e outras organizações na preparação e apresentação do treinamento previsto nesta seção.</p> <p>Atenção pública.</p> <p>33. (1) O Ministro da Educação, em cooperação com outras agências governamentais e organizações não governamentais apropriadas, deverá preparar programas de conscientização pública destinados a educar potenciais vítimas de tráfico de pessoas e suas famílias sobre o risco de vitimização. Tais programas de conscientização pública deverão incluir, mas não se limitarão a —</p> <p>(a) informações sobre o risco de se tornar uma vítima, incluindo informações sobre técnicas comuns de recrutamento, uso de servidão por dívida e outras táticas coercitivas, risco de maus-tratos, estupro, exposição ao Vírus da Imunodeficiência Humana/Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e outras doenças sexualmente transmissíveis, e danos psicológicos relacionados à vitimização em casos de tráfico; e</p> <p>(b) informações sobre os direitos das potenciais vítimas na Guiana e nos principais países de destino e sob o direito internacional, bem como métodos para relatar suspeitas de atividades de recrutamento.</p> <p>(2) Para as pessoas traficadas, o Ministro do Trabalho, Serviços Humanos e Segurança Social, em cooperação com outras agências governamentais e organizações não governamentais competentes, deverá preparar e disseminar materiais educativos destinados a informar as vítimas de tráfico na Guiana sobre os seus direitos, as medidas em vigor para garantir a sua segurança, recuperação e retorno seguro aos seus países de origem ou locais de residência na Guiana, e como contactar as autoridades policiais competentes. Esses materiais deverão incluir, conforme apropriado, panfletos, brochuras, cartazes, anúncios na mídia de massa e quaisquer</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>outros métodos adequados para alcançar as vítimas de tráfico.</p> <p>(3) O Ministro do Trabalho, Serviços Humanos e Segurança Social, em cooperação com outras agências governamentais e organizações não governamentais apropriadas, deverá preparar e disseminar materiais de conscientização pública destinados a desencorajar a demanda que fomenta a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, e que leva ao tráfico —</p> <p>(a) tais materiais podem incluir informações sobre o impacto do tráfico em vítimas individuais, informações agregadas sobre o tráfico mundial e nacional, bem como alertas sobre o potencial de consequências criminais pela participação no tráfico. Tais materiais podem incluir, conforme apropriado, panfletos, brochuras, cartazes, anúncios na mídia de massa e quaisquer métodos apropriados.</p> <p>(b) os materiais descritos nesta seção podem incluir informações sobre o impacto do tráfico em vítimas individuais. No entanto, qualquer informação sobre as experiências de vítimas individuais deverá preservar a privacidade da vítima e de sua família.</p> <p>(4) Todos os programas de conscientização pública estabelecidos ao abrigo desta seção serão avaliados periodicamente para garantir sua eficácia.</p> <p>Exclusão de pessoas implicadas no tráfico.</p> <p>34. (1) O Ministro do Interior identificará periodicamente, em um relatório público, todas as pessoas que sejam traficantes de pessoas ou que tenham conscientemente auxiliado ou conspirado com outra pessoa para o tráfico de pessoas.</p> <p>(2) Pessoas identificadas em relatórios nos termos da subseção</p> <p>(1), ou que um funcionário consular estrangeiro saiba ou tenha motivos para acreditar que sejam traficantes de pessoas, ou que tenham conscientemente auxiliado ou conspirado com um traficante para o tráfico de pessoas, não receberão visto de entrada ou trânsito.</p> <p>(3) Os vistos de pessoas identificadas em relatórios nos termos da subseção (1) serão revogados.</p> <p>Fronteira</p> <p>35. (1) O Ministro do Interior implementará políticas de inspeção para rastrear pessoas que entram ou saem do país e determinar se são vítimas de tráfico de pessoas.</p> <p>(2) Tal triagem será realizada levando em consideração o direito dos indivíduos de viajar e não resultará em invasão indevida da privacidade do indivíduo ou restrição indevida de sua liberdade de movimento.</p> <p>Aplicabilidade das normas trabalhistas</p> <p>36.(1) As normas para as condições de trabalho especificadas nas leis trabalhistas aplicar-se-ão igualmente a pessoas com ou sem o direito legal de trabalhar neste país.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>(2) O Ministro responsável pelo Trabalho investigará reclamações de condições de trabalho ilegais, independentemente do status imigratório dos reclamantes e da natureza do trabalho ou dos serviços envolvidos.</p> <p>SEGURANÇA E CONTROLE DE DOCUMENTOS</p> <p>Integridade de documentos e viagens</p> <p>37. (1) O Ministro da Administração Interna nomeará uma comissão para monitorar a qualidade dos documentos de viagem e identidade emitidos pelo Ministério da Administração Interna, a fim de garantir que estejam em conformidade com os padrões da Organização da Aviação Civil Internacional e que não possam ser facilmente utilizados indevidamente e não possam ser facilmente falsificados ou alterados, replicados ou emitidos ilegalmente.</p> <p>(2) A tarefa da comissão incluirá, mas não se limitará a (a) monitorar os desenvolvimentos técnicos na área de combate à falsificação, a fim de recomendar melhorias para tais documentos à medida que se desenvolvem;</p> <p>(b) monitorar a emissão de documentos de viagem no exterior, com atenção a padrões de abuso, como deturpação, corrupção e fraude;</p> <p>(c) monitorar a emissão de documentos de viagem no país, com atenção a padrões de abuso, como deturpação, corrupção e fraude; e</p> <p>(d) encaminhar exemplos de abuso descritos nos parágrafos (b) e (c) às autoridades competentes para investigação.</p> <p>Verificação da legitimidade e validade de documentos.</p> <p>38. (1) Mediante solicitação da autoridade competente ou de representante de outro Estado, o Ministro do Interior deverá verificar, dentro de um prazo razoável, a legitimidade e a validade de documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos por tal autoridade e suspeitos de serem utilizados para tráfico de pessoas.</p> <p>(2) O Ministro do Interior deverá designar um funcionário competente para responder às investigações mencionadas na subseção (1) ou para estabelecer procedimentos para responder a tais investigações de forma regular e tempestiva.</p> <p>LEI DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS DE 2023 (<i>The Combating of Trafficking in Persons Act 2023</i>)</p> <p>Seção 1 – Título curto Esta lei poderá ser citada como Lei de Combate ao Tráfico de Pessoas de 2023.</p> <p>Seção 2 – Interpretação Para os fins desta Lei: “Tráfico de pessoas” significa o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, por meio da ameaça ou uso da força ou de outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, com a finalidade de exploração.</p> <p>A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de terceiros ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, servidão ou remoção de órgãos.</p> <p>O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas a qualquer forma de exploração pretendida ou efetiva será irrelevante quando tenha sido usado qualquer um dos meios referidos acima.</p> <p>O recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de uma criança para fins de exploração será considerado tráfico de pessoas, mesmo que não envolva nenhum dos meios referidos acima.</p> <p>“Criança” significa qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade.</p> <p>Seção 3 – Ofensas relativas ao tráfico de pessoas</p> <p>3(1) Toda pessoa que intencionalmente recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher outra pessoa, por meio de qualquer dos métodos mencionados na Seção 2 (incluindo ameaça, uso da força, rapto, fraude etc.), com o propósito de exploração, comete o crime de tráfico de pessoas e, se condenada por acusação formal, estará sujeita a uma pena de prisão não inferior a cinco anos e não superior a vinte anos, além de multa.</p> <p>3(2) Quando o crime envolver uma criança, a pessoa condenada estará sujeita a uma pena de prisão não inferior a dez anos e não superior à prisão perpétua, além de multa.</p> <p>3(3) Quando o crime envolver organizações criminosas, a pena será agravada, podendo chegar à prisão perpétua.</p> <p>3(4) A tentativa, a facilitação, o auxílio, o conluio ou a conspiração para cometer qualquer ofensa sob esta Lei será punido como se o crime tivesse sido consumado.</p> <p>Seção 4 – Consentimento irrelevante</p> <p>4(1) O consentimento da vítima ao ato de exploração é irrelevante quando qualquer dos meios definidos na Seção 2 tenha sido utilizado.</p> <p>4(2) O consentimento de uma criança à exploração é sempre irrelevante, independentemente dos meios utilizados.</p> <p>Seção 5 – Exploração agravada</p> <p>A exploração será considerada agravada quando envolver:</p> <ul style="list-style-type: none"> • (a) morte da vítima; • (b) lesão corporal grave; • (c) gravidez resultante do tráfico; • (d) transmissão de doenças graves; • (e) repetição ou reincidência do crime; • (f) envolvimento de servidores públicos, especialmente autoridades de segurança ou imigração. <p>Nesses casos, o infrator será punido com prisão de até prisão perpétua, além de multa.</p> <p>Seção 6 – Tráfico cometido por pessoa jurídica</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Quando o tráfico for cometido por uma empresa ou entidade legal, esta poderá ser condenada a:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Multas elevadas; • Suspensão ou revogação de licenças; • Encerramento compulsório da atividade. <p>Além disso, diretores, gerentes ou sócios que tiverem conhecimento ou participação poderão responder pessoalmente pelas infrações.</p> <p>Seção 7 – Proteção e assistência às vítimas</p> <p>7(1) Toda vítima de tráfico tem direito a:</p> <ul style="list-style-type: none"> • (a) proteção contra intimidação, retaliação e risco à segurança; • (b) atendimento médico, psicológico e social; • (c) acesso à informação jurídica, assistência legal e tradução; • (d) abrigo temporário e medidas de reintegração social. <p>7(2) Esses direitos devem ser garantidos independentemente da cooperação da vítima nas investigações ou processos judiciais.</p> <p>Seção 8 – Não punição de vítimas</p> <p>Nenhuma vítima de tráfico de pessoas deverá ser processada, detida ou punida por crimes cometidos como resultado direto de sua condição de pessoa traficada, incluindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • entrada ou permanência irregular no país; • uso de documentos falsos; • envolvimento em atividades ilícitas impostas pelo traficante. <p>Seção 9 – Repatriação e retorno das vítimas</p> <p>9(1) O Estado deve facilitar a repatriação segura das vítimas estrangeiras para seus países de origem, respeitando seus direitos e dignidade.</p> <p>9(2) Se a vítima for guianense, as autoridades tomarão medidas para garantir seu retorno seguro, inclusive com apoio à reintegração.</p> <p>Seção 10 – Identificação de vítimas</p> <p>As autoridades competentes deverão desenvolver procedimentos para identificar prontamente vítimas de tráfico, especialmente entre:</p> <ul style="list-style-type: none"> • migrantes; • trabalhadores em situação vulnerável; • crianças desacompanhadas; • pessoas privadas de liberdade. <p>Seção 11 – Confidencialidade</p> <p>Será assegurada a confidencialidade da identidade da vítima e de seus dados pessoais em todas as fases do processo administrativo e judicial.</p> <p>Seção 12 – Treinamento de agentes públicos</p> <p>O Estado promoverá programas de capacitação contínua para:</p> <ul style="list-style-type: none"> • policiais;

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<ul style="list-style-type: none"> • promotores; • juízes; • agentes de fronteira; • profissionais de saúde e assistência social. <p>O treinamento abordará identificação de vítimas, investigação sensível, direitos humanos e práticas centradas na vítima.</p> <p>Seção 13 – Cooperação internacional A Guiana cooperará com outros países e organizações internacionais para:</p> <ul style="list-style-type: none"> • prevenir o tráfico de pessoas; • investigar e processar os autores; • proteger e repatriar vítimas; • trocar informações e boas práticas. <p>Seção 14 – Confisco e destinação de bens 14(1) Todos os bens, lucros e instrumentos utilizados ou adquiridos por meio do tráfico de pessoas estarão sujeitos ao confisco. 14(2) Os recursos obtidos com a venda desses bens poderão ser usados para:</p> <ul style="list-style-type: none"> • compensar vítimas; • financiar programas de prevenção e assistência. <p>Seção 15 – Compensação às vítimas 15(1) O tribunal poderá ordenar ao condenado o pagamento de indenização às vítimas, abrangendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • despesas médicas e psicológicas; • perda de renda; • danos morais e sofrimento; • reintegração social. <p>15(2) O pagamento da compensação não substitui a responsabilidade penal.</p> <p>Seção 16 – Fundo de apoio às vítimas Será criado um Fundo Nacional de Apoio às Vítimas de Tráfico de Pessoas, destinado a:</p> <ul style="list-style-type: none"> • financiar abrigo e assistência médica; • custear ações de proteção, repatriação e reintegração; • apoiar organizações da sociedade civil que atuem com vítimas. <p>Esse fundo poderá ser abastecido com recursos públicos, doações, bens confiscados e contribuições internacionais.</p> <p>Seção 17 – Regulamentação O Ministro responsável poderá emitir regulamentos complementares para a implementação desta Lei, incluindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • formulários e procedimentos administrativos; • normas para atuação de instituições públicas e privadas; • critérios para o funcionamento de abrigos e serviços de apoio. <p>Seção 18 – Revogação Fica revogada a Lei n.º 2 de 2005, intitulada “Combating of Trafficking in Persons Act”, assim como quaisquer disposições contrárias desta nova Lei.</p> <p>Seção 19 – Entrada em vigor</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da Guiana.
Paraguai	12/12/2000	22/09/2004	<p>Lei nº 2396/2004: Que Aprova O Protocolo Para Prevenir, Reprimir E Punir O Tráfico De Pessoas, Especialmente Mulheres E Crianças, Que Complementa A Convenção Das Nações Unidas Contra O Crime Organizado Transnacional.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O presente Protocolo complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado conjuntamente com a Convenção. 2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão, <i>mutatis mutandis</i>, ao presente Protocolo, salvo disposição em contrário. 3. Os crimes tipificados de acordo com o Artigo 5 do presente Protocolo serão considerados crimes nos termos da Convenção. <p>Artigo 2º Finalidade Os objetivos do presente Protocolo são: a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, com especial atenção às mulheres e crianças; b) Proteger e assistir as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente seus direitos humanos; e c) Promover a cooperação entre os Estados Partes para alcançar esses objetivos.</p> <p>Artigo 3º Definições Para os fins deste Protocolo: a) “Tráfico de pessoas” significa o recrutamento, transporte, transferência, acolhimento ou recepção de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade ou mediante a concessão ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, com o objetivo de exploração. Tal exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas semelhantes à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima do tráfico à exploração pretendida conforme a alínea “a” não será considerado quando houver uso de qualquer dos meios mencionados nessa alínea; c) O recrutamento, transporte, transferência, acolhimento ou recepção de uma criança com fins de exploração será considerado “tráfico de pessoas” mesmo que não se utilizem os meios mencionados na alínea “a”; d) “Criança” significa toda pessoa com menos de 18 anos.</p> <p>Artigo 4º Âmbito de aplicação Salvo disposição em contrário, o presente Protocolo aplica-se</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>à prevenção, investigação e punição dos crimes tipificados no Artigo 5, quando forem de caráter transnacional e envolverem um grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas desses crimes.</p> <p>Artigo 5º Criminalização</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras necessárias para tipificar como crime, em seu direito interno, as condutas descritas no Artigo 3, quando cometidas intencionalmente. 2. Cada Estado Parte adotará também as medidas legislativas e outras necessárias para criminalizar: <ol style="list-style-type: none"> a) A tentativa de cometer um crime tipificado no parágrafo 1, conforme os princípios do seu ordenamento jurídico; b) A participação como cúmplice na prática de crime tipificado no parágrafo 1; e c) A organização ou direção de outras pessoas para cometer crime tipificado no parágrafo 1. <p>II. Proteção das vítimas do tráfico de pessoas Artigo 6º Assistência e proteção às vítimas do tráfico de pessoas</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Quando cabível e na medida permitida por sua legislação interna, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas do tráfico de pessoas, inclusive, entre outras medidas, garantindo a confidencialidade dos processos judiciais relacionados ao tráfico. 2. Cada Estado Parte assegurará que seu ordenamento jurídico ou administrativo interno preveja medidas destinadas a proporcionar às vítimas do tráfico de pessoas, quando apropriado: <ol style="list-style-type: none"> a) Informações sobre procedimentos judiciais e administrativos pertinentes; e b) Assistência para garantir que suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e consideradas em etapas apropriadas dos processos criminais contra os infratores, sem prejuízo aos direitos da defesa. 3. Cada Estado Parte considerará aplicar medidas para promover a recuperação física, psicológica e social das vítimas do tráfico de pessoas, inclusive, quando apropriado, em cooperação com organizações não governamentais, outras entidades pertinentes e setores da sociedade civil, especialmente por meio do fornecimento de: <ol style="list-style-type: none"> a) Alojamento adequado; b) Aconselhamento e informações, especialmente sobre seus direitos legais, em idioma compreensível pelas vítimas; c) Assistência médica, psicológica e material; e d) Oportunidades de emprego, educação e capacitação.

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>4. Ao aplicar as disposições deste artigo, cada Estado Parte levará em consideração a idade, o sexo e as necessidades especiais das vítimas, especialmente crianças, incluindo moradia, educação e cuidados adequados.</p> <p>5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas enquanto estiverem em seu território.</p> <p>6. Cada Estado Parte assegurará que seu ordenamento jurídico preveja medidas que permitam às vítimas do tráfico obter reparação pelos danos sofridos.</p> <p>Artigo 7º Regime aplicável às vítimas do tráfico de pessoas no Estado receptor</p> <p>1. Além das medidas previstas no Artigo 6, cada Estado Parte considerará adotar medidas legislativas ou outras apropriadas que permitam às vítimas do tráfico de pessoas permanecer em seu território, temporária ou permanentemente, quando apropriado.</p> <p>2. Ao aplicar o disposto no parágrafo anterior, cada Estado Parte levará em consideração fatores humanitários e pessoais.</p> <p>Artigo 8º Repatriação das vítimas do tráfico de pessoas</p> <p>1. O Estado Parte do qual a vítima for nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de sua entrada no Estado receptor facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, a repatriação dessa pessoa, levando devidamente em conta sua segurança.</p> <p>2. Quando um Estado Parte ordenar a repatriação de uma vítima a outro Estado Parte, do qual essa pessoa seja nacional ou tenha tido direito de residência permanente, assegurará que tal repatriação leve em conta sua segurança, o estado de quaisquer procedimentos legais relacionados ao fato de ser vítima e, preferencialmente, que seja feita de forma voluntária.</p> <p>3. Quando solicitado pelo Estado receptor, o Estado requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se a vítima é sua nacional ou tinha direito de residência permanente em seu território no momento da entrada.</p> <p>4. Para facilitar a repatriação de vítimas sem documentação adequada, o Estado Parte de nacionalidade ou residência da vítima acordará em emitir, a pedido do Estado receptor, os documentos de viagem ou outras autorizações necessárias para seu retorno.</p> <p>5. Este artigo não afeta os direitos reconhecidos às vítimas segundo o direito interno do Estado receptor.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>6. Este artigo não prejudica acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis à repatriação de vítimas.</p> <p>III. Medidas de prevenção, cooperação e outras medidas</p> <p>Artigo 9º Prevenção do tráfico de pessoas</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Os Estados Parte estabelecerão políticas, programas e outras medidas de caráter amplo com o objetivo de: <ol style="list-style-type: none"> a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e b) Proteger as vítimas do tráfico, especialmente mulheres e crianças, contra o risco de revitimização. 2. Os Estados Parte buscarão aplicar medidas como atividades de pesquisa, campanhas de informação e sensibilização, bem como iniciativas sociais e econômicas para prevenir e combater o tráfico de pessoas. 3. As políticas, programas e demais medidas adotadas conforme este artigo incluirão, quando cabível, a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações pertinentes e setores da sociedade civil. 4. Os Estados Parte adotarão ou reforçarão medidas, especialmente por meio de cooperação bilateral ou multilateral, para mitigar fatores como pobreza, subdesenvolvimento e falta de oportunidades equitativas, que tornam as pessoas, especialmente mulheres e crianças, vulneráveis ao tráfico. 5. Os Estados Parte adotarão ou reforçarão medidas legislativas e outras, como medidas educativas, sociais e culturais, especialmente por meio da cooperação bilateral e multilateral, para desestimular a demanda que favorece qualquer forma de exploração que conduza ao tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças. <p>Artigo 10º Intercâmbio de informações e capacitação</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As autoridades responsáveis pela aplicação da lei, imigração e outras autoridades competentes dos Estados Parte cooperarão entre si, conforme apropriado, por meio do intercâmbio de informações, de acordo com seu direito interno, a fim de identificar: <ol style="list-style-type: none"> a) Se certas pessoas que cruzam ou tentam cruzar fronteiras internacionais com documentos de viagem de terceiros ou sem documentos são autores ou vítimas de tráfico de pessoas; b) Os tipos de documentos de viagem usados ou tentados ser usados por tais pessoas com fins de tráfico; e c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados para o tráfico de pessoas, incluindo captação, transporte, rotas e vínculos entre pessoas e grupos envolvidos, bem como possíveis medidas para sua detecção.

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>2. Os Estados Parte fornecerão ou reforçarão capacitação para agentes da lei, imigração e outros funcionários pertinentes na prevenção do tráfico de pessoas. Essa capacitação deverá focar em métodos para prevenir o tráfico, processar traficantes e proteger os direitos das vítimas, incluindo proteção contra traficantes. A capacitação deverá considerar os direitos humanos e questões relativas à infância e à mulher, bem como promover a cooperação com ONGs, outras organizações pertinentes e a sociedade civil.</p> <p>3. O Estado Parte que receber essas informações deverá respeitar qualquer restrição imposta pelo Estado Parte que forneceu os dados quanto ao seu uso.</p> <p>Artigo 11º Medidas fronteiriças</p> <p>1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais sobre a livre circulação de pessoas, os Estados Parte reforçarão, tanto quanto possível, os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.</p> <p>2. Cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras apropriadas para prevenir, tanto quanto possível, o uso de meios de transporte operados por transportadoras comerciais para cometer os crimes descritos no Artigo 5 deste Protocolo.</p> <p>3. Quando cabível, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas incluirão a obrigação de que transportadoras comerciais, inclusive empresas de transporte e os proprietários ou operadores de meios de transporte, assegurem que todos os passageiros possuam os documentos de viagem exigidos para entrada no Estado receptor.</p> <p>4. Cada Estado Parte adotará medidas necessárias, de acordo com seu direito interno, para prever sanções em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no parágrafo anterior.</p> <p>5. Cada Estado Parte considerará adotar medidas que permitam, segundo seu direito interno, negar entrada ou revogar vistos de pessoas envolvidas na prática dos crimes previstos neste Protocolo.</p> <p>6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Parte considerarão o reforço da cooperação entre autoridades de controle fronteiriço, inclusive, entre outras medidas, por meio do estabelecimento e manutenção de canais diretos de comunicação.</p> <p>O Decreto nº 5.093/2005 cria a Mesa Interinstitucional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas: Mesa Interinstitucional de Combate ao Tráfico de Pessoas no Paraguai</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Por meio do Decreto nº 5093/05, o Poder Executivo criou a Mesa Interinstitucional para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Pessoas. Ela é composta por 15 instituições dos três poderes do Estado e das entidades binacionais. A Coordenação da Mesa está a cargo do Ministério das Relações Exteriores.</p> <p>Atualmente, há um Plano Nacional para a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas na República do Paraguai 2020–202X, com o objetivo de promover a efetivação da Lei nº 4788/2012 “Integral contra o Tráfico de Pessoas”, por meio dos seguintes eixos estratégicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Prevenção ● Proteção e Atenção Integral às vítimas ● Investigação, Perseguição, Julgamento e Sanção Penal ● Cooperação local, nacional e internacional ● Vigilância e monitoramento. <p>LEI Nº 4788 INTEGRAL CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS O CONGRESSO DA NAÇÃO PARAGUAI DECRETA COM FORÇA DE LEI TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Artigo 1.- OBJETO. A presente Lei tem por objetivo prevenir e punir o tráfico de pessoas em todas as suas formas, seja ele praticado na Espanha ou no exterior. Sua finalidade também é proteger e assistir as vítimas, fortalecendo a atuação do Estado contra esse delito punível. Artigo 2º.- PRINCÍPIOS. 1º A presente Lei, para efeitos de interpretação e aplicação, fundamenta-se fundamentalmente nos seguintes princípios orientadores: 1. O Estado paraguaio atuará diligentemente para prevenir o tráfico de pessoas em qualquer de suas formas. 2. O Estado paraguaio atuará com eficiência na investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela prática do tráfico de pessoas em qualquer de suas formas. 3. O Estado paraguaio tem a obrigação de assistir e proteger as vítimas do tráfico, a fim de prevenir a violação dos direitos humanos em decorrência do tráfico de pessoas. 4. Não serão permitidas medidas preventivas ou repressivas contra o tráfico de pessoas que violem os direitos fundamentais ou a dignidade das vítimas. 5. O Estado paraguaio buscará, sempre que as circunstâncias o permitirem, esforços coordenados com a sociedade civil e o setor privado em geral, para prevenir e reintegrar as vítimas do tráfico de pessoas. 6. O Estado paraguaio promoverá a cooperação internacional para a consecução dos fins desta Lei.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>2° As medidas de proteção e promoção dos direitos das vítimas serão aplicadas sem discriminação contra elas ou suas famílias, especialmente considerando sua idade, status de imigração ou o fato de terem sido traficadas ou participado da indústria do sexo.</p> <p>Artigo 3.º - ÂMBITO DE APLICAÇÃO.</p> <p>1° Esta Lei aplica-se a todas as formas de tráfico de pessoas, seja ele exclusivamente nacional ou transnacional, vinculado ou não ao crime organizado.</p> <p>2° Esta Lei aplica-se aos factos puníveis nela descritos praticados no estrangeiro, nos termos do artigo 8.º do Código Penal.</p> <p>3° Esta Lei será aplicada ainda que o agente não tenha ingressado no território nacional, quando a vítima do tráfico tiver nacionalidade paraguaia, nos termos do artigo 8º do Código Penal, desde que a pena não tenha sido executada, prescrita ou perdoadada no lugar onde foi cometida.</p> <p>Artigo 4.º.- DEFINIÇÕES.</p> <p>Para efeitos da presente Lei, entende-se por:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Vítima: Pessoas diretamente afetadas e aquelas secundariamente ou indiretamente afetadas. 2. Vítima direta: Entende-se por “vítima direta do tráfico de pessoas” aquela cujo corpo foi destinado ou efetivamente submetido a um regime de exploração sexual, ou à extração ilegal de seus órgãos ou tecidos. Da mesma forma, qualquer pessoa cujo corpo e força de trabalho se destinem a ser ou sejam efetivamente empregados em regime de servidão, casamento servil, trabalho ou serviço forçado, escravidão ou qualquer prática análoga à escravidão. 3. Vítima secundária: Um parente ou outra pessoa relacionada à vítima direta que sofre pessoalmente danos financeiros, morais ou físicos. 4. Extração ilegal: Qualquer procedimento médico que consista na extração de órgãos ou tecidos humanos, que não seja realizado de acordo com as normas sanitárias do país e com o pleno consentimento do doador. 5. Quadrilha: Ação concertada com aparência de permanência de duas ou mais pessoas unidas, com o propósito da realização contínua desses atos independentemente de sua estrutura hierárquica. 6. Associação criminosa: Conforme definida nos termos do artigo 239 do Código Penal. 7. Exploração sexual: A obtenção de benefícios econômicos ou de outro tipo por meio da participação de uma pessoa em prostituição, servidão sexual ou outros tipos de serviços sexuais, incluindo atos pornográficos ou a produção de material pornográfico. 8. Servidão: Condições de trabalho ou obrigação de trabalhar ou prestar serviços, ou ambos, que o prestador de serviços não pode alterar voluntariamente.

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>9. Trabalho ou serviço forçado: Aquele obtido sob ameaça de penalidade e para o qual o prestador do trabalho ou serviço não se ofereceu voluntariamente.</p> <p>10. Casamento Servil: Aquele em que uma mulher ou menina, sem direito de recusar, é prometida ou dada em casamento por uma quantia em dinheiro, que pode então ser transferida ou herdada por outras pessoas.</p> <p>11. Outras práticas semelhantes de escravidão: escravidão por dívida e servidão.</p> <p>12. Exploração econômica de outra pessoa: Dependência forçada combinada com privação severa e extensa de direitos fundamentais.</p> <p>13. Servidão: Condição ou situação de um inquilino que é obrigado por lei, costume ou acordo a viver e trabalhar em terras pertencentes a outra pessoa e a fornecer certos serviços a essa pessoa mediante remuneração ou gratuitamente, sem a liberdade de mudar sua situação.</p> <p>14. Escravidão por dívida: Situação ou condição resultante da promessa de um devedor de prestar seus serviços pessoais, ou os de uma pessoa sob seu controle, como garantia do pagamento de uma dívida, se o valor desses serviços, razoavelmente calculado, não for utilizado para liquidar a dívida ou se a duração desses serviços não for limitada e definida.</p> <p>TÍTULO II ATOS PUNITIVOS CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS CAPÍTULO I ATOS PUNITIVOS Artigo 5º.- TIPIFICAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS. 1º Aquele que, com o fim de submeter outrem a regime de exploração sexual; capturar, transportar, transferir, abrigar ou receber a vítima direta, será punido com pena de prisão até oito anos. 2º Aquele que, com o fim de submeter outrem a regime de servidão, a casamento servil, a trabalhos ou serviços forçados, a escravidão ou a qualquer prática análoga à escravidão; capturar, transportar, transferir, abrigar ou receber a vítima direta, será punido com pena de prisão até oito anos. 3º Aquele que, com o fim de submeter outrem à extração ilícita de seus órgãos ou tecidos; capturar, transportar, transferir, abrigar ou receber a vítima direta, será punido com pena de prisão até oito anos. Artigo 6º - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. Nos casos do artigo anterior, a pena de prisão de dois a quinze anos será aplicada quando: 1. a vítima direta tem entre quatorze e dezessete anos de idade, inclusive; 2. o autor da infração recorreu à ameaça ou ao uso da força, à coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de poder ou à concessão de pagamentos ou benefícios a uma pessoa com autoridade sobre a vítima direta;</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>3. o autor é funcionário público ou comete o ato em abuso de poder público; qualquer,</p> <p>4. Para fins de tráfico de pessoas, a vítima direta é transferida do território do Paraguai para território estrangeiro, ou deste para território nacional.</p> <p>Artigo 7.º - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES ESPECIAIS. Nos casos do artigo 5º desta Lei, a pena do artigo anterior poderá ser aumentada até vinte anos de reclusão, se:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. estiver presente mais de uma das agravantes do art. 8º desta Lei; 2. o agente for parente até o quarto grau consanguíneo ou por adoção, ou até o segundo grau por afinidade, cônjuge, ex-cônjuge, companheiro ou ex-companheiro(a) de união estável, convivente, tutor, curador, encarregado da educação ou assistência da vítima direta, ministro de religião reconhecida ou não; 3. a vítima direta é uma pessoa de até treze anos de idade, inclusive; 4. em decorrência do tráfico de pessoas, a vítima sofrer qualquer consequência descrita no artigo 112 do Código Penal; 5. o autor e/ou participante atua como membro, funcionário ou gerente de uma empresa de transporte comercial; de quadros de empregos, agências de publicidade ou de modelos, institutos de pesquisa científica ou centros de assistência médica; 6. O autor e/ou participante realiza promoções, ofertas ou leilões de publicações em meios de comunicação de massa, mídia restrita ou redes de computadores; 7. o autor atue comercialmente, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, inciso 15, do Código Penal; ou, 8. o perpetrador atua como membro de uma gangue organizada para o tráfico contínuo de pessoas. <p>Artigo 8º - OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DO TRÁFICO. Aquele que, sem praticar a conduta anteriormente descrita, obtiver qualquer tipo de benefício econômico em decorrência de serviços, trabalho ou extração de órgãos de vítima direta de qualquer dos atos previstos no artigo 5º desta Lei, será punido com pena de prisão de até cinco anos.</p> <p>Artigo 9º - NEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PESSOAL. Quem obtiver, adquirir, destruir, ocultar, subtrair, confiscar, reter, modificar, adulterar, duplicar, possuir ou utilizar fraudulentamente documento de viagem ou de identidade de outra pessoa, com a finalidade de facilitar a prática dos atos indicados no artigo 5º desta Lei, será punido com pena de prisão até cinco anos.</p> <p>Artigo 10.º - OCULTAÇÃO DO PARADEIRO. Quem ocultar às autoridades nacionais informações sobre o paradeiro de vítima direta de crime punível previsto no artigo 5.º da presente Lei, ou que esteja em perigo de se tornar vítima direta de tais crimes, será punido com pena de prisão até cinco anos.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Artigo 11.- INTERVENÇÃO INDIRETA. Quem, conscientemente, fornecer bens imóveis, instrumentos ou meios de transporte para a prática dos atos puníveis previstos no artigo 5º desta Lei será punido com pena de prisão até cinco anos.</p> <p>Artigo 12.º - LAVAGEM DE DINHEIRO. À ocultação de objetos provenientes de atos puníveis, prevista nesta Lei, aplicam-se as disposições do artigo 196 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 3.440/08 “QUE MODIFICA DIVERSAS DISPOSIÇÕES DA LEI n.º 1.160/97 , CÓDIGO PENAL”.</p> <p>Artigo 13.- DIVULGAÇÃO DE IDENTIDADE. Qualquer pessoa que, sem a devida autorização, revelar a outra pessoa informações adquiridas no exercício de suas funções oficiais que permitam ou levem à identificação de uma vítima ou testemunha, ou ambas, de tráfico de pessoas será punida com pena de prisão de até três anos ou multa.</p> <p>Artigo 14.- NÃO PUNIÇÃO. Vítimas de tráfico de pessoas não são puníveis por cometerem qualquer crime que seja resultado direto do tráfico. Também não lhes serão aplicáveis as sanções ou impedimentos estabelecidos na legislação migratória quando as violações forem consequência da atividade exercida durante a prática do crime que os prejudicou.</p> <p>Artigo 15º.- CONCURSO DE ATOS PUNÍVEIS. 1º Qualquer outra violação da ordem jurídica penal, por conduta, modalidade ou resultado diverso, será interpretada como concurso de fatos puníveis e conseqüente aplicação das regras do art. 70 do Código Penal, salvo se sua descrição estiver esgotada nesta Lei. 2º Salvo disposição expressa desta Lei, aplicam-se as regras do art. 4º do Código Penal.</p> <p>CAPÍTULO II SANÇÕES COMPLEMENTARES Artigo 16. PENALIDADE DE PROPRIEDADE E APREENSÃO ESPECIAL EXTENSIVA. Além da pena principal, os participantes de qualquer dos factos puníveis previstos no capítulo anterior incorrem nas sanções previstas nos artigos 57.º e 94.º do Código Penal.</p> <p>CAPÍTULO III RESPONSABILIDADE CIVIL EMERGENTE Artigo 17.º - INDENIZAÇÃO DAS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS. Em caso de condenação por crime doloso previsto nesta Lei, a requerimento da parte, o tribunal poderá conceder indenização à vítima, a ser paga pelo condenado. A indenização terá prioridade sobre qualquer outra penalidade financeira.</p> <p>Artigo 18.- FINALIDADE DA INDENIZAÇÃO. O objetivo da indenização é fornecer à vítima indenização por lesões, perdas ou danos causados pelo ato punível.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>A compensação deve incluir o pagamento total ou parcial de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. o custo do tratamento médico, físico, psicológico ou psiquiátrico requerido pela vítima; 2. o custo da terapia física ou ocupacional ou da reabilitação exigida pela vítima; 3. as despesas necessárias de transporte, assistência temporária a crianças, alojamento temporário ou deslocação da vítima para uma residência temporária segura; 4. perda de rendimentos e salários devidos de acordo com a lei e os regulamentos nacionais relativos a salários; 5. custas judiciais e outras despesas ou custos, incluindo despesas incorridas em conexão com a participação da vítima na investigação criminal e nos processos judiciais; 6. Pagamentos por danos morais resultantes de lesões morais, físicas ou psicológicas, estresse emocional, dor e sofrimento da vítima em decorrência do crime cometido contra ela; e, 7. Quaisquer outras despesas ou perdas incorridas pela vítima como resultado direto do tráfico e devidamente determinadas pelo tribunal. <p>Artigo 19.- AUSÊNCIA DA VÍTIMA. O status migratório da vítima ou seu retorno ao seu país de origem, ou outra ausência da vítima da jurisdição, não impedirão o tribunal de ordenar o pagamento de indenização.</p> <p>Artigo 20.º - INDENIZAÇÃO. Quando um funcionário público for condenado por atos que constituem crime nos termos desta Lei e os atos tiverem sido praticados no exercício real ou aparente de suas funções, o tribunal poderá determinar ao Estado o pagamento de indenização nos termos estabelecidos no Artigo 106 da Constituição Nacional.</p> <p>Artigo 21.- ESTABELECIMENTO DE INDENIZAÇÃO. Para determinar a indenização, o tribunal levará em consideração a gravidade do dano causado à vítima e as consequências do crime.</p> <p>Artigo 22.º - BENEFÍCIOS DO LITÍGIO SEM CUSTAS. As vítimas dos crimes puníveis descritos nesta lei, nos casos em que o tribunal não determine o pagamento de indemnização, ou quando tenham acções judiciais contra terceiros que não tenham sido condenados, podem apresentar pedidos de indemnização ao abrigo do benefício da via processual, sem custas, sem necessidade de comprovar qualquer outro requisito. Você pode renunciar expressamente a tal benefício. O Estado assegurará o exercício deste direito através dos seus órgãos. Este benefício também cobre você nos processos de execução de indenização.</p> <p>CAPÍTULO IV MEIOS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO</p> <p>Artigo 23.- OPERAÇÕES OCULTAS. Nas investigações dos crimes previstos nesta Lei, poderão ser utilizados os seguintes meios investigativos: aqueles que</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>permitam manter o sigilo das operações das pessoas nelas envolvidas, a omissão na prevenção da prática do crime e, ainda, a participação de agentes infiltrados, que poderão assumir temporariamente identidades e papéis fictícios, com a finalidade de impedir a prática dos crimes previstos nesta Lei. Evidências podem ser coletadas, e organizadores, recrutadores, transportadores, receptores e outros participantes do tráfico de pessoas podem ser identificados, seja no país ou no exterior, ou eles podem ser presos e levados à justiça.</p> <p>Artigo 24.º - REQUISITOS. A requerimento do Ministério Público, o juiz competente poderá autorizar, por prazo determinado, a realização de operações encobertas relativas a atos preparatórios, de execução ou consumados de qualquer dos crimes previstos nesta Lei e de crimes conexos. O requerimento deverá ser acompanhado de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. os antecedentes que nos permitem presumir que a investigação secreta solicitada facilitará o propósito expresso no artigo anterior, e que o sistema de investigação ordinário provavelmente não o alcançará; 2. Um relatório detalhado dos meios técnicos de investigação e coleta de evidências que se pretende utilizar na operação; 3. os locais onde a operação será realizada; 4. a identidade e as funções das pessoas que participarão da operação; e, 5. A identidade, se conhecida, das pessoas supostamente ligadas à prática do crime. <p>O juiz pode solicitar que o requerente forneça provas adicionais para apoiar a solicitação. Em operações secretas, o Promotor e os agentes autorizados não se envolverão em atividades que não estejam estreita e diretamente vinculadas a cada investigação específica.</p> <p>Artigo 25.- RESTRIÇÕES. Todos aqueles que autorizam, controlam ou intervêm em operações encobertas devem guardar estrito sigilo sobre as mesmas e estão obrigados a respeitar os direitos e garantias consagrados na Constituição Nacional, nos tratados, convenções e acordos internacionais aprovados e ratificados, bem como na lei.</p> <p>Artigo 26.º - CESSAÇÃO DA FUNCIONALIDADE. O juiz competente poderá, a qualquer tempo, determinar a cessação das operações encobertas ou do procedimento de entrega controlada, a prisão dos envolvidos no fato ilícito e a apreensão das substâncias e instrumentos do crime, se, a seu critério:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. a operação põe em sério risco a vida ou a integridade física de qualquer agente infiltrado ou de outras pessoas não relacionadas ao crime; 2. a operação dificulta ou impede a apuração dos atos ilícitos investigados;

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>3. a operação facilita aos participantes a fuga à ação da justiça;</p> <p>4. a operação se desvie de sua finalidade ou haja indícios de abuso, negligência, imprudência ou imperícia por parte de seus executores;</p> <p>5. os pressupostos factuais que sustentam a conveniência de continuar a aplicar a modalidade de operações secretas mudaram ou desapareceram;</p> <p>6. a operação viola qualquer preceito constitucional.</p> <p>Artigo 27. AGENTES DISFARÇADOS.</p> <p>1° São agentes encobertos aqueles designados pelo Ministério Público, da Polícia Nacional ou, em operações conjuntas, Agentes Especiais designados pelo Ministério Público e que voluntariamente aceitam participar em determinadas operações encobertas judicialmente autorizadas, com o conhecimento e consentimento escrito do juiz que autoriza cada operação, e que, para cumprir a sua missão, atuam secretamente ou sob falsa identidade. Uma vez concluída a missão, os agentes secretos retomarão totalmente seu status e funcionarão como agentes especiais ou membros da Polícia Nacional.</p> <p>2° O agente infiltrado ficará isento de responsabilidade criminal e civil pelas atividades ilícitas necessárias ao exercício de suas funções, desde que atendam às seguintes características:</p> <p>1. que seus atos tenham prévia aprovação e sejam praticados sob a direção e o controle permanentes de seus superiores e com o conhecimento, o consentimento escrito e o acompanhamento permanente do juiz competente;</p> <p>2. que cada atividade ilegal seja especificamente aprovada por seus superiores e seja necessária para o sucesso das operações autorizadas e não possa ser realizada por métodos normais;</p> <p>3. que o agente secreto seja da mais alta integridade moral, altamente treinado e de comprovada idoneidade;</p> <p>4. que o agente infiltrado informe seus superiores e o juiz competente sobre os atos e diligências que praticar e seus resultados;</p> <p>5. que suas atividades não visem ocultar, destruir ou alterar provas, encobrir falhas na operação ou nas ações de seus superiores ou de outros agentes ou informantes;</p> <p>6. que suas atividades não visem ao lucro ou benefício pessoal do agente infiltrado ou de terceiros, e que não consistam em atos puníveis contra a vida, contra a integridade física, contra a autonomia sexual, contra menores, contra a honra e a reputação, contra a segurança das pessoas em trânsito, contra a segurança da convivência das pessoas, contra a prova testemunhal, contra o erário, contra o Estado - com exceção do suborno e da corrupção - e contra os povos.</p> <p>3° Ficam também isentas de responsabilidade penal e civil as autoridades que, no âmbito estabelecido por esta Lei,</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>permitam, autorizem, ordenem ou orientem essas atividades ilícitas de agentes infiltrados.</p> <p>4° Os que tenham atuado como agentes secretos e suas famílias gozarão de medidas especiais de proteção e segurança, incluindo o uso de nova identidade, se necessário.</p> <p>Artigo 28. INFORMANTES. Serão denunciante todas as pessoas que, com ou sem incentivo de remuneração, prestem informações sobre a preparação, execução ou consumação de atos puníveis pelas disposições desta Lei e sobre as pessoas, organizações e entidades que de uma forma ou de outra neles participem. Informantes podem ser recrutados desde que sejam considerados confiáveis, suas atividades sejam mantidas em sigilo e as informações que fornecerem sejam reportadas ao Ministério Público e ao tribunal competente. Podem ser informantes, mediante prévia, expressa e fundamentada autorização do juiz competente, os réus e os processados. Os informantes não serão, em nenhuma hipótese, considerados funcionários ou agentes públicos, podendo sua colaboração ser encerrada a qualquer momento e sem necessidade de comunicação por escrito ou explicação.</p> <p>Artigo 29. ARREPENDENTES. As penas previstas nesta Lei serão reduzidas da metade a um quarto se o réu prestar informações que levem à descoberta de organizações de tráfico, ao resgate de vítimas do crime ou à condenação dos principais líderes dessas organizações.</p> <p>TÍTULO III PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DO TRÁFICO DE PESSOAS</p> <p>Artigo 30.º - IDENTIFICAÇÃO DE VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS. O Comitê Interinstitucional para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas, criado de acordo com o Artigo 44 e disposições relacionadas desta Lei, desenvolverá e aprovará diretrizes e procedimentos nacionais para a identificação de vítimas de tráfico de pessoas. Os funcionários e profissionais que entram em contato com potenciais vítimas de tráfico de pessoas devem conhecer estas diretrizes e procedimentos e aplicá-los, tanto para a identificação quanto para o encaminhamento imediato das vítimas identificadas aos órgãos que comprovam sua condição de vítimas de tráfico de pessoas. Compete à Promotoria Especializada em Investigação de Casos de Vítimas de Tráfico de Pessoas expedir certidão que ateste a vítima como tal e lhe habilite o acesso aos direitos, benefícios e serviços previstos nesta Lei. Para a certificação do status de vítima de tráfico de pessoas, será suficiente ter motivos razoáveis para acreditar que uma pessoa é ou foi vítima de tráfico de pessoas, de acordo com procedimentos e diretrizes estabelecidos, sem tornar tal certificação exclusivamente condicionada à existência de uma queixa ou processo criminal.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Em nenhum caso a certificação do status de vítima de tráfico de pessoas será interpretada como registro das vítimas em um registro especial, ou como obrigação de elas possuírem um documento de identificação especial ou cumprirem qualquer requisito para fins de monitoramento ou denúncia.</p> <p>A Mesa Redonda Interinstitucional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas elaborará e distribuirá aos profissionais e autoridades que possam entrar em contato com potenciais vítimas, informações e materiais relacionados ao tráfico de pessoas que facilitem sua identificação.</p> <p>Artigo 31. DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS.</p> <p>As vítimas do tráfico de pessoas têm o direito de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. receber informações sobre seus direitos em uma linguagem que entendam e de maneira acessível à sua idade e maturidade; 2. receber alojamento adequado, alimentação e manutenção suficiente; 3. ter assistência psicológica, médica e jurídica gratuita; 4. prestar depoimento em condições especiais de proteção e cuidado; 5. Proteção contra quaisquer possíveis represálias contra ele ou ela ou sua família; 6. a adoção das medidas necessárias para garantir sua integridade física e psicológica; 7. ser informado sobre o andamento do processo, as medidas adotadas e o andamento do processo; 8. ser ouvido em todas as etapas do processo; 9. a proteção da sua identidade e privacidade. Os funcionários envolvidos devem manter sua identidade confidencial; 10. Regressar ao país em condições de dignidade e segurança, incluindo a facilitação do regresso ao local de residência; 11. permanecer no país, de acordo com a legislação vigente, munido de documentação ou comprovante que comprove tal circunstância; e, 12. Acesso voluntário e gratuito aos recursos de assistência. <p>Artigo 32.- PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS.</p> <p>Com o objetivo de proteger e assistir as vítimas do tráfico de pessoas, a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas compreenderá a elaboração e a implementação de programas de assistência que visem à recuperação física, psicológica e social dessas vítimas, tendo como base a proteção de seus direitos humanos. Esses programas serão implementados por meio das instituições e organizações que compõem a Mesa Redonda Interinstitucional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas, garantindo a proteção da privacidade e da identidade das vítimas. O seguinte deve ser incluído no mínimo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Programas de assistência imediata. 2. Programas de assistência intermediária.

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>3. Assistência a vítimas de nacionalidade paraguaia no exterior.</p> <p>Artigo 33.- PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA IMEDIATA.</p> <p>1° Os programas de assistência imediata devem satisfazer, no mínimo, as seguintes necessidades:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Retorno das vítimas ao seu local de origem, se o solicitarem; 2. Serviços de tradução e interpretação, se aplicável; 3. Segurança e assistência material básica; 4. Acomodação segura e adequada; 5. Assistência médica e tratamento médico necessário, incluindo, quando apropriado, testes confidenciais, gratuitos e opcionais para HIV e outras doenças sexualmente transmissíveis; 6. Assistência psicológica confidencial, com total respeito à privacidade e em linguagem compreensível à vítima; 7. Informações e aconselhamento jurídico sobre direitos e procedimentos legais a serem seguidos; e, 8. Assistência jurídica gratuita. <p>2° Na medida do possível, será prestada assistência aos familiares acompanhantes ou responsáveis da vítima, considerados vítimas secundárias, conforme credenciamento efetuado pelas autoridades competentes, nos termos desta Lei.</p> <p>3° As vítimas de tráfico de pessoas não poderão ser mantidas em centros de detenção em razão de sua condição de vítima ou de imigração. Em nenhuma circunstância as vítimas de tráfico de pessoas serão alojadas em prisões, unidades prisionais, instalações policiais ou instalações destinadas ao alojamento de pessoas detidas, processadas ou condenadas.</p> <p>4. Todos os serviços de assistência serão prestados de forma consensual e fundamentada, levando em devida conta as necessidades especiais das crianças e de outros indivíduos vulneráveis.</p> <p>Esses benefícios serão regulamentados pela Mesa Redonda Interinstitucional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas.</p> <p>Artigo 34.º DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA MEDIÁTICA.</p> <p>1° Os programas de assistência imediata devem contemplar, no mínimo, os seguintes aspectos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. treinamento e assistência na busca de oportunidades de emprego; 2. Apoio jurídico em todo o processo judicial, especialmente no exercício de ações judiciais para exigir indenização pelos danos sofridos pelas vítimas; 3. acesso a tratamento médico e psicológico de longo prazo; e, 4. apoio à reinserção familiar, social e comunitária. <p>2° Esses benefícios serão regulamentados pelo Conselho Interinstitucional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Artigo 35º - ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE NACIONALIDADE PARAGUAIANA NO EXTERIOR. Cada Consulado e Embaixada da República do Paraguai no exterior deve fornecer as informações adequadas e tomar medidas temporárias para garantir a segurança das vítimas paraguaias de tráfico de pessoas, salvaguardar sua dignidade e integridade pessoal e apoiá-las em quaisquer ações que tenham que tomar perante as autoridades do país estrangeiro. Os consulados e embaixadas também buscarão incentivar a análise do assunto e conscientizar a mídia e as autoridades estrangeiras sobre a situação das vítimas.</p> <p>Artigo 36. DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS. 1º No caso de crianças e adolescentes vítimas, além dos direitos anteriormente enunciados, será garantido que os procedimentos reconheçam suas necessidades e direitos específicos. As medidas de proteção aplicáveis não poderão restringir os seus direitos e garantias, nem implicar privação da sua liberdade. A reintegração à família nuclear ou extensa ou à comunidade será buscada, quando apropriado. Além de outras garantias previstas nesta Lei, as crianças e os adolescentes vítimas devem receber cuidados e atenção especiais. Havendo dúvidas sobre a idade da vítima e havendo motivos para crer que se trata de criança ou adolescente, esta será considerada como tal e lhe serão concedidas medidas protetivas específicas até a apuração de sua maioridade. 2º A assistência à criança e ao adolescente vítimas será prestada por profissionais especializados e será realizada de acordo com suas necessidades especiais, especialmente no que se refere à moradia, à educação e aos cuidados adequados. 3º Se a vítima for criança ou adolescente desacompanhado, o Juizado da Criança e do Adolescente, a requerimento do Defensor do Povo da Criança e do Adolescente, nomeará tutor para representar seus interesses. 4º A Secretaria Nacional da Criança e do Adolescente e a Vara Especializada da Criança e do Adolescente tomarão todas as medidas necessárias para apurar a identidade e a nacionalidade da criança ou adolescente vítima, quando necessário, e farão todo o possível para localizar a família da criança ou adolescente vítima, quando isso for do seu melhor interesse. 5º Para a reinserção da criança ou adolescente vítima em sua família, deve-se verificar e comprovar previamente que os traficantes não pertencem ao seu núcleo familiar e garantir que tais vítimas recebam condições de segurança e cuidado em suas famílias. 6. No caso de crianças vítimas ou testemunhas, as entrevistas, os exames e outros tipos de investigações serão conduzidos por profissionais especializados e serão</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>realizados em ambiente apropriado e em linguagem que a criança ou adolescente utilize e compreenda, e na presença de seus pais, responsável legal ou pessoa de apoio.</p> <p>No caso de crianças vítimas e testemunhas, os procedimentos judiciais serão realizados em audiências privadas, sem a presença da mídia.</p> <p>A presença do acusado será evitada durante o depoimento de crianças vítimas e testemunhas perante os tribunais.</p> <p>Artigo 37.º - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS VÍTIMAS. 1.º Desde o primeiro contato com o processo de justiça, e ao longo de todo o processo, o Ministério Público informará as vítimas do seguinte:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A extensão e a natureza dos serviços e benefícios disponíveis, a disponibilidade de assistência de organizações não governamentais e outras agências de assistência às vítimas, e a maneira pela qual essa assistência pode ser obtida; 2. as diferentes fases dos processos judiciais e administrativos e o papel e a posição da vítima nelas; 3. as possibilidades de acesso gratuito aos serviços de assessoria jurídica; 4. a disponibilidade de proteção para vítimas, testemunhas e suas famílias quando forem submetidas a ameaças ou intimidação; 5. seus direitos em relação à privacidade e confidencialidade; 6. o direito de ser informado sobre o estado e o andamento dos processos judiciais; 7. as ações legais disponíveis, incluindo o pedido de restituição e indenização em processos civis e criminais; 8. a possibilidade de obter residência temporária ou permanente, incluindo a possibilidade de solicitar asilo ou residência por motivos humanitários ou compassivos; 9. As informações serão prestadas às crianças e adolescentes vítimas na presença de seu representante legal, salvo se este estiver envolvido no crime. Essas informações devem ser fornecidas em uma linguagem que a criança ou adolescente vítima use e entenda, e de uma maneira que a criança ou adolescente vítima possa entender. <p>Artigo 38º - INCLUSÃO EM PROGRAMAS DE PROTEÇÃO DE TESTEMUNHAS E VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Nos casos em que se justifique, e após avaliação de risco pelo Ministério Público, será prestada proteção integral às testemunhas e vítimas de tráfico de pessoas durante todo o processo penal ou enquanto persistirem os fatores de risco que a justifiquem. <p>O Ministério Público tomará todas as medidas apropriadas para garantir que testemunhas ou vítimas de tráfico de pessoas recebam proteção adequada se sua segurança estiver em risco, incluindo medidas para protegê-las de intimidação e retaliação por parte de traficantes e seus</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>associados, durante todo o processo penal ou enquanto os fatores de risco que justificam tal proteção persistirem.</p> <p>Quando necessário, todas as medidas necessárias poderão ser tomadas para realocar a vítima ou testemunha. Este procedimento será determinado pelo Ministério Público para salvaguardar a integridade física da vítima ou testemunha, a pedido ou, quando for o caso, com o consentimento da vítima ou testemunha.</p> <p>2° As vítimas e testemunhas de tráfico de pessoas terão acesso a todos os programas ou medidas de proteção a testemunhas existentes. Nos casos justificados pela avaliação de risco do Ministério Público, vítimas secundárias serão incluídas neste atendimento.</p> <p>Artigo 39. ACESSO À JUSTIÇA PARA VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS.</p> <p>1° O juiz poderá determinar, a requerimento, ou quando o entender necessário à administração da justiça e sem prejuízo dos direitos do arguido, que:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. os processos judiciais são conduzidos em privado, sem a presença do público ou da mídia; 2. As transcrições dos autos são arquivadas em sigilo e somente poderão ser acessadas mediante ordem judicial, com exceção do acusado ou de seu advogado de defesa; 3. O depoimento da vítima ou da testemunha é prestado por videoconferência ou por meio de qualquer outra tecnologia de comunicação, por meio de tela opaca ou outro meio que impeça o contato visual com o acusado, mas não com o advogado de defesa; 4. a vítima ou testemunha usa um pseudônimo; e, 5. A declaração da vítima ou testemunha poderá ser feita por meio da Prova Judicial Antecipada nas condições estabelecidas no Código de Processo Penal. <p>2° No presente processo, não serão admitidas provas que demonstrem a participação da suposta vítima em outras atividades sexuais ou a suposta predisposição sexual da vítima de tráfico de pessoas.</p> <p>3° A vítima terá oportunidade de expor suas opiniões, necessidades, interesses e preocupações para que sejam levados em consideração em qualquer fase do processo judicial ou administrativo relacionado ao tráfico de pessoas, diretamente ou por meio de seu representante, sem prejuízo do direito de defesa.</p> <p>4° As regras de proteção de dados pessoais aplicam-se ao tratamento, registro e utilização de dados pessoais relativos a vítimas de tráfico de pessoas, sendo estabelecido, em conformidade com essas regras, protocolo para troca de informações entre os órgãos competentes para a identificação e atendimento de vítimas de tráfico de pessoas, bem como para a investigação de crimes de tráfico. Tudo isso respeitando a necessidade de proteger a privacidade e a segurança das vítimas.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>O nome, endereço e outras informações das vítimas de tráfico de pessoas não serão divulgados ou publicados publicamente.</p> <p>Artigo 40º - AUTORIZAÇÃO DE PERMANÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE RECUPERAÇÃO E REFLEXÃO.</p> <p>1º Concluída, com fundamento fundamentado, que a pessoa é vítima de tráfico de pessoas, o Ministério Público apresentará requerimento escrito à Direção-Geral de Migração para que a vítima possa permanecer no país, o qual coincidirá com o período de recuperação e reflexão e terá a duração mínima de noventa dias, para que a vítima possa tomar uma decisão informada quanto à sua colaboração com as autoridades competentes.</p> <p>2º Esta petição poderá ser apresentada pela própria vítima ou pelos seus representantes legais.</p> <p>3º A Direção-Geral de Migração deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de cinco dias, contados da data da apresentação do pedido.</p> <p>4. Até que a Direção Geral de Migração decida sobre a autorização de residência para a vítima de tráfico de pessoas, a vítima não será deportada do território da República e poderá reivindicar os direitos, benefícios, serviços e medidas de proteção correspondentes às vítimas de tráfico de pessoas no país.</p> <p>5º Se o processo de expulsão já tiver sido iniciado, será suspenso, e se já tiver sido expedida ordem de expulsão, será suspensa a sua execução.</p> <p>Artigo 41º - AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA OU PERMANENTE.</p> <p>1. A pedido da vítima, a Direção-Geral de Migração pode emitir uma autorização de residência temporária renovável para a vítima e seus dependentes acompanhantes por um período de seis meses.</p> <p>2. Com base em autorização de residência temporária ou permanente, a vítima e seus dependentes acompanhantes terão direito às medidas de assistência, benefícios, serviços e proteção estabelecidos para as vítimas de tráfico de pessoas no país.</p> <p>3º A vítima poderá solicitar o estatuto de refugiado ou de residente permanente para si e para os seus dependentes que a acompanhem, por razões humanitárias.</p> <p>4º A ausência de passaporte válido, de outros documentos de identidade, ou o descumprimento de qualquer requisito estabelecido para o pedido de residência temporária ou permanente em decorrência do tráfico de pessoas que afetou a vítima ou seu acompanhante, não constituirá fundamento para a negativa do status de residente temporário ou permanente.</p> <p>Artigo 42.º - SOBRE O REPATRIAMENTO DE VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA O PARAGUAI.</p> <p>1º A Secretaria de Desenvolvimento de Repatriados e Refugiados facilitará e aceitará a repatriação de uma vítima</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>de tráfico de pessoas que seja nacional do Paraguai ou que tivesse direito de residência permanente no Paraguai no momento em que foi vítima de tráfico de pessoas, sem demoras indevidas ou injustificadas e levando em consideração seus direitos e segurança.</p> <p>2° Caso a vítima não disponha da documentação idônea, a autoridade competente, a pedido da vítima ou das autoridades competentes do Estado para onde a pessoa traficada foi transferida, emitirá os documentos de viagem ou outras autorizações necessárias para que a pessoa possa viajar ao território do Paraguai e reingressar nele.</p> <p>3° Quando uma vítima de tráfico de pessoas for repatriada ao Paraguai, não será mantido nenhum registro desse fato nos documentos de identidade dessa pessoa em relação à sua repatriação ou ao fato de ter sido vítima de tráfico, nem serão armazenadas informações pessoais em nenhum banco de dados que possam afetar seu direito de sair do país ou entrar em outro país ou que possam ter quaisquer outras consequências negativas.</p> <p>4° O Governo Nacional implementará, por meio dos órgãos competentes, um programa de repatriação de vítimas de tráfico de pessoas que se encontrem no exterior.</p> <p>Artigo 43.º - REPATRIAÇÃO DE VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA OUTROS ESTADOS.</p> <p>1° Quando uma vítima de tráfico de pessoas que não seja nacional do Paraguai solicitar repatriação ao seu país de origem ou ao país no qual tinha direito de residência permanente no momento em que foi traficada, a autoridade competente facilitará tal repatriação sem demora injustificada e levando plenamente em conta seus direitos e segurança.</p> <p>2° Quando uma vítima de tráfico de pessoas que não seja de nacionalidade paraguaia for repatriada ao Estado de que é nacional ou no qual tinha direito de residência permanente quando foi vítima de tráfico, a autoridade competente deverá assegurar que tal repatriação seja realizada levando em conta sua segurança, bem como o andamento de qualquer processo judicial relacionado ao fato de a pessoa ser vítima de tráfico.</p> <p>3° Qualquer decisão de repatriamento de uma vítima de tráfico de pessoas para o seu país será tomada de acordo com o princípio da não repulsão e da proibição de tratamento desumano ou degradante.</p> <p>4° Quando uma vítima de tráfico de pessoas fizer uma alegação fundamentada de que o seu repatriamento ou o da sua família para o seu país de origem pode expô-la a um risco para a sua vida, saúde ou liberdade pessoal, a autoridade competente deverá realizar uma avaliação de risco e segurança antes de repatriar a vítima.</p> <p>5° Quando uma vítima ou testemunha de tráfico de pessoas for repatriada para seu país de origem, não será mantido nenhum registro desse fato nos documentos de identidade dessa pessoa ou do fato de que ela foi vítima de tráfico, nem</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>serão armazenadas informações pessoais em qualquer banco de dados que possa afetar seu direito de deixar seu país ou entrar em outro país ou que possa ter quaisquer outras consequências negativas.</p> <p>6. Crianças vítimas ou testemunhas não serão repatriadas para seu país de origem se houver motivos para acreditar que sua repatriação prejudicaria seus melhores interesses, de acordo com uma avaliação de risco e segurança.</p> <p>TÍTULO IV ESTRATÉGIA NACIONAL CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS</p> <p>Artigo 44.- DO ÓRGÃO NACIONAL DE COORDENAÇÃO PARA A PREVENÇÃO E COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS.</p> <p>Fica criada a Mesa Redonda Interinstitucional para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas na República do Paraguai, denominada "Mesa Redonda Interinstitucional". Sua composição e funcionamento serão regidos pelas disposições desta Lei.</p> <p>A Mesa Redonda Interinstitucional será o órgão consultivo do Governo Nacional nesta matéria e o órgão coordenador das ações desenvolvidas pelo Estado paraguaio por meio da Estratégia Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas.</p> <p>Artigo 45.- DA INTEGRAÇÃO DA MESA INTERINSTITUCIONAL.</p> <p>O Conselho Interinstitucional será composto por dois representantes, um titular e um suplente, das seguintes instituições:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Ministério das Relações Exteriores; b) Ministério Público; c) Supremo Tribunal de Justiça; d) Ministério do Interior; e) Ministério da Justiça e Trabalho; f) Ministério da Educação e Cultura; g) Ministério da Saúde Pública e Assistência Social; h) Ministério da Indústria e Comércio; i) Ministério da Mulher; j) Secretaria Nacional da Criança e do Adolescente; k) Secretaria de Desenvolvimento dos Repatriados e Refugiados; l) Secretaria Nacional de Turismo; m) Secretaria de Ação Social; n) Direção-Geral de Estatística, Inquéritos e Censos; ñ) Direção-Geral das Migrações; e, o) Das Entidades Binacionais. <p>Os representantes designados e os membros do Conselho Interinstitucional gozarão de permanência e poder de decisão durante o período de suas funções, cujo prazo será determinado no Regulamento Interno do Conselho Interinstitucional.</p> <p>A Mesa Redonda Interinstitucional poderá convidar para suas sessões qualquer outra entidade estatal, pessoas jurídicas de</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>direito privado e organizações internacionais cuja missão seja combater o tráfico de pessoas ou proteger os direitos humanos das vítimas, ou indivíduos cuja presença seja adequada ao desempenho de suas funções.</p> <p>Artigo 46.- DAS SUAS ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES. As seguintes serão as responsabilidades do Conselho Interinstitucional:</p> <p>a) Elaborar e aprovar as políticas públicas e diretrizes do Estado para as ações preventivas, sancionatórias e de combate ao tráfico de pessoas, bem como para a assistência às vítimas, especialmente mulheres e crianças.</p> <p>b) Supervisionar a implementação da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas, bem como os planos existentes nesta área nos níveis Departamental e Municipal.</p> <p>c) Coordenar as entidades estatais e as organizações privadas que participam da execução da Estratégia Nacional, no que se refere às ações interinstitucionais que devem empreender.</p> <p>d) Regulamentar o Fundo Nacional de Investimentos para a Prevenção e Atenção às Vítimas do Tráfico de Pessoas e supervisionar sua execução.</p> <p>e) Participar dos processos de revisão dos acordos e convenções internacionais assinados pelo Paraguai em matéria de direitos humanos e aqueles relacionados ao tráfico de pessoas, a fim de monitorar seu correto cumprimento e recomendar a assinatura de acordos, convenções ou tratados, bem como outras ações necessárias para fortalecer a cooperação internacional contra o tráfico de pessoas.</p> <p>(f) Monitorar e estudar o impacto das normas, programas e atividades de combate ao tráfico de pessoas sobre os direitos humanos, e recomendar medidas e ações para sua adaptação e aprimoramento.</p> <p>g) Atuar como órgão consultivo e recomendar a implementação de ações, bem como a aprovação de normas e procedimentos, aos diversos órgãos ou entidades do Estado no combate ao tráfico de pessoas, nas matérias de sua competência.</p> <p>h) Elaborar e implementar medidas, planos, campanhas, programas e iniciativas de informação e conscientização eficazes, estratégicas, contínuas e sistemáticas, nos níveis nacional e local, levando em consideração a diversidade de gênero, cultural e étnica, os fatores de vulnerabilidade de cada departamento do país, a idade, o nível educacional e o idioma dos destinatários das informações e a comunidade na qual elas são fornecidas.</p> <p>i) Promover o desenvolvimento de pesquisas que visem identificar os fatores que facilitam e incentivam o tráfico de pessoas.</p> <p>j) Promover a formação, atualização e especialização de funcionários e pessoas que atuam na prevenção e repressão</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>ao tráfico de pessoas e na proteção de vítimas, testemunhas e peritos.</p> <p>k) Formular recomendações sobre a persecução penal do tráfico de pessoas e o fortalecimento da capacidade do Estado neste domínio.</p> <p>l) Criar o Sistema Nacional de Informações sobre Tráfico de Pessoas, que conterá informações atualizadas sobre o ato punível de Tráfico de Pessoas.</p> <p>m) Promover a adoção de acordos bilaterais e multilaterais para ação internacional conjunta.</p> <p>n) Elabore seu plano de ação.</p> <p>ñ) Ditar e aprovar seu regimento interno.</p> <p>Artigo 47.- DA SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. O Ministério das Relações Exteriores coordenará a Mesa Redonda Interinstitucional. As ações resolvidas serão implementadas por meio de uma Secretaria Operacional responsável pelo Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas. O Conselho Interinstitucional poderá integrar comissões e grupos especializados em diferentes áreas, e criar Comissões Departamentais e Municipais nos diferentes departamentos e municípios do país. Os ministérios e demais instituições e organizações que compõem a Mesa Redonda Interinstitucional são obrigados a apresentar relatórios anuais de gestão, incluindo uma avaliação das ações adotadas para prevenir e combater o tráfico de pessoas.</p> <p>Artigo 48.º - POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS. A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas será elaborada, aprovada pela Mesa Redonda Interinstitucional e submetida à Presidência da República para ratificação por meio de Decreto Presidencial. A Política Nacional será a base para a formulação de planos departamentais e municipais adaptados às necessidades de cada departamento e município do país. O Conselho Interinstitucional expedirá regulamento modelo para as Comissões Departamentais e Municipais e autorizará a constituição de cada uma delas.</p> <p>Artigo 49.- DO PROGRAMA NACIONAL DE PREVENÇÃO, COMBATE E ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS. Fica criado o Programa Nacional de Prevenção, Combate e Assistência às Vítimas do Tráfico de Pessoas, como programa autônomo e especializado em prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas. O Programa Nacional de Prevenção, Combate e Assistência às Vítimas do Tráfico de Pessoas será responsável por implementar ações relacionadas ao atendimento integral às vítimas do tráfico de pessoas, bem como outras ações previstas na Política Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas que, no entendimento da Mesa</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Interinstitucional, necessitem de implementação por meio deste programa.</p> <p>O Programa Nacional de Prevenção, Combate e Assistência às Vítimas do Tráfico de Pessoas será liderado pela Secretaria Operacional da Mesa Interinstitucional e promoverá, apoiará e supervisionará a criação e o funcionamento das Comissões Departamentais e Municipais e seus respectivos planos e programas.</p> <p>O Programa Nacional de Prevenção, Combate e Assistência às Vítimas do Tráfico de Pessoas gerirá o Fundo Nacional de Investimentos para a Prevenção e Assistência às Vítimas do Tráfico de Pessoas.</p> <p>Artigo 50.º - DO INVESTIMENTO EM POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS.</p> <p>Fica criado o Fundo Nacional de Investimento na Prevenção e Atenção às Vítimas do Tráfico de Pessoas. Será gerido pelo Programa Nacional de Prevenção, Combate e Atendimento às Vítimas do Tráfico de Pessoas, para financiar ações públicas voltadas à prevenção do tráfico de pessoas e à garantia da assistência integral às vítimas.</p> <p>O Fundo Nacional de Investimentos para a Prevenção e Assistência às Vítimas do Tráfico de Pessoas será incluído na Lei Orçamentária Geral da Nação de cada ano fiscal e poderá ser financiado por fundos do Tesouro, cooperação internacional e doações de entidades binacionais.</p> <p>O Conselho Interinstitucional regulará o uso do Fundo Nacional de Investimento para Prevenção e Atendimento às Vítimas do Tráfico de Pessoas e supervisionará sua implementação.</p> <p>TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Artigo 51º - Até que seja criado órgão próprio para esse fim, o Programa Nacional de Prevenção, Combate e Assistência às Vítimas do Tráfico de Pessoas dependerá do Ministério da Mulher.</p> <p>Artigo 52.º - REVOGAÇÕES.</p> <p>Ficam revogados os artigos 129b e 129c da Lei n.º 3440/08 “QUE MODIFICA DIVERSAS DISPOSIÇÕES DA LEI n.º 1160/97, CÓDIGO PENAL”; bem como qualquer disposição regulamentar que contrarie expressamente o disposto nesta Lei.</p> <p>Artigo 53º - Comunicar-se ao Poder Executivo.</p> <p>O Projeto de Lei foi aprovado pela Honrável Câmara dos Senadores no dia seis de setembro do ano de dois mil e doze, e sancionado pela Honrável Câmara dos Deputados no dia dezessete de outubro do ano de dois mil e doze, de acordo com o disposto no Artigo 207, parágrafo 1) da Constituição Nacional.</p>
Peru	14/12/2000	23/02/2002	Lei nº 28.950: Lei contra o tráfico de pessoas e o tráfico ilícito de migrantes.

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Artigo 1º: Definições Para os fins desta lei, considera-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Tráfico de Pessoas: A captação, transporte, transferência, abrigo ou recepção de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força, outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, com fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, servidão ou extração de órgãos. • Tráfico Ilícito de Migrantes: A facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material. <p>Artigo 2º: Objetivos Esta lei tem como objetivos:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas e o tráfico ilícito de migrantes. b) Proteger e assistir as vítimas desses crimes, garantindo o respeito aos seus direitos humanos. c) Promover a cooperação entre o governo, a sociedade civil e organizações internacionais na luta contra esses crimes. <p>Artigo 3º: Medidas de Prevenção O Estado implementará políticas públicas e programas destinados a:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Informar e sensibilizar a população sobre os riscos e consequências do tráfico de pessoas e do tráfico ilícito de migrantes. b) Fortalecer as capacidades das instituições responsáveis pela prevenção, investigação e repressão desses crimes. c) Promover oportunidades socioeconômicas que reduzam a vulnerabilidade das pessoas ao tráfico. <p>Artigo 4º: Proteção e Assistência às Vítimas As vítimas de tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes terão direito a:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Alojamento seguro e adequado. b) Assistência médica, psicológica e jurídica. c) Programas de reintegração social e laboral. d) Proteção de sua identidade e privacidade. <p>Artigo 5º: Penalidades As pessoas que cometerem os crimes de tráfico de pessoas ou tráfico ilícito de migrantes estarão sujeitas a penas de prisão, cujo tempo variará conforme a gravidade do crime e as circunstâncias agravantes, conforme estabelecido no Código Penal.</p> <p>Artigo 6º: Cooperação Internacional</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>O Estado promoverá a cooperação com outros países e organizações internacionais para:</p> <p>a) Trocar informações relevantes para a prevenção e combate desses crimes.</p> <p>b) Coordenar ações transnacionais de investigação e repressão.</p> <p>c) Facilitar a repatriação segura e voluntária das vítimas, quando aplicável.</p> <p>Lei nº 30963: Lei Que Modifica O Código Penal Em Relação Às Sanções Do Crime De Exploração Sexual Em Suas Diversas Modalidades E Delitos Conexos, Para Proteger Com Especial Ênfase As Meninas, Meninos, Adolescentes E Mulheres.</p> <p>Artigo 1. Modificação dos artigos 153-B, 179, 179-A, 180, 181, 181-A, 182-A, 183, 183-A e 183-B do Código Penal, aprovado pelo Decreto Legislativo 635</p> <p>Modificam-se os artigos 153-B, 179, 179-A, 180, 181, 181-A, 182-A, 183, 183-A e 183-B do Código Penal, com o seguinte texto:</p> <p>Artigo 153-B. Exploração sexual</p> <p>Aquele que, mediante violência, ameaça ou outro meio, obriga uma pessoa a praticar atos de conotação sexual com a finalidade de obter proveito econômico ou de outra natureza, será punido com pena privativa de liberdade não inferior a dez nem superior a quinze anos.</p> <p>Se o agente comete o crime mediante engano, manipulação ou outro tipo de condicionamento, aplicar-se-á a mesma pena do parágrafo anterior.</p> <p>A pena privativa de liberdade será não inferior a quinze nem superior a vinte anos, quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O agente tem a vítima sob seus cuidados ou vigilância por qualquer motivo, ou mantém com ela vínculo de superioridade, autoridade, poder ou qualquer outra circunstância que a leve a depositar confiança nele. 2. O agente comete o crime no âmbito do turismo, no contexto da atividade de uma pessoa jurídica ou em qualquer atividade econômica. <p>A pena privativa de liberdade será não inferior a vinte nem superior a vinte e cinco anos, quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O agente for ascendente ou descendente por consanguinidade, adoção ou afinidade; parente colateral até o quarto grau de consanguinidade ou adoção, ou até o segundo grau de afinidade; cônjuge, ex-cônjuge, companheiro, ex-companheiro ou tiver filhos em comum com a vítima; ou habitar no mesmo domicílio que a vítima, desde que não haja relações contratuais ou laborais. 2. A exploração sexual constitui meio de subsistência do agente. 3. Houver pluralidade de vítimas.

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>4. A vítima tiver deficiência, for idosa, padecer de doença grave, pertencer a povo indígena ou originário, ou apresentar qualquer situação de vulnerabilidade.</p> <p>5. Ocorrer lesão grave ou perigo iminente à vida ou saúde da vítima.</p> <p>6. O fato decorrer de situação de tráfico de pessoas.</p> <p>7. O agente atue como integrante de uma quadrilha ou organização criminosa.</p> <p>8. A vítima estiver em situação de abandono ou extrema necessidade econômica.</p> <p>Se resultar na morte da vítima, a pena privativa de liberdade será não inferior a vinte e cinco nem superior a trinta anos. Em todos os casos, impor-se-á também a pena de inabilitação conforme o artigo 36, incisos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11.</p> <p>Artigo 179. Favorecimento à prostituição Aquele que promove ou favorece a prostituição de outra pessoa será punido com pena privativa de liberdade não inferior a quatro nem superior a seis anos. A pena será não inferior a seis nem superior a doze anos quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O agente cometer o crime no âmbito do turismo, no contexto da atividade de uma pessoa jurídica ou de qualquer atividade econômica. 2. O agente for ascendente ou descendente por consanguinidade, adoção ou afinidade, parente colateral até o quarto grau de consanguinidade ou adoção, ou até o segundo grau de afinidade; cônjuge, ex-cônjuge, companheiro, ex-companheiro, ou tiver filhos em comum com a vítima; ou habitar no mesmo domicílio da vítima, desde que não haja vínculos contratuais ou laborais. 3. A prostituição constitua meio de subsistência do agente. 4. A vítima esteja em situação de abandono ou extrema necessidade econômica. 5. Houver pluralidade de pessoas em situação de prostituição. 6. A pessoa em prostituição tiver deficiência, for idosa, padecer de doença grave, pertencer a povo indígena ou originário ou apresentar qualquer situação de vulnerabilidade. 7. Quando o agente, conscientemente, favorece ou promove atos de prostituição violentos que causem lesões ou coloquem em grave risco a integridade ou a vida da pessoa em situação de prostituição. 8. O agente atue como integrante de uma quadrilha ou organização criminosa. <p>Artigo 179-A. Cliente do adolescente Aquele que, mediante pagamento ou vantagem de qualquer natureza, tem acesso carnal por via vaginal, anal ou bucal, ou realiza outros atos análogos introduzindo objetos ou partes do corpo pelas duas primeiras vias, com pessoa entre quatorze</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>e menos de dezoito anos, será punido com pena privativa de liberdade não inferior a quinze nem superior a vinte anos. O consentimento dado pelo adolescente não possui efeitos jurídicos.</p> <p>Artigo 180. Rufianismo Aquele que gerencia o proveito econômico ou de outra natureza da prostituição de outra pessoa será punido com pena privativa de liberdade não inferior a quatro nem superior a oito anos. A pena será não inferior a seis nem superior a doze anos quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O agente cometer o crime no âmbito do turismo, no contexto da atividade de uma pessoa jurídica ou de qualquer atividade econômica. 2. O agente for ascendente ou descendente por consanguinidade, adoção ou afinidade, parente colateral até o quarto grau de consanguinidade ou adoção, ou até o segundo grau de afinidade; cônjuge, ex-cônjuge, companheiro, ex-companheiro, ou tiver filhos em comum com a vítima; ou habitar no mesmo domicílio da vítima, desde que não haja vínculos contratuais ou laborais. 3. A prostituição constitua meio de subsistência do agente. 4. A vítima esteja em situação de abandono ou extrema necessidade econômica. 5. Houver pluralidade de pessoas em situação de prostituição. 6. A pessoa em prostituição tiver deficiência, for idosa, padecer de doença grave, pertencer a povo indígena ou originário ou apresentar qualquer situação de vulnerabilidade. 7. O agente atue como integrante de uma quadrilha ou organização criminosa. <p>Artigo 181. Proxenetismo Aquele que dirige ou gerencia a prostituição de outra pessoa será punido com pena privativa de liberdade não inferior a quatro nem superior a seis anos. A pena será não inferior a seis nem superior a doze anos, quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O agente cometer o crime no âmbito do turismo, no contexto da atividade de uma pessoa jurídica ou de qualquer atividade econômica. 2. O agente for ascendente ou descendente por consanguinidade, adoção ou afinidade, parente colateral até o quarto grau de consanguinidade ou adoção, ou até o segundo grau de afinidade; cônjuge, ex-cônjuge, companheiro, ex-companheiro, ou tiver filhos em comum com a vítima; ou habitar no mesmo domicílio da vítima, desde que não haja vínculos contratuais ou laborais.

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>3. A prostituição constitua meio de subsistência do agente.</p> <p>4. A vítima esteja em situação de abandono ou extrema necessidade econômica.</p> <p>5. Houver pluralidade de pessoas em situação de prostituição.</p> <p>6. A pessoa em prostituição tiver deficiência, for idosa, padecer de doença grave, pertencer a povo indígena ou originário ou apresentar qualquer situação de vulnerabilidade.</p> <p>7. O agente atue como integrante de uma quadrilha ou organização criminosa.</p> <p>Artigo 181-A. Promoção e favorecimento da exploração sexual de meninas, meninos e adolescentes Quem promove, favorece ou facilita a exploração sexual de uma menina, menino ou adolescente será punido com pena privativa de liberdade não inferior a quinze nem superior a vinte anos.</p> <p>O consentimento dado pelo adolescente não tem efeito jurídico.</p> <p>Se quem favorece, diretamente ou através de um terceiro, utilizar como meio uma retribuição ou promessa de retribuição, seja econômica ou de outra natureza, ao menor de idade, será punido com pena privativa de liberdade não inferior a vinte nem superior a vinte e cinco anos.</p> <p>A pena privativa de liberdade será não inferior a vinte nem superior a trinta anos se o agente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. For promotor, integrante ou representante de uma organização social, tutelar ou empresarial que aproveite essa condição e realize atividades para perpetrar este delito. 2. Tiver a vítima sob seu cuidado ou vigilância, por qualquer motivo, ou mantiver com ela um vínculo de superioridade, autoridade, poder ou qualquer outra circunstância que a leve a depositar confiança nele. <p>A pena privativa de liberdade será não inferior a trinta nem superior a trinta e cinco anos quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O agente for ascendente por consanguinidade, adoção ou afinidade, parente colateral até o quarto grau de consanguinidade ou adoção, ou até o segundo grau de afinidade, tutor, cônjuge, ex-cônjuge, companheiro, ex-companheiro, ou tiver filhos em comum com a vítima; ou habitar no mesmo domicílio da vítima, sempre que não haja relações contratuais ou laborais. 2. A exploração sexual for um meio de subsistência do agente. 3. Houver pluralidade de vítimas. 4. A vítima tiver deficiência, padecer de doença grave ou apresentar qualquer situação de vulnerabilidade. 5. A vítima pertencer a um povo indígena ou originário.

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>6. Quando o agente, a saber, favoreça ou promova atos de exploração sexual violentos que causem lesões ou coloquem em grave risco a integridade ou a vida de quem realize a exploração sexual.</p> <p>7. Derivar de uma situação de tráfico de pessoas.</p> <p>8. O agente agir como integrante de uma quadrilha ou organização criminosa.</p> <p>9. A vítima estiver em situação de abandono ou extrema necessidade econômica.</p> <p>10. A vítima tiver menos de catorze anos.</p> <p>A pena será de prisão perpétua:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Se causar a morte da vítima. 2. Se lesionar gravemente sua saúde física ou mental. 3. Se, como consequência da exploração sexual, a vítima menor de 14 anos tiver acesso carnal por via vaginal, anal ou bucal ou realizar qualquer outro ato análogo com a introdução de um objeto ou parte do corpo por alguma das duas primeiras vias. <p>Em todos os casos, além da pena de prisão, será imposta a pena de inabilitação conforme o artigo 36, incisos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11.</p> <p>Artigo 182-A. Publicação nos meios de comunicação sobre delitos de liberdade sexual contra meninas, meninos e adolescentes</p> <p>O gerente ou responsável, ou outro com poder de decisão sobre as publicações ou edições, que autorize ou determine a difusão de pornografia infantil ou a publicidade de atos que envolvem tráfico ou exploração sexual de meninas, meninos e adolescentes será punido com pena privativa de liberdade não inferior a quatro nem superior a seis anos, além da pena de inabilitação conforme o artigo 36, incisos 1, 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10 e 11.</p> <p>Artigo 183. Exibições e publicações obscenas</p> <p>Quem, em lugar público, realiza exibições, gestos, toques ou qualquer outro comportamento de natureza obscena será punido com pena privativa de liberdade não inferior a dois nem superior a quatro anos.</p> <p>Será punido com pena privativa de liberdade não inferior a quatro nem superior a seis anos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Quem mostrar, vender ou entregar a um menor de dezoito anos, por qualquer meio, objetos, livros, escritos, imagens, visuais ou auditivas, que, pelo seu caráter, possam afetar o seu desenvolvimento sexual. 2. Quem incitar um menor de dezoito anos a praticar um ato de natureza sexual ou facilitar seu acesso a lugares com tal propósito. 3. O administrador, vigilante ou pessoa autorizada a controlar um cinema ou outro espetáculo onde sejam exibidas representações de natureza sexual que permitam a entrada de um menor de dezoito anos.

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Em todos os casos, além da pena de prisão, será imposta a pena de inabilitação conforme o artigo 36, incisos 1, 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10 e 11.</p> <p>Artigo 183-A. Pornografia infantil Quem possuir, promover, fabricar, distribuir, exhibir, oferecer, comercializar, publicitar, publicar, importar ou exportar por qualquer meio objetos, livros, escritos, imagens, vídeos ou áudios, ou realizar espetáculos ao vivo de caráter sexual, nos quais participem menores de dezoito anos, será punido com pena privativa de liberdade não inferior a seis nem superior a dez anos e multa de cento e vinte a trezentos e sessenta e cinco dias. A pena privativa de liberdade será não inferior a dez nem superior a quinze anos e multa de cinquenta a trezentos e sessenta e cinco dias quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A vítima tiver menos de catorze anos. 2. O material for difundido através de qualquer tecnologia de informação ou comunicação ou outro meio que gere difusão em massa. 3. O agente agir como membro ou integrante de uma quadrilha ou organização criminosa. <p>Em todos os casos, além da pena de prisão, será imposta a pena de inabilitação conforme o artigo 36, incisos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11.</p> <p>Artigo 183-B. Proposições a meninas, meninos e adolescentes com fins sexuais Quem entrar em contato com um menor de catorze anos para solicitar ou obter dele material pornográfico, ou para propor-lhe realizar qualquer ato de conotação sexual com ele ou com um terceiro, será punido com pena privativa de liberdade não inferior a seis nem superior a nove anos. Quando a vítima tiver entre catorze e dezoito anos e houver engano, a pena será não inferior a três nem superior a seis anos.</p> <p>Em todos os casos, além da pena de prisão, será imposta a pena de inabilitação conforme o artigo 36, incisos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11.</p> <p>Artigo 2. Incorporação dos artigos 153-D, 153-E, 153-F, 153-G, 153-H, 153-I e 153-J no Código Penal, aprovado pelo Decreto Legislativo 635 Incorporam-se no Código Penal os artigos 153-D, 153-E, 153-F, 153-G, 153-H, 153-I e 153-J nos seguintes termos:</p> <p>Artigo 153-D. Promoção ou favorecimento da exploração sexual Quem promover, favorecer ou facilitar a exploração sexual de outra pessoa será punido com pena privativa de liberdade não inferior a dez nem superior a quinze anos. A pena privativa de liberdade será não inferior a quinze nem superior a vinte anos, quando:</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<ol style="list-style-type: none"> 1. O agente se aproveitar de sua qualidade de curador ou tiver a vítima sob seu cuidado ou vigilância por qualquer motivo, ou tiver com ela um vínculo de superioridade, autoridade, poder ou qualquer outra circunstância que a leve a depositar confiança nele. 2. O agente cometer o delito no âmbito do turismo, no contexto de atividades de uma pessoa jurídica ou qualquer atividade econômica. <p>A pena privativa de liberdade será não inferior a vinte nem superior a vinte e cinco anos, quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O agente for ascendente ou descendente por consanguinidade, adoção ou afinidade; parente colateral até o quarto grau de consanguinidade ou adoção, ou segundo grau de afinidade; cônjuge, ex-cônjuge, convivente, ex-convivente ou tenha filhos em comum com a vítima; ou resida no mesmo domicílio da vítima, sempre que não haja relações contratuais ou laborais. 2. For meio de subsistência do agente. 3. Houver pluralidade de vítimas. 4. A vítima tiver deficiência, for idosa, sofrer de doença grave, pertencer a um povo indígena ou originário, ou estiver em qualquer situação de vulnerabilidade. 5. Quando o agente, sabendo, favorecer ou promover atos de exploração sexual violentos que causem lesões ou coloquem em grave perigo a integridade ou a vida da vítima. 6. Quando ocorrer uma lesão grave ou quando houver risco iminente à vida ou saúde da vítima. 7. Quando resultar de uma situação de tráfico de pessoas. 8. Quando o agente atuar como integrante de uma quadrilha ou organização criminosa. 9. Quando a vítima estiver em situação de abandono ou extrema necessidade econômica. <p>Se ocorrer a morte da vítima, a pena privativa de liberdade será não inferior a vinte e cinco nem superior a trinta anos.</p> <p>Em todos os casos, além da pena de prisão, será imposta a pena de inabilitação conforme o artigo 36, incisos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11.</p> <p>Artigo 153-E. Cliente da exploração sexual Quem, mediante uma prestação econômica ou vantagem de qualquer natureza, tiver acesso carnal por via vaginal, anal ou bucal, ou realizar outros atos análogos introduzindo objetos ou partes do corpo por qualquer dessas vias com uma vítima de exploração sexual será punido com pena privativa de liberdade não inferior a nove nem superior a doze anos.</p> <p>Artigo 153-F. Benefício por exploração sexual Quem, sem participar dos atos de exploração sexual de uma pessoa, recebe um benefício econômico ou de outra natureza</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>derivado desses atos, será punido com pena privativa de liberdade não inferior a seis nem superior a oito anos. A pena privativa de liberdade será não inferior a oito nem superior a catorze anos quando: Em todos os casos, além da pena de prisão, será imposta a pena de inabilitação conforme o artigo 36, incisos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11.</p> <p>Artigo 153-H. Exploração sexual de meninas, meninos e adolescentes Quem fizer com que uma menina, menino ou adolescente realize atos de conotação sexual com a finalidade de obter proveito econômico ou de outra natureza será punido com pena privativa de liberdade não inferior a quinze nem superior a vinte anos. O consentimento dado pelo adolescente não terá efeito jurídico. A pena privativa de liberdade será não inferior a vinte nem superior a trinta anos se o agente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. For promotor, integrante ou representante de uma organização social, tutelar ou empresarial que se aproveite dessa condição e realize atividades para cometer esse delito. 2. Tiver a vítima sob seu cuidado ou vigilância, por qualquer motivo, ou mantiver com ela um vínculo de superioridade, autoridade, poder ou qualquer outra circunstância que leve a vítima a confiar nele. <p>A pena privativa de liberdade será não inferior a trinta nem superior a trinta e cinco anos quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O agente for ascendente por consanguinidade, adoção ou afinidade, parente colateral até o quarto grau de consanguinidade ou adoção, ou segundo grau de afinidade; tutor, cônjuge, ex-cônjuge, convivente, ex-convivente, ou tiver filhos em comum com a vítima; ou residir no mesmo domicílio da vítima, sempre que não haja relações contratuais ou laborais. 2. For meio de subsistência do agente. 3. Houver pluralidade de vítimas. 4. A vítima tiver deficiência, for idosa, sofrer de doença grave ou estiver em qualquer situação de vulnerabilidade. 5. A vítima pertencer a um povo indígena ou originário. 6. O agente colocar em iminente e grave perigo a vida ou saúde física ou mental da vítima. 7. Derivar de uma situação de tráfico de pessoas. 8. O agente atuar como integrante de uma quadrilha ou organização criminosa. 9. A vítima estiver em situação de abandono ou extrema necessidade econômica. 10. A vítima for menor de catorze anos. <p>A pena será de prisão perpétua quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Causar a morte da vítima.

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>2. Causar lesão grave à saúde física ou mental da vítima.</p> <p>3. Como consequência da exploração sexual, a vítima menor de 14 anos tenha acesso carnal por via vaginal, anal ou bucal, ou realize qualquer outro ato análogo com a introdução de um objeto ou parte do corpo por uma dessas vias.</p> <p>Em todos os casos, além da pena de prisão, será imposta a pena de inabilitação conforme o artigo 36, incisos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11.</p> <p>Artigo 153-G. Gestão da exploração sexual Quem dirigir ou gerir a exploração sexual de outra pessoa com o objetivo de ter acesso carnal será punido com pena privativa de liberdade não inferior a dez nem superior a quinze anos. A pena privativa de liberdade será não inferior a quinze nem superior a vinte anos, quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O agente tiver a vítima sob seu cuidado ou vigilância por qualquer motivo, ou manter com ela um vínculo de superioridade, autoridade, poder ou qualquer outra circunstância que a leve a depositar confiança nele. 2. O agente cometer o delito no âmbito do turismo, no contexto de atividades de uma pessoa jurídica ou em qualquer outra atividade econômica. <p>A pena privativa de liberdade será não inferior a vinte nem superior a vinte e cinco anos, quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O agente for ascendente ou descendente por consanguinidade, adoção ou afinidade; parente colateral até o quarto grau de consanguinidade ou adoção, ou segundo grau de afinidade; cônjuge, ex-cônjuge, convivente, ex-convivente ou tiver filhos em comum com a vítima; ou residir no mesmo domicílio da vítima, sempre que não haja relações contratuais ou laborais. 2. For meio de subsistência do agente. 3. Houver pluralidade de vítimas. 4. A vítima tiver deficiência, for idosa, sofrer de doença grave, pertencer a um povo indígena ou originário, ou estiver em qualquer situação de vulnerabilidade. 5. Ocorrer lesão grave ou colocar em risco iminente a vida ou saúde da vítima. 6. Derivar de uma situação de tráfico de pessoas. 7. O agente atuar como integrante de uma quadrilha ou organização criminosa. 8. A vítima estiver em situação de abandono ou extrema necessidade econômica. <p>Se ocorrer a morte da vítima, a pena privativa de liberdade será não inferior a vinte e cinco nem superior a trinta anos.</p> <p>Artigo 153-H. Exploração sexual de meninas, meninos e adolescentes</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Quem fizer com que uma menina, menino ou adolescente realize atos de conotação sexual com a finalidade de obter proveito econômico ou de outra natureza será punido com pena privativa de liberdade não inferior a quinze nem superior a vinte anos.</p> <p>O consentimento dado pelo adolescente não terá efeito jurídico.</p> <p>A pena privativa de liberdade será não inferior a vinte nem superior a trinta anos se o agente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. For promotor, integrante ou representante de uma organização social, tutelar ou empresarial que aproveite essa condição e realize atividades para cometer esse delito. 2. Tiver a vítima sob seu cuidado ou vigilância, por qualquer motivo, ou manter com ela um vínculo de superioridade, autoridade, poder ou qualquer outra circunstância que leve a vítima a confiar nele. <p>A pena privativa de liberdade será não inferior a trinta nem superior a trinta e cinco anos quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O agente for ascendente por consanguinidade, adoção ou afinidade, parente colateral até o quarto grau de consanguinidade ou adoção, ou segundo grau de afinidade; tutor, cônjuge, ex-cônjuge, convivente, ex-convivente ou tiver filhos em comum com a vítima; ou residir no mesmo domicílio da vítima, sempre que não haja relações contratuais ou laborais. 2. For meio de subsistência do agente. 3. Houver pluralidade de vítimas. 4. A vítima tiver deficiência, for idosa, sofrer de doença grave ou estiver em qualquer situação de vulnerabilidade. 5. A vítima pertencer a um povo indígena ou originário. 6. O agente colocar em iminente e grave perigo a vida ou saúde física ou mental da vítima. 7. Derivar de uma situação de tráfico de pessoas. 8. O agente atuar como integrante de uma quadrilha ou organização criminosa. 9. A vítima estiver em situação de abandono ou extrema necessidade econômica. 10. A vítima for menor de catorze anos. <p>A pena será de prisão perpétua quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Causar a morte da vítima. 2. Causar lesão grave à saúde física ou mental da vítima. 3. Como consequência da exploração sexual, a vítima menor de 14 anos tenha acesso carnal por via vaginal, anal ou bucal, ou realize qualquer outro ato análogo com a introdução de um objeto ou parte do corpo por uma dessas vias. <p>Em todos os casos, além da pena de prisão, será imposta a pena de inabilitação conforme o artigo 36, incisos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Artigo 153-I. Benefício da exploração sexual de meninas, meninos e adolescentes Quem, sem participar dos atos de exploração sexual de uma menina, menino ou adolescente, receber um benefício econômico ou de outra natureza derivado desses atos será punido com pena privativa de liberdade não inferior a dez nem superior a quinze anos. O consentimento dado pelo adolescente não terá efeito jurídico. A pena privativa de liberdade será não inferior a quinze nem superior a vinte anos se o agente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. For promotor, integrante ou representante de uma organização social tutelar ou empresarial que aproveite esta condição e realize atividades para perpetrar esse delito. 2. Tiver a vítima sob seu cuidado ou vigilância, por qualquer motivo, ou manter com ela um vínculo de superioridade, autoridade, poder ou qualquer outra circunstância que a leve a depositar confiança nele. <p>Artigo 153-J. Gestão da exploração sexual de meninas, meninos e adolescentes (continuação) A pena privativa de liberdade será não inferior a vinte nem superior a trinta anos quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O agente for ascendente por consanguinidade, adoção ou afinidade, parente colateral até o quarto grau de consanguinidade ou adoção, ou segundo grau de afinidade, tutor, cônjuge, ex-cônjuge, convivente, ex-convivente ou tiver filhos em comum com a vítima; ou residir no mesmo domicílio da vítima, desde que não haja relações contratuais ou laborais. 2. For meio de subsistência do agente. 3. Houver pluralidade de vítimas. 4. A vítima tiver deficiência, sofrer de doença grave ou apresentar qualquer situação de vulnerabilidade. 5. A vítima pertencer a um povo indígena ou originário. 6. O agente colocar em iminente e grave perigo a vida ou a saúde física ou mental da vítima. 7. Derivar de uma situação de tráfico de pessoas. 8. O agente agir como integrante de uma banda ou organização criminosa. 9. A vítima estiver em situação de abandono ou extrema necessidade econômica. 10. A vítima for menor de catorze anos. <p>A pena será de cadeia perpétua quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Se causar a morte da vítima. 2. Se causar lesão grave à saúde física ou mental da vítima. 3. Se, em consequência da exploração sexual, a vítima menor de 14 anos tiver acesso carnal por via vaginal, anal ou bucal ou realizar qualquer outro ato análogo

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>com a introdução de um objeto ou parte do corpo por qualquer uma das duas primeiras vias.</p> <p>Em todos os casos, além da pena privativa de liberdade, impõe-se a pena de inabilitação conforme o artigo 36, incisos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11.</p> <p>Disposições Complementares Finais</p> <p>Primeira. Improcedência do indulto, comutação de pena e direito de graça Não procede o indulto, a comutação de pena nem o direito de graça para os sentenciados pelos crimes tipificados nos artigos 153-B, 179-A, 181-A, 153-D, 153-E, 153-F, 153-G, 153-H, 153-I e 153-J do Código Penal, modificados e incorporados por esta lei.</p> <p>Segunda. Improcedência de redução de penas Não procede o benefício de redução de pena por terminação antecipada nem a conclusão antecipada nos processos por qualquer um dos crimes do Livro Segundo, Título IV, Capítulo I: 153, 153-A, 153-B, 153-C, 153-D, 153-E, 153-F, 153-G, 153-H, 153-I e 153-J, Capítulos IX (Violação da Liberdade Sexual), X (Proxenetismo) e XI (Ofensas ao Pudor Público) do Código Penal.</p> <p>SEGUNDA. Modificação do artigo 3 da Lei 30077, Lei contra o Crime Organizado Adiciona-se o numeral 21 ao artigo 3 da Lei 30077, Lei contra o Crime Organizado, nos seguintes termos:</p> <p>Artigo 3. Delitos compreendidos A presente Lei é aplicável aos seguintes delitos: [...] 21. Nos artigos 153-B, 153-D, 153-F, 153-G, 153-H, 153-I, 153-J, 179, 180, 181 e 181-A do Código Penal. [...]</p> <p>TERCEIRA. Modificação do artigo 1 da Lei 27697, Lei que confere autoridade ao promotor para a intervenção e controle de comunicações e documentos privados em caso excepcional Adiciona-se o numeral 16 ao artigo 1 da Lei 27697, Lei que confere autoridade ao promotor para a intervenção e controle de comunicações e documentos privados em caso excepcional, com o seguinte texto:</p> <p>Artigo 1. Marco e finalidade A presente lei tem como objetivo desenvolver legislativamente a autoridade constitucional concedida aos juízes para conhecer e controlar as comunicações das pessoas que são objeto de investigação preliminar ou jurisdicional. O uso da autoridade prevista nesta lei só poderá ser feito nos seguintes delitos: [...] 16. Nos artigos 153-B, 153-D, 153-F, 153-G, 153-H, 153-I, 153-J, 179, 180, 181 e 181-A do Código Penal.</p> <p>QUARTA. Modificação dos artigos 75 e 77 do Código dos Meninos e Adolescentes, aprovado pela Lei 27337</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Modificam-se o item h) do artigo 75 e o item d) do artigo 77 do Código dos Meninos e Adolescentes, aprovado pela Lei 27337, os quais ficam redigidos nos seguintes termos:</p> <p>Artigo 75. Suspensão da Pátrio Poder O Pátrio Poder é suspenso nos seguintes casos: [...] h) Quando for iniciado processo penal contra o pai ou mãe por crime contra seus filhos, ou em prejuízo dos mesmos, ou por qualquer um dos delitos previstos nos artigos 107, 108-B, 110, 121-B, 122, 122-B, 125, 148-A, 153, 153-A, 153-B, 153-D, 153-E, 153-F, 153-G, 153-H, 153-I, 153-J, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 176-A, 177, 179, 179-A, 180, 181, 181-A, 182-A, 183, 183-A e 183-B do Código Penal, ou por qualquer um dos delitos estabelecidos no Decreto Lei 25475, que estabelece as penalidades para os crimes de terrorismo e os procedimentos para investigação, instrução e julgamento. [...]</p> <p>Artigo 77. Extinção ou perda do Pátrio Poder O Pátrio Poder é extinto ou perdido: [...] d) Quando o pai ou mãe for condenado por crime doloso cometido contra seus filhos ou em prejuízo dos mesmos, ou pela comissão de qualquer um dos delitos previstos nos artigos 107, 108-B, 110, 121-B, 122, 122-B, 125, 148-A, 153, 153-A, 153-B, 153-D, 153-E, 153-F, 153-G, 153-H, 153-I, 153-J, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 176-A, 177, 179, 179-A, 180, 181, 181-A, 182-A, 183, 183-A e 183-B do Código Penal, ou por qualquer um dos delitos estabelecidos no Decreto Lei 25475, que estabelece as penalidades para os crimes de terrorismo e os procedimentos para investigação, instrução e julgamento. [...]</p> <p>QUINTA. Modificação dos artigos 161, 298, 372 e 471 do Código Processual Penal, aprovado pelo Decreto Legislativo 957 Modificam-se o artigo 161, o item a) do numeral 1 do artigo 298, o numeral 2 do artigo 372 e o artigo 471, modificados pela Lei 30076 e pelo Decreto Legislativo 1382, do Código Processual Penal, aprovado pelo Decreto Legislativo 957, os quais ficam redigidos nos seguintes termos:</p> <p>Artigo 161. Efeito da confissão sincera [...] Este benefício também não é aplicável nos casos do crime previsto no artigo 108-B ou por qualquer um dos crimes compreendidos no Capítulo I: artigos 153, 153-A, 153-B, 153-C, 153-D, 153-E, 153-F, 153-G, 153-H, 153-I, 153-J e Capítulos IX, X e XI do Título IV do Livro Segundo do Código Penal.</p> <p>Artigo 298. Tipos 1. As medidas de suspensão preventiva de direitos que podem ser impostas são as seguintes: a) Suspensão</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>temporária do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, conforme o caso.</p> <p>Esta medida é necessária em todos os casos em que foi iniciado processo penal por qualquer um dos delitos previstos nos artigos 107, 108-B, 110, 121-B, 122, 122-B, 125, 148-A, 153, 153-A, 153-B, 153-D, 153-E, 153-F, 153-G, 153-H, 153-I, 153-J, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 176-A, 177, 179, 179-A, 180, 181, 181-A, 182-A, 183, 183-A e 183-B do Código Penal ou quando por qualquer motivo se coloque em risco a vida ou integridade de um menor de dezoito anos.</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 372. Posição do acusado e conclusão antecipada do julgamento</p> <p>[...]</p> <p>2. Se o acusado, após consulta com seu advogado, responder afirmativamente, o juiz declarará a conclusão do julgamento. Antes de responder, o acusado também poderá solicitar por si ou por meio de seu advogado, conferência prévia com o promotor para chegar a um acordo sobre a pena, para o qual será suspensa por um breve período. A sentença será proferida nessa mesma sessão ou na seguinte, não podendo ser adiada por mais de quarenta e oito horas, sob pena de nulidade do julgamento. A redução da pena não é aplicável ao crime previsto no artigo 108-B e nos crimes previstos no Livro Segundo, Título IV, Capítulo I: artigos 153, 153-A, 153-B, 153-C, 153-D, 153-E, 153-F, 153-G, 153-H, 153-I, 153-J e Capítulos IX, X e XI do Código Penal.</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 471. Redução adicional acumulável</p> <p>O acusado que aderir a este processo receberá um benefício de redução da pena de um sexto. Este benefício é adicional e será acumulado com o que for concedido pela confissão, desde que seja útil e anterior à celebração do processo especial.</p> <p>A acumulação não é válida quando o acusado for reincidente ou habitual, de acordo com os artigos 46-B e 46-C do Código Penal, caso em que só receberá o benefício correspondente à terminação antecipada. A redução da pena por terminação antecipada não é aplicável quando o acusado for considerado membro de uma organização criminosa, estiver vinculado ou agir sob comando dela, ou nos casos do crime previsto no artigo 108-B ou por qualquer um dos crimes compreendidos no Capítulo I: artigos 153, 153-A, 153-B, 153-C, 153-D, 153-E, 153-F, 153-G, 153-H, 153-I, 153-J e Capítulos IX, X e XI do Título IV do Livro Segundo do Código Penal.</p> <p>Lei nº 30251: Lei que aperfeiçoa a definição do crime de tráfico de pessoas.</p> <p>Artigo único. Modificação do artigo 153 do Código Penal</p> <p>Modifica-se o artigo 153 do Código Penal nos seguintes termos:</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Artigo 153. – Tráfico de pessoas</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Aquele que, mediante violência, ameaça ou outras formas de coerção, privação de liberdade, fraude, engano, abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade, concessão ou recebimento de pagamentos ou de qualquer benefício, capta, transporta, transfere, abriga, recebe ou retém outra pessoa, no território da República ou para sua saída ou entrada no país com fins de exploração, será punido com pena privativa de liberdade não inferior a oito nem superior a quinze anos. 2. Para os efeitos do inciso 1, os fins de exploração do tráfico de pessoas compreendem, entre outros, a venda de crianças, meninas ou adolescentes, a prostituição e qualquer forma de exploração sexual, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, qualquer forma de exploração laboral, a mendicância, os trabalhos ou serviços forçados, a servidão, a extração ou o tráfico de órgãos ou tecidos somáticos ou seus componentes humanos, bem como qualquer outra forma análoga de exploração. 3. A captação, transporte, transferência, abrigo, recepção ou retenção de criança, menina ou adolescente com fins de exploração será considerada tráfico de pessoas mesmo quando não se utilize nenhum dos meios previstos no inciso 1. 4. O consentimento dado pela vítima maior de idade a qualquer forma de exploração não terá efeitos jurídicos quando o agente tiver recorrido a qualquer dos meios enunciados no inciso 1. 5. O agente que promove, favorece, financia ou facilita a prática do delito de tráfico de pessoas será punido com a mesma pena prevista para o autor. <p>Lei n.º 31146 de 2011: Lei que modifica o Código Penal, o Código Processual Penal e a Lei 28950, Lei contra o Tráfico de Pessoas e o Tráfico Ilegal de Migrantes, com o objetivo de sistematizar os artigos referentes aos crimes de tráfico de pessoas e exploração, e considerá-los como crimes contra a dignidade humana.</p> <p>Artigo 1. Objeto da Lei O objetivo desta lei é modificar o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei 28950, Lei contra o Tráfico de Pessoas e o Tráfico Ilícito de Migrantes, com a finalidade de sistematizar os artigos relativos aos crimes de tráfico de pessoas e de exploração, garantindo a representação processual de menores de idade e a reparação civil das vítimas de tráfico e exploração.</p> <p>Artigo 2. Reposicionamento e nova numeração dos artigos de "Tráfico de Pessoas" e "Exploração" no Código Penal</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Os seguintes artigos são reposicionados e renumerados, sem alteração do texto atual, conforme abaixo:</p> <p>a. Artigo 153 por artigo 129-A (Tráfico de pessoas). b. Artigo 153-A por artigo 129-B (Formas agravadas de tráfico de pessoas). c. Artigo 153-B por artigo 129-C (Exploração sexual). d. Artigo 153-D por artigo 129-D (Promoção ou favorecimento da exploração sexual). e. Artigo 153-E por artigo 129-E (Cliente da exploração sexual). f. Artigo 153-F por artigo 129-F (Benefício por exploração sexual). g. Artigo 153-G por artigo 129-G (Gestão da exploração sexual). h. Artigo 153-H por artigo 129-H (Exploração sexual de meninas, meninos e adolescentes). i. Artigo 181-A por artigo 129-I (Promoção e favorecimento da exploração sexual de meninas, meninos e adolescentes). j. Artigo 179-A por artigo 129-J (Cliente do adolescente). k. Artigo 153-I por artigo 129-K (Benefício da exploração sexual de meninas, meninos e adolescentes). l. Artigo 153-J por artigo 129-L (Gestão da exploração sexual de meninas, meninos e adolescentes). m. Artigo 183-A por artigo 129-M (Pornografia infantil). n. Artigo 182-A por artigo 129-N (Publicação nos meios de comunicação sobre crimes de liberdade sexual contra meninas, meninos e adolescentes). ñ. Artigo 153-C por artigo 129-Ñ (Escravidão e outras formas de exploração). o. Artigo 168-B por artigo 129-O (Trabalho forçado). p. Artigo 318-A por artigo 129-P (Crime de intermediação onerosa de órgãos e tecidos).</p> <p>Artigo 3. Incorporação do Título I-A na Parte Especial – Delitos do Código Penal Incorpora-se o Título I-A, Delitos contra a Dignidade Humana, no Livro Segundo, Parte Especial – Delitos, do Código Penal, com os seguintes artigos: Título I-A: Delitos contra a Dignidade Humana, abordando o tráfico de pessoas e exploração sexual, incluindo diferentes formas de exploração, gestão e clientelismo de vítimas.</p> <p>Artigo 4. Modificação do artigo 129-B do Código Penal Acrescenta-se o número 7 ao artigo 129-B do Código Penal, ampliando as penas para situações agravadas de tráfico de pessoas, incluindo circunstâncias como abuso de função pública ou organização criminosa.</p> <p>Artigo 5. Modificação do artigo 98 do Código de Processo Penal Modifica-se o artigo 98 do Código de Processo Penal, permitindo que advogados ou defensores públicos representem legalmente as vítimas menores em processos de tráfico de pessoas e exploração.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Artigo 6. Incorporação dos artigos 9 e 10 à Lei 28950 Os artigos 9 e 10 são incorporados à Lei 28950, especificando a reparação civil para vítimas e a destinação de bens apreendidos para garantir a compensação financeira às vítimas.</p>
Suriname	Não assinou	25/05/2007	<p>Código Penal: TÍTULO XVII CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL Tráfico de Pessoas Artigo 334 É punido como culpado por tráfico de pessoas com pena de reclusão de até nove anos e multa da quinta categoria, ou com uma dessas penas: 1°. aquele que recruta, transporta, transfere, aloja ou acolhe outra pessoa por meio de coação, violência ou outro ato de fato, ou por meio de ameaça de violência ou outro ato de fato, extorsão, fraude, engano ou por abuso de uma posição de autoridade decorrente de relações de fato, por abuso de uma posição vulnerável ou por oferecer ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre essa outra pessoa, com a intenção de explorá-la ou remover seus órgãos; 2°. aquele que recruta, transporta, transfere, aloja ou acolhe outra pessoa com a intenção de explorá-la ou remover seus órgãos, sendo que essa pessoa ainda não tenha completado dezoito anos; 3°. aquele que recruta, leva ou sequestra outra pessoa com a intenção de levá-la a outro país para que se disponha a realizar atos sexuais com ou para um terceiro mediante pagamento; 4°. aquele que, por qualquer dos meios mencionados no item 1°, obriga ou induz outra pessoa a se dispor a realizar trabalho ou prestar serviços, ou a disponibilizar seus órgãos, ou que, nas circunstâncias referidas no item 1°, pratica qualquer ato sabendo ou devendo razoavelmente suspeitar que, por esse ato, a outra pessoa se disporá a realizar trabalho ou serviços ou a disponibilizar seus órgãos; 5°. aquele que induz outra pessoa a se dispor a realizar atos sexuais com ou para um terceiro mediante pagamento ou a disponibilizar seus órgãos mediante pagamento, ou que, em relação a outra pessoa, pratica qualquer ato sabendo ou devendo razoavelmente suspeitar que, por esse ato, a outra pessoa se disporá a realizar tais atos ou a disponibilizar seus órgãos mediante pagamento, sendo que essa pessoa ainda não tenha completado dezoito anos; 6°. aquele que intencionalmente obtém vantagem da exploração de outra pessoa; 7°. aquele que intencionalmente obtém vantagem da remoção de órgãos de outra pessoa, sabendo ou devendo razoavelmente suspeitar que os órgãos foram removidos nas circunstâncias referidas no item 1°;</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>8°. aquele que intencionalmente obtém vantagem de atos sexuais de outra pessoa com ou para um terceiro mediante pagamento ou da remoção de seus órgãos mediante pagamento, sendo que essa pessoa ainda não tenha completado dezoito anos.</p> <p>9°. aquele que, por qualquer dos meios mencionados no item 1°, obriga ou induz outra pessoa a obter vantagem a partir dos lucros de seus atos sexuais com ou para um terceiro, ou da remoção de seus órgãos.</p> <ol style="list-style-type: none"> 2. A exploração inclui, no mínimo, a exploração de outra pessoa na prostituição, outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados ou obrigatórios, escravidão e práticas semelhantes à escravidão ou à servidão. 3. O infrator será punido com pena de reclusão de até doze anos e multa da quinta categoria, ou com uma dessas penas, se: 1°. os fatos descritos no parágrafo 1 forem cometidos por duas ou mais pessoas em conluio; 2°. a pessoa em relação à qual os fatos descritos no parágrafo 1 forem cometidos ainda não tiver completado dezesseis anos de idade. 4. Os fatos descritos no parágrafo 1, cometidos por duas ou mais pessoas em conluio e nas circunstâncias mencionadas no parágrafo 3, item 2°, serão punidos com pena de reclusão de até quinze anos e multa da quinta categoria, ou com uma dessas penas. 5. Se qualquer dos fatos descritos no parágrafo 1 resultar em lesão corporal grave ou houver risco de vida para outra pessoa, poderá ser imposta pena de reclusão de até dezoito anos e multa da quinta categoria, ou uma dessas penas. 6. Se qualquer dos fatos descritos no parágrafo 1 resultar na morte da vítima, poderá ser imposta pena de reclusão de até vinte e quatro anos e multa da quinta categoria, ou uma dessas penas. <p>Tráfico de Escravos Artigo 334a Aquele que, por conta própria ou de terceiros, se dedica ao tráfico de escravos, ou que, de forma intencional, participa direta ou indiretamente dele, será punido com pena de reclusão de até quinze anos e multa da quinta categoria, ou com uma dessas penas.</p> <p>Comandante de Embarcação de Escravos Artigo 335</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Aquele que, intencionalmente, aceita ou exerce função como comandante de uma embarcação destinada ao tráfico de escravos, ou que a utilize para esse fim, será punido com pena de reclusão de até quinze anos e multa da quinta categoria, ou com uma dessas penas. 2. Se o transporte resultar na morte de um ou mais escravos, o comandante será punido com pena de

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>reclusão de até vinte e quatro anos e multa da quinta categoria, ou com uma dessas penas.</p> <p>Navio negreiro Tripulante de Embarcação de Escravos Artigo 336 Aquele que, intencionalmente, assume função como tripulante em uma embarcação destinada ou utilizada para o tráfico de escravos, ou que voluntariamente nela permanece em serviço, será punido com pena de reclusão de até doze anos e multa da quinta categoria, ou com uma dessas penas.</p> <p>Artigo 337 Aquele que, intencionalmente, por conta própria ou de terceiros, colabora direta ou indiretamente com o aluguel, afretamento ou seguro de uma embarcação destinada ao tráfico de escravos, será punido com pena de reclusão de até doze anos e multa da quinta categoria, ou com uma dessas penas.</p> <p>Rapto de Pessoas Artigo 338 Aquele que transporta alguém para fora das fronteiras do Suriname com a intenção de submeter essa pessoa, ilegalmente, ao poder de outrem ou de colocá-la em estado de desamparo, será, como culpado de rapto, punido com pena de reclusão de até quinze anos e multa da quinta categoria, ou com uma dessas penas.</p> <p>Subtração de Menor da Autoridade Legal Artigo 339 <ol style="list-style-type: none"> 1. Aquele que, intencionalmente, subtrai um menor da autoridade legalmente estabelecida sobre ele, ou da supervisão da pessoa que, de forma legítima, exerce essa autoridade, será punido com pena de reclusão de até seis anos e multa da quinta categoria, ou com uma dessas penas. 2. A pena de reclusão de até nove anos e multa da quinta categoria, ou uma dessas penas, poderá ser aplicada se forem usados ardil, violência ou ameaça de violência, ou se o menor tiver menos de doze anos de idade. </p> <p>Ocultação de Menor Artigo 340 Aquele que, intencionalmente e de forma ilegal, oculta um menor que foi subtraído ou se subtraiu da autoridade legalmente estabelecida sobre ele, ou da supervisão da pessoa que legalmente a exerce, ou o impede de ser localizado por funcionários da justiça ou da polícia, será punido com pena de reclusão de até três anos e multa da quarta categoria, ou com uma dessas penas.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Se o menor tiver menos de doze anos de idade, aplica-se pena de reclusão de até seis anos e multa da quinta categoria, ou uma dessas penas.</p> <p>Rapto Artigo 341</p> <p>1. Será punido como culpado de rapto:</p> <p>1°. com pena de reclusão de até seis anos e multa da quinta categoria, ou com uma dessas penas, aquele que leva um menor com o consentimento deste, mas sem a autorização de quem legalmente exerce autoridade sobre ele, com a intenção de assegurar sua posse;</p> <p>2°. com pena de reclusão de até doze anos e multa da quinta categoria, ou com uma dessas penas, aquele que leva outra pessoa mediante ardil, violência ou ameaça de violência, com a intenção de assegurar sua posse.</p> <p>Não haverá processo sem queixa.</p> <p>Privação Intencional de Liberdade Artigo 342</p> <p>Aquele que, intencionalmente, priva alguém ilegalmente de sua liberdade ou o mantém privado de liberdade, será punido com pena de reclusão de até nove anos e multa da quinta categoria, ou com uma dessas penas.</p> <p>Se o fato resultar em lesão corporal grave, o culpado será punido com pena de reclusão de até quinze anos e multa da quinta categoria, ou com uma dessas penas.</p> <p>Se o fato resultar na morte, o culpado será punido com pena de reclusão de até vinte anos e multa da quinta categoria, ou com uma dessas penas.</p> <p>As penas previstas neste artigo também se aplicam àquele que, intencionalmente, disponibilizar local para a privação ilegal de liberdade.</p> <p>Sequestro (Gijzeling) Artigo 342a</p> <p>1. Aquele que, intencionalmente, priva alguém ilegalmente de sua liberdade ou o mantém nessa condição com o objetivo de coagir outra pessoa a fazer ou deixar de fazer algo será punido como culpado de sequestro, com pena de reclusão de até vinte anos e multa da quinta categoria, ou com uma dessas penas.</p> <p>2. Se o fato resultar na morte, o infrator será punido com prisão perpétua ou pena de reclusão temporária de até trinta anos.</p> <p>3. O parágrafo 4 do artigo 342 aplica-se de forma correspondente.</p> <p>O tráfico de pessoas é uma forma moderna de escravidão e constitui um ataque aos princípios da dignidade humana e da liberdade. O tráfico de pessoas ocorre em três fases:</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>a. O recrutamento forçado das vítimas: isso acontece por meio de violência, ameaça de violência ou engano. O tráfico de pessoas frequentemente começa com uma promessa falsa, por exemplo, de um emprego melhor, de ganhar muito dinheiro, ou de poder enviar dinheiro de volta para a família no país de origem.</p> <p>b. O transporte: as vítimas são então levadas para um local de exploração. Esse transporte pode ocorrer através de fronteiras internacionais ou dentro do próprio país, por exemplo, do campo para a cidade. As vítimas geralmente são mulheres e crianças.</p> <p>c. A exploração: esta ocorre por meio do uso ou venda das vítimas para ganho financeiro próprio.</p> <p>As formas mais comuns de tráfico de pessoas em nossa região são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a prostituição forçada, que pode ocorrer em bordéis, salões de massagem, serviços de acompanhantes e call girls, danças de strip-tease, danças exóticas; • o trabalho forçado, por exemplo, na construção civil, pesca, agricultura, minas, lojas, restaurantes; • o trabalho doméstico. <p>Há diferenças entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes:</p> <p>No tráfico de pessoas, há sempre exploração. As vítimas são forçadas a trabalhar ou a prestar serviços (inclusive sexuais) contra a sua vontade, frequentemente sob ameaças, violência ou em condições degradantes. O consentimento inicial da vítima é irrelevante se houver engano, coerção ou abuso de uma situação de vulnerabilidade.</p> <p>No contrabando de migrantes, há um consentimento — o migrante geralmente paga a um terceiro para ser transportado ilegalmente através de fronteiras internacionais. A relação entre o contrabandista e o migrante termina, em regra, quando o transporte é concluído. No entanto, o contrabando pode evoluir para tráfico se houver exploração posterior.</p> <p>O tráfico de pessoas é uma violação dos direitos humanos e pode ocorrer independentemente de movimentação transfronteiriça. A ênfase está na exploração contínua da vítima.</p> <p>O contrabando de migrantes é um crime contra o Estado, relacionado à violação das leis de imigração, e envolve geralmente o transporte irregular de pessoas com o consentimento do migrante.</p> <p>a. No contrabando de migrantes, são as vítimas que procuram voluntariamente os autores para que estes as levem a outro país, onde acreditam que terão melhores condições socioeconômicas do que em seu país de origem;</p> <p>no tráfico de pessoas, são os autores que procuram por sua "presa".</p> <p>b. O contrabando de migrantes é sempre de natureza transfronteiriça e ilegal, pois os documentos exigidos para</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>entrar em um país não estão presentes ou são utilizados documentos falsos;</p> <p>o tráfico de pessoas pode ser transfronteiriço, bem como ocorrer dentro das fronteiras de um país, por exemplo, do campo para a cidade ou da cidade para o campo;</p> <p>o tráfico de pessoas pode ocorrer com documentos de viagem válidos ou falsificados.</p> <p>O cerne do crime de contrabando de migrantes é que o Suriname está sendo protegido contra estrangeiros indesejados.</p> <p>Além da exploração sexual, outros objetivos do tráfico também foram incluídos, como trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas comparáveis à escravidão e remoção de órgãos.</p> <p>A palavra "intenção" ("oogmerk") foi mantida e não substituída por "doloso" ("opzettelijk"), uma vez que "intenção" exclui o dolo eventual, o que não significa que a intenção esteja necessariamente dirigida a um único fim. O objetivo imediato de (nesse caso) cumprir uma pena pode, para outra pessoa, inevitavelmente estar associado a outro objetivo: o consumo de alimentos (destinados a essa outra pessoa) na prisão.</p> <p>As penas de prisão foram aumentadas para manter o equilíbrio interno entre as penas máximas.</p> <p>Os elementos "violência" e "lesão corporal grave" são definidos com mais detalhes nos artigos 110 e 111, respectivamente.</p> <p>O artigo 334a contém disposições penais relacionadas ao tráfico de escravos.</p> <p>Nos artigos 334a a 337 (tráfico de escravos), as penas foram ajustadas e a expressão "sabendo que" foi substituída nos artigos 335 a 337, assim como em outras partes deste código penal, pela palavra "doloso" ("opzettelijk").</p> <p>No artigo 338 (sequestro), o termo "o local de sua residência ou de sua estada temporária" foi substituído por "além das fronteiras do Suriname". O crime em questão é uma forma agravada do crime de privação dolosa de liberdade (artigo 342), quando envolve a travessia das fronteiras do Suriname. "Levar além das fronteiras" inclui não apenas a saída do Suriname, mas também a entrada nele.</p> <p>Além disso, o artigo 339 (subtração de menor à autoridade legal) foi incluído no artigo 5, o que cria jurisdição para o sequestro internacional de crianças cometido por um surinamês no exterior. A palavra "violência" será ainda definida no artigo 110.</p> <p>No artigo 340 (ocultação de menor), foi adicionada a palavra "ilícita" ("wederrechtelijk").</p> <p>O artigo 341 (rapto) foi modernizado e a pena do parágrafo 1, alínea 2º, foi aumentada para doze anos, a fim de equilibrar essa pena com a dos demais crimes cometidos com violência. A modernização consiste no fato de que o crime agora é</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>formulado de maneira neutra em relação ao gênero, e as palavras "sem a vontade dos pais ou tutores" foram substituídas por "sem o consentimento de quem exerce autoridade legal sobre ele ou ela".</p> <p>As palavras "dentro ou fora do casamento" foram suprimidas por serem consideradas redundantes. As explicações nos parágrafos terceiro e quarto sobre quem pode apresentar queixa foram removidas, de modo que passa a valer a regra geral prevista no título sete do livro um. Por fim, menciona-se que o termo "violência" será definido com mais detalhes no artigo 110.</p> <p>No artigo 342 (privação dolosa de liberdade), a pena foi ajustada. A lesão corporal grave é melhor definida no artigo 111. Ao título foi adicionada a tipificação do artigo 342a (sequestro), como um crime autônomo. Essa disposição foi incluída para codificar a Convenção contra a Tomada de Reféns.</p> <p>As disposições dos artigos 342b e 342c foram adicionadas ao título em razão do combate internacional ao terrorismo. Para a definição de "intenção terrorista", remete-se ao artigo 113c. A "conspiração" é definida no artigo 108.</p> <p>No artigo 343 (privação culposa de liberdade), a pena foi ajustada, e a pena de detenção foi substituída por pena de prisão. A lesão corporal grave está melhor definida no artigo 111. Para esse crime culposo, aplica-se o artigo 40, parágrafo 10, segundo o qual, sob certas circunstâncias, pode ser imposta uma multa de uma categoria superior.</p> <p>No artigo 344 (coerção), foi estabelecida uma pena mais severa. No segundo parágrafo do artigo proposto, não se especifica quem pode apresentar queixa. Uma disposição especial a esse respeito, além da regra geral do título sete do livro um, não parece necessária. "Violência" será detalhadamente descrita no artigo 110.</p> <p>No artigo 345 (ameaça de cometer um crime), foi incluído o elemento "do qual decorra perigo público quanto à prestação de serviços". A definição de "cometer violência pública" foi novamente ajustada de acordo com a definição atual do delito.</p> <p>Além disso, foi incluído o crime de violência contra uma pessoa protegida internacionalmente ou contra seus bens protegidos (vide o artigo 119b, em conexão com a Convenção sobre a Prevenção e a Punição de Crimes contra Pessoas Internacionalmente Protegidas, incluindo diplomatas). Ademais, o crime de sequestro também foi incluído em vista da já mencionada Convenção contra a Tomada de Reféns. O terceiro parágrafo foi adicionado em 2011, em razão do combate ao terrorismo internacional. Para o conceito de "crime terrorista", remete-se ao artigo 113b. A pena do primeiro parágrafo foi aumentada. "Violência" será melhor definida no artigo 110. O delito também é mencionado separadamente no artigo 56, parágrafo 1, sub 1, permitindo que ao autor (se cumprir os demais requisitos) seja imposta</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>uma medida de segurança (terbeschikkingstelling). Por fim, o crime de ameaça também é mencionado de forma autônoma no artigo 4, alínea 7º, sub f, permitindo a atuação da justiça se o fato tiver ocorrido a bordo de uma aeronave que posteriormente pousar no país.</p> <p>A disposição do artigo 345a (intimidação de testemunhas), introduzida em 2002, será modificada. Foram acrescentados, no parágrafo 1º, os termos "dados de arquivos automatizados". A finalidade da disposição é evitar que testemunhas sejam intimidadas ou de outra forma influenciadas, impedindo que prestem livremente depoimento perante um juiz — seja ele juiz surinamês ou do Tribunal Penal Internacional — ou perante um(a) agente (de polícia). A intimidação de testemunhas também é punível quando estas forem ouvidas por telecomunicação, conforme o artigo 259b. A pena foi fixada em quatro anos de prisão. Para os conceitos de "agente público" e "juiz", também se remete ao artigo 114.</p> <p>A tipificação penal do assédio (belaging), introduzida em 2012, permaneceu inalterada, com exceção da multa, que foi ajustada em conformidade com o artigo 40. O delito é expressamente mencionado no artigo 56 como uma possível base para a imposição de uma medida de terbeschikkingstelling (medida de segurança). Além disso, optou-se por não indicar uma pessoa específica como legitimada para apresentar queixa, de modo que se aplica a regra geral do título sete do primeiro livro.</p> <p>No artigo 346 (pena acessória), o juiz pode recorrer a um amplo leque de possíveis suspensões de direitos. Não há justificativa plausível para que essas suspensões sejam aplicáveis a certos delitos e não a outros. Foi adicionada a suspensão do direito de viajar livremente, especialmente adequada aos delitos desta seção quando houver comportamento transnacional. No parágrafo 2, foi criada a possibilidade de imposição de proibição de acesso a determinadas áreas (gebiedsvverbod) para os delitos ali mencionados, a fim de prevenir a reincidência.</p> <p>Possui canal de denúncia online através do site https://menshasu.org/en/home/</p>
Uruguai	13/12/2000	04/03/2005	<p>Lei nº 19.643/2018: Lei de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas.</p> <p>CAPÍTULO I - PARTE GENERAL</p> <p>Artigo 1 (Objeto). O objetivo desta lei é a prevenção, perseguição e sanção do tráfico de pessoas e exploração de pessoas, bem como o atendimento, proteção e reparação das vítimas.</p> <p>Artigo 2 (Interpretação e integração). Para a interpretação e integração desta lei, deve-se considerar especialmente os princípios e disposições da Constituição da República e dos instrumentos internacionais de Direitos Humanos ratificados pela República, em particular o "Protocolo Complementar da</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças" (Lei N° 17.861, de 28 de dezembro de 2004), o "Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia" (Lei N° 17.559, de 27 de setembro de 2002), a "Convenção Interamericana para Prevenir, Sanear e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)" (Lei N° 16.735, de 5 de janeiro de 1996), a "Convenção sobre a Escravidão de 1926, modificada pelos termos do Protocolo de 1953" e a "Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, da Trata de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão de 1956" (Lei N° 17.304, de 22 de março de 2001).</p> <p>Em caso de conflito ou dúvida sobre a aplicação das disposições contidas nesta lei, prevalecerá a interpretação mais favorável às vítimas de tráfico de pessoas e exploração de pessoas.</p> <p>Artigo 3 (Princípios orientadores). Os princípios orientadores desta lei são:</p> <p>A) Devida diligência do Estado. O Estado tem a obrigação de atuar com a devida diligência para cumprir os objetivos desta lei.</p> <p>B) Prioridade dos direitos humanos das vítimas. Os direitos humanos das vítimas devem ser o centro de atenção em todas as intervenções, e sua proteção deve ser priorizada em relação a outras ações, como a investigação e perseguição dos traficantes e exploradores.</p> <p>C) Igualdade e não discriminação. Em todas as ações, deve-se garantir o respeito aos direitos humanos das vítimas, sem qualquer discriminação por motivos étnico-raciais, situação de deficiência, sexo, gênero, idade, idioma, religião, orientação sexual, identidade de gênero, opiniões políticas ou qualquer outro motivo, origem, nacionalidade, apátrida, posição econômica ou qualquer outra condição social ou migratória.</p> <p>D) Perspectiva de gênero. A lei e regulamentação devem considerar especialmente as desigualdades de poder, os estereótipos discriminatórios e as formas de violência com base no gênero, promovendo a autonomia e o empoderamento de mulheres, meninas, pessoas trans e intersexuais ou com orientação sexual não hegemônica. Em todo caso, será reconhecida e respeitada a expressão e identidade de gênero das pessoas vítimas de tráfico, seus familiares ou testemunhas, mesmo que essa não corresponda aos dados emergentes dos documentos identificatórios.</p> <p>E) Interesse superior das crianças e adolescentes. Em situações que envolvam crianças ou adolescentes, seja como</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>vítimas diretas ou como familiares, deve ser priorizada a proteção de seus direitos.</p> <p>F) Vontade e participação das vítimas. Todas as ações em relação às vítimas devem contar com sua vontade e consentimento informado. Elas não podem ser obrigadas a denunciar as redes de tráfico ou os exploradores, nem a receber atenção ou apoio ou a se submeter a tratamentos ou exames médicos de qualquer tipo.</p> <p>Artigo 4 (Definições). Para os efeitos da aplicação desta lei, entende-se por:</p> <p>A) Tráfico de pessoas. A captação, recrutamento, transporte, deslocamento, acolhimento, recepção ou hospedagem de pessoas, dentro do território nacional ou através de fronteiras, mesmo com seu consentimento, com fins de exploração. Entre as formas de exploração estão a exploração sexual, casamento forçado ou servil, gravidez forçada, trabalho ou serviços forçados ou obrigatórios, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão, exploração laboral, mendicância forçada, extração ou transferência ilícita de órgãos, tecidos ou fluidos humanos e a venda de pessoas, especialmente crianças ou adolescentes.</p> <p>B) Delitos conexos à tráfico de pessoas. São aqueles crimes cometidos como meio ou fim do tráfico de pessoas. Incluem o tráfico de migrantes, diferentes formas de exploração de pessoas, violência e coerção contra as pessoas, falsificação de documentos, crimes contra a administração pública, privação de liberdade, uso de pessoas para o tráfico de mercadorias ilícitas, entre outros.</p> <p>C) Tráfico de migrantes. Define-se como tráfico de migrantes a facilitação da entrada ou permanência ilegal de uma pessoa em um país do qual não seja nacional ou residente permanente, com a finalidade de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou de outro tipo. A condição de pessoa vítima de tráfico de migrantes constitui um fator de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas.</p> <p>D) Vítima. A pessoa que, individual ou coletivamente, tenha sofrido dano físico, psíquico, emocional, patrimonial, econômico ou redução substancial de seus direitos fundamentais como consequência tráfico de pessoas ou exploração de pessoas, seja nacional ou estrangeira, independentemente de ser identificado, preso, investigado ou condenado o autor do crime. A expressão "vítima" inclui os familiares ou pessoas a cargo que têm relação imediata com a vítima direta e as pessoas que sofreram danos ao intervir para ajudar a vítima em perigo ou para prevenir a vitimização.</p> <p>E) Exploração. A obtenção de um benefício econômico ou de outro tipo para o explorador ou para terceiros, por meio da participação ou subordinação de uma ou mais pessoas a qualquer tipo de ato ou estado que prejudique ou anule seus direitos humanos.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>F) Benefício econômico ou de outro tipo. As diversas formas de remuneração – direta ou indireta – pelos atos ilícitos, como o recebimento de quantias em dinheiro, benefícios em espécie, acesso a oportunidades sociais, laborais, políticas ou de outro tipo.</p> <p>G) Exploração sexual. Induzir ou obrigar uma pessoa a realizar atos de natureza sexual, com o objetivo de obter um benefício econômico ou de outro tipo para si ou para terceiros. Inclui os atos de exploração através da prostituição, pornografia ou outras atividades de natureza sexual.</p> <p>H) Casamento, união estável ou união análoga forçada ou servil. União matrimonial, estável ou análoga que se estabelece ou se mantém à força, por engano ou abuso de uma situação de vulnerabilidade de um dos membros da relação, em troca de um benefício econômico ou de outro tipo, para o explorador ou para uma terceira pessoa. Consideram-se também como casamentos, uniões estáveis ou uniões análogas forçadas ou servil aquelas que se estabelecem ou mantêm entre uma pessoa adulta e uma adolescente, menina ou criança, como condição para que esta tenha acesso a moradia, alimentos, vestuário ou outras necessidades básicas para a sobrevivência.</p> <p>I) Gravidez forçada. Provocar a gravidez de uma mulher, independentemente da sua idade, com o objetivo de obter um benefício econômico ou de outro tipo com o produto da gravidez, assim como de qualquer um de seus órgãos, tecidos, fluidos ou outros componentes.</p> <p>J) Escravidão. A situação e condição social em que se encontra uma pessoa sem liberdade e com seus direitos ignorados, estando absolutamente subordinada à vontade e domínio de outra, exercendo-se sobre ela alguns dos atributos do direito de propriedade.</p> <p>K) Práticas análogas à escravidão. Incluem práticas análogas à escravidão, como servidão por dívidas, servidão feudal, casamento, união estável ou união servil, e a entrega de crianças, meninas ou adolescentes, com ou sem remuneração, com o objetivo de explorá-los ou seu trabalho.</p> <p>L) Servidão. Estado de dependência ou subordinação da vontade no qual a pessoa perpetradora, por qualquer meio, induz, obriga ou condiciona a pessoa vítima a realizar atos, trabalhos ou prestar serviços.</p> <p>M) Servidão por dívidas. A condição resultante do fato de um devedor ter se comprometido a prestar serviços pessoais ou de outra pessoa sob sua autoridade como garantia de uma dívida, quando os serviços prestados, corretamente avaliados, não são aplicados ao pagamento da dívida, ou quando não se limita sua duração ou define a natureza desses serviços.</p> <p>N) Servidão feudal. A condição de uma pessoa obrigada por lei, costume ou acordo a viver e trabalhar sobre uma terra pertencente a outra pessoa, prestando-lhe determinados serviços, remunerados ou gratuitos, sem liberdade para mudar sua condição.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>O) Trabalho forçado ou obrigatório. Todo trabalho ou serviço exigido a uma pessoa sob ameaça de punição ou prejuízo para si mesma ou para terceiros.</p> <p>Entre outras formas de trabalho forçado, incluem-se aquelas em que a pessoa é forçada a ficar à disposição do empregador através de engano, falsas promessas, confisco de documentos de identidade ou migração, uso de força, ameaça de violência contra ela ou seus familiares, ou ameaça de denúncia à polícia ou autoridades migratórias.</p> <p>P) Exploração laboral. Subordinação de uma pessoa a trabalhos, práticas ou condições laborais que afetam significativamente sua dignidade, suprimindo ou violando os direitos reconhecidos por convenções internacionais ou regionais de direitos humanos, disposições constitucionais, legais, regulamentares ou acordos coletivos.</p> <p>Q) Trabalho infantil. Exploração de meninas, meninos e adolescentes. Sem prejuízo das diferentes formas de exploração de pessoas, consideram-se formas de exploração de meninas, meninos ou adolescentes as seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Todas as formas de escravidão, práticas análogas à escravidão, venda, tráfico de pessoas, diversas formas de servidão e trabalho forçado ou obrigatório, incluindo recrutamento forçado ou obrigatório para usá-los em conflitos armados; 2. A utilização, recrutamento ou oferta de meninas, meninos ou adolescentes para exploração sexual em todas as suas formas; 3. A utilização, recrutamento ou oferta de meninas, meninos ou adolescentes para realizar atividades ilícitas, especialmente a produção e o tráfico de entorpecentes; 4. Trabalho que, pela sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é provável que prejudique sua saúde, segurança ou moralidade. <p>R) Mendicidade forçada. A condição da pessoa obrigada a pedir dinheiro ou outros bens materiais em locais públicos, em favor de um grupo criminoso organizado.</p> <p>S) Venda de meninas, meninos ou adolescentes. Qualquer ato ou transação pelo qual uma menina, menino ou adolescente é transferido por uma pessoa ou grupo para outra a troco de pagamento ou qualquer outra retribuição, com o objetivo de exploração, remoção ou transferência de órgãos, tecidos ou fluidos, ou para adoção em violação às normas vigentes sobre o tema.</p> <p>T) Remoção, implante e transferência de órgãos, tecidos ou fluidos. Extração, implante, transporte, cessão ou recepção ilícita de órgãos, fluidos ou tecidos humanos com a finalidade de obter um benefício econômico ou de outro tipo.</p> <p>Artigo 5 (Direitos das vítimas de tráfico e exploração de pessoas) - Todas as vítimas de tráfico de pessoas, mesmo que não tenham feito a denúncia judicial ou administrativa, têm os</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>seguintes direitos, sem prejuízo dos reconhecidos em tratados e convenções internacionais ratificados e na Constituição e nas leis nacionais:</p> <p>A) Respeito à dignidade, privacidade e autonomia, e a não ser discriminada.</p> <p>B) Acesso a informações sobre seus direitos e situação legal/migratória de forma clara e compreensível.</p> <p>C) Direito a tradutor e intérprete conforme sua nacionalidade, cultura e necessidades.</p> <p>D) Garantia de confidencialidade de dados pessoais.</p> <p>E) Acesso a cuidados médicos integrados, incluindo tratamentos especializados e saúde sexual, reprodutiva, adições e saúde mental.</p> <p>F) Apoio psico-social e jurídico por equipes especializadas.</p> <p>G) Alojamento adequado, seguro e com necessidades básicas atendidas, sem ser em prisões ou centros de detenção.</p> <p>H) Livre circulação e direitos migratórios reconhecidos.</p> <p>I) Assessoria jurídica gratuita para denúncias, participação em processos e regularização migratória.</p> <p>J) Acesso à verdade, justiça, reparação e garantias de não repetição.</p> <p>K) Acesso a programas de inserção no mercado de trabalho, educação e capacitação.</p> <p>Artigo 6 (Direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de tráfico de pessoas) - As intervenções devem garantir que crianças e adolescentes sejam reconhecidos como sujeitos plenos de direitos, considerando suas necessidades e ouvindo-os por profissionais especializados. Medidas que afetem as crianças, como separação ou reintegração familiar, devem avaliar os riscos e benefícios, priorizando seus direitos.</p> <p>Artigo 7 (Criação e integração do Conselho Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico e Exploração de Pessoas) - Cria-se o Conselho Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico e Exploração de Pessoas, que funcionará sob a alçada do Ministério do Desenvolvimento Social e será integrado por:</p> <p>A) Um representante do Ministério do Desenvolvimento Social, que presidirá por meio do Instituto Nacional das Mulheres.</p> <p>B) Um representante do Ministério do Interior.</p> <p>C) Um representante do Ministério das Relações Exteriores.</p> <p>D) Um representante do Ministério da Economia e Finanças.</p> <p>E) Um representante do Ministério da Defesa Nacional.</p> <p>F) Um representante do Ministério do Trabalho e Segurança Social.</p> <p>G) Um representante do Ministério da Saúde Pública.</p> <p>H) Um representante do Instituto da Criança e do Adolescente do Uruguai.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>I) Um representante da Procuradoria Geral da Nação. J) Um representante do Poder Judiciário. K) Três representantes de organizações da sociedade civil com reconhecida atuação na área, que serão indicados ao Poder Executivo, que os designará, a partir da proposta da Associação Nacional de Organizações Não Governamentais (ANONG). Os representantes dos órgãos do Estado devem ser de alta hierarquia. O Conselho buscará o aconselhamento permanente da Organização Internacional para as Migrações (OIM), da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização das Nações Unidas (ONU). Também poderá convidar instituições ou pessoas que considerar oportunas para participar de suas sessões. Os membros do Conselho exercerão suas funções de forma honorária.</p> <p>Artigo 8 (Funções) – O Conselho Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico e Exploração de Pessoas, como órgão orientador nesta matéria, tem as seguintes funções:</p> <p>A) Elaborar e aprovar políticas públicas e planos nacionais de combate ao tráfico e exploração de pessoas, incluindo medidas para o cumprimento eficaz da lei, perseguição de criminosos e proteção das vítimas. B) Monitorar e avaliar a execução das políticas públicas e planos, apresentando relatórios periódicos ao público sobre os resultados. C) Coordenar ações de organismos públicos e organizações civis para implementar a lei e os planos. D) Propor campanhas de sensibilização sobre tráfico e exploração, com foco em direitos humanos e considerando aspectos culturais, de gênero e acessibilidade. E) Implementar ações preventivas e desestímulo ao tráfico, especialmente em setores chave como transporte e turismo, e em áreas vulneráveis. F) Emitir pareceres sobre ações públicas e privadas relacionadas ao tema. G) Recomendar mudanças na legislação para garantir o cumprimento da lei. H) Aprovar padrões de atuação, protocolos e modelos de intervenção para proteger as vítimas. I) Formular recomendações para a melhoria da investigação de crimes relacionados ao tráfico e exploração. J) Propor ações para capacitar os funcionários envolvidos no combate ao tráfico e proteção das vítimas. K) Realizar e apoiar pesquisas para melhorar o entendimento sobre o tráfico e exploração de pessoas. L) Supervisionar instituições que atendem vítimas, propondo melhorias. M) Propor a criação e fortalecimento de serviços e programas de assistência às vítimas.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>N) Promover cooperação entre Estados e organizações internacionais para erradicar o tráfico e exploração de pessoas.</p> <p>O) Colaborar com a elaboração de relatórios exigidos por organismos internacionais.</p> <p>P) Articular sistemas de informação pública para gerar conhecimento sobre tráfico e exploração, garantindo a privacidade das vítimas.</p> <p>Q) Fortalecer a participação de entidades governamentais e não governamentais na prevenção e combate ao tráfico e na proteção das vítimas.</p> <p>Artigo 9 (Articulação com outros âmbitos interinstitucionais) - O Conselho Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico e à Exploração de Pessoas deve funcionar de forma articulada com outros âmbitos interinstitucionais criados com fins conexos, tais como: aqueles responsáveis pelo acompanhamento das políticas de igualdade de gênero, pela vida livre de violência baseada em gênero, pela prevenção e proteção de meninas, meninos e adolescentes contra a violência, pelo trabalho infantil e pela exploração sexual, pelo combate ao crime organizado, pelo assessoramento e coordenação das políticas migratórias ao Poder Executivo, pela regulamentação da normativa migratória e pela proteção dos direitos das pessoas migrantes e refugiadas.</p> <p>Artigo 10 (Faculdades) - Para o cumprimento de suas atribuições, o Conselho Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico e à Exploração de Pessoas poderá:</p> <p>A) Criar comissões temáticas, às quais poderão ser convidadas outras entidades públicas ou privadas, assim como especialistas ou pessoas referência em aspectos específicos a serem abordados.</p> <p>B) Criar comissões departamentais ou regionais para a adequada implementação e articulação da política pública e do plano nacional em todo o país.</p> <p>C) Celebrar convênios com instituições públicas e privadas.</p> <p>D) Dispor e administrar os fundos provenientes de atribuições orçamentárias, doações, heranças ou legados, convênios com organismos regionais ou internacionais, assim como os provenientes de bens confiscados em ações contra o tráfico ou exploração de pessoas e os demais que obtiver a qualquer título.</p> <p>O Ministério de Desenvolvimento Social, através de sua Direção Geral de Secretaria, será o organismo encarregado de exercer tal faculdade de disposição e administração de fundos, apresentando relatórios anuais do que foi executado ao Conselho Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico e à Exploração de Pessoas.</p> <p>Artigo 11 (Aprovação e controle) - A aprovação da Política e do Plano Nacional, assim como o monitoramento do bom cumprimento</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>das atribuições atribuídas ao Conselho, é responsabilidade direta dos dirigentes máximos dos organismos representados. As outras ações podem ser delegadas a técnicos com alta especialização na temática.</p> <p>Artigo 12 (Destino dos bens confiscados em processos judiciais por crimes de tráfico e exploração de pessoas) - Os bens confiscados em processos judiciais por tráfico de pessoas e por delitos vinculados à exploração de pessoas têm como destino prioritário a reparação patrimonial das vítimas no caso que deu origem ao confisco. Deduzidas tais quantias, conforme dispuser o juiz competente, o saldo restante deve ser atribuído à prevenção do tráfico de pessoas e da exploração, ao fortalecimento das investigações policiais e judiciais e à atenção às vítimas, conforme estabelecido na letra D do artigo 10 desta lei.</p> <p>Artigo 13 (Solicitação de informação) - O Conselho Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico e à Exploração de Pessoas pode solicitar dos organismos públicos as informações necessárias para o cumprimento das atribuições atribuídas.</p> <p>Artigo 14 (Recursos para o funcionamento do Conselho) - O Ministério de Desenvolvimento Social deve incluir no projeto do Orçamento Nacional os recursos necessários para o funcionamento racional, eficiente e eficaz do Conselho. Da mesma forma, cada organismo público deve fazê-lo para cumprir as atribuições que lhe foram atribuídas por esta lei e pelo plano nacional que estiver vigente.</p> <p>CAPÍTULO III - SISTEMA INTERINSTITUCIONAL DE RESPOSTA PARA SITUAÇÕES DE TRÁFICO E EXPLORAÇÃO DE PESSOAS</p> <p>Artigo 15 (Criação do Sistema Interinstitucional de Resposta para Situações de Tráfico e Exploração de Pessoas) - Cria-se o Sistema Interinstitucional de Resposta para Situações de Tráfico e Exploração de Pessoas. Este sistema deve ser integral, interinstitucional, interdisciplinar e descentralizado territorialmente. Deve incluir, pelo menos: ações de prevenção, serviços de atendimento, assessoramento e patrocínio jurídico às vítimas, medidas de reparação, o registro e ordenamento da informação, a formação e capacitação dos operadores e a avaliação e prestação de contas.</p> <p>Artigo 16 (Organismos responsáveis pela coordenação e articulação da resposta) - A coordenação e articulação da resposta estará a cargo de: A) O Ministério de Desenvolvimento Social em relação a homens adultos. B) O Instituto Nacional das Mulheres em relação a mulheres adultas.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>C) O Instituto da Criança e do Adolescente do Uruguai em relação a crianças, meninos e adolescentes. O Ministério do Trabalho e Segurança Social deve articular a resposta com os organismos antes mencionados em situações de exploração laboral. Quando se trata de pessoas idosas ou em situação de deficiência, o organismo competente deve articular as ações com o Programa Nacional de Deficiência do Ministério de Desenvolvimento Social ou com o Instituto Nacional das Pessoas Idosas do Ministério de Desenvolvimento Social, conforme apropriado.</p> <p>Artigo 17 (Medidas de prevenção) - As medidas de prevenção devem buscar combater a demanda por serviços em condições de exploração, como principal causa do tráfico e da exploração de pessoas, assim como informar e conscientizar a população sobre a problemática, a divulgação de informações enganosas sobre ofertas de trabalho e migração, seus direitos, serviços disponíveis e ações a serem seguidas frente a situações que possam lhes afetar. Devem ser considerados os fatores de vulnerabilidade ao tráfico e à exploração, tais como:</p> <p>A) A pobreza, a desigualdade no acesso a oportunidades e as exigências de consumo. B) A origem étnico-racial, levando especialmente em conta a discriminação histórica das pessoas afrodescendentes. C) A idade, em particular em relação a meninas, meninos e adolescentes. D) Os estereótipos de gênero que legitimam e sustentam a discriminação e a violência contra as mulheres. E) O heteronormativismo e a naturalização da violência por preconceito contra as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo. F) A desproteção dos direitos de migrantes irregulares e os obstáculos que enfrentam para acessar oportunidades laborais e serviços básicos.</p> <p>Artigo 18 (Programas de assistência e atendimento às vítimas do tráfico e exploração de pessoas) - Os programas de assistência e atendimento às vítimas de tráfico e exploração de pessoas devem estar voltados à recuperação física, psicológica e social das vítimas e seus familiares. Esses serviços devem ser oferecidos de forma gratuita e especializada, de acordo com as necessidades da vítima, sob seu consentimento informado e levando em conta as condições específicas de idade e situação de deficiência. A falta de documentos identificatórios (passaporte ou carteira de identidade) ou de viagem não deve ser um obstáculo para o acesso a esses serviços. Esses programas podem ser executados por meio de instituições públicas ou em convênio com organizações da sociedade civil com experiência e especialização na temática.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>Artigo 19 (Serviços e prestações mínimas para as vítimas do tráfico e da exploração de pessoas) - Todas as vítimas de tráfico ou exploração de pessoas têm o direito de acessar os seguintes serviços e prestações:</p> <p>A) Serviços de tradução e interpretação. B) Segurança e assistência material básica. C) Alojamento seguro e adequado. D) Cuidados de saúde e tratamento médico necessário, incluindo exame confidencial, gratuito e opcional para HIV e outras doenças de transmissão sexual. E) Assistência psicológica de carácter confidencial e com pleno respeito à intimidade e em um idioma que a vítima compreenda. F) Informação e assessoria jurídica sobre os direitos e procedimentos legais a seguir, incluindo a regularização migratória, a investigação penal e a reparação dos danos. G) Patrocínio jurídico durante todo o processo legal, inclusive no exercício das ações judiciais para exigir a reparação dos danos sofridos pelas vítimas. H) Informação e apoio para o retorno ao seu local de origem. I) Apoio para a reunificação e reintegração familiar, social e comunitária. J) Inserção em programas de capacitação e ajuda na busca de oportunidades de emprego.</p> <p>Artigo 20 (Prazos para a prestação dos serviços) - Os serviços previstos nas letras A a G do artigo 19 desta lei devem ser oferecidos e, se for o caso, prestados de forma imediata ao detectar a situação de tráfico ou exploração de pessoas pelos órgãos e serviços competentes. Meninas, meninos ou adolescentes têm o direito de se integrar imediatamente à educação formal, mesmo quando estiverem fora do período formal de inscrição ou ingresso. As autoridades educacionais competentes devem adotar as medidas para a rápida homologação ou regularização dos estudos que tenham realizado.</p> <p>CAPÍTULO IV - RESPOSTAS ESPECÍFICAS AO TRÁFICO INTERNACIONAL</p> <p>Artigo 21 (Medidas de prevenção do tráfico e da exploração de pessoas a cargo das Missões e Escritórios Consulares da República) - Todas as Missões e Escritórios Consulares da República devem:</p> <p>A) Garantir a capacitação do pessoal em relação ao tráfico de pessoas e crimes conexos, à normativa internacional e nacional na matéria e aos protocolos para a intervenção. B) Contar com informações acessíveis aos nacionais e pessoas estrangeiras que realizem trâmites de entrada no país, para a prevenção do tráfico de pessoas e a proteção das vítimas e seus familiares.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>C) Recolher informações a respeito de possíveis situações de tráfico de pessoas que afetem nacionais uruguaios na jurisdição e incentivar a análise do tema e a conscientização das autoridades estrangeiras frente à situação das vítimas uruguaias.</p> <p>D) Identificar e manter atualizado todos os órgãos públicos e privados que ofereçam assistência às pessoas vítimas de tráfico na sua jurisdição.</p> <p>Artigo 22 (Comunicação de situações que possam constituir tráfico ou exploração de pessoas) - Sempre que forem constatados indicadores de possíveis situações de tráfico ou exploração de pessoas, as autoridades das Missões e Escritórios Consulares da República devem adotar medidas urgentes para a proteção das vítimas e comunicar imediatamente a situação às autoridades competentes do Ministério das Relações Exteriores, que intervirá em articulação com o órgão responsável pela coordenação da resposta, conforme estabelecido no artigo 16 desta lei.</p> <p>Artigo 23 (Responsabilidades das Missões e Escritórios Consulares da República em relação a vítimas nacionais no exterior) - Entre outras ações que se entendam necessárias, de acordo com o artigo 22 desta lei, tratando-se de vítimas nacionais, as Missões e Escritórios Consulares da República devem:</p> <p>A) Informar as vítimas sobre seus direitos e os procedimentos a seguir.</p> <p>B) Fazer junto às autoridades locais as apresentações necessárias para garantir a segurança da vítima e dos familiares a seu cargo e orientá-los em todas as gestões que devem realizar.</p> <p>C) Velar pelo acesso à justiça das vítimas, incluindo a assistência jurídica especializada para a vítima e, no caso de pessoas não localizadas, também para sua família.</p> <p>D) Adotar as medidas para retornar as vítimas ao país, sempre que isso for solicitado por elas, de forma segura e sem delongas desnecessárias.</p> <p>E) Oferecer subsídio para a obtenção de documentação de identificação e viagem para as vítimas e pessoas a seu cargo.</p> <p>Artigo 24 (Direitos migratórios das vítimas de tráfico ou exploração de pessoas de nacionalidade estrangeira) - As vítimas de tráfico ou exploração de nacionalidade estrangeira têm direito a:</p> <p>A) Um período de reflexão de até cento e oitenta dias para decidir se querem permanecer no país, retornar ao seu país de origem ou reassentar-se em um terceiro país.</p> <p>B) Obter a residência permanente no país e a regularização de sua condição migratória, mesmo que não cumpram todos os requisitos previstos pela lei a esse efeito. Nesses casos, receberão a documentação correspondente em um prazo máximo de sessenta dias, isentando-se dos tributos correspondentes.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>C) Retorno voluntário ao seu país de origem ou ao seu local de residência habitual de forma segura e sem demora, após serem informadas sobre os riscos e as diferentes alternativas a que têm direito.</p> <p>D) Contar com informações suficientes para reassentarem-se em um terceiro país.</p> <p>Se forem meninas, meninos e adolescentes, todas as medidas devem ser adotadas após avaliação minuciosa dos riscos que implicam, optando-se por aquelas que melhor garantam seus direitos.</p> <p>Artigo 25 (Documentos de identificação e de viagem das vítimas e das pessoas a seu cargo) - As autoridades competentes devem realizar com celeridade e gratuitamente todas as gestões necessárias para a identificação da vítima estrangeira e das pessoas a seu cargo, quando não contarem com os documentos que a comprovem (carteira de identidade ou passaporte, conforme o caso). A ausência desses documentos não deve constituir um impedimento para que a vítima e seus dependentes tenham acesso a todos os direitos e serviços a que se refere esta lei, incluindo seu direito a permanecer no país.</p> <p>Artigo 26 (Documentos de identidade de viagem) - Isentam-se de todos os tributos nacionais as diligências e a expedição das certidões de nascimento nacionais ou estrangeiras, assim como das carteiras de identidade, passaportes e títulos de identidade e viagens.</p> <p>Artigo 27 (Cooperação entre Estados) - A cooperação com outros Estados deve ter como objetivo fortalecer os meios bilaterais, multilaterais, locais e regionais para prevenir o tráfico e a exploração de pessoas, possibilitar as investigações e a penalização dos autores, assim como proteger e reparar as vítimas. O Ministério das Relações Exteriores deve procurar a ação conjunta com as autoridades dos países com os quais tenha vínculo consular ou diplomático, para a prevenção do tráfico e da exploração de pessoas e a melhor assistência às vítimas nacionais no exterior ou estrangeiras em território nacional. Os órgãos competentes do Estado uruguaio devem adotar medidas para reforçar a cooperação entre órgãos de controle de fronteira e outros países de origem ou destino do tráfico de pessoas, promovendo as comunicações diretas entre as autoridades encarregadas do controle e da investigação, o intercâmbio de informações sobre a documentação, meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados para fins de tráfico e exploração de pessoas.</p> <p>CAPÍTULO V - ACESSO À JUSTIÇA</p> <p>Artigo 28 (Acesso à justiça) - A Procuradoria Geral da Nação deve garantir o anonimato das denúncias e a acessibilidade para as</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>vítimas denunciante de tráfico interno ou internacional, assim como a rápida vinculação das pessoas denunciante ao Sistema Interinstitucional de Resposta para Situações de Tráfico e Exploração de Pessoas.</p> <p>Artigo 29 (Presunção de tráfico ou exploração) - Toda instituição pública ou privada que, em razão de sua função, detectar situações sobre as quais considera que existem motivos razoáveis para presumir a existência de uma situação de tráfico ou exploração, deve informar isso imediatamente a alguma das entidades do Sistema Interinstitucional de Resposta para Situações de Tráfico e Exploração de Pessoas ou à Procuradoria Geral da Nação, a fim de que sejam adotadas as medidas correspondentes.</p> <p>Artigo 30 (Reserva das atuações) - Toda informação relacionada a situações de tráfico ou exploração à disposição do Conselho Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico e à Exploração de Pessoas, do Sistema Interinstitucional de Resposta para Situações de Tráfico e Exploração de Pessoas e da Procuradoria Geral da Nação, é confidencial e de manejo exclusivo destes e dos operadores que estejam encarregados do caso. A Procuradoria Geral da Nação deve adotar as medidas para garantir a reserva dessas atuações, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 9º da Lei N° 18.494, de 5 de junho de 2009, e dos artigos 163 a 163 quater do Código Penal, conforme corresponda.</p> <p>Artigo 31 (Denúncia) - A denúncia, assim como a respectiva entrevista da pessoa vítima e os testemunhos durante as atuações judiciais ou administrativas, deve ser realizada com o devido respeito à sua trajetória de vida e fora da presença do público e da mídia. O nome, o endereço e outras informações de identificação, incluindo imagens, de uma pessoa vítima de tráfico ou exploração de pessoas, seus familiares ou pessoas próximas, não devem ser divulgados ou publicados na mídia ou nas redes sociais, conforme estabelecido no artigo 163 do Código de Processo Penal.</p> <p>Artigo 32 (Direitos das vítimas para o acesso à justiça) - Nos processos administrativos e judiciais, as vítimas de tráfico de pessoas e crimes conexos têm o direito a: A) Ser ouvidas, com o apoio de profissionais especializados, em condições que assegurem a intimidade e privacidade, levando em conta sua idade, grau de maturidade, situação de deficiência e idioma, assim como o tipo de exploração denunciada. B) A proteção de sua integridade física e emocional, assim como de sua identidade e privacidade, mesmo que decidam não denunciar.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>C) Obter uma resposta oportuna e eficaz.</p> <p>D) Contar com o tempo necessário para refletir, com a assistência legal e psicológica requerida, sobre sua possível intervenção no processo penal em que figura como possível vítima, se ainda não tomou essa decisão.</p> <p>E) Participar no procedimento recebendo informações sobre o estado da causa, de acordo com o disposto no artigo 79 do Código de Processo Penal.</p> <p>F) Ao assessoramento e patrocínio legal especializado e gratuito.</p> <p>G) Contar com tradutor em um idioma que compreenda em todas as instâncias judiciais e extrajudiciais.</p> <p>H) Que seu testemunho não seja desvalorizado com base em discriminações como a origem étnico-racial, estereótipos de gênero, identidade de gênero, crenças, identidade cultural, entre outros.</p> <p>I) Receber um tratamento humanizado, evitando a revitimização, levando em conta sua idade, situação de deficiência ou outras condições ou circunstâncias que requerem atenção especial.</p> <p>J) Opor-se à realização de inspeções sobre seu corpo, devendo em todos os casos ser obtido previamente seu consentimento informado.</p> <p>Nos casos de violência sexual, têm o direito de escolher o sexo do profissional ou técnico para tais práticas, que deve ser especializado e treinado com perspectiva de gênero.</p> <p>K) Comparecer com um acompanhante emocional de sua confiança a todas as instâncias de investigação, periciais e processuais.</p> <p>L) A reparação integral do dano sofrido.</p> <p>Artigo 33 (Direitos de meninas, meninos e adolescentes testemunhas e vítimas dos crimes de tráfico e exploração) - Meninas, meninos e adolescentes gozarão de todos os direitos reconhecidos nesta lei e, em particular, os previstos no artigo 32 desta lei.</p> <p>Além disso, para garantir o tratamento adequado à sua idade, nos processos administrativos ou judiciais deve-se assegurar que:</p> <p>A) Sejam informados por sua Defensora ou Defensor sobre seus direitos e sobre o estado e alcance das atuações, os prazos e as resoluções na causa, de forma acessível à sua idade, levando em conta sua maturidade e grau de autonomia.</p> <p>B) Se evitem ao máximo possível sua presença na sede judicial, fiscal ou policial. Quando for imprescindível obter seu testemunho, isso deve ser feito por meio de pessoal técnico especializado e em locais adequados para tal fim. Em nenhum caso permanecerão em lugares comuns com as pessoas denunciadas ou vinculadas a elas, nem será admitida qualquer forma de confronto.</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>C) Se adotem todas as medidas necessárias para a proteção de sua integridade física e emocional, assim como de sua privacidade e imagem, a qual em nenhum caso pode ser utilizada pelos meios de comunicação de massa.</p> <p>Artigo 34 (Proteção de vítimas e testemunhas) - O Promotor deve adotar qualquer medida que considere adequada e necessária para proteger a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas. Para isso, ele levará em conta todos os fatores pertinentes, incluindo idade, gênero, saúde, assim como as características do delito, em particular quando este envolver violência sexual, violência de gênero ou violência contra meninas, meninos e adolescentes.</p> <p>Artigo 35 (Consentimento da vítima) - O consentimento expresso ou tácito da vítima em nenhum caso pode ser considerado um fator de justificativa ou de legitimação das condutas de tráfico ou exploração de pessoas.</p> <p>Artigo 36 (Proibição de prova com fins de desmerecimento) - Em casos de tráfico ou exploração sexual, é proibida a utilização de provas relacionadas à conduta sexual anterior ou atual da vítima ou de testemunhas para desmerecer seu testemunho ou sua condição de vítima.</p> <p>Artigo 37 (Do careo) - Proíbe-se o careo e toda outra forma de confronto entre a vítima ou as testemunhas e familiares com o denunciado ou outros vinculados ao tráfico ou exploração de pessoas.</p> <p>Artigo 38 (Pessoal especializado) - A procuradoria e o tribunal atuantes devem contar com pessoal especializado para atender durante o processo às vítimas de traumas, incluindo os relacionados à violência sexual e de gênero e à violência contra meninas, meninos e adolescentes.</p> <p>Artigo 39 (Proibição de mediação extrajudicial) - Proíbe-se a utilização da mediação extrajudicial e outras vias alternativas de resolução do conflito (Livro VI do Código de Processo Penal) em questões relativas ao tráfico de pessoas ou a alguma das formas de exploração de pessoas previstas nesta lei.</p> <p>Artigo 40 (Não punibilidade) - As vítimas do tráfico ou da exploração de pessoas não são puníveis pela comissão de qualquer delito que seja resultado direto de terem sido objeto de tráfico ou exploração. Também não lhes são aplicáveis as sanções ou impedimentos estabelecidos na legislação migratória, quando as infrações forem consequência da atividade realizada durante a comissão do ilícito que as prejudicou.</p> <p>Artigo 41</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>(Reparação) - A reparação da vítima deve ser integral, compreendendo a indenização, restituição e reabilitação, e deve se estender a todas as pessoas afetadas conforme a letra D do artigo 4º desta lei.</p> <p>O Estado será responsável pela reparação das vítimas do tráfico e da exploração de pessoas por agentes do Estado ou por aqueles que, sem serem agentes, tenham contado com a autorização, apoio ou aquiescência de agentes do Estado.</p> <p>Artigo 42 (Reparação patrimonial) - Na sentença de condenação por tráfico de pessoas ou alguma das formas de exploração de pessoas previstas nesta lei, além da pena, deve ser disposta uma reparação patrimonial para as ou as vítimas identificadas, por um montante equivalente a vinte e quatro rendimentos mensais do condenado para cada uma delas, ou, na falta, vinte e quatro salários mínimos nacionais, sem prejuízo do direito de seguir a via processual correspondente para obter a reparação integral do dano.</p> <p>Artigo 43 (Proteção da vítima) - Sempre que se determine a liberdade de uma pessoa que tenha sido privada dela por delitos vinculados ao tráfico ou à exploração de pessoas, o Tribunal competente deve notificar essa resolução à vítima com uma antecedência mínima de dez dias e dispor medidas de proteção a seu respeito por um prazo não inferior a cento e oitenta dias.</p> <p>Artigo 44 (Levantamento de dados) - A Procuradoria Geral da Nação, através de seu sistema de registro de denúncias, deve realizar um levantamento das denúncias sobre tráfico interno e internacional, de forma a garantir dados sistemáticos sobre a evolução e dimensão da problemática. Anualmente, deve remeter um relatório à Assembleia Geral.</p>
Venezuela	14/12/2000	13/05/2002	<p>Lei nº 38.668/2007: Lei Orgânica do Direito da Mulher a uma Vida Livre de Violência:</p> <p>Artigo 1 Objeto A presente Lei tem como objetivo garantir e promover o direito das mulheres a uma vida livre de violência, criando condições para prevenir, atender, sancionar e erradicar a violência contra as mulheres em qualquer de suas manifestações e âmbitos, impulsionando mudanças nos padrões socioculturais que sustentam a desigualdade de gênero e as relações de poder sobre as mulheres, a fim de favorecer a construção de uma sociedade justa, democrática, participativa, paritária e protagonista.</p> <p>(...)</p> <p>Artigo 14 Definição A violência contra as mulheres, referida nesta lei, inclui qualquer ato sexista que cause ou possa causar dano físico, sexual, psicológico, emocional, profissional, econômico ou</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>patrimonial; coação ou privação arbitrária da liberdade, assim como a ameaça de praticar tais atos, seja no âmbito público ou privado.</p> <p>Artigo 15.º - Formas de violência: São consideradas formas de violência de gênero contra a mulher: (...)</p> <p>8. Prostituição forçada: Entende-se por prostituição forçada a ação de obrigar uma mulher a praticar um ou mais atos de natureza sexual, mediante força ou ameaça de força, ou por coação, como aquela causada por medo de violência, intimidação, opressão psicológica ou abuso de poder, na expectativa de obter ou de ter obtido vantagens ou benefícios pecuniários ou de outra natureza em troca dos atos de natureza sexual da mulher.</p> <p>9. Escravidão sexual: Entende-se por escravidão sexual a privação ilícita da liberdade da mulher mediante venda, compra, empréstimo ou troca com a obrigação de praticar um ou mais atos de natureza sexual. (...)</p> <p>18. Tráfico de mulheres, meninas e adolescentes: Todos os atos que envolvam seu recrutamento ou transporte dentro ou através de fronteiras, usando engano, coerção ou força, com o propósito de obter um benefício financeiro ou outro benefício material ilícito.</p> <p>19. Tráfico de mulheres, meninas e adolescentes: É o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de mulheres, meninas e adolescentes, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao sequestro, à fraude, ao engano, ao abuso de poder ou a uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre mulheres, meninas ou adolescentes, para fins de exploração, como prostituição, exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou remoção de órgãos. (...)</p> <p>Artigo 46 Prostituição forçada Quem, mediante uso de força física, ameaça de violência, coação psicológica ou abuso de poder, obrigar uma mulher a realizar um ou mais atos de natureza sexual com o objetivo de obter vantagens pecuniárias ou de outra natureza, em benefício próprio ou de terceiro, será punido com pena de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de prisão.</p> <p>Artigo 47 Escravidão sexual Quem privar ilegitimamente uma mulher de sua liberdade com o fim de explorá-la sexualmente, mediante compra, venda, empréstimo, troca ou qualquer outra negociação análoga, obrigando-a a realizar um ou mais atos de natureza sexual,</p>

PAÍS	DATA DA ASSINATURA	DATA DA RATIFICAÇÃO	INTERNALIZAÇÃO LEGISLATIVA (com tradução livre)
			<p>será punido com pena de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos de prisão. (...)</p> <p>Artigo 55.º - Tráfico ilícito de mulheres, crianças e adolescentes Quem promover, incentivar, facilitar ou executar a entrada ou saída ilegal de mulheres, meninas ou adolescentes do país, usando de engano, coação ou força para obter benefício ilícito para si ou para terceiro, será punido com reclusão, de dez a quinze anos.</p> <p>Artigo 56.º - Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes Quem promover, incentivar, facilitar ou efetuar o recrutamento, transporte, abrigo ou acolhimento de mulheres, meninas ou adolescentes, mediante violência, ameaça, engano, sequestro, coação ou outros meios fraudulentos, para fins de exploração sexual, prostituição, trabalho forçado, escravidão, adoção irregular ou remoção de órgãos, será punido com pena de prisão de quinze a vinte anos.</p>

Tabela elaborada pela autora

ANEXO 2 – Comparação de conceitos de tráfico de pessoas na América do Sul

Conceito padrão Protocolo de Palermo — Conceito fora do padrão

País e Lei mencionada	Ratificação	Fins de exploração	Meios utilizados	Consentimento	Principais diferenças legislativas
Argentina Lei n.º 26.534/2008 Lei n.º 27.508/2019	19/11/2002	A exploração da prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual. O trabalho ou serviços forçados. A escravidão ou práticas análogas à escravidão. A servidão. A extração ilegal de órgãos ou tecidos Casamento forçado ou qualquer tipo de união de fato forçada	Ameaça, uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade	Irrelevante	<ul style="list-style-type: none"> • Exploração como crime autônomo; • Prisão perpétua; • Fundo Fiduciário Público denominado “Fondo de Asistencia Directa a Víctimas de Trata”, em que estabelece o dever de reparação às vítimas de tráfico.
	18/05/2006	Escravidão ou práticas análogas à escravidão.	Ameaças ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude,		<ul style="list-style-type: none"> • Possibilidade mais ampla de condutas • Imprescritibilidade dos delitos de

<p>Bolívia Lei n.º 263/2012</p>	<p>(com reservas em relação ao artigo 15, parágrafo 2).</p>	<p>Exploração sexual (prostituição forçada e outras formas). Trabalho forçado ou serviços forçados. Extração de órgãos ou tecidos. Qualquer outra forma de exploração que atente contra a dignidade e os direitos humanos da vítima.</p>	<p>ao engano, ao abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra para fins de exploração.</p>	<p>Irrelevante</p>	<p>tráfico de pessoas e contrabando de pessoas.</p>
<p>Brasil Lei n.º 13.344/2016</p>	<p>29/01/2004</p>	<p>Exploração sexual, redução à condição análoga à de escravo, remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo</p>	<p>Ameaça, violência, coação, fraude ou abuso</p>	<p>Irrelevante</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Previsão expressa de respeito à dignidade humana, a garantia da cidadania e direitos humanos, não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status, entre outros.
<p>Chile Lei n.º 20.507/2011</p>	<p>29/11/2004</p>	<p>Venda de crianças ou adolescentes, a prostituição e qualquer forma de exploração sexual, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, qualquer forma de exploração laboral, a mendicância, os trabalhos ou serviços forçados, a servidão, a extração ou o tráfico de órgãos ou tecidos somáticos ou seus componentes</p>	<p>Violência, intimidação, coação, engano, abuso de poder, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou dependência da vítima, ou mediante concessão ou recebimento de pagamentos ou outros benefícios para obter consentimento de pessoa com autoridade sobre outra.</p>	<p>Irrelevante</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O tribunal poderá reduzir a pena do acusado que prestar colaboração efetiva que conduza ao esclarecimento dos fatos investigados ou permita a identificação dos responsáveis, ou que sirva para impedir ou dificultar a perpetração ou consumação de crime de igual, ou maior gravidade. A cooperação efetiva prevista na lei é compreendida

		humanos.			como o fornecimento de dados ou informações precisas, verídicas e verificáveis que contribuem necessariamente para a investigação do delito.
Colômbia Lei n.º 985/2004 Lei n.º 1.719/2014	04/08/2004 (com reservas em relação ao artigo 15, parágrafo 2).	Exploração da prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas, servidão, exploração da mendicância alheia, casamento servil, extração de órgãos, turismo sexual ou outras formas de exploração	Não define os meios	Irrelevante	<ul style="list-style-type: none"> • Sistema Nacional de Informação sobre o Tráfico de Pessoas, que é um instrumento de coleta, processamento e análise das informações estatísticas e acadêmicas relativas às causas, características e dimensões do tráfico interno e externo de pessoas no território colombiano já em uso. • Pena de trinta a sessenta anos para o delito de tráfico de crianças e adolescentes; • Previsão específica do delito de tráfico de pessoas protegidas com fins de exploração sexual.
Equador	17/09/2002 (com reservas em relação ao	Extração ou comercialização ilegal de órgãos, tecidos, fluidos ou material genético de pessoas vivas, inclusive turismo para doação ou transplante de órgãos.	Ameaça, uso da força, coação,		<ul style="list-style-type: none"> • Extração e comercialização ilegal de material genético • Recrutamento forçado para conflitos armados ou para prática de atos puníveis • Responsabilidade penal da pessoa

Código Orgánico Integral Penal. (Ley Orgánica Reformativa al Código Penal)	artigo 15, parágrafo 2).	<p>Exploração sexual de pessoas, incluindo prostituição forçada, turismo sexual e pornografia infantil. Exploração laboral, incluindo trabalho forçado, servidão por dívidas e trabalho infantil. Promessa de casamento ou união de fato em condição servil, inclusive união precoce, arranjada, como forma de compensação, transação, temporária ou com fins reprodutivos. Adoção ilegal de crianças e adolescentes. Mendicância. Recrutamento forçado para conflitos armados ou para prática de atos puníveis. Qualquer outra forma de exploração. Extrair, conservar ou manipular órgãos ou tecidos vitais ou irreproduzíveis de pessoas vivas, sem cumprir as exigências legais.</p>	raptos, sequestro, fraude, engano, abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade.	Irrelevante	<p>jurídica, a ser sancionada com pena de multa.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A lei prevê a possibilidade das vítimas sobreviventes participarem da elaboração de políticas públicas sobre o tema, a fim de que se criem públicos que avaliem a eficácia das políticas de prevenção, proteção às vítimas e processamento do crime, mediante a transparência dos dados e preservação da identidade das vítimas participantes e não participantes.
	14/09/2004				<ul style="list-style-type: none"> • Responsabilidade penal da pessoa jurídica, incluindo agências de recrutamento e transporte, que estiverem envolvidas com o tráfico de pessoas serão punidas com penas de multa e com a possibilidade

<p>Guiana Act No. 7 of 2023</p>		<p>Exploração da prostituição alheia, exploração sexual, trabalho forçado, escravidão ou práticas semelhantes à escravidão, mendicância, casamento forçado ou servil, remoção ilícita de órgãos</p>	<p>Ameaça ou uso de força ou outros meios de coerção, ou por sequestro, fraude, engano, abuso de poder ou de posição de vulnerabilidade, ou pela entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha controle sobre outra</p>	<p>Irrelevante</p>	<p>de suspensão ou revogação de licenças para funcionamento, sendo que os responsáveis legais poderão ser condenados com as mesmas penas dos autores diretos do crime;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Previsão de pena perpétua • Se envolver uma criança ou se houver agravantes, como a morte da vítima, lesão corporal grave, estupro, envolvimento com crime organizado, uso de arma de fogo ou houver autoridade exercida sobre a vítima, a pena será obrigatoriamente perpétua.
<p>Paraguai Lei n.º 2396/2004 Lei n.º 3.440/2008</p>	<p>22/09/2004</p>	<p>Exploração da prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas semelhantes à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos, submeter outrem a casamento servil.</p>	<p>Ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade ou mediante a concessão ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que</p>	<p>Irrelevante</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Pena mais branda (máxima de 20 anos) • As medidas de proteção e promoção dos direitos das vítimas serão aplicadas sem discriminação contra elas ou suas famílias, especialmente considerando sua idade, status de imigração ou o fato de terem sido traficadas, ou participado da indústria do sexo; • Previsão de “meios especiais de investigação”, como o sigilo, a possibilidade de

			tenha autoridade sobre outra		<p>haver agentes infiltrados, com a assunção de identidades fictícias para impedir a prática dos crimes;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Exploração sexual e laboral como crimes autônomos no Código Penal Paraguai.
<p>Peru Lei n.º 30.251/2014</p>	23/02/2002	<p>Exploração da prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, servidão ou extração de órgãos.</p> <p>Exploração sexual, favorecimento à prostituição, promoção e favorecimento da exploração sexual de meninas, meninos e adolescentes; publicação nos meios de comunicação sobre delitos contra a liberdade sexual de meninas, meninos e adolescente; gestão da exploração sexual e benefício da exploração sexual de meninas, meninos e adolescentes.</p>	<p>Ameaça ou uso da força, outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra.</p>	Irrelevante	<ul style="list-style-type: none"> • Exploração sexual como crime autônomo; • Previsão de pena de prisão perpétua se houver a morte da vítima; se lesionar gravemente sua saúde física ou mental; se, como consequência da exploração sexual, a vítima menor de 14 anos tiver acesso carnal por via vaginal, anal ou bucal ou realizar qualquer outro ato análogo com a introdução de um objeto, ou parte do corpo por alguma das duas primeiras vias; • Sentenciados por crimes de exploração sexual, estupro de adolescente, promoção e favorecimento da exploração sexual de crianças e adolescentes (em diversas modalidades), clientes da exploração sexual e beneficiários econômicos da exploração sexual

					(também em diversas modalidades) não terão direito a indulto, comutação de pena ou graça.
Suriname Wetboek van Strafrecht (Código Penal do Suriname)	25/05/2007	Exploração sexual, laboral, serviços forçados, escravidão ou práticas semelhantes à escravidão ou à servidão, remoção de órgãos	Coação, violência ou outro ato de fato, ou por meio de ameaça de violência ou outro ato de fato, extorsão, fraude, engano ou por abuso de uma posição de autoridade decorrente de relações de fato, por abuso de uma posição vulnerável	Irrelevante	<ul style="list-style-type: none"> • Justifica, no próprio corpo da legislação, como o crime se opera em seu território, não se limitando a defini-lo em conceitos e penas. • Diferencia tráfico de pessoas e de migrantes; • Possui um canal de denúncias online disponível no site https://menshasu.org/en/home/.
Uruguai Lei n.º 19.643/2018	04/03/2005	Exploração sexual, casamento forçado ou servil, gravidez forçada, trabalho ou serviços forçados ou obrigatórios, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão, exploração laboral, mendicidade forçada, extração ou transferência ilícita de órgãos, tecidos ou fluidos humanos e a venda de pessoas, especialmente crianças ou adolescentes	Qualquer meio, sem especificá-lo	Irrelevante	<ul style="list-style-type: none"> • Diferencia tráfico de pessoas e de migrantes; • Previsão expressa dos seguintes fatores de vulnerabilidade: a pobreza, a desigualdade no acesso a oportunidades e as exigências de consumo; a origem étnico-racial, levando especialmente em conta a discriminação histórica das pessoas afrodescendentes; a idade, em particular em relação a meninas, meninos e adolescentes; os estereótipos de gênero que legitimam e

					sustentam a discriminação e a violência contra as mulheres; o heteronormativo e a naturalização da violência por preconceito contra as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo e a desproteção dos direitos de migrantes irregulares e os obstáculos que enfrentam para acessar oportunidades laborais e serviços básicos.
Venezuela Lei n.º 38.668/2007	13/05/2002	Exploração, como prostituição, exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou remoção de órgãos.	Engano, coerção, ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao sequestro, à fraude, ao engano, ao abuso de poder ou a uma situação de vulnerabilidade	Irrelevante	<ul style="list-style-type: none"> • Não prevê como crime o tráfico de meninos, homens e pessoas LGBTI+.

Tabela elaborada pela autora